



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 88/2016 – São Paulo, segunda-feira, 16 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6502

MONITORIA

0003757-40.2005.403.6100 (2005.61.00.003757-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE OLIVEIRA FONTES

Indefiro o pedido de fl.157 da parte autora. Devendo a mesma antes de requerer o levantamento da quantia, regularizar a relação processual uma vez que até a presente data o réu não foi citado. Int.

0022646-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP140646 - MARCELO PERES) X MELISSA AMORIM GOMES DA SILVA X GIOVANNA BARRETO DE MESQUITA AGUIAR

Indefiro o pedido da parte autora de fl.132 para constrição dos bens do réu uma vez que o mesmo não foi citado, cabendo a autora se desincumbir de seu ônus processual.

0005297-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOVEIS PORTA ABERTA LTDA - ME X ABDALA AHMAD BAKRI X WALDIR FERREIRA GONCALVES

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil. Int.

0004590-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DONIZETI PEREIRA(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA)

Defiro o prazo requerido.

0014891-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME DE SOUZA ALIPIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de fl.108 da parte autora uma vez que já houve o desbloqueio do referido valor por ter ocorrido em conta poupança do réu, conforme despacho de fl.104. Manifeste-se a autora nos termos do prosseguimento do feito.

0008687-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUE ELLEN HONORIO MAFFIOLI

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0023108-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA APARECIDA DONCOSKI SANTOS

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

0019860-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO NERIS DE JESUS

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0021067-10.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X VIAMAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009123-42.1977.403.6100 (00.0009123-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS (MASSA FALIDA)(SP013703 - MILTON MORAES E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARCOS POLACOW X DINA POLACOW X BERNARDO BICHUCHER X MARIA CLAUDIA OLIVEIRA BICHUCHER X ADOLPHO BEREZIN X CLARA BEREZIN X JAIRO BEREZIN(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X BASSILI DEMETRIO BASSILI(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X MARIA CECILIA ANTUNES BASSILI

Fl. 1249: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0013195-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013195-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDMUNDO SALGADO

Defiro o prazo requerido.

0000888-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL COM/ FRUTAS VERDURAS LL EPP X SORAIA FERREIRA DE SOUZA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA)

Defiro o prazo requerido.

0009749-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEMENTINA DO CARMO PYRAMO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0015734-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA ME X UBIRAJARA FIGUEIREDO X SIMONE FIGUEIREDO BENEDETTI

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0008190-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO CESAR COSTA MOURA GARCIA

Fl. 220: Indefiro, haja vista que todas as pesquisas solicitadas já foram realizadas, sem que os réus fossem citados. Int.

0022626-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FUTURAMABOX - INFORMATICA PAPELARIA E PRESENTES LTDA ME X LEANDRO CIRIACO DA SILVA X JEFERSON CIRIACO DA SILVA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0011668-25.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X LNG.NET COM/ DE ELETRONICOS LTDA-ME

Defiro o sobrestamento do feito em secretaria como requerido pela parte autora. Int.

0013281-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANCHIETA COML/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA X JOAO MANUEL SOARES DA SILVA X RODRIGO GONCALVES PICOLI

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0001400-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP X MARLI RIBEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0006232-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL CARVALHO SOARES

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0010172-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DE LEON INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA - ME X OSWALDO ARROYO PONCE DE LEON JUNIOR X ELIANE FERNANDES

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0018617-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JEFFERSON BARBOSA NOBRE

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0001413-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ARAUJO DA SILVA DECORACOES - ME X JOSE ARAUJO DA SILVA

Para fins do requerimento de fl.237 apresente o exequente matrícula atualizada do imóvel para a penhora por termo nos autos e ainda o endereço para expedição do mandado de penhora do veículo.

0003420-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SOMBRA BRASIL COMERCIO DE TELAS E LONAS LTDA - EPP X MARCELO PABLO GUDEFIN X FERNANDA BARBOSA ARAUJO

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

0012793-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUARUJA COMERCIO DE CONFCCOES E BRINDES LTDA - ME X ARIOSVALDO SIMAO DE ARAUJO X ANTONIO ALVES DO CARMO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0022108-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAMO ZEPPELINI BUCCIANTI

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008478-54.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARGARIDA DO CEU SILVA SANTIAGO MARQUES X SANDRA MARIA DA SILVA SANTIAGO X CARLA MARIA DA SILVA SANTIAGO

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fl.156, requerendo o que entende devido.

0017231-97.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CELSO DOS SANTOS X ELZA MOREIRA DOS SANTOS X MARCIO MOREIRA DOS SANTOS X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0005518-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOHAMAD ABDALLAH BARADA X LUZIA SALVIANO DE LACERDA BARADA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Manifeste-se o executado sobre a planilha do débito atualizado juntada às fls.132/133.

Expediente N° 6529

MONITORIA

0013409-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR JOSE DE BRITO E SILVA(PE026406 - PAULO MAGNO CORDEIRO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de JURANDIR JOSÉ DE BRITO E SILVA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 11.908,20, atualizado para 13.07.2011 (fl. 25), referente Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - Construcard n.º 1372.160.0000562-74.Citado, o requerido apresentou defesa às fls. 59, 65/66.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 130 a autora pleiteou a desistência do processo.Intimado sobre o pedido de desistência formulado, não houve manifestação do réu.Assim, diante da manifestação da autora, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por ter o réu apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º e 6º, do mesmo código.Custas na forma da lei.P.R.I.

Sentenciado em Inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de JOUBERT SAMUEL ALVES DE CAMPOS NETO, visando à cobrança do valor de R\$ 32.110,44 (trinta e dois mil, cento e dez reais e quarenta e quatro centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/23. Citado, o réu apresentou embargos monitorios por meio do qual alegou a necessidade de interpretação do contrato em favor do aderente, nos termos do artigo 423 do Código Civil, o afastamento do anatocismo, a necessidade de incidência ao caso do Código de Defesa do Consumidor. Requereu, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Intimada, a parte autora apresentou impugnação tempestiva (fl. 58/72). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. Os embargos são improcedentes. Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. À ela, entretanto, não assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada nos artigos 373 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Do exame dos documentos juntados aos autos verifico, às fls. 09/15, que o instrumento firmado entre as partes foi subscrito pelo réu (fl. 15), que concordou com os termos do pactuado. Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com

o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Em acréscimo, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos casos semelhantes ao versado nestes autos, restou pacificada com a edição da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o afastamento das regras contratuais implica demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva, o que será analisado a seguir. Dispõe a Cláusula Décima Quarta do instrumento avençado entre as partes: Cláusula Décima Quarta - Ocorrendo impontualidade na satisfação qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado à fl. 22, somente os juros remuneratórios, moratórios e correção monetária estão sendo cobrados pela autora, ora embargada, não havendo a incidência de comissão de permanência sobre o valor devido, em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e em harmonia ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No tocante aos juros, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrichi, pub. 26.06.2006, p. 144) Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 18/04/2011, não há ilegalidade na capitalização de juros, bem como não se verifica o anatocismo alegado. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos

contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus)No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, tendo o embargante alegado tão somente o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento do débito. Por conseguinte, não há como acolher a sua pretensão, pois caracterizado o inadimplemento de obrigação decorrente de instrumento contratual válido e eficaz. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitória, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido.(STJ, Resp 337522, Min. Castro Filho, pub. 19.12.2003, p. 451) (grifos nossos) Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora em face do réu JOUBERT SAMUEL ALVES DE CAMPOS NETO da importância de R\$ 32.110,44 (trinta e dois mil, cento e dez reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até 11/05/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que será cobrado na forma da Lei nº 1.060/50, diante da concessão do benefício da justiça gratuita. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0675414-91.1985.403.6100 (00.0675414-7) - PHILIP MORRIS BRASILEIRA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante do pagamento informado à fl. 310, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0976013-83.1987.403.6100 (00.0976013-0) - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do pagamento informado à fl. 409, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente aos honorários advocatícios devidos à parte autora. P. R. I.

0708350-62.1991.403.6100 (91.0708350-5) - RUY DA SILVA PRADO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Diante do pagamento informado à fl. 184 e 185 julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0005511-71.1992.403.6100 (92.0005511-7) - RADIO EMEGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ARROW BRASIL S/A(PR061087 - JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Diante do pagamento informado à fl. 336, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0013018-83.1992.403.6100 (92.0013018-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715626-47.1991.403.6100 (91.0715626-0)) AUN ELIAS X WALTER LOSI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Diante do pagamento informado às fls. 185/188, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0027196-66.1994.403.6100 (94.0027196-4) - SAO JORGE COM/ DE METAIS NAO FERROSOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em Inspeção. Diante do pagamento informado à fl. 212, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0023471-98.1996.403.6100 (96.0023471-0) - MARIA DE JESUS RAMOS DE SOUZA X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTANA X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SOUZA (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Diante dos pagamentos informados nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0012325-26.1997.403.6100 (97.0012325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-91.1997.403.6100 (97.0006533-2)) WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA (SP071201 - JOSE ORLANDO DE ALMEIDA ARROCHELA LOBO E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP103603 - VALDO CESTARI DE RIZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante do pagamento informado à fl. 423, julgo EXTINTA a execução dos honorários, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0006108-59.2000.403.6100 (2000.61.00.006108-7) - SETE SETE CINCO CONFECÇOES LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Diante do pagamento informado às fls. 748, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0000506-43.2007.403.6100 (2007.61.00.000506-6) - NAFTULA LIBERMAN X ORLANDO DE DEUS X NILTON HERNANDES LOPES X QUINTINO DE LIMA JUNIOR (SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em Inspeção. Diante do pagamento informado às fls. 299/309, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo,

0005960-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005960-9) - JOAO VORRATH (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção. JOÃO VORRATH, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de suas contas poupanças, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A ação foi julgada procedente (fls. 67/72). Iniciada a execução, diante da divergência de cálculos (da executada à fl. 103, e dos exequentes à fl. 98), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou as contas de fls. 117/120 e 146/149. Intimadas as partes sobre o cálculo da Contadoria de fls. 146/149, houve manifestação de concordância de ambas (fls. 156 e 157), tendo sido adotado como correto por este Juízo (fl. 158). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a execução, por sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 146/149. Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal para o levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 104. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0017676-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017676-6) - FILOMENA IGNEZ LOPES CHAVES X BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Diante dos pagamentos informados às fls. 326 e 344, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0030838-90.2007.403.6100 (2007.61.00.030838-5) - JOSE EDUARDO MANGINI (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos em Sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 306/307, que julgou o pedido procedente. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, por não ter analisado a questão relativa à decadência. É O RELATÓRIO. DECIDO: Reconheço a ocorrência de omissão no que tange à ausência de análise da alegação de decadência do direito do autor. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, tão somente para que a fundamentação abaixo passe a integrar a sentença proferida: O Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que, para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 20/09/2004 (data da propositura da ação perante o Juizado Especial Federal - fl. 02). Portanto, não se operou a prescrição. No mais, mantenho a sentença proferida às fls. 306/307 tal como lançada. P.R.I.

0021214-70.2014.403.6100 - GERSON ESCUDEIRO(SP325745A - DENISE PIRES BERR CERVO E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos em sentença. Intimado pessoalmente o autor a promover andamento ao feito (fl. 240), não houve manifestação. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0019447-60.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBANO(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos em Inspeção. Diante do cumprimento da obrigação, informado à fl. 77, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0031479-76.2015.403.6301 - FLAVIO SOARES JORGE X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada FLAVIO SOARES JORGE em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração lavrado, o cancelamento do processo disciplinar e da multa imposta, bem como a liberação da carteira funcional do autor referente ao ano de 2015. Inicialmente a ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal, tendo aquele Juízo declinado da competência, nos termos da decisão de fl. 27. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Cível, foi determinada a intimação pessoal do autor para que regularize a representação processual e para que comprove a necessidade de assistência judiciária gratuita. A tentativa de intimação restou infrutífera, conforme certificado à fl. 45. Conforme disposto no artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008022-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017676-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017676-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FILOMENA IGNEZ LOPEZ CHAVES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 101, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0020101-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0976013-83.1987.403.6100 (00.0976013-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Diante do pagamento informado às fls. 21 e 25/26, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0000814-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010076-24.2005.403.6100 (2005.61.00.010076-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RICARDO ROBERT ATHAYDE MENEZES(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEO E SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 51, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0020348-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-23.2015.403.6100) UNIFLORES FLORICULTURA LTDA-ME X MARIA PIEDADE LINS PEDROSA X LILIAN LINS PEDROSA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Sentenciado em Inspeção. UNIFLORES FLORICULTURA ME E OUTROS, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscitando, preliminarmente, a ausência de pressuposto válido para a ação de execução em razão de a inicial não estar instruída com o título executivo extrajudicial original. No mérito, pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o afastamento da cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência e a impossibilidade de cobrança da pena convencional, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Pleiteia, ainda que, se admitidos os encargos moratórios, os juros devem ser fixados a partir da citação válida do embargado e que os critérios de correção monetária obedecem aos termos estatuídos no manual de Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Por fim, requer o reconhecimento da nulidade das cláusulas 10ª e 13ª do contrato objeto da execução. Houve impugnação (fls. 60/64). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 64), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 65 e 70). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à preliminar de ausência de pressuposto válido e regular para o prosseguimento da ação executiva, observo que o título que embasa a ação executiva em apenso é o Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida nº 21.3277.691.0000008-47. O inciso III do artigo 784 do Novo Código de Processo Civil relaciona os títulos executivos extrajudiciais, a saber: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; Portanto, o termo de confissão de dívida de fls. 23/26 dos autos em apenso, insere-se entre aqueles legalmente previstos como título executivo extrajudicial, haja vista que assinado pelos devedores e firmado por suas testemunhas sendo, portanto, título hábil a autorizar a cobrança executiva do crédito por ele representado. Tal entendimento, inclusive, foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da Súmula nº 300: Súmula nº 300 O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Tratando-se de contrato particular de confissão de dívida, nada impede a juntada de cópia deste documento aos autos da execução, haja vista que a juntada da via original do título executivo extrajudicial é requisito essencial quando se tratar dos títulos de crédito enunciados no inciso I do artigo acima transcrito, visando assegurar a autenticidade da cópia apresentada e afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos de créditos assim considerados pela lei, ainda que autenticadas. Feitas estas considerações, afasto a preliminar de ausência de pressuposto válido e regular do processo executivo. DA APLICABILIDADE DO CDC Entendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidora, uma vez que foi a destinatária final do empréstimo concedido. COMISSÃO DE PERMANENCIA CUMULADA COM TAXA DE RENTABILIDADE No que concerne à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora, devendo ser afastada a previsão contratual contida na Cláusula Décima do Contrato Particular celebrado entre as partes. Ademais, referida questão foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula nº 472 cujo enunciado é o seguinte: Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (grifos nossos) OBSERVANCIA DOS CONTRATOS E NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. Reputo infundadas as alegações de impossibilidade de cobrança da pena convencional, despesas processuais e dos honorários advocatícios, previstos nas cláusulas contratuais questionadas. Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Não é este o caso dos autos, conforme já dantes demonstrado, não havendo que se falar, portanto, em nulidade das cláusulas contratuais livremente avençadas. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade ou juros de mora, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores recalculados na forma desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0003438-23.2015.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004035-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035027-14.2007.403.6100 (2007.61.00.035027-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS S/C LTDA X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS PARA TRANSFERENCIA E ADMINISTRACAO DE RISCOS LTDA X CESVI-BRASIL S/A CENTRO DE EXPERIMENTOS E SEGURANCA VIARIA X CLUBE MAPFRE DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO)

Sentenciado em Inspeção. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução em face de DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TÉCNICAS PARA TRANSFERENCIA E ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS, CESVI-BRASIL S/A CENTRO DE EXPERIMENTOS E SEGURANÇA VIÁRIA E CLUBE MAFRE DO BRASIL objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados acima nominados, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que a conta apresentada não respeitou o que havia sido determinado na decisão transitado em julgado. Noticiou, ainda, que concorda com os cálculos relativos aos demais executantes não relacionados nos presentes embargos. Sustenta a UNIÃO FEDERAL que o montante devido aos embargados corresponde a R\$ 355.112,86, ao passo que pretendem receber o crédito de R\$ 364.521,04. Os embargados manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL.É o relatório.Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.O credor manifestou sua concordância com o valor apresentado pela embargante, concordando com o excesso de execução alegado pela embargante, e, assim, merecem ser acolhidos os presentes embargos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, aceito o cálculo apresentado pela embargante às fls. 06/14 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ R\$ 355.112,86 (trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e doze reais e oitenta e seis centavos), atualizados até novembro de 2015.Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios devidos pelos embargados em favor da UNIÃO FEDERAL em 10% do valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 9.408,18, resultante da diferença entre o valor executado pelos embargados e o valor tido como correto pelo embargante, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, da Lei nº 13.105/2015, a ser devidamente atualizado por ocasião do pagamento. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 00035027-14.2007.403.6100.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002935-02.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROQUE FIUZA DE TOLEDO

Sentenciado em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de ROQUE FIUZA DE TOLEDO visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 716,70 (setecentos e dezesseis reais e setenta centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 03/04/2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. Após a expedição do mandado de citação por meio de precatória (fls. 21/22) foram os autos encaminhados à Central de Conciliação, onde as partes se compuseram, conforme termo de fls. 24/26. À fl. 27 foi determinado o sobrestamento do feito até o cumprimento do acordo firmado nos autos. A executante noticiou o descumprimento do acordo por parte da executada e requereu o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 997,21 (fls. 32/34). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...) não executarão (...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 997,21 (fls. 32/34), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes, bem assim do acordo entabulado na Central de Conciliação, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, c/c artigo 488, todos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0003042-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LILIAN CRISTINA DE CAMPOS SANCHES

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de LILIAN CRISTINA DE CAMPOS SANCHES visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 1.261,10 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e dez centavos) atualizado até dezembro de 2015, decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 27/03/2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...) não executarão (...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) R\$ 3.000,00 (três mil reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 1.261,10 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e dez centavos) atualizado até dezembro de 2015, decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 27/03/2012, cobrados estes de pessoa física, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica bem abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, c/c artigo 488, todos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0003111-78.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIA HELENA NUNES FRADIQUE

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de LUCIA HELENA NUNES FRADIQUE visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 1.264,16 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 03/04/2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. Após a citação da executada (fls. 23/24) foram os autos encaminhados à Central de Conciliação, onde as partes se compuseram, conforme termo de fls. 27/29. À fl. 30 foi determinado o sobrestamento do feito até o cumprimento do acordo firmado nos autos. A executante noticiou o descumprimento do acordo por parte da executada e requereu o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 1.829,11 (fls. 31/33). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura (...) não executarão (...) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 1.829,11 (fls. 31/33), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes, bem assim do acordo entabulado na Central de Conciliação, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, c/c artigo 488, todos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0005570-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMMANUEL DE AZEVEDO MENDES

Sentenciado em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de EMANUEL DE AZEVEDO MENDES visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 521,68 (quinhentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 26/08/2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. A executante requereu a suspensão do feito às fls. 20/21 e às fls. 33/36, sendo o pedido deferido nos termos dos despachos de fls. 22 e 37. A executante noticiou o descumprimento do acordo por parte da executada e requereu o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 934,38 (fls. 40/42). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...) não executarão (...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ R\$ 934,38 (fls. 40/42), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes, bem assim do acordo entabulado, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, c/c artigo 488, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0021913-27.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X AEROTESTE OFICINA DE TESTES LTDA - EPP (SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA)

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Sumária em face de AEROTESTE OFICINA DE TESTES LTDA - EPP, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 150.901,50, atualizado para 22.10.2015 (fl. 59), referente ao Contrato de Concessão de Uso de Área n.º 02.2009.033.019 (fls. 27/46). Citada a executada (fl. 68), decorrido o prazo para pagamento do débito, foi penhorado o bem descrito à fl. 70, e nomeado depositário o representante legal da executada, Sr. Marcos Ikawa. Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo extrajudicial, nos termos constantes às fls. 72/92, requerendo a sua homologação. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria até o cumprimento integral do acordo firmado, cabendo ao exequente noticiá-lo a este Juízo; bem como noticiar eventual inadimplência, requerendo o prosseguimento do feito. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024693-37.2015.403.6100 - TADEU YAMADA (SP356345 - DANILA APARECIDA SOUZA YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. TADEU YAMADA, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a requerida a exibir os extratos analíticos de sua conta vinculada do FGTS, com os quais pretende comprovar seu tempo de serviço perante o INSS. Aduz que em 21.10.2015 protocolizou petição junto à agência 3191 - Metrô Consolação, da Caixa Econômica Federal, solicitando os referidos extratos. Afirmo que retornou à agência em 23.11.2015, mas não obteve resposta. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/31. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 38/40 v.) suscitando a ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita e a impossibilidade de exibição dos documentos e a prescrição do prazo obrigatório de guarda dos extratos. Réplica às fls. 44/50. Às fls. 52/92 a requerida junta aos autos os extratos referentes à conta vinculada do requerente. Intimado, às fls. 95/96 o requerente manifestou-se pela extinção da ação, tendo em vista a exibição dos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Analisando a pretensão da parte autora, verifico que esta foi atendida pela requerida, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo. No presente caso, o objeto da ação consistia em obter provimento que determinasse a exibição dos documentos mencionados na inicial, o que foi atendido pela requerida às fls. 52/92. Assim, com a documentação carreada aos autos deixou de existir o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, tornando desnecessária a intervenção judicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Autorizo a extração de cópias, pelo requerente, dos extratos apresentados pela CEF. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a requerida, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 22 de março de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000016-74.2014.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. CAMIL ALIMENTOS S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a expedição da certidão de regularidade fiscal, reconhecendo que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs. 80613016056-32, 80713006748-08, 80613016265-59 e 80713006828-27 não constituem óbice à emissão do documento pretendido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual para amparar situações em que a passagem do tempo necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão proferida, tinham originariamente característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...). O artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil de 1973, com redação determinada pela Lei 10.444/02, estabelecia: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A ação cautelar, considerada a sua instrumentalidade processual, não se destinava a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haveria o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Por conseguinte, com a redação do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil de 1973, era facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se tratasse de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. Em suma, a providência pretendida pela demandante, à época de seu ajuizamento, já poderia ter sido pleiteada no bojo da ação principal. Assim, qualquer ação cautelar despida de suas características enumeradas pela doutrina, quais sejam, a preventividade, a provisoriedade e a instrumentalidade, configura-se juridicamente inadmissível por ausência de interesse de agir por parte do requerente. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. O requerimento deveria ser formulado nos próprios autos da ação principal, no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil de 1973. Atualmente, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, deve-se observar o disposto nos artigos 299, 305 e 308, que corroboram a ausência de interesse processual no ajuizamento de ação cautelar: Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. (grifos nossos) Dessa forma, com a atual sistemática, existe a previsão legal das tutelas cautelares, que, conforme a legislação mencionada, podem ser concedidas no início do processo ou de forma incidental, nos mesmos autos em que será formulado o pedido principal. Assim, considerando-se que a ação ordinária nº 0017708-23.2013.403.6100, em que integram a relação processual as mesmas partes que figuram na presente ação, o autor objetiva provimento que determine a expedição da certidão de regularidade fiscal e o reconhecimento da nulidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs. 80613016056-32, 80713006748-08, 80613016265-59 e 80713006828-27, não há interesse processual no ajuizamento desta ação - que, inclusive, foi proposta posteriormente à ação principal. Registre-se que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Por ter sido instaurada a relação processual, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, inciso II c.c. 4º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0024166-85.2015.403.6100 - JULIA SILVA(PE036049 - GUILHERME BENJAMIN SILVA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por JULIA SILVA, filha de John Peter Silva e de Marianna Fonseca Benjamin, qualificada na inicial, objetivando o reconhecimento da opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Narra a requerente que é nascida aos 13/04/1997, em Culver City, no Condado de Los Angeles, Estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América, bem como que sua mãe é brasileira e seu pai americano. Afirma ter residido naquele país até os dois anos de idade, quando sua genitora se mudou para o Brasil, passando a morar no Recife, no Estado de Pernambuco, e que fixou residência definitiva. Depois, fixou residência em São Paulo-SP. À inicial foram acostados os documentos de fls. 16/43. O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da opção de nacionalidade brasileira (fls. 47/47v.). A União Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 50). É o relatório. Decido. Nascida em Culver City, no Condado de Los Angeles, Estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América, em 13 de abril de 1997, a requerente comprovou a nacionalidade brasileira de sua genitora, Marianna Fonseca Benjamin, (fls. 21, 23/25 e 29), bem como que está efetivamente residindo no Brasil (fls. 19, 32/35 e 41). De acordo com o artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Assim, estão satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira; havendo de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar, à optante, a plenitude dos direitos da cidadania brasileira. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pela requerente; extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040116-38.1995.403.6100 (95.0040116-9) - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção. Diante do pagamento informado às fls. 426/427, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0050620-06.1995.403.6100 (95.0050620-3) - ANA MARIA NATALINO X ARISTIDES LAURINDO X DAVID MARTINS DA PAIXAO X JOAO LUIS ALVES SANTANA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ANA MARIA NATALINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARISTIDES LAURINDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAVID MARTINS DA PAIXAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO LUIS ALVES SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Diante dos pagamentos informados nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0058077-21.1997.403.6100 (97.0058077-6) - REGINA APARECIDA DIAS X MARIA DAS NEVES CASTELO BRANCO MEDEIROS X JOSE ANTONIO ALTAFIN X ANTONIO ALTAHYR TABORDA VIEIRA X ANTONIO ELPIDIO DA SILVA X JOSE DALTON ALVES FURTADO X JOSE DOS SANTOS X THOMAZ MATAREZZO X FRANCISCO TAKASHI MORIKIYO X MARIA LUISA RODRIGUEZ LORENZO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X REGINA APARECIDA DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS NEVES CASTELO BRANCO MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO ALTAFIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALTAHYR TABORDA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ELPIDIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DALTON ALVES FURTADO X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X THOMAZ MATAREZZO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TAKASHI MORIKIYO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUISA RODRIGUEZ LORENZO X UNIAO FEDERAL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Vistos em Inspeção. Diante do pagamento informado às fls. 753/797, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0054081-78.1998.403.6100 (98.0054081-4) - HELENA DIACOPULOS X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X EMENEGILDA DOMENE DA SILVA X TEI GOU CHAN WONG X WALTER GALHANONE X THEREZINHA FERRAZ SALLES X KORIYO TAKEISHI X HAILTON MARTINS PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP153151 - CRISTINA CARVALHO NADER) X HELENA DIACOPULOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Diante do pagamento informado às fls. 223/229, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0007601-05.2000.403.0399 (2000.03.99.007601-3) - JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X MIGUEL VIANA PEREIRA X SANDRA MARIA ANDRADE DE FREITAS X SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE X VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL VIANA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE X UNIAO FEDERAL X VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Diante do pagamento informado à fl. 463, julgo EXTINTA a execução dos honorários, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0010076-24.2005.403.6100 (2005.61.00.010076-5) - RICARDO ROBERT ATHAYDE MENEZES X R. G. LEAO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME (SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO E SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X RICARDO ROBERT ATHAYDE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos informados às fls. 338/339, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0028436-36.2007.403.6100 (2007.61.00.028436-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X NIELSE MARIA PENTEADO DOS SANTOS RONDELLI (SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP013859 - DRAUSIO DE SOUZA FREITAS E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP057055 - MANUEL LUIS E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Diante do pagamento informado às fls. 167 e 170, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0031651-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031651-9) - ODUVALDO VICK JUNIOR (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ODUVALDO VICK JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento informado à fl. 303, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0022435-25.2013.403.6100 - ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS (SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos informados às fls. 211/212, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0078773-54.1992.403.6100 (92.0078773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070740-75.1992.403.6100 (92.0070740-8)) JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos em Inspeção. Diante do pagamento informado às fls. 508 e 509, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0018672-80.1994.403.6100 (94.0018672-0) - ELISA APARECIDA BUTOLO RIBEIRO X ARY JORGE FRANCISCO BUTOLO RIBEIRO X LEONARDO ANTONIO BUTOLO RIBEIRO X MARIA ELISA RIBEIRO MONTEIRO X RAQUEL LEONOR BUTOLO RIBEIRO(SP075225 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ARY JORGE FRANCISCO BUTOLO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0004598-93.2009.403.6100 (2009.61.00.004598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050620-06.1995.403.6100 (95.0050620-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ANA MARIA NATALINO X ARISTIDES LAURINDO X DAVID MARTINS DA PAIXAO X JOAO LUIS ALVES SANTANA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA MARIA NATALINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARISTIDES LAURINDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAVID MARTINS DA PAIXAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO LUIS ALVES SANTANA

Diante dos pagamentos informados nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

Expediente N° 6544

PROCEDIMENTO COMUM

0010281-67.2016.403.6100 - CLARO S.A.(SP356238 - PEDRO LUIS CHAMBO) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa está incorreto, pois o débito é maior. Regularize a parte autora o valor da causa em 24 (vinte e quatro) horas e após, nova conclusão.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 4959

PROCEDIMENTO COMUM

0007379-44.2016.403.6100 - SAMIA LIZANDRA BOTOLE(SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS E SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Tendo em vista que a parte autora tem interesse na realização da audiência de conciliação(fl.163/165), fica mantida para o dia 18/05/2016 às 14:30 horas conforme decisão de fls.93/94.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025079-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025079-6) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X EUZEBIO INIGO FUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA)

Intime-se a Sociedade de Advogados Euzebio Inigo Nunes para que proceda à retirada do alvará de levantamento nº 57/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9435

PROCEDIMENTO COMUM

0007177-67.2016.403.6100 - LEANDRO BITENCOURT FELIPE X DEBORA TOLEDO BITENCOURT FELIPE(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da manifestação da CEF para o autor, com urgência. Após, encaminhe-se os autos a CECOM tendo em vista a audiência designada para o dia 20.05.2016.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10761

MANDADO DE SEGURANCA

0009904-96.2016.403.6100 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER(SP174069 - VIVIANE VERGAMINI TERNI) X DELEGADO POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA IMIGRACAO-NUCLEO DE PASSAPORTE

Nas informações prestadas às fls. 70/73, a Autoridade Impetrada aduz que: a) a Impetrante não confirmou sua solicitação de passaporte na data agendada (19 de abril de 2016); e b) os Estados Unidos da América não fazem qualquer exigência de prazo de validade do documento de viagem, bastando que este esteja válido até a data informada para retorno. Assim, uma vez que nos documentos acostados aos autos é possível verificar que o passaporte da Impetrante possui validade até 26 de junho de 2016 (fl. 10) e que o retorno de sua viagem está programado para 31 de maio de 2016 (fl. 57), concedo o prazo de 48h para que a Impetrante esclareça a urgência na expedição do documento de viagem, bem como se ainda existe interesse no prosseguimento do presente mandamus. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5442

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003185-41.1992.403.6100 (92.0003185-4) - CLOVIS PERES FERNANDES X ESTHER PERES PINTO CESAR FERNANDES X RICARDO PINTO CESAR PERES FERNANDES X PATRICIA PINTO CESAR PERES FERNANDES X SILVIA MARIA PITA DE BEAUCLAIR GUIMARAES X ALBERTO CAPUTO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ESTHER PERES PINTO CESAR FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RICARDO PINTO CESAR PERES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X PATRICIA PINTO CESAR PERES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA PITA DE BEAUCLAIR GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ALBERTO CAPUTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011430-79.2008.403.6100 (2008.61.00.011430-3) - LINCOLN RODRIGUES X SABRINA ARENA DUARTE RODRIGUES(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X LINCOLN RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA ARENA DUARTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0003981-60.2014.403.6100 - ANGELITO MENDES LOPES(SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA E SP039795B - SILVIO QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ANGELITO MENDES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8552

ACAO CIVIL COLETIVA

0023769-94.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES INDÚSTRIAS DE FIBRA DE CIMENTO E TECELAGEM, DE MALHARIAS E MEIAS, ESP. TEXTÉIS, CORD. E EST., DE COLCHOES, EST. DE VEÍC., DE TINT., EST. E BENEF. (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Demanda denominada ação coletiva em que o autor pede o seguinte: a. 1) A concessão de tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; OU a. 2) que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; OU a. 3) a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. b) A citação da requerida, para querendo contestar a presente ação. c) Ao final, a confirmação da tutela antecipada e a condenação da Caixa para: c. 1) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; Ec. 2) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; OU c. 3) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; Ec. 4) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; OU c. 5) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. d) Sobre os valores devidos pela condenação de que tratam os itens acima, deverão incidir correção monetária desde a inadimplência da Caixa, bem como os juros legais. e) A condenação da Caixa ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação; Proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito autor apelou. Citada, a ré apresentou contrarrazões. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Todas as questões preliminares suscitadas pela ré já foram apreciadas e repelidas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Passo ao julgamento do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7/2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...). 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1.º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por inapertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos de poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido

inexistente.É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O artigo 2º da Lei nº 8.036/1990, ao dispor que O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 13, que estabelece a correção monetária segundo os parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Não há nenhuma contradição entre o artigo 2º e o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. O artigo 2º alude genericamente à correção monetária do FGTS. O artigo 13 especifica o índice de correção monetária: o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos de poupança. O referido artigo 2º da Lei nº 8.036/1990 não estabelece que o índice de correção monetária do FGTS deve refletir a efetivação desvalorização da moeda. Não pode a TR ser aplicada como taxa de juros para remunerar as contas do FGTS. Os juros que remuneram o FGTS são fixos, de 3% ao ano, conforme regra decorrente do texto do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No mesmo sentido, por força do artigo 17, cabeça e parágrafo único, da Lei nº 8.177/1991, veicula regra compatível com o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 e que vai ao encontro deste (e não de encontro), no que estabelece dever o FGTS ser remunerado pelo índice de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, mantidas as taxas de juros previstas na legislação do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Ao aludir o texto legal à remuneração do FGTS, está a se referir à atualização monetária, que deve observar o índice de remuneração básica de poupança, uma vez que mantém, como taxa de juros, a prevista na legislação específica desse fundo, a saber, taxa de 3% ao ano, conforme estabelece expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. Não se confundem a correção monetária do FGTS, realizada pela TR, com a taxa de juros, no percentual fixo, de 3% ao ano. A TR, desse modo, observados os limites dos textos legais acima referidos, somente pode ser aplicada como índice de correção monetária, e não como juros, os quais, no FGTS, são fixos, de 3% ao ano. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Descabe a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJE-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do

Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus).Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo.2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus).A petição inicial não aponta nenhuma norma constitucional específica que tenha sido violada ante o fato de a TR não refletir a efetiva desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS. Isso porque, simplesmente, não existe direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, não pode ser banalizada a tal ponto. Isso sob o risco de tudo violar a dignidade da pessoa humana. Se tudo viola a dignidade humana, tem-se o enfraquecimento desta, como fundamento da República. O tudo vira nada. Esse fundamento da República Federativa do Brasil, normatizado para tentar conter atrocidades ocorridas na história da humanidade, como o holocausto, não pode ser invocado para tratar de correção monetária de direito patrimonial do trabalhador. Trata-se de uma banalização da dignidade da pessoa humana a revelar uso meramente retórico. Assim utilizada, a dignidade da pessoa humana transformar-se em enunciado performativo, que serve para resolver qualquer coisa, desde briga de galo até correção monetária de direito patrimonial do trabalhador. Nunca se teve notícia na história do Direito no mundo de que a dignidade da pessoa humana tenha como finalidade estabelecer uma espécie de direito fundamental à correção monetária. Aliás, poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte:Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:(...)VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:(...)XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda.De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros.A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós.Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2.ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010).Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra:E a professora disse: Você é um positivistaPositivismo: a algaraviaParticipava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremeio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), apartou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei.). Fiquei impressionado com a admoestação.Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerta para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática do positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal[1], que estabeleceu uma nova forma de

inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) *pás de nullité sans grief*. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) *pás de nullité sans grief* vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta: Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em-si-mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recorro sempre de Elías Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de *terrae brasiliis*) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um *álibi* interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em *terrae brasiliis*, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegética (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a

literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermeneuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais: Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos)? a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginando do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios, nos fins sociais da lei e do FGTS e na dignidade da pessoa humana, enunciados esses meramente retóricos e performativos, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. Daí seu caráter meramente retórico. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa,

em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na seqüência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio in claris cessat interpretatio, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, Senso Incomum, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Ai então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos álisis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre... (...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se acesse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional

mediante controle concentrado;b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes;c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição;d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido;e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em *álibi* para aplicação *ad hoc*. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais).No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, a petição inicial não revela nenhuma regra constitucional que estabeleça a existência de um direito fundamental a que o índice de correção monetária do FGTS reflita a efetiva desvalorização da moeda.Pretende-se estabelecer essa regra por construção, com base em princípios, sem a intermediação de nenhuma regra. Tal não é possível. Não se aplica um princípio sem a intermediação de uma regra. Não existe princípio sem regra. Não existe regra sem princípio.Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional fundamental à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil.Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6:Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição:(a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica;(b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia;(c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação.Sabe-se que não é o caso.Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária.A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios.Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivoca-se ao definir presunção da inocência, *Conjur*, 17.11.2011).No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão:A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo.Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações

autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2 e seu 1, da Lei n 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2 do artigo 9 da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Em relação à metodologia de cálculo da Taxa Referencial (TR), aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, não refletir a efetiva desvalorização da moeda e o processo inflacionário, cumpre salientar que não há no artigo 1º da Lei nº 8.177/1991 nenhuma regra que determine dever a TR corresponder exatamente à variação da inflação. Este é o texto legal: Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. A lei estabelece deve ser a TR calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Não estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, considerados os limites semânticos do texto, que a TR deverá refletir exatamente a variação da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. A metodologia de cálculo da TR, por força da lei, deve apenas partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Mas não está vinculada estritamente à variação desses indicadores. Mesmo porque a lei não estabelece o peso que cada um desses indicadores deve ter na metodologia de cálculo da TR. Cabe ao Conselho Monetário Nacional, considerada a política monetária em vigor, de competência privativa da União, estabelecer o peso que cada um desses indicadores deve ter no cálculo da TR. Mas não são apenas os limites semânticos do texto que autorizam essa interpretação. Tal matéria não é suscetível de controle pelo Poder Judiciário. Isso sob pena de invadir a competência do Conselho Monetário Nacional - como órgão da União que dispõe de competência para estabelecer a política monetária - e de violar o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. A política monetária é insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, que não pode alterar a metodologia de cálculo do denominado redutor da TR. Trata-se de decisão política do Conselho Monetário Nacional, ao qual compete elaborar a política monetária. Se a lei pretendesse estabelecer que a metodologia de cálculo da TR deveria espelhar, estritamente, a desvalorização da moeda, então bastaria dispor que a TR seria calculada pelo IBGE, segundo o índice de preços X ou Y -, e não, como o fez, a partir os referidos indicadores, cujo peso, na sua composição, constitui escolha privativa do Conselho Monetário Nacional, com base na política monetária, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, por não se tratar de decisão

jurídica, e sim de natureza política. Daí por que não há nenhuma inconstitucionalidade a ser reconhecida relativamente à Resolução do Conselho Monetário Nacional que estabelece a metodologia de cálculo da TR. Cumpre a esse órgão da União elaborar a política monetária, matéria essa insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, que não dispõe nem sequer de capacidade institucional para ingressar nessa seara. Caso o fizesse, violaria o princípio constitucional da separação de Poderes. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

HABEAS DATA

0010198-51.2016.403.6100 - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

1. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste as informações que julgar necessárias, no prazo legal de 10 dias. 2. Prestadas as informações, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de cinco dias para parecer. 3. Após, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001241-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001241-0) - RONAI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que no julgamento da apelação do autor anulou a sentença e determinou o prosseguimento da impetração para notificação da autoridade impetrada. 3. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a parte impetrante cópia integral dos presentes autos, a fim de instruir o ofício a ser expedido à autoridade impetrada, e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do seu representante legal. 4. Apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0006557-55.2016.403.6100 - PREMIUM TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA. X SIDNEI APARECIDO CORREA CORORATTE X JOANA GABRIELA DE OLIVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVAO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ante o teor da petição apresentada pela União Federal nas fls. 127/128, remetam-se os autos à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo para intimação da decisão de fls. 110 e verso. Publique-se. Intime-se.

0007948-45.2016.403.6100 - SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS ELETRONICOS E INFORMATICA - ME(SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES) X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO

DECISÃO DE FL. 138 E VERSO: Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para determinar o cancelamento das certidões de dívida ativa e do respectivo protesto e determinar a reinclusão da impetrante no parcelamento previsto na Lei 12.996/2014.É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.Nesta fase inicial, de cognição sumária, está prejudicada a análise acerca da relevância jurídica da fundamentação, no que diz respeito ao controle de legalidade do suposto ato que excluiu a impetrante do parcelamento. Isso porque falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação documental de todos os fatos afirmados na petição inicial. É que a inicial não está instruída com a decisão impugnada que teria excluído a impetrante do parcelamento. Sem conhecer todos os fundamentos jurídicos da decisão estatal ora impugnada, neste momento não se revela possível seu controle de legalidade pelo Poder Judiciário. É impossível controlar a legalidade de fundamentos desconhecidos. Isso sem prejuízo de nova análise do caso, em cognição exauriente, depois de prestadas as informações, por ocasião da sentença.Dispositivo Indeferido o pedido de concessão de medida liminar.Sob pena de extinção do processo, fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os documentos que instruem petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).Apresentados todos os documentos, expeça a Secretaria ofícios: i) às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.DECISÃO DE FLS. 155 E VERSO: .PA 1,5 Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para determinar o cancelamento das certidões de dívida ativa e do respectivo protesto e determinar a reinclusão da impetrante no parcelamento previsto na Lei 12.996/2014.Indeferido o pedido de concessão de medida liminar, por não se saber o verdadeiro motivo da exclusão da impetrante do parcelamento, ela aditou a petição inicial.É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.A impetrante informou os motivos que ensejam o cancelamento do parcelamento, a saber, falta de pagamento mensal das parcelas mínimas e/ou falta de prestação de informações para consolidação do parcelamento, requisitos esses mínimos.Segundo a impetrante, ela preencheu esses dois requisitos. Comprova que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu recibo de consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2004.Também comprova que houve o pagamento das prestações devidas até 08/2015, inclusive do saldo residual vencido em 25.09.2015, cujo pagamento ocorreu também nessa data (25.09.2015).O artigo 8º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015 estabelece que a consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo houver efetuado o pagamento até 25 de setembro de 2015, prazo esse previsto no artigo 4º, I, desse ato normativo:Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º:I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ouArt. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte:I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; eAo que parece a impetrante fez esse pagamento, mas com código de arrecadação incorreto, cuja retificação também já foi postulada.Desse modo, aparentemente, a impetrante teria cumprido todos os requisitos para a consolidação do parcelamento. Parece juridicamente relevante a tese de que não cabia a exclusão do parcelamento e o protesto das certidões de Dívida Ativa - ainda que a impetrante possa ter contribuído para que tal ocorresse, ao fazer o pagamento residual vencido em 25.9.2015 com código de arrecadação incorreto.O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a concessão da liminar, a manutenção do protesto das CDAs impede a impetrante de exercer seu objeto social por ficar privada de crédito no mercado.Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para suspender os efeitos da exclusão da impetrante do parcelamento bem como dos protestos das CDAs.Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar duas cópias da petição de aditamento da petição inicial.Apresentados todos os documentos, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Oficiem-se também aos Tabelães de Protesto, a fim de que registrem a sustação dos efeitos dos protestos das CDAs 80.7.14.021197-57, 80.6.14.094927-58, 80.2.14.058180-13 e 80.6.14.094928-39.Retifique-se o registro da decisão em que indeferida a liminar. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0008019-47.2016.403.6100 - RENATO PRADA HOLLER - EPP(SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP VENANCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para determinar à autoridade impetrada a análise no prazo de 24 horas dos processos administrativos PER/DECOMP, protocolos: 00141.51630.110314.1.2.15.4664
07833.11365.110314.1.2.15.424510685.59901.100314.1.2.15.5001
18174.60976.100314.1.2.15.220219880.33684.100314.1.2.15.6931
20670.66561.100314.1.2.15.822934205.69255.110314.1.2.15.2700
39158.93790.100314.1.2.15.737940022.46860.110314.1.2.15.7695 42395.37109.100314.1.2.15.5045

É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não. A parte impetrante pede liminar que determine à autoridade impetrada o julgamento de pedidos administrativos de ressarcimento de tributos. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de processar e, se for o caso, deferir os pedidos e ressarcir os valores à parte impetrante. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): os pedidos administrativos serão julgados pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença e os valores, se for o caso, serão ressarcidos àquela. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da parte impetrante. Além disso, por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os pedidos administrativos já terão sido definitivamente julgados pela autoridade impetrada e os valores, ressarcidos à parte impetrante, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Acrescento não se justificar a concessão de liminar para determinar o julgamento de pedidos de ressarcimento cuja resolução pende de análise desde março de 2014. A urgência que a impetrante tem de obter a rápida resolução da lide e receber os valores para quitar dívidas não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. Trata-se de fatos extraprocessuais e metajurídicos. Sob a ótica estritamente processual (endoprocessual), única que importa, não há risco de a ordem judicial ser ineficaz, uma vez concedida a segurança. A única pergunta que se deve fazer é a seguinte: concedida a segurança, o pedido será analisado? Se a resposta for positiva, não há risco de a ordem ser ineficaz, sob a ótica endoprocessual. A ineficácia da ordem ocorreria se o pedido não fosse julgado em sendo a segurança concedida apenas quando da sentença. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008116-47.2016.403.6100 - JONAS BERTUOL GARCIA X PEDRO ALONSO AMARAL FALCAO X RODRIGO OLIVEIRA SALLES (SP351109 - DOUGLAS COUTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, ordem, para que os impetrantes sejam dispensados de fazer a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil para exercer as suas atividades de músicos em todo o território nacional. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. O artigo 16 da Lei n.º 3.857/1960 dispõe que Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. O inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal para o exercício da profissão porque podem colocar em risco, por inépcia técnica na sua atuação, bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. No caso dos músicos, o mau exercício da profissão não coloca sob risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Além disso, tal norma deve ser interpretada em conjunto com o inciso IX do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Condicionar o exercício de qualquer manifestação artística à prévia inscrição a Ordem dos Músicos do Brasil significa não a tornar livre, o que é proibido expressamente pela Constituição do Brasil. Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). No mesmo sentido este julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061). Quanto ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. Sem a concessão da liminar os impetrantes ficam sujeitos à imposição de multas e ao recolhimento de anuidades ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, o que poderá acarretar o ajuizamento de múltiplas demandas para resolver tais questões, como ações anulatórias de débitos, execuções para cobrança de multas e embargos à execução. A multiplicação de demandas não é conveniente para o bom exercício da jurisdição em prazo razoável. Além disso, devem incidir imediatamente a força normativa e a supremacia da Constituição, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, cujas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que os julgamentos noticiados acima tenham ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos) e que não tenha sido editada súmula vinculante do STF neste tema. Dispositivo: Defiro o pedido de concessão de medida liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição deles no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo como requisito para apresentação como músicos em quaisquer eventos e locais, e de autuá-los ante tal apresentação sem tal registro e recolhimento. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ao representante legal da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Oportunamente, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de incluir o Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, se este postular seu ingresso no feito, na posição de assistente da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009566-25.2016.403.6100 - MRH VEICULOS LTDA.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para determinar à autoridade impetrada que imediatamente analise os documentos do processo 10010.041.664/0316-10, excluindo do relatório de situação fiscal da Impetrante as pendências perante a RFB relativas a débitos da PORSCHE que foram indevidamente vinculados à Impetrante em razão da operação de cisão parcial, com a consequente renovação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A análise sobre quem é o responsável tributário ante a cisão notificada pela parte impetrante compete, previa e exclusivamente, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Essa autoridade é competente para resolver tal questão, mas ainda nem sequer se manifestou, de forma expressa, concreta, fundamentada e definitiva sobre os fatos versados nesta impetração - o pedido administrativo veiculado pela impetrante ainda pendente de análise na Delegacia da Receita Federal do Brasil. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, na análise da regularização, suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a existência de extensa e complexa matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir na petição inicial, relativa à responsabilidade tributária, presente a cisão, impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária) própria desta fase e única cabível neste momento, seja determinada, desde logo, numa penada, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa, ingressando-se no mérito na questão, antes da análise concreta da situação fiscal do contribuinte pela autoridade administrativa competente, em razão da referida cisão. Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e inicialmente controvertidas, o que não cabe neste momento, em fase de cognição sumária. Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, em juízo liminar no mandado de segurança, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de extinção do crédito tributário pelo pagamento. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente? e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia. Mas é possível, nesta fase de julgamento rápido e superficial, a concessão parcial da medida liminar, a fim de determinar à autoridade competente que analise concretamente a atual situação fiscal da parte impetrante, decorrente da cisão, e aprecie o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, no prazo de 10 dias (prazo de direito material), previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende de julgamento de pedido de revisão acerca da responsabilidade pelo pagamento de créditos tributários, em razão da cisão notificada na petição inicial, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão que é prejudicial ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e que esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de questão relacionada à suspensão da exigibilidade, à extinção do crédito tributário ou ao responsável tributário. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no prazo legal, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos de decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de causas relacionadas à extinção do crédito tributário, à suspensão da sua exigibilidade ou à definição de quem é o sujeito passivo, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito, uma vez resolvida a questão prejudicial. Caso contrário

teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em síntese, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que analise concretamente a questão da responsabilidade tributária, em razão da cisão, e expeça a certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Ainda, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica, que não pode aguardar além do prazo legal que tal documento seja expedido pela autoridade competente. A urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal pela pessoa jurídica já foi reconhecida expressamente no Código Tributário Nacional, ao fixar prazo de 10 dias para o fornecimento desse documento, pela autoridade fiscal competente, à pessoa jurídica. Contudo, cabe assinalar que o prazo legal de 10 dias para expedição da certidão em questão não pode ser afastado pelo juiz, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que estabelece tal prazo. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias (corridos, e não dias úteis, tratando-se de prazo de direito material previsto no CTN), contados a partir de sua intimação (e não da juntada aos autos do mandado cumprido), analise concretamente a situação fiscal da parte impetrante, em razão da cisão noticiada na petição inicial, inclusive quanto à definição do responsável tributário, e expeça a certidão de regularidade fiscal que retrate essa situação fiscal. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009567-10.2016.403.6100 - SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Em 15 (quinze) dias, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União. 2. Cumprida essa determinação, expeça a Secretaria ofícios: i) às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal do União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 3. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 4. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 5. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009580-09.2016.403.6100 - COMERCIAL MOUREJAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Mandado de segurança coletivo com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar que autoridade IMPETRADA se abstenha de exigir da IMPETRANTE o recolhimento do Imposto Sobre Produto Industrializado - IPI, incidente na revenda para o território nacional de mercadoria importada, que não tenha sofrido modificação em sua natureza, após a incidência do mesmo tributo no desembaraço aduaneiro, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Até recentemente, vigorava a interpretação adotada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diversa da exposta acima, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n 1.411.749/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça firmara a interpretação de que o fato gerador do IPI, tratando-se de empresa importadora, ocorre apenas no desembaraço aduaneiro, sendo vedada nova incidência desse tributo na saída do produto importado do estabelecimento, quando da comercialização desse produto. Nesse sentido cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça em que este aplica esse novo entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. BITRIBUTAÇÃO. OCORRÊNCIA. ERESP 1.411.749/PR. A Primeira Seção, no julgamento do ERESP 1.411.749/PR (acórdão pendente de publicação), de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, deu provimento ao embargos de divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no AgRg no REsp 1455759/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014). Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, mudou sua interpretação, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 1.403.532/SC: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Tendo o Superior Tribunal de Justiça modificado sua interpretação, é válida a incidência do IPI na revenda de produtos de procedência estrangeira, nos termos dos doutos fundamentos expostos nos votos vencedores proferidos no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 1.403.532/SC, razão por que a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009667-62.2016.403.6100 - ALAN CRUVINEL GOULART (SP357059 - ALAN CRUVINEL GOULART E SP356673 - EVELINY PAIVA BADANA GOULART) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1. Em 15 (quinze) dias, apresente a parte impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).2. Cumprida tal determinação, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal do INSS, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.3. O ingresso do INSS no feito e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 4. Manifestando o INSS interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do INSS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.5. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009690-08.2016.403.6100 - RODOPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de ter o Pedido de Restituição n.º 10880.731369/2011-14 acima arrolado devidamente apreciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que violado os termos previstos pelo Artigo 24 da Lei nº 11.457/07, declarando-se, por sentença, o direito da Impetrante de ter os valores pagos (indevidamente) devolvidos.É o pedido. Fundamento e decidido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar.O risco de irreversibilidade fática não existe quanto ao pedido administrativo formulado pela parte impetrante, que pede liminar que determine à autoridade impetrada o julgamento, em 30 dias, de pedido administrativo de restituição de tributos. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de processar e, se for o caso, deferir o pedido e restituir os valores à parte impetrante. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o pedido administrativo será julgado pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença e os valores, se for o caso, serão restituídos àquela. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da parte impetrante.Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, o pedidos administrativo já terá sido definitivamente julgado pela autoridade impetrada e os valores, restituídos à parte impetrante, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado.Acrescento, ainda, não se justificar a concessão de liminar para determinar o julgamento de pedido cuja resolução pende de análise desde julho de 2011. A urgência que a impetrante tem de obter a rápida resolução da lide não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste a denominação correta da autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009708-29.2016.403.6100 - GUSTAVO XAVIER EBALD(SP166065 - KAREN PAULA SANCHES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que expeça passaporte comum brasileiro ao impetrante. 2. Defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que resolva imediatamente o pedido de expedição de passaporte e, preenchidos os requisitos do Decreto 5978/2006, expeça o documento. A fundamentação exposta na petição inicial parece juridicamente relevante e há risco de ineficácia da segurança se concedida apenas na sentença. O prazo regulamentar para expedição do documento, de seis dias, já terminou. O impetrante tem viagem marcada para o dia 6.5.2016. 3. Fica o impetrante intimado para apresentar cópia integral dos documentos que instruem a petição inicial, para instrução do ofício a ser expedido à autoridade impetrada, e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União. 4. Cumpridas tais determinações, expeça a Secretaria os ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal do União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 5. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 6. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 7. Oportunamente, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. 8. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009709-14.2016.403.6100 - FABIO PEREIRA DE ANDRADE(SP105498 - JOAO ROBERTO ALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1. Defiro as isenções legais da gratuidade da justiça. 2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, fica o impetrante intimado para emendar a petição inicial, a fim de indicar a autoridade impetrada, e não apenas a respectiva pessoa jurídica de direito público, e apresentar duas cópias da petição de aditamento e uma cópia integral dos documentos que instruem a petição inicial. Publique-se.

0009833-94.2016.403.6100 - RHEMOR CONTABILIDADE LTDA - ME(SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, declarando ilegal, nula e/ou anulada a decisão da Autoridade Coatora em exigir técnico habilitado como detentor de parte majoritária das cotas sociais da Impetrante, por constar vício insanável que contraria as disposições do DEL 9.295/46, e obrigue o CRC/SP a registrar a alteração do contrato social da Impetrante e a torná-lo eficaz, com a inclusão de sócio técnico habilitado com participação menor do que o sócio leigo. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial parece juridicamente relevante. O artigo 15 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições de contador e do guarda-livros e dá outras providências, estabelece que Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Segundo a norma extraível do texto desse dispositivo, as sociedades que exerçam ou explorem serviços técnicos contábeis devem comprovar que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Não é possível extrair do texto legal em questão as normas segundo as quais sócio de sociedade que explore tais atividades exerça profissão regulamentada e esteja inscrito no respectivo conselho profissional, tampouco que o sócio contador ou técnico em contabilidade detenha a maioria do capital social dessa sociedade. Tais normas foram criadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, inovando na ordem jurídica, sem nenhum texto legal que as autorizasse, em postura claramente destinada a corrigir a lei em sentido formal e material, que, como visto não impõe nenhuma dessas exigências. A competência para legislar nesse tema é exclusivamente do Congresso Nacional, por meio de lei federal, por força dos artigos 5, caput e inciso XIII, 22, inciso XVI, e 37, caput, e não do Conselho Federal de Contabilidade. O inciso XIII do artigo 5 da Constituição do Brasil estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por força deste dispositivo constitucional, somente a lei federal pode estabelecer as qualificações profissionais para o exercício de profissão regulamentada por lei. O artigo 22, inciso XVI, da Constituição do Brasil, dispõe que Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. A competência para legislar sobre profissões é privativa da União, por meio do Congresso Nacional. Ainda que a pretexto de regulamentar o Decreto-Lei n.º 9.295/1946, não dispõe o Conselho Federal de Contabilidade -- por melhores que sejam seus propósitos sob a ótica utilitarista --, de competência para corrigir a Constituição do Brasil, que outorgou apenas ao Poder Legislativo da União a competência para legislar neste tema, tendo ainda presente o paradigma da legalidade. Com efeito, não se pode perder de perspectiva o paradigma da legalidade. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, na redação da Emenda Constitucional 19/98, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade, ao prescrever que A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, (...). O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor do

referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie requisito de estágio supervisionado não apenas não previsto em lei, mas também de modo contrário ao que previsto em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52): Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Por melhores que sejam os propósitos, sob a ótica utilitarista, do Conselho Federal de Contabilidade, ele não pode violar o princípio da legalidade para corrigir a Constituição e a lei federal. O Poder Judiciário não pode julgar com base em políticas, e sim com fundamento em princípios constitucionais -- neste caso devem prevalecer o princípio da legalidade, a competência constitucional da União, por meio do Congresso Nacional, para legislar sobre requisitos para o exercício de profissão e o decreto-lei já editado, que ostenta hierarquia de lei federal na matéria. A ótica a ser observada não é a utilitarista. Cito o professor Lenio Luiz Streck, que explicita com clareza que a moral não corrige o direito (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013): Ao que me parece, o que há nos argumentos metajurídicos é, na verdade, uma tentativa de moralização do Direito. Aposta-se no protagonismo judicial, considerado como inevitável (conforme Kelsen já dizia). Mas o fato do intérprete atribuir o sentido não quer dizer que ele possa, sempre, dar o sentido que lhe bem convier (como se houvesse uma separação integral entre texto e norma e como se estes tivessem existências autônomas) e deixar de lado o texto constitucional. O Tribunal que julga por meio de argumentos metajurídicos (que não deixam de ser elementos pragmático-axiológicos) assume uma postura apartada da normatividade (veja-se, pois, o paradoxo: dias antes, o ministro Barroso se ancorava no texto da Constituição, dizendo que dele não podia fugir). Enfraquece-se o Direito, uma vez que o afasta da tradição e o instrumentaliza. Tanto o discricionarismo positivista quanto o pragmatismo (que é uma forma de positivismo), que se funda no declínio do direito, têm déficit democrático. Se o direito como transformador das relações sociais foi a grande conquista do século XX, decidir por meio de argumentos metajurídicos é um retrocesso. E acrescento: precisamos tanto de constitucionalistas quanto de Constituição e tanto de democratas quanto de democracia. São aqueles que efetivam estas. E a democracia é um processo - sempre inconcluso. Democracia é, antes de tudo, uma jornada, uma grande caminhada. Pede uma atenção e um cuidado constante. A democracia exige de nós estarmos em alerta. Mas por que decidir somente com base em argumentos jurídicos? Porque a sociedade tem uma garantia: o respeito à Constituição. Ninguém está acima dela. Ela é o norte do regime democrático porque condiciona todos a um regramento único. Assim, sem o respeito a argumentos jurídicos na decisão judicial, o aplauso de hoje pode se tornar o seu grito de horror do amanhã. Numa palavra: a moral não corrige o Direito. O ministro Barroso fez alusão também à moral. Algo como a moral exige que.... Como se argumentos morais pudessem corrigir o Direito. Claro: eu sei de onde veio isso. Veio da malsinada tese de que princípios são valores. Esse seria o canal pelo qual a moral ingressaria no Direito. Tem até o positivismo inclusivo, que parece escolher os momentos em que a moral deve corrigir o direito. Ponto para a moral e a moralização; zero para a autonomia do Direito. Quero dizer, com toda convicção, que direito não é moral. Direito não é sociologia. Direito não é filosofia. Direito é um conceito interpretativo e é aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões e ele relativas encontram, necessariamente, respostas nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional, e não na vontade individual do aplicador (mesmo que seja o STF). Ou seja, ele, o Direito, possui, sim, elementos (fortes) decorrentes de análises sociológicas, morais etc. Óbvio isso. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Aqui me parece fundamental um olhar dworkiniano. Na verdade, o Direito presta legitimidade à política, compreendida como poder administrativo, sendo que a política lhe garante coercitividade. Concebendo a política como comunidade (Polity), o Direito faz parte dela. Compreendida como exercício da política (politics), há uma complicação entre eles na constituição do político. Como ponto de vista partidário, o Direito tem o papel de limitar a política em prol dos direitos das minorias, definindo o limite das decisões contramajoritárias. O Direito é essencialmente político se o considerarmos como um empreendimento público. Daí política ou político, no sentido daquilo que é da polis, é sinônimo de público, de res publica. Na mesma linha, acrescento que a necessidade de uma justificação moral mais abrangente para a teoria jurídica não pode significar que o direito seja tomado por moralismos personalistas. No fundo, cumprir o Direito em sua integridade evidencia a melhor forma de condução da comunidade política. Essa melhor forma não representa uma exclusão da moral, mas, antes, incorpora-a. A moral não é outsider. O Direito não ignora a moral, pois o conteúdo de seus princípios depende dessa informação. Todavia, quando o direito é aplicado, não podemos olvidar dos princípios, tampouco aceitar que eles sejam qualquer moral. Aqui também devemos pensar em Habermas. Este é o custo que temos de pagar para ter um direito como o de hoje. Que não é igual ao de antanho. Detalhe: novamente com Dworkin é importante anotar que, com isso, não estou a negar a justificação política, de caráter geral, que a teoria jurídica pressupõe. Essa é uma questão de legitimidade do uso da força por parte de um governo. Todavia, as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Para lembrar, mais uma vez, o professor Lenio Luiz Streck, que muito tem enfatizado a questão da moral como predadora externa do direito, utilizada para corrigi-lo com base em discursos pragmático-axiológicos ou voluntaristas, que atropelam a legalidade: (...) a moral não pode ser corretiva. Moral não corrige o direito. Isto também quer dizer que uma decisão jurídica não é uma questão de moral ou de filosofia moral. A partir disso tudo, venho sustentando que os juizes têm responsabilidade política. Eles cumprem um papel. Para entender essa questão, basta ter em mente a alegoria ou metáfora dos dois corpos do rei, que aconselha sempre a leitura (Matar o gordinho ou não? O que escolha moral tem a ver com o Direito?, Coluna Senso Incomum, Conjur, 28.08.2014). Discursos metajurídicos, baseados em interpretações finalistas, teleológicas, utilitaristas e pragmáticas,

visando beneficiar o maior número possível de pessoas, são relevantes para a sociedade, a fim de que esta, por meio do Congresso Nacional, modifique a lei e estabeleça novas exigências às sociedades profissionais de contadores ou técnicos em contabilidade. Mas não podem ser acolhidos pelo Poder Judiciário para, em uma escolha moral, desprovida de normatividade, corrigir o direito posto ou, pior, decidir contra este e fora do princípio da legalidade. Finalmente, cabe observar que o Congresso Nacional, quando pretendeu estabelecer restrições da espécie que o Conselho Federal de Contabilidade instituiu por ato normativo próprio, impôs expressamente a restrição, por meio de lei federal, como no artigo 16 da Lei n 8.906/1994, segundo o qual Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a determinação de seguimento do trâmite do pedido de registro da sociedade sem as exigências ora impugnada a impetrante não poderá exercer seu objeto social. A cada dia sem poder exercer o objeto social há consumação de situação fática irreversível em prejuízo da impetrante. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda imediatamente à análise do pedido de registro da impetrante sem as exigências estabelecidas no artigo 3, cabeça, e 2, inciso III, da Resolução n 1.390/2012, do Conselho Federal de Contabilidade. Em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial instruída com os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada. Cumpridas tais exigências, peça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009918-80.2016.403.6100 - DANIEL APARECIDO COLANGELO - ME X CASA DE RACOES CALLIO & SILVA LTDA - ME X MARCIO LEANDRO POLETI 19091530871 X ROSINEI APIS CHIODA - ME X JOICE MORATTA SABATINI - ME (SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para os Impetrantes não se sujeitarem a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, e também não estarem obrigados a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os Impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp 757.214, DJ 30.05.2006. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável

reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle. 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010). O risco de ineficácia da segurança também está presente, decorrendo da circunstância de as autuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro do nome do executado em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro deles no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos dos respectivos estabelecimentos, de proceder a autuações e de cobrar eventuais as multas e anuidades relativas às autuações já lavradas. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009; ii) ao representante legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão desse Conselho na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009977-68.2016.403.6100 - ACRO CABOS DE ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante de realizar seu livre comércio da forma que vem realizando, não sendo privada de seus bens sem que haja legislação explícita para tal finalidade, mantendo, assim, a concessão da liminar de liberação da mercadoria; bem como haja o reconhecimento de que o Termo Único de Fiscalização de Produtos nº 1001112019830 é ato administrativo nulo, por não ter respaldo na legislação vigente de que modo comercializa seus produtos, devendo, assim, ser presumida a comercialização do modo informado. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Não cabe a concessão da liminar, manifestamente satisfativa. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, as mercadorias liberadas por meio da liminar poderão ser comercializadas, prejudicando eventual restabelecimento da interdição cautelar. A concessão da liminar terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Dispositivo Indefero o pedido de concessão da medida liminar. Em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), bem como o original do instrumento de mandato. Apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal do IPEM/SP, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da IPEM/SP no feito e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o IPEM/SP interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do IPEM/SP na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009979-38.2016.403.6100 - OSVALDO ERNESTO DOS SANTOS (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar à autoridade apontada coatora que autorize a parte impetrante a movimentar sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirma a impetrante ser servidora pública do município de São Paulo. Por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, teve transformado o regime jurídico de sua relação de trabalho com o município, do trabalhista, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para o estatutário, criado por aquela lei. Foi negada a movimentação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, o que é ilegal, pois, segundo a jurisprudência, essa transformação no regime jurídico da relação de trabalho equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, hipótese esta que autoriza a movimentação do saldo do FGTS, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/1990. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Falta a comprovação da prática, pela autoridade impetrada, de ato ilegal ou abusivo. A petição inicial não está instruída com documento comprobatório de que a autoridade impetrada tenha indeferido a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Neste ponto está ausente o direito líquido e certo, entendido no conceito processual de comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial. Além disso, a parte impetrante pretende a concessão de liminar que determine a movimentação de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Tal providência é manifestamente satisfativa e faticamente irreversível, razão por que não pode ser concedida por meio de liminar. Por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os valores depositados no FGTS terão sido sacados. A concessão da liminar exaurirá completamente o objeto do pedido formulado. Daí por que o artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, estabelece que Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Por força deste dispositivo é vedada a concessão de liminar para autorizar a movimentação ou saque de valores depositados no FGTS. Dispositivo Indefero o pedido de concessão de medida liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da Caixa Econômica Federal, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da Caixa Econômica Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar à autoridade apontada coatora que autorize a impetrante a movimentar sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirma a impetrante ser servidora pública do município de São Paulo. Por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, teve transformado o regime jurídico de sua relação de trabalho com o município, do trabalhista, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para o estatutário, criado por aquela lei. Foi negada a movimentação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, o que é ilegal, pois, segundo a jurisprudência, essa transformação no regime jurídico da relação de trabalho equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, hipótese esta que autoriza a movimentação do saldo do FGTS, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/1990. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Falta a comprovação da prática, pela autoridade impetrada, de ato ilegal ou abusivo. A petição inicial não está instruída com documento comprobatório de que a autoridade impetrada tenha indeferido a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Neste ponto está ausente o direito líquido e certo, entendido no conceito processual de comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial. Além disso, a parte impetrante pretende a concessão de liminar que determine a movimentação de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Tal providência é manifestamente satisfativa e faticamente irreversível, razão por que não pode ser concedida por meio de liminar. Por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os valores depositados no FGTS terão sido sacados. A concessão da liminar exaurirá completamente o objeto do pedido formulado. Daí por que o artigo 29-B da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, estabelece que Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Por força deste dispositivo é vedada a concessão de liminar para autorizar a movimentação ou saque de valores depositados no FGTS. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da Caixa Econômica Federal, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da Caixa Econômica Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009994-07.2016.403.6100 - PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para o fim de afastar o ato coator consistente na inclusão de débitos indevidamente como exigíveis no Relatório de Situação Fiscal, resguardando-se o direito líquido e certo da Impetrante em obter o comprovante de regularidade fiscal atinente às pendências apontadas, impedindo-se, ainda, a inscrição no CADIN ou qualquer outro cadastro restritivo. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A análise sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados ou cancelados compete, previa e exclusivamente, às autoridades impetradas, que ainda nem sequer se manifestaram, de forma expressa, concreta, fundamentada e definitiva sobre os fatos versados nesta impetração. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, na análise dos eventos em questão, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a existência de extensa e complexa matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir na petição inicial, relativa à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e ao cancelamento de multa, impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária), própria desta fase e única cabível por ora, seja determinada, desde logo, numa penada, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa, antes da análise concreta da situação fiscal do contribuinte pela autoridade administrativa competente. Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e realizar cálculos sobre valores, o que não cabe neste momento, em fase de cognição sumária. Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, em juízo liminar no mandado de segurança, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá

resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de extinção do crédito tributário pelo pagamento. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente? e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive e eventualmente a produção de prova pericial de natureza contábil, para a realização de cálculos. A pretensão veiculada para que se proceda, por meio de medida liminar, análise aprofundada da extensa e complexa matéria de fato retratada nos documentos que instruem a petição inicial constitui, com o pedido respeito, distorção sobre o papel que deve ser reservado à cognição sumária no sistema processual civil, em que não se pode exigir do juiz julgamento aprofundado das provas nesta fase inicial. Não é esse o papel reservado à cognição sumária, especialmente em mandado de segurança. Até por uma atenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo. O aprofundamento, pelo juiz, do julgamento do mérito, em fase de cognição sumária, subtrairia tempo que deve ser dedicado à cognição definitiva e exauriente, prejudicando os jurisdicionados cujas demandas estão em curso há anos a aguardar a resolução definitiva da lide. Mas é possível, nesta fase de julgamento rápido e superficial, a concessão parcial da medida liminar, a fim de determinar à autoridade competente que analise concretamente a atual situação fiscal da parte impetrante, julgando o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende de julgamento de pedido de revisão de inscrição na Dívida Ativa, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e que esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de questão relacionada à suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no prazo legal, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de causas de extinção do crédito tributário ou de suspensão da sua exigibilidade, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em síntese, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Ainda, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica, que não pode aguardar além do prazo legal que tal documento seja expedido pela autoridade competente. A urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal pela pessoa jurídica já foi reconhecida expressamente no Código Tributário Nacional, ao fixar prazo de 10 dias para o fornecimento desse documento, pela autoridade fiscal competente, à pessoa jurídica. Contudo, cabe assinalar que o prazo legal de 10 dias para expedição da certidão em questão não pode ser afastado pelo juiz, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que estabelece tal prazo. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para determinar às autoridades impetradas que, no prazo de 10 dias, contados a partir da intimação (e não da juntada aos autos do mandado cumprido), analisem concretamente a situação fiscal da impetrante e expeçam a certidão de regularidade fiscal que retratar essa nova situação fiscal. Expeça a Secretaria ofícios: i) às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpram esta decisão e prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com

cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009799-22.2016.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA (SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Medida cautelar com pedido de concessão de liminar para o fim de determinar a antecipação dos efeitos obtidos com a formalização da penhora em eventual execução fiscal, tendo-se em vista o oferecimento das garantias descritas acima, em forma de caução, a fim de determinar a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa do FGTS expedida Caixa Econômica Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de que trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional, determinando-se sua expedição no prazo legal. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente plausível. Isso no que diz respeito à possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal positiva de débitos com efeitos de negativa, se devidamente registrada caução de bens imóveis no Registro de Imóveis. Sem, contudo, suspender a exigibilidade do crédito tributário. O Código Tributário Nacional - CTN estabelece nos artigos 111, I, 151, I a VI, 205 e 206 o seguinte: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas literal e restritivamente, a teor do artigo 111, I, desse diploma normativo. A garantia do crédito tributário por meio de caução de bens móveis e imóveis? desde que esta garantia seja suficiente e tenha sido prestada de modo regular? permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112?STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830?70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269?AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?10?1993, DJ 08?11?1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830?80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF ? 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830?80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO (REsp 30610?SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10?02?1993,

DJ 15?03?1993)2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis:151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento.3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794?MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?03?2010, DJe 24?03?2010; AgRg na MC 15.089?RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?04?2009, DJe 06?05?2009; AgRg no REsp 1046930?ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03?03?2009, DJe 25?03?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; MC 12.431?RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27?03?2007, DJ 12?04?2007; AgRg no Ag 853.912?RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13?11?2007, DJ 29?11?2007 ; REsp 980.247?DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?10?2007, DJ 31?10?2007; REsp 587.297?RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24?10?2006, DJ 05?12?2006; AgRg no REsp 841.934?RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05?09?2006, DJ 05?10?2006)4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis:Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04?08?2009, DJe 02?09?2009; EDcl nos REsp 710.153?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23?09?2009, DJe 01?10?2009; REsp 1075360?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04?06?2009, DJe 23?06?2009; AgRg no REsp 898.412?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 13?02?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; REsp 746.789?BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?11?2008, DJe 24?11?2008; REsp 574107?PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...)10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008.(REsp 1123669?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09?12?2009, DJe 01?02?2010)7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis:À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156?00-73 e 15374.002155?00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original)8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários.9. O Tribunal a quo,

perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocadamente entendido do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a concessão de medida liminar, em cautelar, para suspender a exigibilidade de crédito tributário, ainda que supostamente garantido. A garantia integral e suficiente do crédito tributário pode permitir ao contribuinte obter apenas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, a liminar pode ser deferida para garantir ao contribuinte a possibilidade de oferecimento de garantia mediante caução de bens móveis e imóveis. Contudo, o simples oferecimento pelo contribuinte, em autos de medida cautelar, de caução de bem imóvel, a fim de garantir o pagamento integral dos créditos tributários, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, não autoriza a concessão liminar de ordem judicial para determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa relativamente aos créditos tributários que se pretende garantir. Há necessidade de constatação e avaliação prévias dos bens oferecidos em caução, por meio de oficial de justiça, e, depois de realizada a avaliação e colhidas a manifestação e a concordância das partes requeridas com os bens oferecidos e com o valor da avaliação, a averbação da caução do bem imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (artigo 167, II, 8, da Lei nº 6.015/1973). Devem ser respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, garantindo-se às requeridas a possibilidade de prévia manifestação sobre os bens oferecidos em caução e a respectiva avaliação realizada por oficial de justiça. Pretendendo a requerente, por meio desta medida cautelar, a antecipação de eventual e futura execução fiscal de créditos tributários, devem ser observadas, na caução, todas as regras previstas na Lei nº 6.830/1980, relativas à penhora, aceitação e avaliação dos bens ofertados em garantia. Isso porque esta medida cautelar nada mais é do que antecipação da futura penhora a ser realizada nos autos da execução fiscal. Somente depois da constatação e avaliação do bem imóvel, por oficial de justiça, da aceitação dos bens pelas partes requeridas e da nomeação de depositário deles, bem como, no caso do bem imóvel, da averbação da caução no Registro de Imóveis, comprovada a suficiência da garantia para cobrir integralmente os valores atualizados dos créditos tributários, é que surgirá o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa nos moldes do artigo 206 do CTN. Cabe salientar que descabe a suspensão do registro do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) ante o oferecimento de caução. O artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, dispõe que Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. A medida cautelar de caução não é demanda destinada a discutir a natureza do crédito tributário ou seu valor. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor exposto a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que à garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDcl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 7.5.2007. 3. Desse modo, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor. 4. Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente. 5. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a suspensão do registro no Cadin em razão da caução ofertada (REsp 1307961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012). Finalmente, a parte requerente pediu também a citação da Caixa Econômica Federal, embora não a tenha colocado, na introdução da inicial, como parte requerida. A Caixa Econômica Federal deve sim figurar no polo passivo da demanda. Quem expede a certidão de regularidade fiscal é a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 7º, V, da Lei nº 8.036/1990: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para, por ora, apenas autorizar a requerente a prestar caução dos créditos tributários descritos na petição inicial por meio do bem imóvel nela discriminado. Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar a guia original de recolhimento das custas. Expeça a Secretaria: i) mandado de citação e intimação das requeridas; ii) por meio digital, carta precatória à

Justiça Federal no Rio de Janeiro, para constatação e avaliação, por oficial de justiça, do imóvel oferecido em caução, e averbação desta, oportunamente, no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 167, II, 8, da Lei nº 6.015/1973. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014416-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X EDUARDO SANTOS LEONEL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Junte a Secretaria cópia do andamento processual da carta precatória expedida nos presentes autos, extraída do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual demonstra que os autos se encontram em tramitação perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Caieiras/SP. A presente decisão vale como termo de juntada. 2. Fls. 60/61: encaminhe a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à 2ª Vara do Foro Distrital de Caieiras/SP, cópias das guias de custas e diligências de oficial de justiça trazidas pela requerente nestes autos e acostadas na contracapa, para juntada nos autos da carta precatória expedida na fl. 50, em trâmite naquele juízo sob o nº 0000408-08.2016.8.26.0106. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006380-91.2016.403.6100 - MAXIMO SILVA(SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Resolvo a preliminar suscitada pela União de incompetência absoluta da Justiça Federal e de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Certo, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e a parte requerente pode demandar no Juizado Especial Federal, por ser pessoa natural (Lei n 10.259/2001, artigo 3, cabeça, e artigo 6, inciso I). Contudo, há incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da matéria. Segundo o inciso III do 1 do artigo 2 da Lei n 10.259/2001, Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciário e o de lançamento fiscal. A competência do Juizado Especial Federal, em relação ao pedido de decretação de nulidade de ato administrativo federal, está limitada ao ato de lançamento fiscal. A parte requerente não pede a decretação de nulidade de lançamento fiscal, e sim a sustação dos efeitos de protesto de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União, sob o fundamento de que o valor inscrito é superior ao devido, pois teria realizado pagamentos que não foram considerados no ato de inscrição. A lide principal, segundo a parte requerente, será promovida para declarar a inexigibilidade da inscrição na Dívida Ativa da União ante a liquidação parcial do débito pelo pagamento de valores não considerados na inscrição. Não há pedido de anulação do respectivo lançamento tributário. Pedido de anulação de qualquer outro ato administrativo, como o de inscrição na Dívida Ativa da União (formulado na lide principal), está excluído, em razão da matéria, da competência do Juizado Especial Federal. Inscrição na Dívida Ativa não é lançamento fiscal, e sim pressupõe este, não impugnado pela requerente, quer nesta cautelar, quer na lide principal. Ante o exposto, por não pedir a requerente, nesta e na lide principal, decretação de nulidade de lançamento fiscal, rejeito a preliminar suscitada pela União de incompetência absoluta deste juízo. 2. Afasto também a preliminar de inépcia da petição inicial. A lide principal e seu fundamento foram indicados. A lide principal, segundo a parte requerente, será promovida para declarar a inexigibilidade da inscrição na Dívida Ativa da União. O fundamento é a liquidação parcial do débito pelo pagamento de valores não considerados na inscrição. De qualquer modo, não seria cabível a extinção do processo sem resolução do mérito sem facultar à parte o aditamento da inicial, para correção da suposta irregularidade, no regime do novo CPC: Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício. 3. Nos termos do artigo 307, parágrafo único, do CPC, contestado o pedido, será observado o procedimento comum. 4. Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 30 dias, deduzir o pedido principal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

0009182-62.2016.403.6100 - LINDA HARV CAMERLINGO(SP314754 - AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pedido de liminar para suspender o primeiro e o segundo públicos leilões de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação e adquirido por contrato de gaveta pela parte requerente. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. De saída, há dúvida sobre a legitimidade ativa para a causa da requerente. Em acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução STJ nº 8/2008 o Superior Tribunal de Justiça fixou esta interpretação: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008 (REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013). O contrato de gaveta em questão foi firmado antes de 25/10/96. Mas não se sabe se o contrato original prevê ou não cobertura pelo FCVS. Se sim, a requerente tem legitimidade ativa para a causa; se não há cobertura pelo FCVS, ela não tem legitimidade ativa para a causa. A requerente não apresentou cópia do contrato original. Não se sabe se há previsão de cobertura pelo FCVS. Ainda que ignorada a dúvida sobre a legitimidade ativa para a causa - motivo mais do que suficiente para indeferir o pedido de liminar, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente plausível, no que a requerente teria deixado de pagar as prestações porque a Caixa Econômica Federal não lhe enviou os boletos. A requerida não tinha nenhuma relação jurídica contratual com a requerente. Esta não colheu a anuência da CEF para assinar o contrato de gaveta nem promoveu o registro dele na CEF. Daí decorre que a requerida não tinha nenhuma obrigação de lhe enviar boletos para pagar as prestações do imóvel adquirido por meio de contrato oculto, de gaveta. Se a requerida pretendia pagar as prestações e entendia que tinha o direito de manter relação jurídica contratual com a ré, deveria ter ajuizado ação de consignação em pagamento, e não deixado de pagar as prestações. O sistema jurídico coloca à disposição do devedor instrumento para contornar a mora do credor: a ação de consignação em pagamento. Sem a utilização desse instrumento, quem incorreu em mora foi a requerente, e não a requerida, pois fica difícil aceitar que sem manter relação jurídica com a requerida esta ficou em mora ao deixar de enviar boletos para pagamento a mutuário cuja existência desconhecia. Não é juridicamente relevante a tese de adimplemento substancial. A requerente apresentou comprovante de pagamento das prestações até 30/09/94 (fl. 83). Trata-se da prestação 141 de 240 prestações. Os demais recibos apresentados, até aquele com vencimento em 30/10/96 (prestação 166 de 240), não contêm nenhuma autenticação bancária. Ou seja, o último pagamento comprovado ocorreu há mais de vinte e um anos. Não parece caracterizar adimplemento substancial das prestações pagar 141 de 240 prestações. Aliás, a apresentação dos recibos das prestações 142 a 166 sem autenticação bancária é mais um motivo para afastar a plausibilidade da afirmação da requerente de que deixou de pagar as prestações porque não recebeu os boletos. A requerente recebeu os instrumentos de cobrança relativos às prestações 142 a 166 e não comprovou o pagamento de nenhum deles. Também falta plausibilidade à tese de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A requerida não mantinha nem manteve nenhuma relação jurídica com a requerente. De modo que a requerida também não tinha nenhuma obrigação de notificar a requerente para purgação da mora. Dispositivo Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Fica a requerente intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de atribuir valor à causa. Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005396-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-59.1995.403.6100 (95.0004341-6)) NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Nego provimento aos embargos de declaração. O fato gerador da obrigação de recolher as custas é a distribuição de novos autos (artigo 14, I, da Lei 9289/1996). Na espécie trata-se de cumprimento de sentença em mandado de segurança. Pouco importa o tema e o fato de tratar-se ou não de nova ação, ressalvadas as isenções legais, previstas expressamente na referida Lei 9289/1996, o que não é o caso. Daí por que a Resolução nº 5/2016, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, estabelece que as custas são devidas, no cumprimento da sentença, quando processadas em novos autos. Novos autos, nova distribuição, faz surgir o fato gerador das custas. Este é o texto da referida Resolução: 13.2 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA Processando-se nos próprios autos, não são devidas custas na execução por título judicial. Publique-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0010414-12.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO (SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito integral em dinheiro à ordem da Justiça Federal, antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal, sem indicação da lide principal e seu fundamento, por pretender a parte requerente aguardar a execução fiscal. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ocorrer mediante o depósito em dinheiro do montante integral do devido, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito

tributário: II - o depósito do seu montante integral. A Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento jurisprudencial de que o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Ocorre que, por força do artigo 1º, inciso III e 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979, o depósito em dinheiro realizado em garantia do crédito tributário deve ser vinculado, necessariamente, à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito, além de suspender a exigibilidade do crédito e elidir a inscrição na Dívida Ativa. Estes são os dispositivos legais: Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal; II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional; III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito; IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos. 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa. Estes dispositivos veiculam regra especial a estabelecer que o depósito integral em dinheiro do crédito tributário suspende a exigibilidade deste e elide a respectiva inscrição na Dívida Ativa. Além disso, se crédito tributário já está inscrito na Dívida Ativa da União (como ocorre neste caso), o depósito em dinheiro impedirá o ajuizamento da execução fiscal. Isso porque o Código de Processo Civil dispõe não caber o ajuizamento de execução de título executivo sem o pressuposto da exigibilidade. Nesse sentido, os artigos 580, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil: Art. 580 A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Art. 586 A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 618: É nula a execução: I - Se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586). O depósito em dinheiro do crédito tributário pode ser realizado apenas em demanda declaratória de inexistência de obrigação tributária, em demanda constitutiva negativa (anulatória) de crédito tributário já constituído ou na própria execução fiscal. Nem sequer a medida cautelar antecedente a tais demandas é necessária (falta de interesse processual sob a ótica da necessidade) para a efetivação do depósito em dinheiro destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário. É que o depósito judicial à ordem da Justiça Federal para suspender a exigibilidade do crédito tributário constitui faculdade do contribuinte, independe de autorização judicial e pode ser realizado nos próprios autos da demanda declaratória ou anulatória, nos termos do Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Não desconheço o teor das Súmulas n.ºs 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, respectivamente, consolidaram estes entendimentos: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Mas os julgamentos que originaram essas Súmulas ocorreram antes da edição do citado Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal (MS 101/89-SP, 90.03.036276-9, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relator Juiz Oliveira Lima; MS 30/89-SP, 90.03.036034-0, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relatora Juíza Lucia Figueiredo; MS 104/89-SP, 90.03.036279-3, 2ª Seção, 07.11.89 - DJE 05.12.89, Relatora Juíza Ana Scartezzini), que as prejudicou, tornando totalmente desnecessário o ajuizamento da cautelar apenas para promover depósito de valor à ordem da Justiça Federal. Tal depósito deve ser realizado nos próprios autos da demanda declaratória ou anulatória. Certo, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o contribuinte pode oferecer caução, em garantia do crédito tributário, antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal, a fim de obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, convertendo-se a garantia prestada em penhora, quando do ajuizamento da execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. Corrige-se evidenciado erro material para fazer constar que o caso examinado pelo aresto ora embargado versa sobre prestação de garantia real na forma de caução. 2. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 3. A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 4. Caução que não suspende a exigibilidade do crédito. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a correção do erro material apontado (EDcl nos EREsp 815629/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 240). Ocorre que a autorização para o ajuizamento de medida cautelar antecedente à execução fiscal, para oferecimento, a título de caução, de bens imóveis, bens móveis e carta de fiança bancária, decorre do fato de que a garantia do crédito tributário, por meio da caução de tais bens, não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Apenas garante a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Isso porque tal caução não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional. A caução apenas autoriza a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, por força do artigo 206 do mesmo Código, sem suspender a exigibilidade do crédito tributário. Daí o cabimento da cautelar para prestar tal caução, que não impedirá nem a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa nem o próprio ajuizamento da execução fiscal tratando-se de caução de créditos tributários já inscritos. A situação é diferente no caso do depósito integral em dinheiro em medida cautelar que se pretende utilizar como antecedente à execução fiscal. O depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário e elide a inscrição na Dívida Ativa ou, se já realizada quando do depósito, impede o ajuizamento da execução fiscal. Em outras palavras, realizado o depósito em dinheiro antes da inscrição na Dívida Ativa, a União nem sequer poderá sequer fazer tal inscrição (por força do 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979 tal depósito elide a inscrição na Dívida Ativa). Efetivado o depósito em dinheiro depois da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, mas antes do ajuizamento da execução fiscal, a União não poderá sequer ajuizá-la, por ausência do requisito da exigibilidade do crédito (artigos 786, cabeça, e 806, inciso I, do novo CPC). Em nada muda tal realidade a circunstância de o contribuinte afirmar, ao ajuizar a medida cautelar, que está a depositar o valor em dinheiro do crédito tributário para se antecipar à eventual penhora a ser efetivada em autos de futura execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública, apontando esta execução como a lide principal daquela execução. Por força dos dispositivos legais acima referidos, efetivado o depósito em dinheiro a União estará proibida de ajuizar a execução fiscal. Desse modo, de duas uma. Ou o contribuinte, havendo matéria passível de discussão em juízo, se antecipa ao ajuizamento da execução fiscal e à possibilidade de opor embargos à execução fiscal e promove, desde logo, pelas vias

ordinárias, demanda declaratória de inexistência de obrigação tributária ou anulatória do crédito tributário já constituído, podendo depositar o valor em dinheiro nos autos de qualquer uma delas, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, ou, se não há matéria a discutir em juízo sobre a obrigação ou o crédito tributário, que efetue o pagamento e encerre o conflito de interesses. O que não se pode é admitir o ajuizamento, como lide antecedente à futura execução fiscal ou no lugar da lide principal, de medida cautelar para depositar em dinheiro o valor do crédito tributário, pois, repito, este depósito impedirá o ajuizamento da execução fiscal, por retirar-lhe o atributo da exigibilidade, ao mesmo tempo em que não permitirá a transformação do respectivo valor em pagamento definitivo, se não ajuizada a lide principal. Será criada uma verdadeira aporia: não se poderá transformar o valor depositado na cautelar em pagamento definitivo da Fazenda Pública porque na cautelar nada se resolverá, definitivamente, com a qualidade da coisa julgada material, sobre ser ou não devido o crédito tributário; mas também não poderá a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal já que o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário e elide a própria inscrição deste na Dívida Ativa ou, se já consumada tal inscrição quando do depósito, impede o ajuizamento da execução fiscal. É cabível (interesse processual sob a ótica da necessidade e da adequação) o ajuizamento de demanda cautelar antecedente à execução fiscal, se o crédito tributário for garantido com bens móveis, bens imóveis ou carta de fiança bancária, que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nem impedem o ajuizamento da execução fiscal, mas autorizam, se suficiente a garantia, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Já o depósito em dinheiro somente pode ser realizado em ação declaratória de inexistência de obrigação tributária ou em ação anulatória de crédito tributário, a fim de que a Fazenda Pública não fique impedida de inscrever o crédito tributário em Dívida Ativa e de ajuizar a respectiva execução fiscal (1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979; artigos 786, parágrafo único, e 803, inciso I, do Código de Processo Civil). Na lição do professor Cândido Rangel Dinamarco em termos rigorosamente processuais a exigibilidade do crédito integra o requisito do legítimo interesse processual à execução, considerada essa condição pela vertente da necessidade da tutela jurisdicional (Instituições de Direito Processual Civil, IV, São Paulo, Malheiros Editores, 3 edição, 2009, página 189). Constituindo a exigibilidade do crédito tributário requisito essencial para caracterizar o interesse processual no ajuizamento da execução fiscal, o depósito em dinheiro, em autos de medida cautelar, ao impedir a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa e torná-lo inexigível, obstará o próprio ajuizamento da própria execução fiscal, o que cria situação insolúvel, do ponto de vista prático e jurídico, uma autêntica aporia. Mas ao mesmo tempo o depósito em dinheiro realizado nos autos da cautelar não será transformado em pagamento definitivo da União tampouco haverá julgamento definitivo na cautelar, com a qualidade de coisa julgada material, sobre a existência da obrigação tributária ou a validade do crédito tributário. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009). Assim, se não se discute a exigibilidade do crédito tributário, não cabe o depósito, pois este impediria o ajuizamento da própria execução fiscal. O Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o depósito em dinheiro em cautelar impede o próprio ajuizamento da execução fiscal, o que retira a utilidade da própria ação cautelar: Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente (REsp 1307961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012). Assim, à pretensão de suspender a exigibilidade do crédito tributário por meio de depósito em dinheiro por meio de medida cautelar falta interesse processual. Mas não é o caso de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolver o mérito. Cabe a emenda da petição inicial para indicar a lide e seu fundamento (o motivo por que o crédito tributário não é devido), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 305 do novo Código de Processo Civil, bem como, ao depois, uma vez efetivada a tutela cautelar, formular o pedido principal, inclusive quanto ao valor da causa, que deverá corresponder ao montante atualizado dos créditos tributários cuja desconstituição será objeto do pedido principal, na forma do artigo 308 do Código de Processo Civil. Portanto, esta demanda, depois de emendada a inicial na forma do artigo 308 do CPC, deverá ser processada sob o procedimento comum. No que diz respeito ao pedido de concessão de medida liminar, deduzido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito em dinheiro do valor controvertido à ordem da Justiça Federal, é possível deferi-lo em parte, a fim de que, comprovada a realização do depósito em dinheiro, no valor atualizado exigido pela União, esta analise a suficiência do valor depositado e, sendo este suficiente, suspenda a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Não é necessária nenhuma autorização judicial para a efetivação do depósito nem cabe ao juiz, desde logo, afirmar, desde logo, atuando como autoridade fiscal, a suficiência do valor depositado e suspender a exigibilidade do crédito tributário a que se refere o depósito. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada ao sujeito ativo da relação tributária, é que cabe ao juiz decidir, resolvendo a controvérsia. Descabe inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a União, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele realizado no montante integral atualizado, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere e negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração Pública. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa. O deferimento automático de pedido de liminar para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. De outro lado, quanto ao risco de dano de

difícil reparação, requisito este necessário para a concessão da tutela provisória de urgência ora postulada, está presente e decorre do fato de que o depósito visa afastar os encargos moratórios que incidem sobre o crédito tributário, além de garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, documento esse indispensável ao exercício do objeto social pela pessoa jurídica. Dispositivo Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à União que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação desta decisão (e não da juntada aos autos do respectivo mandado), analise a suficiência do valor do depósito realizado pela requerente à ordem deste juízo e, sendo suficiente tal depósito, registre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere. Se a União entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. No prazo de 15 (quinze) dias, fica a requerente intimada para: i) emendar a petição inicial, a fim de indicar a lide principal e seu fundamento, nos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, pelos fundamentos expostos acima; ii) apresentar cópia do comprovante de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, a fim de instruir o mandado de intimação da União; e iii) apresentar cópia integral dos atos constitutivos, a fim de comprovar a regularidade da representação processual. Apresentado o comprovante de depósito em dinheiro, expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da União, a fim de que esta cumpra a liminar. Determino à requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da tutela cautelar (data da intimação da União para cumprimento da liminar), nos termos do artigo 308, cabeça, do novo CPC, emende a petição inicial, a fim de adequar a causa de pedir e o pedido ao procedimento comum formulando o pedido principal e atribuindo à causa o valor correspondente aos créditos tributários. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16900

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006256-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006256-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO HENRIQUE GIAQUINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HENRIQUE GIAQUINTO

Vistos em sentença, Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 129, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente N° 16942

MANDADO DE SEGURANCA

0009212-64.1997.403.6100 (97.0009212-7) - MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP138501 - JOSE ADRIANO NORONHA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - EMPRESA BRAS DE INFRA-ESTRUTURA AEROP DO AEROP INTERN DE SP-GUARULH (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 16943

PROCEDIMENTO COMUM

0026404-77.2015.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO FILHO X MARIA REGINA SILVESTRE AUGUSTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.005625-4 às fls. 147/151.Fls. 152/156: Ciência à parte autora.Tendo em vista a manifestação da CEF, resta prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 20/05/2016 às 13h00.Solicite-se a CECON a retirada da pauta de audiência do referido processo.No mais, aguarde-se a juntada da contestação da CEF nos termos do art. 335, inciso II, do CPC. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6527

PROCEDIMENTO COMUM

0277733-39.1981.403.6100 (00.0277733-9) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP046263 - JOAO CEZAR DE LUCCA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 353:Defiro. Cumpra-se o determinado no item 3 de fls. 345, elaboram-se as minutas dos ofícios requisitórios, sendo que para a autora deverá constar a observação de que o valor deverá ficar à disposição do Juízo.Após, dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0089621-03.1992.403.6100 (92.0089621-9) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme sentença proferida nos embargos à execução. A União apontou incorreção quanto ao valor apontado como recolhido em 03/91, o que foi ratificado pela parte autora. As partes apresentaram os cálculos com os valores que entendem devidos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Verifico que a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes consiste na utilização de diferentes índices de atualização monetária (TR/IPCA-E).Conforme já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF o índice de atualização monetária para os precatórios deve ser o IPCA-E. Entre outras regras, foi estabelecida a modulação temporal da decisão para manter a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (cuja atualização se deu pela TR). Embora a quantia ora pleiteada não se enquadre na exceção posta pelo STF, pois o valor pretendido sequer foi requisitado, a modulação foi efetivada com fundamento na segurança jurídica, para manter a validade dos precatórios já expedidos ou pagos, portanto afigura-se irrazoável a aplicação ultrativa de norma já declarada inconstitucional pelo STF, a incidir em valor que ainda será requisitado. Assim, tenho como correta a conta apresentada pela parte autora às fls. 1013-1016, que não está em dissonância com a coisa julgada e nem com o decidido pelo STF. Decisão. 1. Acolho os cálculos apresentados pela exequente. 2. Fl. 1026: Autorizo a expedição do precatório dos honorários em favor da sociedade de advogados. 3. Informe a parte autora o nome e o número do CPF que constará do precatório a serem expedidos, em cinco dias. 4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.5. Com a informação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.6. Não havendo objeção, retornem os autos para transmissão dos ofícios ao TRF3.Int.

0001578-22.1994.403.6100 (94.0001578-0) - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em Inspeção.Fl.286:Indefiro a expedição de ofício requisitório em favor do causídico Joel Anastácio. Os honorários arbitrados em sentença, são devidos aos advogados constituídos na inicial e que atuaram no feito até a fase de execução, salvo convenção dos advogados em sentido contrário.Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos já determinados.Int.

0033665-94.1995.403.6100 (95.0033665-0) - MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Em face da informação retro, intime-se a parte autora a regularizar o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de todas as alterações societárias desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovados nos autos.Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, se em termos, providencie a secretaria o necessário para as devidas retificações na SUDI.Após, expeça-se ofício requisitório nos termos já determinados.Int.

0006497-83.1996.403.6100 (96.0006497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-08.1996.403.6100 (96.0002428-6)) FDTE - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DA ENGENHARIA(SP009678 - HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742813-30.1991.403.6100 (91.0742813-8) - ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em InspeçãoFls. 333-343: Em vista do noticiado encerramento das atividades da empresa autora e o pedido de habilitação da sócia Neusa Maria Mecene determino:Proceda a sócia requerente a juntada de procuração atualizada e documentos pessoais.Indique o nome do advogado que deverá constar na requisição de pagamento representando a beneficiária BADIA E QUARTI - ADVOGADOS.Dê-se vista à União para que se manifeste sobre a habilitação e EC 62/2009. Sem óbice, determino a retificação do pólo ativo para constar NEUSA MARIA MECENE - CPF n. 665.471.728-72 e o cadastramento da Sociedade de Advogados BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS - CNPJ N.60.525.730/0001-38. Após, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios nos termos já determinados. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3240

ACAO CIVIL PUBLICA

0006377-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006377-4) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em Inspeção. Fls. 1967/1970 - Providenciem os autores os documentos requeridos pelo Sr. Perito a fim de que possa ser confeccionado o laudo. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0014316-75.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP291999 - RICARDO DOS SANTOS NARCISO)

Vistos em despacho. Manifestem-se as parte, no prazo comum de 10 (dez) dias acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006431-39.2015.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X ACAN ASSOCIACAO DE CAMINHONEIROS AUTONOMOS NACIONAL(SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES) X JOAO MARIO SILVA DE Omena X ANDERSON CASSIANO DE SIQUEIRA X CARLOS VINICIUS CALEGARI X EDILZA ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO PINTO X FRANCISCA ILDAIANE DA SILVA X DOUGLAS SIEBRA DOS SANTOS X FRANCISCO SALES DA SILVA X CARLOS HENRIQUE CALEGARI X RODRIGO DA SILVA AMARO

Vistos em despacho. Atente a Secretaria para que os prazos determinados sejam cumpridos. Manifeste-se a autora no feito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito devendo indicar novo endereço para a citação dos réus ainda não citados ou requerer o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011523-66.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP286803 - VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES E SP184101 - GUSTAVO PACÍFICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003792-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009199-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL CALI PEREIRA

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 49. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0022962-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALTON SANTOS PATRIOTA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0057076-12.1971.403.6100 (00.0057076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X MARCELO ESTEVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS ESTEVES DOS SANTOS X BENEDITO ESTEVES DOS SANTOS X VANIO BENEDITO ESTEVES DOS SANTOS X HILDA ESTEVES ALDERNAIZ X LUCIA BEATRIZ SILVA DOS SANTOS X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURI X EDUARDO NESI CURI X FABIO NESI CURI X VANIA CURI HORVATH X MARCIA CURI X BEATRIZ CURI PAIXAO X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA) X MIGUEL NAME X MIGUEL NAME FILHO X LUIZA HELENA NAME MIGUEL X ADEL MIGUEL X MARIA HELENA NAME CHAUL X ROBERTO SIMAO CHAUL X CELSO NAME ABRAO X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X MARIA DE FATIMA FELIPE X FELIPE ABRAO NETO X GERALDO FELIPE JUNIOR X SEBASTIAO LOPES DA SILVA(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR) X ABDALA ABRAO - ESPOLIO X RITA GONCALVES ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a juntada aos autos da via liquidada de todos os Alvarás de Levantamento expedidos. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que possa a apelação interposta devidamente apreciada. Publiquem-se as decisões de fls. 3010/3013 e 3119/3120. Int.Vistos em decisão.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação de desapropriação em fase de execução, onde já foram pagos todas as parcelas dos ofícios precatórios expedidos nos autos.Verifico que proferida sentença de extinção da execução (fls. 2291/2292), antes do pagamento de todas as parcelas dos precatórios, foi protocolada apelação sendo o feito remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Quando da notícia do pagamento da 8ª parcela dos ofícios precatórios expedidos, entendeu por bem o Juízo Ad quem acolher o pedido da União Federal e determinou que a advogada Solange Figueiredo de França Correia, renovasse os Instrumentos de Mandato, para o posterior levantamento dos valores depositados e determinou a baixa dos autos. Com a extinção da 16ª Vara Federal Cível, foi o feito redistribuído a este Juízo e recebido na Secretaria em 16/09/2014, sendo determinado que os exequentes juntassem, na forma em que determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as novas procurações.Restou, determinado, ainda, que fossem os herdeiros de NESI CURY, cadastrados no feito, tendo em vista a sua habilitação já ocorrida nos termos do despacho de fl. 2680.Observada a regularidade dos Instrumentos de Mandato, determinou-se a habilitação dos herdeiros de Catharina Daher, Benedita Rodrigues Esteves e Miguel Name (fl. 2909).Sendo determinado, ainda, o levantamento dos valores depositados no feito tão somente após a regularização da representação processual de todos os exequentes, decisão que restou agravada como consta dos autos às fl. 2914/2927.Fls. 2929/2936 - Juntados os pagamentos da 9ª parcela dos .pagamentos dos ofícios precatórios.Fls. 2980/2984 - Consta decisão do Agravo de Instrumento n.º 0029024-632014.403.0000/SP, que determinou o levantamento dos valores depositados em favor dos exequentes que já tinham a sua representação processual regularizada.Fl. 2987 - Despacho determinando que se aguardasse o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.Fls. 2994/2997 - Juntada dos extratos dos valores complementares pagos nos ofícios precatórios expedidos.Fls. 2998/2999 - Pedido formulado pelas exequentes de levantamento.Fls. 3002/3004 - Extratos dos pagamentos da 10ª parcela dos ofícios precatórios expedidos.Fls. 3005/3008 - Extrato processual do Agravo de Instrumento n.º 0029024-632014.403.0000/SP, onde consta que houve seu trânsito em julgado.Ponto, ainda, que consta dos autos, como reiteradamente foi realizado, o pedido do Espólio de Abdala Abrão, para que não fosse realizado o desconto dos valores devidos a Advogada Solange Figueiredo de França Correia, a título de honorários contratuais, às fls. 2808/2814.Conclusos os autos, decido.Inicialmente, quanto às alegações do espólio de Abdala Abrão, me reporto à decisão de fls. 2497 que já resolveu a questão debatida, informando ainda o Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.031554-1. Dessa forma, dos depósitos dos ofícios precatórios realizados no feito em favor do espólio supramencionado, cabe a Sra. advogada Solange Figueiredo de França Correia, o percentual de 50% (cinquenta por cento).Assim, diante do determinado pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0029024-63.2014.403.0000, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos exequentes, ou seus herdeiros devidamente habilitados, que tiveram suas representações processuais regularizadas e renovadas.- Catharina Daher (fls. 2853/2860); MARIA DE FÁTIMA FELIPE, FELIPE ABRÃO NETO e GERALDO FELIPE JÚNIOR; - Benedita Rodrigues Esteves (fls. 2863/2884); MARCELO ESTEVES DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS ESTEVES, BENEDITO ESTEVES DOS SANTOS, VANIO BENEDITO DOS SANTOS, HILDA ESTEVSE ALDERNAIZ e LÚCIA BEATRIZ SILVA DOS SANTOS; - Miguel Name (fls. 2889/2898); MIGUEL NAME FILHO, LUIZA HELENA NAME MIGUEL, ADEL MIGUEL, MARIA HELENA NAME CHAUL, ROBERTO SIMÃO CHAUL e CELSO NAME ABRÃO.- João Donzelli (fls. 2835/2839);- Nesi Curi: EDUARDO NESI CURI (Procuração fls.2611), FABIO NESI CURI (Procuração fls.2613), VANIA CURI HORVATH (Procuração fls.2612), MARCIA CURI (Procuração fls.2614) e BEATRIZ CURI PAIXÃO (Procuração fls.2615).Considerando a avançada idade do exequente João Donzelli, determino que somente este Alvará de Levantamento seja expedido sem a anterior oitiva da União Federal.Assim, promovida a vista dos autos à executada, expeçam-se os demais Alvarás de Levantamento.Expedidos e liquidados os Alvarás de Levantamento, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que possa ser apreciado o recurso de apelação pendente.Cumpra-se e intemem-se.

0030369-98.1994.403.6100 (94.0030369-6) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP130872 - SOFIA MUTCHNIK E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X ANNA VIEIRA MARQUES - ESPOLIO X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ODETTE MARQUES PENTEADO - ESPOLIO X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X ANGELA MARQUES DA COSTA X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA X TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA X ROBERTO ELIAS CURY ADVOGADOS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

Vistos em despacho. Fl. 628 - Expeça a Secretaria o competente Edital para conhecimento de terceiros, que deverá ser retirado pelos expropriados, para fins de sua consequente publicação. Intime-se.Vistos em despacho. Fls. 630/645 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 646/650 - Trata-se de novo pedido de reconsideração formulado pela instituição financeira no que pertine à possibilidade de levantamento de valores por parte do Espólio de Odette Marques Penteado, ao argumento de que possui penhora efetuada junto à matrícula do imóvel.Ocorre, todavia, que referida questão já foi objeto de decisão às fls. 581/582, tendo sido firmado entendimento por este Juízo no sentido de que a quantia cabível a referido corréu será transferida ao futuro Juízo da Sucessões competente, quando da abertura de processo de inventário.Outrossim, consoante se depreende dos documentos de fls. 624/625, referido valor encontra-se depositado à disposição do Juízo, razão pela qual não há possibilidade de o corréu proceder ao seu saque. Frise-se, ademais, que o próprio corréu não manifestou qualquer interesse em proceder ao levantamento do valor, consoante manifestação de fl. 628.Desta sorte, indefiro o pedido de expedição de guia de levantamento ora formulado, visto que, conforme já fundamentado, caberá ao Juízo das Sucessões promover eventual habilitação de créditos e consequente destinação dos valores.Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 629. Int.

USUCAPIAO

0013598-45.1994.403.6100 (94.0013598-0) - EDER CASTILHO(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X MARISA ANTONIO DEMONTE(Proc. MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA E SP009977 - JOSE PINHEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011791-57.2012.403.6100 - MAURICIO OLIVEIRA DE CASTRO(SP075938 - GEORGETE FALCAO ROLIM BARBOSA E SP226650 - LAERCIO SOUSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a ré o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0001818-30.2002.403.6100 (2002.61.00.001818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(SP034986 - CARLOS ROBERTO MARQUES DA SILVA)

Vistos em despacho. Trata-se o presente feito de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Ivan Rodrigues da Silva, objetivando o pagamento de R\$ 7.596,59 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), referente ao não cumprimento de Contrato de Crédito Rotativo n.º 4136.001.0000334-3, como demonstrado em sua petição inicial. Devidamente citado por edital, o executado não pagou o débito, tendo sido nomeado curador, o qual apresentou embargos às fls. 115/117. Às fls. 139/142, sobreveio r. sentença que julgou procedente a demanda. Iniciado o cumprimento de sentença, considerando que não houve o adimplemento voluntário pelo réu, foi deferido o pedido da Caixa Econômica Federal de bloqueio on-line de valores, no valor de R\$ 31.447,06 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e seis centavos). Às fls. 328/332 comparece o executado, requerendo a liberação dos valores bloqueados em seu nome no Banco Itaú Unibanco, alegando sua impenhorabilidade frente o que determina o artigo 649 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO Verifico não assistir razão ao executado. Senão vejamos. Com efeito, estabelece o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; ... Em razão do exposto e não tendo havido comprovação, através dos documentos de fls. 331/332, de que os valores bloqueados se referem a verbas de natureza salarial ou a qualquer outra verba indicada no artigo 649 do Estatuto Processual Civil como impenhorável, entendo impossível a sua liberação. Dessa forma, comprovada a transferência do valor em favor deste Juízo, determino que a exequente indique em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, indicando os dados (RG e CPF). Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o alvará. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0031632-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA MILENA DA COSTA X FERNANDO MARINHO DA SILVA X THIAGO LUIZ DA COSTA

Vistos em despacho. Considerando que o edital de citação foi expedido antes de que o novo Código de Processo Civil entrasse em vigência, comprove a autora a sua publicação no jornal de publicação local, na forma em que determinava o artigo 232, II da LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Após, voltem conclusos. Int.

0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Fl. 410 - Tratando-se de processo incluído na Meta II do E. Conselho Nacional de Justiça, defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias à parte autora, para fins de adoção das diligências administrativas que entender necessárias à localização de endereços não diligenciados para fins de citação das rés Gracielle e Argentina. Deverá, no mesmo prazo, informar o interesse na citação editalícia de referidas corrés. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007627-88.2008.403.6100 (2008.61.00.007627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOPFORMAS COML/ LTDA X ELY JORGE MULIN(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (COOPFORMAS COMERCIAL LTDA.) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0009160-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009160-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X EDYLLA LINO MONTENEGRO X VALERIA MOREIRA DECARIA

Vistos em despacho. A Carta Precatória que a autora informa às fls. 736/738 já se encontra juntada aos autos desde 31/07/2015. Depois disso, analisando os autos, verifico que já foi expedida uma outra Carta Precatória e um Mandado no intuito de citação dos réus, que restaram infrutíferas. Assim, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito indique novo endereço ou requeira a citação por edital. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016616-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO NETO DA SILVA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA

Vistos em despacho. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento pela autora do determinado por este Juízo à fl. 144. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017047-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra o réu o despacho de fl. 252 e recolha o valor devido ao Sr. Perito para que inicie os trabalhos periciais. Após, à perícia. Int.

0010806-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA X ADRIANA FERREIRA FRIANCA

Vistos em Inspeção. Considerando que não houve, ainda, a implementação da Plataforma do Conselho Nacional de Justiça para a disponibilização do Edital de Citação expedido, aguarde a fim de que futuramente não se alegue alguma nulidade. Oportunamente, providencie a Secretaria a disponibilização do Edital de Citação na forma em que determina o artigo 257, II do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 456. Int. Vistos em despacho. Considerando que atendidas as Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, e frustradas as tentativas de citação do réu, expeça-se edital de citação dos réus, ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA e ADRIANA FERREIRA FRIANCA, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0011896-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO AUGUSTO MOURA

Vistos em Inspeção. Considerando que não houve, ainda, a implementação da Plataforma do Conselho Nacional de Justiça para a disponibilização do Edital de Citação expedido, aguarde a fim de que futuramente não se alegue alguma nulidade. Oportunamente, providencie a Secretaria a disponibilização do Edital de Citação na forma em que determina o artigo 257, II do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 312. Int. Vistos em despacho. Considerando que atendidas as Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, e frustradas as tentativas de citação do réu, expeça-se edital de citação do réu vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0015994-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASPLATIC EMBALAGENS LTDA - ME X ERICH URRUSELQUI X LUCIANA MOLETI

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0016210-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOKOTON METAIS LTDA ME X CARLOS KEITI TAKAMI

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela autora visto que o presente feito não se trata de Execução de Título Extrajudicial que segue a regra do artigo 771 e seguintes do CPC, mas sim de ação monitória que segue, após a citação as regras da ação ordinária. Dessa forma, o prazo para a defesa dos réus irá se iniciar tão somente após a citação de todos os que encontram-se no pólo passivo. Assim, promova a autora a devida citação dos réus ainda não citados. Após, cite-se. Int.

0021281-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY XAVIER CAMPOS

Vistos em despacho. Indique a autora corretamente o endereço que pretende citação do réu visto que não consta na petição de fl. 209 o número onde deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a citação. Após, cite-se. Int.

0003010-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS RODRIGUES DE ARAUJO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud, siel, renajud e webservice. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0005537-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL BONIFACIO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos. Int.

0006991-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE ANDRADE SHIMADA

Vistos em despacho. Fl. 212 - Indefiro o pedido formulado de pesquisa via sistema Bacenjud, tendo em vista a inércia da parte exequente. Sem prejuízo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0013619-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI MENEGON

Vistos em despacho. Fls. 104/107 - Nada a apreciar, tendo em vista o já determinado às fls. 101 e 103. Desta sobre, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 101. Intime-se. Cumpra-se.

0019490-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDELFONSO MENDES DO CARMO JUNIOR

Vistos em despacho. Diante da ausência de conciliação, manifeste-se a autora nos termos do despacho de fl.119. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0000817-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA SANTOS DA CUNHA

Vistos em despacho. Reconsidero a decisão de fl. 55, tendo em vista que a pesquisa via sistema Renajud somente se destina à localização de veículos passíveis de constrição, não configurando meio hábil a ser manejado por este Juízo para consulta de endereços. Desta sorte, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009687-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA REGINA DA SILVA COSTA(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 73 - Indefiro o pedido de bloqueio via sistema Bacenjud, tendo em vista que não se trata do momento oportuno. Ademais, diante da ausência de manifestação, bem como do pedido subsidiário formulado, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0022214-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMELIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela exequente à fl. 119, e as tentativas frustradas de citação do réu, expeça edital de citação da ré AMELIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0000382-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA GERALDA DA SILVEIRA MACHADO(SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017583-21.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SABRICO S/A

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0019295-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY ALVES PEREIRA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de junho de 2016, sexta-feira, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CEFCON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação do réu, bem como a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CEFCON. Cumpra-se.

0019463-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JODE CARLOS FERREIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0005657-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATO PRODUCOES LTDA ME X MARCELO DE CASTRO SOLLERO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0005998-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0009499-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA MORA TEIXEIRA

Vistos em despacho.Fls.180 e 182/183: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Regina Mora Teixeira), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)-grifó nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0013468-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CILENE MEDAGLIA(SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KATIA CILENE MEDAGLIA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de dívidas lastreadas em contrato de crédito rotativo (cheque especial) e de crédito direto (CDC), pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 6/109. Citada, a ré opôs embargos monitorios (fs. 123/133), suscitando preliminar de carência de ação por ausência de título executivo, e, no mérito, impugna a cobrança, sob o argumento de que a taxa de juros das referidas operações é abusiva e de que é inválida a capitalização de juros. Sucessivamente, postula a realização de audiência de conciliação. Em decisão datada de 05.11.2015 (f. 152), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A ré/embargante, em petição datada de 10.02.2015 (f. 158), postulou a produção de prova documental, consistente na exibição dos extratos bancários, em que constam os valores já quitados, os documentos comprobatórios das despesas mensais que impedem a parte de arcar com as parcelas e demais provas que se fizerem necessárias. Por sua vez, a autora (CEF), em sua manifestação de fs. 159/166, replicou os embargos monitorios e manifestou-se genericamente pela produção de todos os meios de prova, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à ré/embargante. Anote-se. No que concerne à preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela ré em seus embargos monitorios, saliento que o próprio objetivo da ação monitoria (arts. 1.102-A a 1.102-C do CPC) é conferir eficácia executiva a documentos que, a princípio, não a têm. Por esta razão, o réu, em embargos monitorios, tem um escopo de defesa muito maior do que o cabível em sede de embargos à execução, contudo, não pode alegar nulidade por não ser executivo o título (CPC, art. 745, I). Isto posto, afastado a questão prévia arguida, e passo ao exame das provas requeridas pelas partes. Neste particular, denoto que a autora instruiu a inicial com o contrato de relacionamento (fs. 13/18), o qual foi subscrito pela requerida, sem que a mesma tenha alegado qualquer vício de forma ou inautenticidade do documento. Por sua vez, o extrato de fs. 28/30 descreve as movimentações da conta corrente nº 4054.001.00020525-0, desde sua abertura em 02.07.2012 até a inscrição em crédito em atraso (CA/CL) em 02.07.2013, constando todos os depósitos efetuados pela titular, ora ré. No que concerne aos demonstrativos de débitos das diversas operações de crédito direto (CDC), a embargante não apresentou qualquer planilha própria a infirmar os cálculos apresentados pela demandante. De seu turno, os documentos referentes às despesas alegada pela ré já encontram-se encartados aos autos com os embargos monitorios (fs. 141/150), e são impertinentes para o deslinde da presente lide. Saliento que a decisão de f. 152 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, bem como sua pertinência para o deslinde do feito, de modo que operou-se a preclusão da oportunidade, em relação a outras provas. As questões de Direito controvertidas, quais sejam, a suposta abusividade das taxas de juros e a possibilidade de capitalização de juros mensais, serão oportunamente analisadas por ocasião da prolação de sentença. Ressalto a desnecessidade de realização de audiência de conciliação, considerando que o valor da dívida objeto desta lide excede a alçada de negociação da autora, verificada perante a Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON. Ademais, as partes poderão se autocompor a qualquer tempo. Ante o exposto, cotejando os termos da inicial e dos embargos, e analisando os documentos juntados aos autos, sobretudo o contrato firmado entre as partes e as planilhas de evolução contratual, reputo que já existem elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015543-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO DO PRADO DE ARAUJO

Vistos em despacho. Diante da inércia da parte autora, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015813-56.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO EDUARDO FERREIRA

Vistos em despacho. Considerando a multiplicidade de endereços encontrados referentes a diversas localidades, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0016882-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA SOARES DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Siel. Indefiro o busca de endereço pelo Sistema Renajud visto que a referida ferramenta eletrônica serve para a busca de bens. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int. Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado na consulta realizada é em Aguanil, cidade que compõe a Comarca de Campo Belo, recolha a autora a custas devidas à E. Justiça Estadual do Estado de Minas Gerais. Após, depreque-se a citação. Publique-se o despacho de fl. 39. Cumpra-se e intime-se.

0018658-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YASMIN BERTINI DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0019524-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0020151-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA MARIA VERNAGLIA NOGUEIRA LEITE(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0021068-92.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DEVISE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0022064-90.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X R.F. MESQUITA INFORMATICA - ME

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0022074-37.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPORIUM DE IDEIAS SERVICOS EDITORIAIS LTDA.

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0022239-84.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MAGDALA RODRIGUES DA SILVA INFORMATICA - ME

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0022242-39.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X RIGOR ALIMENTOS LTDA

Vistos em despacho. Expeça-se Mandado de Citação da pessoa jurídica ré nos autos nas pessoas de seus sócios, como requerido pela autora. Entretanto, considerando que os endereços indicados são na cidade de Atibaia, deverá a autor recolher as custas devidas à E. Justiça Estadual. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

0022340-24.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X IKESHOP INTERNET LTDA. - ME

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0002923-51.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X FRANCISCO MOTA TELENETWORKS - ME

Vistos em despacho. Considerando que o endereço localizado refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada da guia, depreque-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004647-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE CARVALHO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de junho de 2016, sexta-feira, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação do réu, bem como a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0004881-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TROVO E DEMORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME X SERGIO RICARDO TROVO DEMORE X ELENA APARECIDA TROVO DEMORE

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de junho de 2016, sexta-feira, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação do réu, bem como a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0005000-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA X EDIE DELLAMAGNA JUNIOR

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, postergo a apreciação do pedido liminar formulado pela CEF, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de junho de 2016, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0005880-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L C PEREIRA RESTAURANTE - ME X LAERCIO CONCEICAO PEREIRA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 01 de julho de 2016, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0005964-26.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X B&S COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, postergo a apreciação do pedido liminar formulado pela CEF, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 20 de junho de 2016, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0006169-55.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X TULIP COSMETICOS LTDA - EPP

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 20 de junho de 2016, segunda-feira, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação do réu, bem como a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0006199-90.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X CASA 77 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela ECT nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 20 de junho de 2016, segunda-feira, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação do réu, bem como a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0006286-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIMPSEG LIMPEZA E SEGURANÇA EIRELI - EPP X BRUNO CIPRIANO ROCCO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 01 de julho de 2016, às 14h30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0010290-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X SPX SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 20 de agosto de 2016, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033274-76.1994.403.6100 (94.0033274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-81.1994.403.6100 (94.0031269-5)) GAFOR TRANSPORTES LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X BANCO PAULISTA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E Proc. WALDIR LUIZ BRAGA(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela autora de que os autos permaneçam em Secretaria por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018473-48.2000.403.6100 (2000.61.00.018473-2) - ELIANE AREGYELAN DE BRITO(SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0024350-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024350-8) - GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista o teor dos embargos de declaração opostos pelo réu às fls. 303/311, determino a intimação da autora para oferecer resposta ao recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020587-08.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELIA MARIZ HUBLET

Vistos em despacho. Fls. 533/534 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos depósitos efetuados pela executada, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006799-48.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSE LIMA) X MARESSA MARILI MATIAS COSTA - ME

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a determinação de fl. 55. Designo audiência de conciliação para o dia 29 de junho de 2016, às 15:00 hrs. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC/73), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC/73). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNIInt.

CARTA PRECATORIA

0021910-72.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X UNIAO FEDERAL X EVERALDO FABIO BITDINGER X DOUGLAS RENATO DA ROCHA HERMANN X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Considerando que houve a reserva da sala passiva (auditório do Fórum Pedro Lessa) bem como do aparelho de áudio conferência para o dia 28/06/2016 às 13h30min. Dessa forma, intime-se a testemunha arrolada pelo Juízo Deprecante pessoalmente, para que compareça nesta 12ª Vara Federal Cível onde será conduzido até o auditório. Tome a Secretaria as providências necessárias junto ao Juízo Deprecante para que tenha ciência deste despacho e determine o que entender necessário. Realizada a audiência, promova a Secretarias baixas necessárias e devolvam-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003298-86.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROQUE CORTES AUACHE PEREIRA

Vistos em despacho. Fls. 37/38 - Nada a apreciar, tendo em vista que o feito já foi extinto sem resolução de mérito. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0004394-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANCISCO APARECIDO CURATOLO X ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, postergo a apreciação do pedido liminar formulado pela CEF, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de junho de 2016, sexta-feira, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0006741-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GYN CONSULTING EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI X ADILSON DE CASTRO ROSA JUNIOR

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 01 de julho de 2016, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0006742-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA BARRA DE SAO PEDRO LTDA - ME X ELIENE DE GOIS SANTOS

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 01 de julho de 2016, às 16h30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0006779-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL FAUSTINONI MINHAO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de agosto de 2016, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0006879-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA MARIA DE BRITTO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de agosto de 2016, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0007515-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAPSTEEL COMERCIO DE METAIS ESPECIAIS LTDA - EPP X CELSO DE OLIVEIRA ROSA X ANA PAULA HESSEL ROSA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de agosto de 2016, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0007748-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TREVO JOIAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MARIA HELENA DEZOLT DA CUNHA X ARAMIS LUIZ DA CUNHA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de agosto de 2016, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0008438-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RL - COMERCIO DE ACESSORIOS ELETRONICOS E COSMETICOS - EIRELI - ME X RAFAEL DOS SANTOS SOUZA X JOAO DONIZETI DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de agosto de 2016, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0008664-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS TAVARES

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de agosto de 2016, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0008674-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREANELLI & VANNUCCI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME X FABRICIA SOLLNER X ROSSANO DE ANGELIS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de agosto de 2016, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012526-56.2013.403.6100 - LUCCHI LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seu efeito meramente devolutivo, visto o que determina o artigo 520, IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022065-12.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FACEBOOK SERVICOS ON LINE DO BRASIL LTDA

Vistos em despacho. Suspendo, por ora, a determinação de fl. 349. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca das petições de fls. 335/338 e 350/354. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003909-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X APARECIDA DE FATIMA PINTO

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 729 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0094933-91.1991.403.6100 (91.0094933-7) - UNIAO S/A - TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 191/201 - Ciência à autora para que se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006163-20.1994.403.6100 (94.0006163-3) - ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA(Proc. CARLOS NEHRING NETTO (SP12.232-A) E Proc. SUELI AVELAR FONSECA(ADV) E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em despacho. Diante da resposta da Caixa Econômica Federal, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, os primeiros do Requerente, para que requeiram o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0031269-81.1994.403.6100 (94.0031269-5) - GAFOR TRANSPORTES LTDA X BANCO PAULISTA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora nos termos em que requerido pela União Federal. Após, promova-se vista dos autos à ré. Int.

0022867-15.2011.403.6100 - LUIS ALEXANDER RUBIO BERNALES(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Visto em despacho. A renúncia noticiada às fls. 106/114 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie o(a) Dr.(a) Maria Léa Rita Otranto cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Int.

0025819-25.2015.403.6100 - CRISTINA DA SILVA(SP350040 - ALEXANDRE LINS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Fls. 77/90 - Dê-se vista à Requerida acerca da documentação juntada aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PETICAO

0030840-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030840-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP097542 - SAMI ARAP SOBRINHO E SP116162 - SILVIA REGINA NISHII)

Vistos em despacho. Tendo em vista a cota lançada à fl. 2399 e em complemento a determinação de fl. 2398, determino que sejam desentranhada a Carta de Fiança juntada ao feito e todos os aditamentos juntados aos autos às fls. 759/760, 1056, 1143, 1197. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal e União Federal como já determinado. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0006810-77.2015.403.6100 - FILARTE INDUSTRIAL DESIGN LTDA - EPP(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034482-90.1997.403.6100 (97.0034482-7) - FRANCISCO EDUARDO BARBOSA X FLORINDA SAVINO X FLORACI DANTAS GARCEZ X FERNANDO BERTOLETTE X FERNANDO CESAR JORGE X FERNANDO LUIZ ESTEVES FORTINI X FERNANDA MARCONI ENGLER PINTO DONADELI X FERNANDO CEZAR XAVIER X FERNANDO BATISTA DE MATOS X FABIO GONZALES CORREA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP362701 - ALMIR ROGERIO SQUARCINI E SP354309 - VANDERLEY DAS NEVES SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X FLORINDA SAVINO X UNIAO FEDERAL X FLORACI DANTAS GARCEZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BERTOLETTE X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR JORGE X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LUIZ ESTEVES FORTINI X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MARCONI ENGLER PINTO DONADELI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CEZAR XAVIER X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BATISTA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X FABIO GONZALES CORREA

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo patrono dos autores alegando, em suma, omissão no despacho proferido por este Juízo, à fl. 353, que determinou que fossem recolhidos os valores devidos pelos autores, ora executados, à União Federal a título de honorários. Alegam que, o despacho foi omisso visto que não apreciou os termos da impugnação interposta determinando, tão somente, o recolhimento dos valores devidos à ré, ora exequente. Tempestivamente apresentados os embargos, vieram os autos conclusos. Não obstante as considerações tecidas pela União Federal em sua petição de fl. 352, entendendo assistir razão aos autores ora executados, senão vejamos. Muito embora tenham os autores sido condenados a pagarem os honorários à União Federal, observo que o valor a ser cobrado pode ser considerado ínfimo o que não justifica a movimentação da máquina judiciária. Nesse sentido, decisões do C. STJ, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, REsp 913812/ES, Data do Julgamento 03/05/2007, DJ 24/05/2007, p.337). RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, REL. Min. Franciulli Netto, REsp 601356/PE, Data do Julgamento 18/03/2004, DJ 30/06/2004, p.322.) Ademais disso, a própria Advocacia Geral da União em sua Portaria 377 de 2011 que Regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), em seu artigo 3º, dispõe: Art. 3º. Os órgãos da Procuradoria-Geral Federal ficam autorizados a não efetuar a inscrição em dívida ativa, a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos das autarquias e fundações públicas federais, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sendo assim, acolho os Embargos de Declaração interpostos pelos executados para dar provimentos à Impugnação ao Cumprimento de sentença interposta. Promova-se vista dos autos à União Federal. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Restando sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. I. C.

0001407-11.2007.403.6100 (2007.61.00.001407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS FERREIRA(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERREIRA(SP273503 - ELAINE DE SOUZA MELO)

Vistos em despacho. Fls. 454/455 - Defiro o pedido formulado pela Executada. Expeça-se novo Ofício ao Cartório competente, para fins de levantamento da construção que recai sobre o imóvel da parte Executada. Informado a este Juízo acerca do levantamento efetivo da restrição, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

0006358-48.2007.403.6100 (2007.61.00.006358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LIGIA RUEDA X RODRIGO RUEDA(SP158508 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA RUEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RUEDA

Vistos em despacho. Fl. 407 - Ciência à Caixa Econômica Federal para que requeira o que se manifeste. Após, voltem conclusos. Int.

0026589-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Vistos em despacho. Fl. 354 - Defiro o prazo complementar de 30(trinta) dias, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 352. Cumprida a decisão, depreque-se. Intime-se.

0005031-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ALONSO SILVEIRA - ESPOLIO X LENIRA SILVEIRA ALONSO(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIRA SILVEIRA ALONSO(SP116231 - MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE)

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação monitoria, convertida em cumprimento de sentença, objetivando a exequente o pagamento da quantia de R\$ 12.156,60 (doze mil cento e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). A CEF peticionou às fls. 217 o bloqueio on line de valores via Sistema BACENJUD e, em caso de indeferimento desse pedido pugnou pela extinção da demanda, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. O pedido de bloqueio on line de valores via Sistema BACENJUD foi indeferido às fls. 218 e instada a se manifestar acerca do pedido de desistência da autora, a executada ficou-se inerte. Assim, intime-se novamente a executada para que se manifeste se consente com o pedido de desistência, consoante o art. 775, II, do CPC de 2015. Ressalto que a ausência de manifestação será interpretada como anuência tácita ao pedido de desistência. Observe que em caso de concordância, não será devida a condenação em honorários de sucumbência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018123-11.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES

Vistos em despacho. Fls. 274/275 - Resta prejudicado o pedido formulado visto que, muito embora tenha sido tornada sem efeito a decisão de fl. 261, constam das fls. 262/272 as pesquisas efetuadas nos sistemas ora requeridos. Desta sorte, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024365-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 106 - Indefiro o pedido formulado de pesquisa via sistema Bacenjud, tendo em vista a inércia da parte exequente. Sem prejuízo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0019455-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL GOMES BALABAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL GOMES BALABAN

Vistos em despacho. A fim de que possam ser desentranhados os documentos originais dos autos, deverá a autora juntar ao feito cópias simples para que seja apreciado o pedido. Fls. 100/101 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do levantamento do gravame ora mencionado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023463-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE FILELLINI BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE FILELLINI BECKER(SP140519 - GABRIELLA VERONESE FILELLINI)

Vistos em despacho. Com a juntada do Alvará de Levantamento liquidado, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005959-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005959-0) - CLAUDIA REGINA SALES DA SILVA LIMA(SP191507 - SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

Expediente N° 3278

ACAO CIVIL PUBLICA

0008394-48.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Ministério da Saúde que emita esclarecimento para os estabelecimentos integrantes do Sistema Único de Saúde, participantes da 18ª Campanha Nacional de Vacinação, para que admitam a vacinação de farmacêuticos que trabalhem em farmácias de qualquer natureza ou farmacêuticos clínicos, por pertencerem ao grupo prioritário para a vacinação de trabalhadores da saúde. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, bem como a condenação da união nas verbas de sucumbência. A causa de pedir está assentada na realização, pela ré, da 18ª Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza, pelo período de 30 de abril a 20 de maio de 2016. Segundo o ato de lançamento desta campanha, foram eleitos os grupos prioritários, incluindo os trabalhadores da saúde. Entretanto, diversos farmacêuticos dirigiram-se a postos de vacinação e tiveram negado seu direito, sob a alegação de não pertencerem ao público alvo. Salienta a autora que a legislação inclui sim os farmacêuticos dentre os profissionais da saúde, atuando diretamente com os pacientes, e correndo o risco concreto de se contaminarem durante procedimentos ou simples atendimentos. No que concerne ao periculum in mora, salienta a proximidade da data de início da campanha, de modo que a não concessão da liminar acarreta risco ao resultado útil do processo, na hipótese de procedência desta demanda, além de ressaltar que na atual estação do ano, as temperaturas diminuem e o ar fica mais seco, tornando as pessoas mais suscetíveis à infecção. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fs. 7/35. Em decisão exarada em 15.04.2016 (f. 43 e verso), foi determinada a emenda da inicial, para que o autor prestasse esclarecimentos acerca de sua legitimidade para a demanda. Em petição datada de 20.04.2016 (f. 45 e verso), o demandante adita sua exordial, para que a pretensão deduzida nesses autos se restrinja aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, e trazem aos autos CD (f. 47), com arquivo digital acerca de notícia veiculada na mídia, narrando a recusa da ré em autorizar a vacinação de profissionais farmacêuticos. Em decisão exarada em 26.04.2016 (fls. 48/49), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela União. Petição da ré, datada de 06.05.2016 (fls. 53/54), afirmando que os profissionais farmacêuticos são considerados grupo prioritário para vacinação no programa, mas que eventual falta de vacinas dependa da gestão das unidades de saúde a cargo de Estados e municípios, razão pela qual deseja a inclusão, no polo passivo, do Estado de São Paulo e de todos os municípios paulistas. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Determino que o autor, em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do teor da petição da União às fls. 53/54, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intime-se.

MONITORIA

0014933-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CORREA GONCALVES

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud, webservice e siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca do interesse na realização de citação editalícia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002512-23.2007.403.6100 (2007.61.00.002512-0) - LOURENCO MATOS DEMETRIO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o feito em diligência. Relatório Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LOURENÇO MATOS DEMÉTRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de culpa do réu nos danos que lhe foram causados pela concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/113.956.407-0 e consequente restrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, com a condenação ao pagamento de danos morais estimados em R\$ 110.319,00, acrescido de custas e honorários advocatícios. Às fls. 104/108, foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. O autor interpôs recurso de apelação às fls. 113/118. O INSS foi intimado da prolação da sentença às fls. 125/125-verso e ficou-se inerte (fls. 126). Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 128). Foi proferido acórdão (fls. 133/136), que anulou a sentença e determinou a devolução dos autos ao juízo de primeiro grau para regular processamento do feito, restando prejudicada a apelação. Os autos retornaram a este Juízo (fls. 137). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese o adiantado andamento do feito, verifico que o réu não foi citado para oferecer contestação, fato que pode gerar nulidade insanável. Assim, determino a conversão do feito em diligência para citação do INSS e prosseguimento normal do feito. Int.

0011953-28.2007.403.6100 (2007.61.00.011953-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011951-5)) CONSORCIO PREMA/CONINCO(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 1176 - Defiro o substituição do Assistente Técnico indicado pela parte autora. Fl. 1177 - Diante do retorno do autos a esta Secretaria, defiro o pedido de carga formulado pela parte autora, para fins de extração das cópias que entender necessárias, devendo restituir os autos com brevidade, ante a necessidade de se restituir os autos ao Sr. Perito, para continuidade dos trabalhos. Com a devolução dos autos pela autora, abra-se nova vista dos autos ao Sr. Perito. Intime-se.

0007581-89.2014.403.6100 - AURICCHIO BARROS EXTRACAO COM AREIA E PEDRA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Auricchio Barros Extração com Areia e Pedra Ltda, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de crédito tributário referente aos autos de infração constantes da relação de fs. 49/87, exceto os autos de nº 1912415-5, 1912423-9 e 1334680-4, ou, sucessivamente, autorizar o oferecimento da garantia, para o fim de obstar a inscrição dos referidos débitos em Dívida Ativa, bem como de não ter seu nome inscrito no CADIN e outros cadastros restritivos, até final julgamento da demanda. Em se de decisão final de mérito, pretende a demandante a anulação dos autos de infração acima relacionados, bem como a condenação da ré em honorários advocatícios, custas e despesas processuais. A autora alega que, ao diligenciar junto à ré para saber se foi aplicada alguma multa por violação das normas de trânsito em rodovias federais, tomou ciência da existência de diversos autos de infração, muitos dos quais com vícios formais, dentre os quais a ausência de aviso da aplicação de multa à demandante e tipificação incompleta das condutas imputadas. Também aduz como a ausência de responsabilidade pelas multas, pois apenas é a contratante dos serviços de transporte de cargas. Sustenta ainda a inobservância da disposição legal transitória, constante do art. 323 do Código de Trânsito Brasileiro, no que se refere à ausência de critérios para aferição de peso em veículos, de modo que, até a edição da Resolução CONTRAN nº 258/2007, não são exigíveis multas em decorrência da infração tipificada no art. 231, V, do CTB. Por fim, assevera que foi efetuada inscrição no SERASA, referente a estes autos de infração, os quais constam como títulos descontados, o que não procede e gera transtornos em face de Instituições Financeiras. Por estas razões, postula a declaração judicial de inexigibilidade destas multas, com pedido liminar para sustação de quaisquer atos de cobrança dos valores, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 16/100. Em petição datada de 26.05.2014 (fs. 105/106), a autora oferece em garantia dos valores cobrados pela ré a caução real de mercadoria (areia), em quantidade compatível com o montante objeto desta lide. Em manifestação a fs. 114/117, a ANTT informa que não aceita a garantia oferecida, exigindo a observância da ordem de bens prevista no art. 655 do CPC. Em 12.02.2015 (fs. 120/122), a demandante apresenta guia de depósito judicial, no valor de R\$ 11.842,69. Citada, a ré contestou a ação (fs. 123/154), propugnando pela improcedência dos pedidos. Sustenta a legalidade dos autos de infração lavrado contra a requerente, aduzindo que observou todas as exigências formais para a sua lavratura, bem como a demandante teve a oportunidade de apresentar defesa em sede administrativa, com oportuna notificação das decisões cominatórias de multas. No que concerne à alegação da autora de que não assume responsabilidade pelo excesso de carga pelos seus contratados, a ré evoca a regra inserta no art. 257 do CTB, imputando responsabilidade aos embarcadores. Por sua vez, rebate a alegação de que não seriam exigíveis as multas em função da não regulamentação do art. 323 do CTB, ante a existência das Resoluções CONTRAN 102 e 104 de 1999, as quais já regulamentavam a metodologia de aferição e peso de veículos. Por fim, no que diz respeito à inscrição dos autos de infração em cadastros restritivos, salienta que não se responsabiliza por informações inseridas no sistema pelos próprios órgãos de proteção ao crédito, tais como o SERASA. A defesa veio acompanhada dos documentos de fs. 155/187. Em decisão exarada em 10.03.2015 (fs. 189/192), foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade das multas em razão de depósito judicial de f. 122, após a conferência pela ré, que deveria se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas sobre a exatidão do montante. Em petição datada de 20.03.2015 (fs. 193/194), a ANTT junta aos autos mais alguns autos de infração, em relação aos quais a autora se manifesta às fs. 199/200. Em decisão exarada em 17.04.2015 (f. 203), foi aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se pelo interesse na produção de provas, as quais deveriam se especificar. A autora, pela petição de fs. 204/212, ofereceu réplica à contestação, e no que pertine à produção de provas, quedou-se silente. Por sua vez, a ré, à f. 218 e verso, apenas requer a juntada de mais um auto de infração, bem como pleiteia o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Em 18.08.2015 (fs. 214 e verso), a ANTT declara que não concorda com o valor de depósito efetuado pela demandante, requerendo sua complementação em R\$ 5.442,07. Instada a manifestar-se a respeito, a demandante afirma que realizou o depósito do valor de face das notificações, de modo que eventual correção monetária sobre as importâncias deverá ser apurada em eventual fase de liquidação. Reitera que não houve ainda o cumprimento da ordem judicial de suspensão da exigibilidade dos débitos, tampouco a baixa na inscrição no SERASA. Em decisão datada de f. 223, foi determinado o pagamento pela autora da complementação da garantia exigida pela requerida, em 5 (cinco) dias. A demandante não se manifestou. Em decisão exarada em 08.03.2016 (fs. 225/226 verso), foi revogada a tutela antecipada, bem como encerrada a instrução processual. Em petição datada de 28.04.2016 (fl. 229), a demandante apresenta comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 5.442,07, requerendo, pois, o restabelecimento da tutela provisória, para suspender a exigibilidade das multas aplicadas. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a complementação do depósito judicial, a fim de garantir integralmente o valor do débito controvertido nestes autos, RESTABELEÇO a tutela antecipada em 10.03.2015. Intime-se a ANTT, para que, constatada a suficiência da referida caução, com os devidos consectários legais, providencie, em 5 (cinco) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como se abstenha de inscrevê-lo na dívida ativa e de ajuizar ação de execução fiscal, e, por derradeiro, exclua as inscrições efetivadas no SERASA. Preclusa a presente decisão, tomem conclusos os autos, para sentença. Intimem-se.

0014590-05.2014.403.6100 - RAIMUNDA BERNARDES NASCIMENTO(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X COPSEG SEGURANCA VIGILANCIA LTDA.(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X SERGIO DA SILVA TOLEDO(SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS E SP263110 - MARCELLA AMADO SCHIAVON E SP119356 - ARLETE RAPHAEL MILAN)

Vistos em Inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 156. Observadas as cautelas legais, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 153/154. Int.

0019188-02.2014.403.6100 - IMPORT CENTER ABC COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por IMPORT CENTER ABC COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - EPP em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação de luvas de proteção, constantes da Declaração de Importação nº 13/1546136-8 e do Processo Administrativo Fiscal nº 15771.721475-2014-93. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, com a anulação do ato administrativo que aplicou pena de perdimento de bens, além da condenação da ré em indenização por danos materiais, além de custas e honorários advocatícios. Narra que a ré lavrou Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900/09006/14, imputando a pena de perdimento dos bens importados pela autora, em razão de alegada interposição fraudulenta e consequente ocultação do real adquirente da mercadoria importada, bem como pelo subfaturamento, mediante utilização de documento falso ou adulterado. Aduz que praticou com lisura a importação, não ocultando nem simulando interposta pessoa na operação, bem como a ré não provou qualquer dano ao Erário. Acrescenta que a divergência constatada na quantidade do material importado decorreu de culpa exclusiva do exportador. Afirma possuir capacidade econômica para importação em face do crédito obtido por meio do Contrato de Compromisso de Cessão e Transferência de Quotas de Participação Societária firmado com Leandro Jacob Fernandes em 03.07.2013. Alega que os erros apurados nos documentos contábeis foram causados pelo contador da empresa e, posteriormente, sanados e, no tocante à importação, informa ser direta, na qual a própria importadora é a adquirente dos produtos. Portanto, não houve qualquer ocultação dessa informação. Por fim, assevera que não houve qualquer dano ao Erário a justificar a pena de perdimento dos bens, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 36/243. Em decisão exarada em 28.10.2014 (fs. 247/249), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face da aludida decisão, a demandante interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, por deserto (fs. 269/270). Citada, a ré ofereceu contestação (fs. 272/283), propugnando pela improcedência dos pedidos e defendendo a legalidade e regularidade da decisão pela qual foi cominada multa à demandante por interposição fraudulenta em importação de mercadorias em 2013. Ressalta ainda a União que as diligências adotadas no Processo Administrativo nº 15771.721475/2014-93 levaram à conclusão por diversas irregularidades, como o subfaturamento das mercadorias, a desproporção entre o capital social integralizado e o valor da encomenda, bem como a ausência de comprovação da origem dos recursos para aquisição. Por fim, evoca a presunção de legalidade dos atos administrativos, a qual impõe à parte contrária o ônus de demonstrar os fatos que elidiriam sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas. A defesa veio acompanhada dos documentos de fs. 284/298. Réplica pela demandante (fs. 302/310), rechaçando as teses suscitadas pela ré, e reiterando os termos da inicial. Em decisão exarada em 23.01.2015 (f. 300), foi aberta a oportunidade para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir. A União, à f. 311, declara que não tem mais provas a produzir. Por sua vez, a demandante requereu em 13.07.2015 (fs. 316/317), a produção de prova oral, arrolando três testemunhas, o que foi indeferido pela decisão exarada em 10.08.2015 (f. 318). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para o prosseguimento desta demanda. Saliento que, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (grifó nosso). Como se observa nos autos, sobretudo em face das certidões de fs. 325/329, a empresa demandante têm sede social em Santo André, município sede de Foro Federal. Não se vislumbra nos autos qualquer razão para o prosseguimento perante esta 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Nem se diga que, por se tratar de competência territorial, esta poderia ser prorrogada para Juízo incompetente, pois a previsão do art. 65 do CPC/2015 não pode se sobrepor a regra de competência estabelecida na própria Constituição Federal. Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CONEXÃO. ANULATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES.** I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (STJ, CC 14.460, 2ª Seção, Rel.: Min.: Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data do Julg.: 14.02.1996) - Destaquei Saliento ainda a desnecessidade de intimação da demandante para manifestar-se acerca da incompetência deste Juízo, pois a questão posta não pode ser alterada por qualquer alegação da parte. Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante uma das MM. Varas Federais de Santo André/SP, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011297-90.2015.403.6100 - CAMILA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP299989 - RAONI LOFRANO E SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X W4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por Camila dos Anjos Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, Superstone Residencial III Empreendimentos SPE Ltda, W4 Capital Investimentos Ltda e Itaplan Brasil Consultoria de Imóveis S.A., objetivando provimento que determine às rés a desvinculação de seu nome de contrato de financiamento de imóvel em construção, bem como a suspensão da cobrança de valores, até final julgamento da lide. Afirma a autora que adquiriu direito de compra e venda de imóvel na planta, no ano de 2011, referente ao empreendimento Superstone III, incorporado pela

empresa W4 e intermediado pela corretora Itaplan. Alega que, naquela ocasião, foi constrangida a desembolsar vultosos recursos a diversos títulos, para fins de garantir a aquisição futura do bem, cobrança que entende abusiva. Posteriormente, foi compelida a promover financiamento do aludido imóvel junto à CEF, mesmo antes do início das obras, pagando valores a título de taxa de evolução de obra (juros no pé), iniciados a partir de junho de 2012. Ocorre que a construtora YPS, contratada para a execução da obra, requereu a recuperação judicial, interrompendo a construção do empreendimento, o qual, previsto para entrega até outubro de 2013, até hoje não foi concluído. Entende a demandante que tal situação, que lhe gera prejuízos e sofrimento, decorreu da negligência de todas as rés, as quais não diligenciaram a fim de aferir a idoneidade da construtora, bem como não fiscalizaram a execução dos serviços. Em razão disto tudo, pretende a rescisão do contrato de compra e venda com financiamento, devendo as rés serem condenadas solidariamente a restituir-lhe em dobro as quantias indevidamente desembolsadas, além de indenizar-lhe por lucros cessantes, sugerindo o importe de 0,5% sobre o valor do imóvel, e, por fim, reparar-lhe o dano moral, no montante proposto de R\$ 15.000,00, acrescido de despesas por contratação de advogado. No que concerne ao periculum in mora, salienta que o contrato celebrado com a CEF a impede de formalizar outro financiamento de imóvel, razão pela qual postula a concessão de tutela antecipada, a fim de desvinculá-la imediatamente do aludido contrato. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 43/106. Em decisão exarada em 18.06.2015 (fl. 109), foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a manifestação pelas rés. Citada, a ré Itaplan Brasil contestou (fls. 123/144), suscitando preliminar de prescrição dos pedidos de repetição de valores pagos em 2011, alegando que incide prazo trienal, nos termos do art. 206, 3º, IV, do Código Civil. No mérito, propugna pela improcedência dos pedidos, afirmando que não teria responsabilidade sobre os atos praticados pelas corrés W4 e CEF após a celebração do compromisso de compra e venda, a afastar a possibilidade de condenação solidária pelos fatos decorrentes da paralisação das obras do empreendimento. No que diz respeito à taxa de corretagem recebida, salienta que decorreu de contrato celebrado com a autora, que teve ciência de todas as suas cláusulas e a ele aderiu espontaneamente. Salienta que a taxa de corretagem pode ser atribuída livremente ao comprador ou ao vendedor e que foi fixada em percentual sobre o preço de venda da unidade imobiliária. Além da corretagem, a ré também prestou serviços de assessoria técnico-imobiliária, que também foram remunerados, e que nenhum dos serviços foi imposto à demandante. Por derradeiro, aduz a corré Itaplan que eventual pleito de rescisão do contrato celebrado com as demais corrés não altera a validade da avença celebrada consigo, pois prestou os serviços pactuados, na forma e valores estipulados. Rejeita os pleitos de repetição em dobro do valor recebido, pois não agiu de má fé, e de indenização por danos morais, pois não cometeu qualquer ato ilícito. Por sua vez, a corré CEF, citada, também ofereceu resposta (fls. 173/199), suscitando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, em relação a questões afetas ao atraso na entrega de chaves do empreendimento Superstone III, pois seriam de responsabilidade exclusiva da incorporadora e da construtora dos imóveis. No mérito, salienta sua irresponsabilidade pelo compromisso de compra e venda firmado com a empresa W4, pois apenas interviu na operação com o financiamento em 2012. Por seu turno, assevera que não havia qualquer cláusula contratual que estabelecesse o dever da CEF fiscalizar a execução do projeto. Afirma que o contrato firmado entre a demandante e a Instituição Financeira seria autônomo em relação à alienação do bem pela incorporadora, e que deve ser mantido e cumprido tal como celebrado. Aduz a inaplicabilidade do CDC ao caso e a impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem como a inexistência de solidariedade com as demais corrés. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, afirma que não cometeu ato ilícito, cuja prova caberia à demandante, e, sucessivamente, postula que eventual condenação seja fixada em valor razoável e proporcional. Por derradeiro, rejeita o pleito de rescisão contratual, afirmando que a demandante deve postular indenização por danos materiais em face dos reais responsáveis pelo atraso na obra. Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal das corrés Superstone III e W4, foi deferida a publicação e editais em 02.12.2015 (fl. 262). Em petição datada de 27.04.2016 (fls. 268/271), a autora reitera o pedido e concessão da tutela provisória de urgência. Os autos vieram conclusos para apreciação o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No que concerne à alegação da CEF de que seria parte ilegítima para responder por pedidos relacionados ao atraso nas obras do empreendimento Superstone III, tal questão é relevante para o deslinde da presente lide, e que não está suficientemente provada nos autos. Por oportuno, é fato notório (CPC/2015, art. 374, I) que os empreendimentos na planta, financiados através da CEF, são previamente submetidos à criteriosa análise técnica e jurídica pela Instituição Financeira. Uma vez analisada a viabilidade do empreendimento, a CEF celebra contrato com a incorporadora/construtora, prevendo todas as etapas do cronograma de evolução da obra, e os candidatos à aquisição das unidades são encaminhados à ré para celebrarem contratos de financiamento individuais, cujos valores serão repassados à construtora conforme o desenvolvimento da construção, o qual é acompanhado diretamente pelos profissionais de engenharia da Instituição. Portanto, a primeira interessada em que a obra seja concluída e as chaves sejam entregues aos beneficiários finais é a própria CEF, pois, do contrário, ela perderá a garantia dos mútuos celebrados. Portanto, é essencial apreciar o processo de análise técnico-jurídica formalizado pela empresa pública, a fim de identificar ou não eventual responsabilidade por parte da corré em fiscalizar a execução da obra pela construtora afinal contratada para a empreitada, o que poderá demandar inclusive a produção de prova técnica pericial. De outro lado, embora as corrés Superstone III e W4 tenham sido citadas por edital, é incontroverso o fato de que as obras estão paralisadas, prejudicando a demandante, que já contava com a entrega das chaves desde outubro de 2013, e tem que arcar simultaneamente com despesas de moradia e o valor da prestação mensal do mútuo, demonstrando, pois, o receio de dano irreparável. De outro lado, ainda não possível acolher o pedido de desvinculação da demandante ao contrato nº 8.5555.2206190-0, pois é medida irreversível. Logo, a tutela antecipada se restringirá à suspensão de exigibilidade dos pagamentos mensais, referentes ao financiamento, até final julgamento desta lide. Assim sendo, até mesmo para assegurar o resultado útil do processo, em caso de eventual procedência da demanda, CONCEDO EM PARTE a antecipação da tutela, para o fim de determinar a suspensão de exigibilidade dos pagamentos mensais referentes ao contrato nº 8.5555.2206190-0, bem como que a CEF se abstenha de efetuar quaisquer apontamentos em cadastros restritivos de crédito, referentes ao aludido contrato, até final julgamento desta demanda. Intime-se a CEF, para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Determino que a CEF apresente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o dossiê completo do empreendimento Superstone

Residencial III, incluindo a avaliação de engenharia, a avaliação de risco de crédito da incorporadora e da construtora, os contratos de financiamento para construção do empreendimento e os laudos de acompanhamento do cronograma físico-financeiro da obra. Atente a CEF que a não apresentação dos documentos sujeitará à aplicação do art. 400 do CPC/2015, admitindo-se como verdadeiros os fatos que, pelos documentos requeridos, se pretendia provar. Ademais, advirto a ré que está sendo assinado prazo razoável e proporcional à complexidade da providência a ser tomada, de modo que não será deferido prazo suplementar sem justificação adequada. Apresentados os documentos pela CEF, vistas ao autor, por 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade, deverá a autora oferecer réplica a ambas as contestações, bem como manifestar-se sobre o interesse em produzir provas, as quais deverá especificar. Decorrido o prazo acima, manifestem-se as corrés, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela CEF, sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos os autos, para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0016166-96.2015.403.6100 - FAONSTRU CONSTRUCAO, SINALIZACAO, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE JAU

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Faconstru Construção, Sinalização, Administração e Participação EIRELI - EPP em face do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade de decisão condenatória proferida pelo réu, até final julgamento da lide. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a autora a anulação da decisão administrativa pela ré no processo administrativo nº 08012.00814/2011-90, ou, sucessivamente, a redução da multa aplicada naquele procedimento ao patamar mínimo previsto em lei. A causa de pedir decorre da alegada ilegalidade de multa cominada pelo réu, em decorrência do processo administrativo nº 08012.00814/2011-90, em que a demandante foi indiciada pela suspeita de atos em conluio com outras empresas, visando frustrar o caráter competitivo de processo licitatório instituído pela Prefeitura do Município de Jau/SP, culminando com a aplicação da sanção pecuniária, no valor de R\$ 221.242,91. Conforme exposto na exordial, a requerente entende que referida condenação foi fundada em uma análise equivocada das provas dos autos daquele processo administrativo, bem como que o valor fixado para a sanção não observou corretamente os limites impostos pela Lei 12.529/2011, em seu art. 37. Por fim, assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a esta multa através de execução fiscal, além da negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição da parte no CADIN, etc, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/42. Em petição protocolada em 20.08.2015 (fls. 45/58), o réu compareceu espontaneamente nestes autos, para prestar informações acerca dos fatos e circunstâncias alegados pela parte autora. Em decisão exarada em 08.09.2015 (fls. 61/64), foi indeferida a tutela antecipada, mas autorizado o depósito do montante controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em face da aludida decisão a demandante noticia a interposição e agravo de instrumento (fls. 73/90), o qual encontra-se pendente de apreciação pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o recurso. Citado, a CADE contestou (fls. 98/121), impugnando os fatos alegados pela autora, afirmando que a sanção aplicada foi decorrente das conclusões emanadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Câmara Municipal de Jahu/SP, que formulou representação perante o CADE, para apuração de suspeitas de atos anti-concorrenciais, sendo instaurado o Processo Administrativo nº 08012.00814/2011-90. Nos autos de referido processo, a ré foi condenada administrativamente pela prática de condutas tipificadas nos arts. 20, I, e 21, I, III e VIII, da Lei 8.884/1994, em vigor ao tempo dos fatos, sendo fixadas multas às empresas envolvidas no caso, de acordo com o seu porte econômico e grau de aproveitamento em função dos ilícitos. Assevera o réu que não há a necessidade de prova de algum aproveitamento em função das condutas ilícitas, tampouco do dolo ou culpa, eis que a responsabilidade por atos anti-concorrenciais seria objetiva. Por derradeiro, alega que a multa fixada foi proporcional ao porte econômico da empresa e da gravidade de sua conduta, sendo vedada a aplicação combinada de dispositivos das Leis nº 12.529/2011 e 8.884/1994, para minorar a sanção pecuniária, tal como pretendido pela demandante. Defesa acompanhada do documento de fl. 122. Em 16.12.2015 (fls. 125/128), o CADE suscita a conexão deste processo com a ação nº 0041767-13.2015.4.01.3400, em trâmite perante a MM. 15ª Vara Federal do Distrito Federal, em que é autora a empresa Orbstar - Indústria, Comércio e Serviços Ltda, tendo por objeto o mesmo processo administrativo ora controvertido. Por sua vez, salienta o requerido que naquele feito houve a citação antes desta presente demanda, o que atrairia a prevenção da ação, nos termos do art. 219 do CPC/1973. Por seu turno, o Município de Jahu comparece nestes autos em 25.01.2016 (fl. 157), requerendo seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples do réu. Aberta a oportunidade para a parte autora manifestar-se sobre os requerimentos (fl. 160), a demandante ofereceu réplica em 11.03.2016 (fls. 164/178), reiterando os termos da inicial, e pela petição de fls. 179/192, rejeita a alegação de conexão do presente processo, bem como o pedido de ingresso da assistente do réu. No que pertine à produção de provas, a requerente postula a realização de prova testemunhal e de prova pericial contábil. Por sua vez, o réu, à fl. 198, alega não ter mais provas a produzir. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Em primeiro lugar, no que concerne à alegada prevenção do presente feito com os processos indicados pelo réu em sua petição de fls. 125/128, a decisão de fls. 61/64 já havia afastado a alegação de conexão, pois, ainda que ambos os processos discutam o mesmo processo administrativo, figuram autores diferentes, cada qual condenado em seara administrativa segundo condutas próprias e individualizadas, em função das quais foram proferidas condenações específicas, o que descaracteriza a identidade de ações. Por seu turno, entendo mesmo cabível o ingresso do Município de Jahu como assistente da parte ré. Observe-se que todo o procedimento administrativo instaurado pelo Órgão regulador da concorrência iniciou-se a partir de Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Poder Legislativo daquele município, a qual formulou representação perante o CADE, para apuração de suspeitas de conluio entre empresas para apresentação de propostas em certames licitatórios realizados naquele ente federado. Tais suspeitas não apenas atentam contra a livre concorrência como também podem ter frustrado o caráter competitivo das licitações efetuadas, sendo mesmo de interesse do ente público, que poderá acrescentar relevantes elementos probatórios aos autos, e cuja eventual decisão judicial poderá subsidiar a adoção de medidas contra as empresas envolvidas nas acusações. Portanto, ADMITO o ingresso do Município de Jahu como assistente simples do réu, nos termos do art. 121 do CPC/2015. Ao SEDI, para inclusão do assistente na autuação do feito, nos termos desta decisão. Preclusa a presente decisão, defiro vistas dos autos ao assistente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que entender oportuno, juntando documentação pertinente, bem como poderá se manifestar pelo interesse em produzir provas, as quais deverá especificar. Apresentada a manifestação pelo assistente, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela autora. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, tornem conclusos os autos, para saneamento. Intimem-se.

0025644-31.2015.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S.A. X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP337173 - RENATO CESAR ADAMO E SP324165 - LARAH GOTTO FELIX E ES010163 - ARETUSA POLLIANNA ARAUJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por DROGARIA SÃO PAULO S.A. e sua filial em face de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEN/SP, para o fim de suspender a exigibilidade de multa cominada em auto de infração lavrado pelo réu, até final julgamento da demanda. A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade do auto de infração nº 100113009738, lavrado pelo requerido em razão da inadequação de produtos

comercializados pela demandante, os quais não conteriam em suas embalagens a certificação do INMETRO. Salieta a autora que os produtores das mercadorias em questão, as empresas Akla Indústria de Cosméticos Ltda e Biotropic Distribuidora de Cosméticos Ltda, ajuizaram ação declaratória perante a Justiça Federal do Distrito Federal, a fim de demonstrar que tais produtos não necessitam da referida certificação, na qual foi deferida a tutela antecipada. Por idênticas razões, entende que tal decisão deve ser acolhida também em relação à autora, que apenas comercializa as referidas mercadorias. Deste modo, salienta a nulidade da decisão proferida em sede administrativa, pois sua fundamentação está equivocada, ante os próprios termos de consulta realizada pelas fabricantes dos produtos, pela qual o INMETRO asseverou que as mercadorias, enquadradas como cosméticos, dispensariam a certificação, ainda que voltadas ao público infantil. Por derradeiro, sustenta a desproporcionalidade de sanção cominada, pois foi aplicada multa de R\$ 5.140,80, para uma irregularidade sem gravidade, violando o disposto no art. 9º, 1º, da Lei nº 9.933/1999, e no art. 57 do CDC. No que concerne ao periculum in mora, salienta que o débito em cobrança poderá ser inscrito em Dívida Ativa, bem como a empresa poderá ser incluída no CADIN, a despeito da nulidade do auto de infração, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de antecipação da tutela, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 11/74. Em decisão exarada em 14.12.2015 (fs. 191/192), foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação de defesa pelo réu, bem como determinada a apresentação de cópias integrais do processo administrativo perante o IPEM/SP. Citado, o IPEM/SP contestou a ação (fs. 204/236), suscitando preliminar de litisconsórcio necessário com o INMETRO, e, no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos. Afirma a regularidade do procedimento que culminou com a lavratura do auto de infração impugnado, o qual está embasado na legislação pertinente, sendo aberta a oportunidade para a empresa oferecer recurso administrativo, no qual foram mantidas as conclusões acerca das infrações cometidas pela autora. Contestação acompanhada dos documentos de fs. 239/345. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relato. Decido. Antes de tudo, considerando o teor da defesa do réu, entendo mesmo necessária a integração do INMETRO à lide, até mesmo para o fim de fixar a competência desta Justiça Federal para a presente demanda. Ademais, observa-se que a demandante apresentou a procuração de f. 21 e o substabelecimento de f. 22 em cópias, o que pode implicar a ausência de pressuposto de validade do próprio processo. Entretanto, na medida em que a autora poderá regularizar tais questões por ocasião de sua intimação da presente decisão, e ante os elementos fáticos já delineados nos autos, entendo cabível a apreciação do pedido em tutela provisória. Neste particular, cumpre-me observar que, para a concessão do pleito em sede antecipatória, o art. 300 do CPC/2015 condiciona o deferimento da medida à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Nos presentes autos, a autora pretende suspender a exigibilidade de penalidade pecuniária resultante do auto de infração nº 100113009738, lavrado pelo IPEM/SP. Inicialmente, verifico que o auto de infração está embasado nas disposições dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, in verbis: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. O Regulamento Técnico Metrológico, por sua vez, estabelece a natureza da infração cometida, ensejando a aplicação das medidas previstas no artigo 8º da Lei n. 9933/99; in verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011) VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifo nosso) Observo que o auto de infração lavrado pelo IPEM/SP (f. 255), acompanhado do respectivo termo de fiscalização (f. 256), encontra-se fundamentado na alegada irregularidade em produtos fabricados pelas empresas coligadas Akla Indústria de Cosméticos Ltda e Biotropic Distribuidora de Cosméticos Ltda, sob a afirmação de que tais mercadorias, no entender daquele Órgão, seriam classificadas como brinquedos, e, portanto, deveriam conter o certificado emitido pelo INMETRO. Em relação ao processo administrativo, nada há nos autos que demonstre a inobservância do contraditório e ampla defesa, sendo que a demandante teve a oportunidade de interpor recurso da referida decisão, apreciado pelo INMETRO, o qual negou provimento ao apelo. De outro lado, não há como desconsiderar o fato de que as fornecedoras dos produtos ajuizaram ação declaratória, em trâmite perante a MM. 13ª Vara Federal do Distrito Federal sob nº 0035476-94.2015.4.01.3400, e na qual foi proferida decisão em 08.07.2015 (fs. 347/350), deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, justamente sob os mesmos fundamentos assentados pela demandante nos presentes autos. Por oportuno, em consulta ao trâmite daquele outro feito no site do TRF da 1ª Região, constata-se que o INMETRO interpôs agravo de instrumento em face daquela decisão, o qual teve negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 5ª Turma daquele Tribunal, a quem foi distribuído o recurso (fs. 351/352). Com efeito, a prova até o momento produzida nos autos aponta para o equívoco no enquadramento dos produtos que ensejaram as autuações movidas contra os produtores das aludidas mercadorias, e, por consequência, também contra a autora da presente demanda. Portanto, ainda que no curso desta demanda se verifique, através de adequada dilação probatória, que tais mercadorias devam ser enquadradas como brinquedos, a fim de tornar subsistentes as conclusões exaradas pelo réu, a tese autoral deve mesmo prevalecer. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para suspender a exigibilidade da multa cominada através do auto de infração nº 100113009738, bem como para determinar que o réu se abstenha de inscrever o valor em Dívida Ativa, incluir o nome da autora no CADIN e de ajuizar execução fiscal. Na hipótese da demandante já haver recolhido o valor, eventual restituição deverá aguardar o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, nos termos do art. 1º, 5º, da Lei nº 8.437/1992. Intime-se o réu, para cumprimento imediato desta decisão, sob pena de

desobediência. Determino que a autora, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando os originais dos documentos de fs. 21/22, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos processuais, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Ademais, no mesmo prazo acima, promova a demandante a inclusão do INMETRO no polo passivo, providenciando cópias simples da inicial e da petição eu a emendar, para contrafe, sob pena de sob pena de extinção do processo por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Cumpridas as determinações acima, cite-se o INMETRO, para oferecer defesa, no prazo legal. Apresentada a contestação, vistas à autora, para oferecer réplica a ambas defesas, pelo prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir. Decorrido o prazo acima, manifestem-se as corrés, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, a começar pelo primeiro requerido (IPEM/SP), sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Decorrido o prazo supra, tomem conclusos os autos, para saneamento. Intimem-se.

0024118-08.2015.403.6301 - APARECIDO SIDNEY CASIMIRO(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDO SIDNEY CASIMIRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que retire imediatamente o nome do requerente dos cadastros restritivos de crédito, bem como autorize a consignação em pagamento do valor incontroverso referente à fatura de cartão de crédito nº 5549.3200.4250.5742. Em sede de decisão final de mérito, postula a autora a confirmação da tutela antecipada, a declaração de inexigibilidade de débito em cobrança, bem como a condenação da ré à repetição em dobro do indébito e em indenização por danos morais, no importe de cem salários mínimos. A causa de pedir está assentada na alegada abusividade cometida pela ré, que estaria cobrando dívida referente ao cartão de crédito nº 5549.3200.4250.5742, renegociada em parcelas, obrigando o autor a efetuar pagamentos em duplicidade, e, ainda assim, a ré inscreveu o nome do autor indevidamente em cadastros restritivos de crédito. Assevera que aludida conduta violou sua moral, dispensando prova de dano, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera partes. Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.661,47. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 26/51. Distribuídos os autos originariamente à MM. 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, em decisão exarada em 14.05.2015 (fs. 52/53), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citada, a ré contestou a ação (fs. 85/87), propugnando pela improcedência dos pedidos formulados, aduzindo a inexistência de ato ilícito imputável à empresa pública. Evoca os termos da Súmula 385 do Colendo STJ, afirmando que existem outras inscrições em nome do demandante, o que elide a condenação em danos morais. No que concerne à repetição em dobro do indébito, salienta que a cobrança foi realizada de boa fé, e em relação ao pedido de danos morais, afirma que o demandante não teria se desvencilhado do ônus de demonstrar qualquer abalo à sua esfera extrapatrimonial. Na eventualidade de rejeição de suas teses defensivas, protesta para que eventual condenação seja arbitrada de forma razoável e proporcional. Em decisão exarada em 24.02.2016 (fs. 101/102), foi declinada a competência para uma das Varas Cíveis Federais, em razão do efetivo proveito econômico pretendido pelo demandante ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais. Redistribuídos os autos a esta 12ª Vara Cível federal, os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Mantenho inalterados os termos da decisão de fs. 52/53, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Por sua vez, ante os termos da decisão de fs. 101/102, e considerando os parâmetros previstos no art. 292, II, V e VI, do CPC/2015, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 102.260,59, correspondente à soma dos pedidos de declaração e inexigibilidade do débito (R\$ 4.753,53), de condenação da ré à repetição em dobro do débito (R\$ 9.507,06) e da indenização por danos morais (R\$ 88.000,00). Determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas, calculadas sobre o valor da causa acima fixado, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. Ademais, determino ao demandante que, no mesmo prazo acima, regularize sua representação processual, apresentando o original da procuração de f. 26. Atente a parte autora que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos processuais, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Por derradeiro, determino à parte autora que, no prazo acima, manifeste-se sobre a contestação, bem como especifique as provas que deseja produzir, sob pena de preclusão. Cumpridas as determinações pelo autor, intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, também regularize sua representação processual, apresentando originais ou cópias autenticadas dos instrumento de mandato de fs. 67/69 e do substabelecimento de f. 71, sob pena de decretação da revelia. Na mesma oportunidade, deverá também a ré especificar as provas que deseja produzir. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005108-62.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS(MG121518 - ANDRE CAMPOS VALADAO E SP355464A - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Vistos em despacho. Dê-se vista à autora sobre a Carta Precatória nº 64/2016 encaminhada ao Juízo Federal de Brasília/DF para citação do corréu CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, com fulcro no artigo 261 do CPC, no prazo de cinco dias. Assim, aguarde-se seu cumprimento, assim como a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em razão de Agravo de Instrumento interposto pela autora. Int.

0005496-62.2016.403.6100 - APARECIDA DIAS LIMA X FERNANDA FINATTI DOCA X JOANA DARC LEMES X JULIANA FERREIRA ZABATIERI GARCIA X LUCIANA HELENA DAL MAS GENGA CARNEIRO X MARLI APARECIDA PEREIRA X RENATO ARRUDA ROCHA MONTEIRO X SANDRA GIANCOLI VITELLO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 125: Vistos em despacho. Diante do pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora IEDA CRISTINA DA SILVA, REMETAM-SE os autos ao SEDI para exclusão de referida interessada. Após, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006902-85.2016.403.0000.I.C. DESPACHO DE FL. 132: Vistos em despacho. REMETAM-SE os autos ao SEDI para exclusão de LEDA BOSI DE MAGALHÃES, diante de seu pedido de desistência do feito formulado à fl. 129. Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 125. Publique-se despacho de fl. 125.I.C.

0006533-27.2016.403.6100 - FERNANDO LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X VIVIANE MARIA DE SOUZA(SP180440 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o teor da manifestação da requerida às fls. 128/129, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação documental das alegações. Advirto a CEF que o prazo acima fixado é razoável e proporcional à complexidade da causa e da providência a ser tomada, de modo que não será deferida prorrogação sem justificativa adequada. Apresentados os documentos, vistas aos autores por 5 (cinco) dias, para alegarem o que entenderem oportuno, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

0006863-24.2016.403.6100 - PANEGOSSI INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

DECISÃO DE FLS. 382/385: Trata-se de ação ordinária movida por com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Panegossi Indústria de Peças Agrícolas Ltda em face de União Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDA nº 80.3.15.001292-19 e 80.3.15.001293-08, bem como de determinar à requerida que se abstenha de propor execução fiscal, impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal, incluir a autora no CADIN, e, por fim, suspenda os efeitos de protestos notariais, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/30. A causa de pedir está assentada na alegada nulidade das inscrições em Dívida Ativa nº 80.3.15.001292-19 e 80.3.15.001293-08, que decorreram do indeferimento de pedidos de compensação de créditos tributários. Afirma a demandante que as decisões proferidas pela RFB não foram motivadas, o que fere seu direito ao contraditório em ampla defesa. Ademais, salienta que a RFB procedeu a intimação da empresa por edital, o que cerceou seu direito de interpor recurso na seara administrativa. Aduz ainda que as CDA foram encaminhadas a protesto notarial, prática que entende inconstitucional/ilegal, por configurar sanção política aos contribuintes. Salienta ainda que a mera possibilidade de ajuizamento de execução fiscal caracteriza o periculum in mora, apto à concessão da medida antecipatória, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/366. Em decisão exarada em 31.03.2016 (fl. 370 e verso), foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a apresentação de defesa. Em face da aludida decisão, a autora opõe embargos de declaração (fls. 375/380), alegando omissão em relação à afirmação de que a documentação acostada com a inicial não se reveste da solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar. Afirma a demandante que anexou aos autos cópias integrais dos processos administrativos e das glosas de compensação, demonstrando a total ausência de motivação destas últimas, o que, em seu entender implica flagrante nulidade e cerceamento de defesa. Por estas razões, afirma que a decisão de fl. 370 e verso não está fundamentada, razão pela qual postula o acolhimento dos embargos, para apreciar o pedido de tutela antecipada, nos termos requeridos na exordial. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, recebo a manifestação de fls. 375/380 como simples petição, pois incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho, nos termos do art. 1.001 do CPC/2015. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra a alegada omissão na decisão de fl. 370 e verso. Ao contrário do asseverado pela parte, os documentos trazidos aos autos não se revestem mesmo da solidez necessária à formação da convicção em sede perfunctória, a permitir a apreciação da verossimilhança das alegações. Os despachos decisórios de fls. 54, 58, 62, 66, 70, 74, 78, 82, 90, 94, 98, 102, 106, 110, 114, 118, 122, 126, 130 e 134 estão sim fundamentados, ainda que de modo conciso. A controvérsia acerca da existência ou não dos créditos que a RFB alegou já terem sido compensados dependerá da produção de prova técnica, a impedir a plena configuração do pretense direito da autora em sede antecipatória. No que concerne à alegada intimação por edital, tal questão depende da prévia manifestação da ré, para saber qual o endereço eletrônico para o qual foram enviadas as intimações das decisões administrativas, antes da publicação do edital. Por derradeiro, quanto à aduzida inconstitucionalidade/ilegalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ao contrário do quanto asseverado pela autora, ressalto que o procedimento tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei nº 12.767/2012, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei nº 6.830/1980, a qual não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta

insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03.12.2013) No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO.** 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido. (AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE_REPUBLICACAO) Diante do exposto, não se vislumbra, pelos documentos acostados aos autos com a inicial, a plena verossimilhança das alegações, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada, sem prejuízo de posterior reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pela ré. Apresentada a contestação, vistas à autora, para oferecer réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015,

devido, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Decorrido o prazo supra, tomem conclusos os autos, para saneamento. Intimem-se. DESPACHO DE FL.507: Vistos em despacho. Publique-se decisão de fls.382/385. Fls.387/505: Vistas à autora, para oferecer réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Decorrido o prazo supra, tomem conclusos os autos, para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0007268-60.2016.403.6100 - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S.A. em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a médicos autônomos que prestam serviços aos seus beneficiários, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/9. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/43. Em decisão exarada em 05.04.2016 (fls. 47/48), foi determinado que a demandante retificasse o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Petição pela autora em 03.05.2016 (fls. 49/52), atribuindo à causa o valor de R\$ 50.659,56. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, acolho o valor da causa atribuído pela demandante em sua petição de fls. 49/52. Anote-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 47/48, citando a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Apresentada a contestação, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se.

0007588-13.2016.403.6100 - MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS(SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP176895 - BÁRBARA LÍCIA OLINDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que imediatamente o nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito. Em sede de decisão final de mérito, postula a autora a condenação da ré à repetição em dobro de pagamento indevido, bem como em indenização por danos morais, pelas razões declinadas na inicial de fls. 2/26. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/109. Distribuídos os autos originariamente à MM. 2ª Vara Cível Estadual do Foro Regional de Santana, em decisão exarada em 01.03.2016 (f. 110), foi declinada a competência para esta Justiça Comum Federal. Redistribuídos os autos a esta 12ª Vara Cível federal, os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. De plano, denota-se a incompetência absoluta deste Órgão jurisdicional para processar a presente demanda. A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, a parte tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (vide f. 26). Em que pese a autora também tenha formulado pedido de condenação em danos morais, a ser arbitrado pelo Juízo, em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento decorrente de um suposto débito indevido, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da dívida para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido dos autores - retirada do nome dos cadastros dos órgãos restritivos e a condenação de dano moral -, por via transversa, implica em reconhecer a inexistência da obrigação principal. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se ressarcida (valor do indébito apontado). A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de

natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012

..FONTE_REPUBLICACAO)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3, AI 200903000262974, 8ª Turma, Rel.: Rodrigo Zacharias, Data da Publ:11.05.2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.(TRF 3, AI 20110300005388, 9ª Turma, Rel.: Lucia Ursaiá, Data da Publ:18.03.2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF 3, AI 201003000243015, 7ª Turma, Rel.: Carlos Francisco, Data da Publ:11.02.2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do

Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3, AI 200803000461796, 7ª Turma, Rel.: Eva Regina, Data da Publ: 04.10.2010) Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, o que foi positivado no novo Código de Processo Civil (art. 292, 3º). Assim, levando em consideração o valor do débito que se pretende declarar inexistente, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, revelando-se adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes o valor da repetição de indébito, qual seja, R\$ 988,80 (novecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos). O art. 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não figura dentre as restrições previstas no inciso 1 do art. 3 da Lei n 10.259/2001, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor correto da presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei, considerado o valor do salário mínimo na data da distribuição (22.01.2016). Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, razão pela qual revejo de ofício o valor da causa para R\$ 1.483,20, e DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

0007927-69.2016.403.6100 - CELIA MIHO ONOE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 42/45: Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Cumpra a secretaria determinação de fl. 41. Int. Cumpra-se.

0008144-15.2016.403.6100 - MARCOS ROBERTO SOARES ANDRADE(SP279802 - ADILSON FELIPE ARGENTONI E SP165694 - EDUARDO NUNES SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Roberto Soares Andrade em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração judicial de inexigibilidade de débito objeto de execução extrajudicial promovida pela ré, além de condenar a requerida em indenização por danos morais, pelas razões declinadas na inicial de fls. 2/10. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 4/22. Distribuídos os autos originariamente à MM. 5ª Vara Cível Federal, em decisão exarada em 28.04.2016 (fl. 113), foi declinada a competência para este Órgão jurisdicional, por conexão com a execução nº 000362-25.2014.4.03.6100. Redistribuídos os autos a esta MM. 12ª Vara Cível, os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, INDEFIRO o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, pois não há elementos aptos a aferir a hipossuficiência financeira da parte. Pelo contrário, o documento de fl. 25 dá conta de que, ao tempo da celebração do contrato nº 21.0907.110.0022729-06, a margem consignável do autor era de R\$ 1.208,32, do que se infere uma renda mensal, em 2011, acima de R\$ 4.000,00. Ademais, a certidão de fl. 81 dá conta de que o demandante foi citado na execução nº 000362-25.2014.4.03.6100 na Câmara Municipal de Franco da Rocha/SP, onde o requerente exerce o cargo de vereador, remunerado por subsídio, sem prejuízo das vantagens de seu cargo público (CF/1988, art. 38, III). Tais circunstâncias, até mesmo a teor do senso comum, afastam a presunção de que o demandante não possui condições de arcar com as despesas deste processo. Por seu turno, observa-se que, embora tenha atribuído à causa o importe de R\$ 1.000,00, o demandante cumula pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e de indenização em danos morais. Portanto, o valor da causa, consoante os critérios estabelecidos no art. 292, II, V e VI, do CPC/2015, excede o importe fixado na inicial. Tal questão é mesmo relevante, pois, não apenas repercute no cálculo de custas, como também na fixação e honorários advocatícios, na hipótese de improcedência desta demanda. Ademais, o autor não atribuiu um valor à pretensão de indenização por danos morais, o que pode implicar a inépcia deste pedido. Ante todo o acima exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, atribua um valor ao pedido de condenação da ré em danos morais, e adequo o valor da causa, efetuando o recolhimento das custas processuais correspondentes, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. Por fim, providencie o demandante uma cópia da petição que emendar a inicial, para contrafê. Atente a demandante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0008329-53.2016.403.6100 - MANOEL ALEIXO ARAUJO MONTALVAO(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 45: Dê-se vista à parte autora acerca da juntada do ofício cumprido pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no prazo de cinco dias. Aguarde-se a vinda da contestação a ser interposta pela ré. Int.

0008537-37.2016.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 15889.000248/2010-80 (NFLD 37.297.984-0), mediante o oferecimento de apólice de seguro-garantia, pelas razões aduzidas na inicial. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 14/172. Em decisão exarada em 19.04.2016 (fl. 180 e verso), foi determinada a intimação da União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para que, constatada a integralidade da referida garantia, com os devidos consectários legais, bem como atendidos os demais requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, providenciasse, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 15889.000248/2010-80 (NFLD 37.297.984-0), bem como expedisse certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente dos débitos supra indicados, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN. Em petição datada de 29.04.2016 (fls. 187/190), a autora emenda a inicial, formulando pedidos definitivos de mérito, nos termos do art. 308 do CPC/2015. Por sua vez, a União, em manifestação às fls. 192/195, impugna a apólice oferecida, apontando insuficiência do valor garantido, bem como vício formal na cláusula 2.2 do instrumento apresentado, e, por fim, a ausência de menção à execução fiscal nº 0015651-72.2016.4.03.6182, distribuída pela ré em 02.05.2016. Petição da União acompanhada dos documentos de fls. 196/200 verso. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, recebo a petição de fls. 187/190 como aditamento à inicial. Dispõe o art. 3º, I, da Portaria PGFN 164/2014, que o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. Conforme demonstrativo de débito apresentado pela ré à fl. 196, o acréscimo de encargos sobre o valor do principal aumentou o montante do débito para R\$ 650.367,66, de modo que a apólice precisa mesmo ser ajustada. Neste sentido, trago à baila recente julgado deste Egrégio TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO (SEGURO-GARANTIA) EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA A SER FORMALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL AINDA NÃO AJUIZADA, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU, PORQUANTO VALOR DO SEGURO NÃO É SUFICIENTE PARA O FIM PROPOSTO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão de que deferiu o pedido de liminar em sede de ação cautelar para admitir o seguro-garantia apresentado como meio hábil e suficiente para garantir o valor integral do débito, e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, afastando ainda a inscrição do nome da requerente no CADIN. 2. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. Mas neste momento assume inegável relevância - face o princípio da indenidade dos recursos públicos - a assertiva feita pela Fazenda Pública que em decorrência da anterior e efetiva inscrição do débito, atualmente o valor da dívida atinge R\$ 11.888.524,10, portanto é superior à garantia ofertada (R\$ 10.535.557,12) diante do acréscimo dos encargos legais de 10% do valor devido, de modo que o valor do seguro não é suficiente para o fim proposto. 5. Óbvio que o seguro garantia, para o fim de provocar a expedição de CPEN, não pode ser contratado em valor inferior ao débito atualizado, sob pena de prejuízo ao credor público, mormente em face da presunção de legalidade da CDA (STJ - AgRg no REsp: 1027964 ES 2008/0019149-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2008 --- TRF-3 - AC: 441 SP 0000441-93.2007.4.03.6182, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 25/04/2013, QUARTA TURMA). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 0009394-84.2015.4.03.0000, 6ª Turma, Rel.: Des.: Johomsom Di Salvo, Data do Julg.: 27.08.2015) - Destaquei. Ademais, a União também apontou irregularidade na cláusula que trata da atualização monetária do capital segurado (vide fl. 132), afirmando que a mesma tem sua validade condicionada à emissão de endosso para majoração do prêmio, o que impediria a aceitação da garantia, pois a mesma deve ser incondicional. Por derradeiro, embora ainda não houvesse sido proposta a execução fiscal nº 0015651-72.2016.4.03.6182, ao tempo do ajuizamento da presente demanda, tal fato deve mesmo ser levado em consideração por ocasião da retificação da apólice, pois a garantia prestada nestes autos será oportunamente transferida para aquele feito. Deste modo, determino que a requerente apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, apólice de seguro garantia, cobrindo o débito objeto desta ação, pelo importe de R\$ 650.367,66, bem como corrigindo os aspectos formais apontados pela União, sob pena de ineficácia da medida. Supridas as exigências acima, remetam-se os autos à PGFN para que providencie, em 5 (cinco) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 15889.000248/2010-80 (NFLD 37.297.984-0), bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente do débito supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0008780-78.2016.403.6100 - FLAVIO BERTO FILHO(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Recolha as custas iniciais devidas, em face do valor dado à causa e nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região. Emende a parte autora sua petição inicial, a fim de indicar a possibilidade ou não de conciliação, no caso concreto, consoante inciso VII do artigo 319 do C.P.C. Prazo de 15 (quinze) dias (art.321 CPC). I.C.

0009066-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015395-21.2015.403.6100)
APARECIDO CARLOS GRULKE X DENIZE TEIXEIRA LEAL GRULKE(SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO
VERAS GALBETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por APARECIDO CARLOS GRULKE e DENISE TEIXEIRA LEAL GRULKE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de realizar leilão extrajudicial de imóvel financiado pelos autores, ou a sustação dos efeitos, em caso de já ter sido realizado, até final julgamento da lide, pelas razões expostas na inicial de fs. 2/31. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 32/193. Os presentes autos foram distribuídos a esta 12ª Vara Cível Federal, em razão da prevenção deste feito ao processo nº 0015395-21.2015.4.03.6100, que tramita perante este Juízo. Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de tutela de urgência. É o relato. Decido. Antes de tudo, determino o apensamento aos presentes autos da ação cautelar nº 0015395-21.2015.4.03.6100, para julgamento conjunto de ambas as demandas. Por sua vez, no que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, denoto que os fatos alegados na inicial, bem como os documentos juntados pelos autores, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido em sede antecipatória, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela ré. Intime-se a CEF, para prestar esclarecimentos acerca da relação contratual mantida com os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 303, 6º, do CPC/2015. Nesta oportunidade, deverá a CEF informar se realizou alguma negociação com os mutuários para repactuação do débito em atraso, bem como se o imóvel objeto da presente lide já foi arrematado em leilão extrajudicial ou outro tipo de venda, juntando documentação pertinente. Em não havendo sido alienado o bem, informe a ré, no mesmo prazo acima, o valor para purga das prestações em atraso e encargos correspondentes. Saliento que a presente determinação não prejudicará o direito da requerida apresentar oportunamente sua contestação, se e quando for o caso. Apresentadas as informações, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0009131-51.2016.403.6100 - CELIA CAMILO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CELIA CAMILO DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que imediatamente o nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito. Em sede de decisão final de mérito, postula a autora a confirmação da liminar, a declaração de inexigibilidade dos débitos no valor de R\$ 1.624,02, bem como a condenação da ré à repetição em indenização por danos morais, pelas razões declinadas na inicial de fs. 2/7. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.624,02. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 8/24. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. De plano, denota-se a incompetência absoluta deste Órgão jurisdicional para processar a presente demanda. A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, a parte tenha atribuído à causa o valor de R\$ 56.624,02 (vide f. 7). Em que pese a autora também tenha formulado pedido de condenação em danos morais, no importe de R\$ 55.000,00, em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento decorrente de um suposto débito indevido, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da dívida para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido da autora - retirada do nome dos cadastros dos órgãos restritivos e a condenação de dano moral -, por via transversa, implica em reconhecer a inexistência da obrigação principal. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (valor do débito apontado). A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao

estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3, AI 200903000262974, 8ª Turma, Rel.: Rodrigo Zacharias, Data da Publ:11.05.2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.(TRF 3, AI 20110300005388, 9ª Turma, Rel.: Lucia Ursuia, Data da Publ:18.03.2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF 3, AI 201003000243015, 7ª Turma, Rel.: Carlos Francisco, Data da Publ:11.02.2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado.

Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF 3, AI 200803000461796, 7ª Turma, Rel.: Eva Regina, Data da Publ: 04.10.2010)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de valor da causa, o que foi positivado no novo Código de Processo Civil (art. 292, 3º). Assim, levando em consideração o valor do débito que se pretende declarar inexistente, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, revelando-se adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes o valor da dívida controvertida, qual seja, R\$ 3.248,04 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais e quatro centavos). O art. 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, assim dispõe:Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não figura dentre as restrições previstas no inciso 1 do art. 3 da Lei n 10.259/2001, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor correto da presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei, considerado o valor do salário mínimo na data da distribuição (26.04.2016).Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, razão pela qual revejo de ofício o valor da causa para R\$ 4.872,06, e DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

0009154-94.2016.403.6100 - MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Mundial S.A. - Produtos de Consumo em face da União Federal, visando sustar os efeitos de protestos de Certidões de Dívida Ativa, levados a efeito em 18.01.2016 perante os 7º e 10º Tabeliães de Protestos de São Paulo, nos valores de R\$ 32.605,22 e R\$ 333.064,10, respectivamente. Em síntese, a parte-autora informa que recebeu intimações de aviso de protesto dos 7º e 10º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, cuja natureza dos títulos corresponde a Certidões de Dívida Ativa - CDA. Todavia, sustenta a inocuidade da inscrição da CDA em cadastros restritivos de crédito, ante a certeza e liquidez inerentes ao ato administrativo, de modo que a Administração Pública sequer teria interesse em promover o protesto dos títulos. Salienta ainda a inexistência de previsão legal autorizadora de apontamentos negativos em Órgãos de consulta de crédito, pois não consta qual menção a tal procedimento no CTN ou na LEF. Por derradeiro, ressalta o caráter coercitivo da medida, que equivale a uma interdição do estabelecimento empresarial, sendo analogicamente aplicáveis as Súmulas 70 e 323 do Supremo Tribunal Federal.Requer a antecipação de tutela para sustar os protestos, eis que os apontamentos dificultam sua atividade negocial. É o breve relatório. DECIDO.Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, pretende a parte-autora a sustação de protestos levados a efeito perante o 7º e 10º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, (fls. 32 e 33). Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ao contrário do quanto asseverado pela autora, ressalto que o procedimento tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei nº 12.767/2012, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei nº 6.830/1980, a qual não obsta meios de cobrança extrajudicial.Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da

necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido. (AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE_REPUBLICACAO) Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se a ré, para oferecer defesa. Intime-se.

0009390-46.2016.403.6100 - VAGNER ALVARES (SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por Vagner Álvares em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento que determine à ré a imediata movimentação da sua conta vinculada de FGTS. Afirmo o autor que é pai de duas crianças portadoras de deficiência grave, reconhecida inclusive nos autos de outra ação em curso perante esta Justiça Comum Federal, e na qual foi deferida a antecipação de tutela para conceder-lhes tratamento médico específico pelo Sistema Único de Saúde. Em razão dos altos custos para tratamento, bem como por necessitar adquirir imóvel residencial maior, com espaço para que seus filhos possam se locomover, o demandante afirma que procurou a CEF para requerer o levantamento do saldo de sua conta vinculada de FGTS, atualmente em torno de R\$ 93.000,00. Contudo, a ré indeferiu seu pedido, sob a alegação de que a hipótese não se subsumia à previsão do art. 20 da Lei nº 8.036/1990. Afirmo que tal recusa implica violação ao art. 23, II, da Constituição, que expressa a competência comum dos entes federados em assegurar as garantias das pessoas portadoras de deficiência. Aduz ainda que o levantamento do valor permitira ao demandante amortizar o financiamento do imóvel. Salienta ainda o requerente que a jurisprudência vem entendendo que as hipóteses de movimentação do FGTS, estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990, não constituem um rol taxativo, e que a paralisia irreversível e incapacitante que afeta seus filhos é hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez sem requisito de carência mínima, de modo que não se justifica a negativa de levantamento do FGTS pelo mesmo motivo. Por tudo isto, afirmo estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de evidência, prevista no art. 311 do CPC/2015, devendo ser afastada a aplicação do art. 29-B da Lei nº 8.036/1990, pois fere o princípio da separação dos poderes, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/65. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A figura da tutela de evidência, embora já existisse no ordenamento processual brasileiro deste 1994, com a redação

conferida ao art. 273, II, do CPC/1973 pela Lei nº 8.952, passou a ostentar regramento próprio no CPC/2015, em seu art. 311, ampliando as hipóteses de cabimento, para as quais a concessão de tutela provisória dispensa o requisito do periculum in mora. Nos presentes autos, há elementos capazes de formar convicção acerca do quadro mórbido que acomete seus dois filhos, de nomes Gabriel Álvares e Lívia Maria Álvares, conforme documentos de fls. 32/43, o que foi também foi reconhecido nos autos do processo nº 0020533-37.2013.4.03.6100, conforme documentos de fls. 32/43 e acórdão de fls. 65/68, pelo qual a Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, concedeu a tutela antecipatória para determinar à União que forneça, no âmbito do SUS, sessões de fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. As situações de doença, previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990, que autorizam a movimentação da conta vinculada, são aquelas em que o trabalhador ou qualquer de seus dependentes tenha sido acometido de neoplasia maligna (inciso XI), seja portador do vírus HIV (inciso XIII) ou esteja em estágio terminal em razão de doença grave, nos termos do regulamento (inciso XIV). De acordo com o entendimento já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, esta lista não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se destina. No caso em exame, vislumbro situação excepcional, tendo em vista que os filhos do autor padecem de doença grave (paralisia), a qual, em âmbito previdenciário, dispensa a carência para concessão de benefícios por incapacidade. Assim, entendo que a doença em questão, embora não mencionada na lei, justifica a imediata liberação do saldo, diante da possibilidade de consequências irreparáveis ou de difícil reparação à parte autora. Entendo que as garantias constitucionais do direito à dignidade humana, à vida e à saúde, expressas nos arts. 1º, 5º, 6º e 196 da CF/1988, justificam a liberação do saldo do FGTS na situação ora em exame. A Administração Pública tem o dever de agir dentro do campo estrito da norma. No entanto, o juiz pode buscar a interpretação teleológica-extensiva da norma, com base nos princípios constitucionais, para aplicar a justiça ao caso concreto. Sobre a matéria, destaco os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EM PARCELA ÚNICA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE.- Direito ao saque da correção monetária referente aos expurgos inflacionários, em parcela única, independentemente de assinatura de Termo de Adesão, na conta vinculada do FGTS de seu titular, portador de doença grave, embora a LC nº 110/2001 não preveja expressamente a hipótese, diante da finalidade social dessa reserva pertencente ao trabalhador que se encontra desprovido dos recursos necessários que proporcionem o tratamento de saúde adequado.- Inteligência dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.- Apelação improvida.(AMS 200481000220610, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, 17/05/2006) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DA CONTA VINCULADA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRABALHADOR ACOMETIDO DE NEOPLASIA MALIGNA. POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO. ART. 20, XI DA LEI 8.036/90. PRESCINDIBILIDADE DA ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LC 110/01. 1. A imposição do disposto na LC 110/01 indistintamente a todos os fundistas, inclusive aos que não firmaram o Termo de Adesão e ingressaram na via judicial pleiteando a diferença decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários, atenta contra a garantia constitucional de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV da CF); daí porque a forma de pagamento estabelecida na citada Lei Complementar apenas se dirige à Administração, não impedindo a prolação de decisão judicial condenando a CEF a liberar, em parcela única, da conta de FGTS do fundista a quantia a que este faz jus. 2. A CEF somente pode condicionar o saque do saldo da conta de FGTS à assinatura do Termo de Adesão previsto na LC 110/01 quando o pagamento de tal importância se der na esfera administrativa; desde que configurada, na prática, qualquer das hipóteses previstas na Lei 8.036/90 como autorizadoras da movimentação da conta do trabalhador no FGTS, in casu, acometimento de neoplasia maligna, inexistente óbice a que o Judiciário autorize o levantamento de tal quantia. 3. A neoplasia maligna do trabalhador ou de qualquer de seus dependentes é causa que autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS, conforme disposto no art. 20, XI da Lei nº 8.036/90. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200481000217865, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 19/07/2006) O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista a necessidade da parte autora. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa sentença venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do indevidamente pago à parte autora não pode impedir a concessão da tutela. A Ré tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, CONCEDO a antecipação da tutela, para o fim de determinar à Ré a liberação do saldo do FGTS em conta vinculada nº 00000138107, titularizada pelo sr. Vágner Álvares, NIT 126.76804.77-6, sob código de saque 88. Intime-se e cite-se a ré, para cumprimento desta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, bem como para oferecer defesa, no prazo legal. Em 5 (cinco) dias úteis após a confirmação da entrada no requerimento de levantamento do saldo, o demandante deverá comparecer pessoalmente a qualquer agência da CEF, portando documento de identidade, CTPS e cópia desta decisão, para levantamento do valor, vedado o saque por procuração. Intime-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0009816-58.2016.403.6100 - PAULO RICARDO HEIDORNE(SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por Paulo Ricardo Heidorne, atuando em causa própria, em face do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de prestações de acordo para parcelamento de dívida, bem como a devolução de valores pagos até o momento. Sustenta o demandante que foi aprovado no exame da Ordem em outubro de 2015, entretanto, ao requerer sua inscrição, foi informado de que constavam em aberto as anuidades referentes aos anos de 2003 e 2004, nos quais atuou como estagiário de advocacia. Ao alegar que referidas anuidades estavam prescritas, foi informado de que teria de assinar um termo de confissão de dívida, parcelando os débitos, para depois impugnar a cobrança administrativamente. Embora houvesse procedido tal como orientado, foi surpreendido com a decisão administrativa que indeferiu o pedido de anulação do débito, sob o argumento de que o termo de confissão de dívida teria interrompido o prazo prescricional. Saliencia que, muito antes do referido termo, a dívida já havia prescrito, de modo que o documento não produz o efeito alegado pela autoridade. Deste modo, aduz que houve ilegalidade na conduta, a ensejar reparação patrimonial. No que concerne ao periculum in mora, sustenta o requerente que depende da inscrição na Ordem para poder trabalhar, sendo obrigado a sacrificar o seu sustento e o de sua família para pagar uma dívida claramente prescrita, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera parte. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 15/38. Distribuída a demanda originariamente à MM. 14ª Vara Cível Federal, em decisão exarada em 04.05.2016 (fl. 43), foi declinada a competência a este Órgão jurisdicional, por dependência ao processo nº 0008774-71.2016.4.03.6100, que tramitou perante este Juízo e foi extinto sem julgamento de mérito. Redistribuído o feito a esta 12ª Vara Cível Federal, os autos vieram conclusos para apreciação o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante. Anote-se. Por sua vez, observa-se que o demandante propôs a presente ação de rito comum contra uma autoridade que representa a Ordem dos Advogados do Brasil, contudo, a pretensão deduzida tem natureza patrimonial, pela qual responde a própria OAB, o que pode levar à ilegitimidade passiva do réu. No entanto, como tal questão poderá ser sanada por ocasião da emenda à inicial, entendo possível a apreciação do pedido antecipatório formulado. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Pelo documento de fl. 22, emitido em 15.10.2015, observa-se que a OAB está apontando débitos referentes a anuidades decorrentes dos exercícios 2003 e 2004, no valor, atualizado até aquela data, de R\$ 1.074,46. Ocorre que, se alguma diferença realmente for devida, teriam se passados mais de cinco anos entre o seu oportuno repasse aos cofres públicos e a data de propositura desta ação. A jurisprudência do Colendo STJ, consubstanciada no julgamento do Recurso Especial nº 1.251.993, submetido à sistemática de recursos repetitivos, fixou o entendimento de que o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/1932 excepciona os prazos estabelecidos no Código Civil. Como corolário do princípio da simetria, tal decisão também se aplica aos casos em que a Fazenda Pública, incluídas suas autarquias, como a OAB, é credora. Também não há que se falar em imprescritibilidade desta ação, invocando os termos do art. 37, 5º, da Constituição. Aquele dispositivo refere-se a danos causados por agentes públicos ou em decorrência da delegação de serviços públicos, hipótese completamente distinta dos presentes autos, em que a Corporação pretende cobrar contribuições de interesse da categoria profissional, as quais se sujeitam sim à fulminação pelo lapso prescricional. Portanto, diante dos robustos indícios de que a dívida já se encontra prescrita, ao tempo da confissão de dívida, referido ato não tem o condão de interromper prescrição que já teria se consumado em data anterior. De outro lado, ainda não possível acolher o pedido de reembolso de eventuais valores já desembolsados pelo autor por ocasião de sua confissão de dívida, pois é medida irreversível. Logo, a tutela antecipada se restringirá à suspensão de exigibilidade dos pagamentos mensais, referentes ao parcelamento, até final julgamento desta lide. Assim sendo, até mesmo para assegurar o resultado útil do processo, em caso de eventual procedência da demanda, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela, para o fim de determinar a suspensão de exigibilidade dos pagamentos mensais referentes ao parcelamento de débito de anuidades formalizado pelo demandante, bem como que a OAB se abstenha de efetuar quaisquer atos tendentes à cobrança dos aludidos valores, até final julgamento desta demanda. Determino que o demandante emende a inicial, em 15 (quinze) dias, apontando corretamente quem deverá figurar no polo passivo, e providencie uma cópia da inicial e da petição que a aditar, para contrafe. Atente o autor que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Cumpridas as determinações acima, ao SEDI, para retificação da autuação. Em seguida, intime-se e cite-se o réu, para cumprimento imediato desta decisão, sob pena de cominação de multa diária, bem como para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0009842-56.2016.403.6100 - MAURICIO ROSSI TRANSPORTES - ME(SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por Maurício Rossi Transportes - ME em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento judicial que determine à ré que exclua restrição financeira junto ao DETRAN, referente a gravames realizados sobre veículos automotores, pelas razões aduzidas na exordial de fls. 2/23. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/118. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, INDEFIRO o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, pois não há elementos aptos a aferir a hipossuficiência financeira da parte. Ademais, conforme dispõe o art. 99, 3º, do CPC/2015, apenas presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Por sua vez, observa-se que a demandante não juntou aos autos documentos constitutivos e instrumento de mandato, o que pode implicar a ausência de pressupostos de regularidade do próprio processo. Ante todo o acima exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 192.277,84), através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. Também determino que a demandante, no mesmo prazo acima, regularize sua representação processual, apresentando documentos constitutivos e procuração original, bem como providencie cópia da petição que emendar a inicial, para contrafé. Atente a demandante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se.

0010171-68.2016.403.6100 - LUIS FERNANDO VIEIRA SALLES(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por Luis Fernando Vieira Salles em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária das suas contas vinculadas de FGTS, ou, sucessivamente, a substituição pelo IPCA, até final julgamento da demanda. Afirma o autor que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 39/64. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal, pois são distintas as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. Por sua vez, INDEFIRO o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, pois não há elementos aptos a aferir a hipossuficiência financeira da parte. Pelo contrário, o extrato da conta vinculada de fls. 42/57 registra depósitos acima de R\$ 1.000,00 por mês, do que se infere uma remuneração mensal acima de R\$ 13.000,00. Ademais, o documento de fl. 41 comprova que o demandante reside à Rua Samambaia, nº 550, ap. 121, bloco B, bairro de Bosque da Saúde, região de relativa valorização imobiliária, próxima ao Shopping Plaza Sul e às Estações Praça da Árvore, Saúde, Santos-Imigrantes e Alto do Ipiranga do Metrô. Tais circunstâncias, até mesmo a teor do senso comum (CPC/2015, art. 375), afastam a presunção de que o demandante não possui condições de arcar com as despesas deste processo. Por outro lado, considerando que o autor poderá efetuar o recolhimento das custas por ocasião de sua emenda à inicial, entendo possível desde já apreciar o pedido antecipatório formulado. Neste particular, não verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. No caso em tela, não vejo demonstrada a urgência da medida reclamada, tendo em vista que o saque das contas vinculadas do FGTS somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na legislação de regência (demissão sem justa causa, aquisição de imóvel, dentre outras), sendo certo que o autor não comprovou que se enquadre atualmente em qualquer uma delas. Sem poder efetuar o levantamento de eventual saldo, a apuração de eventuais diferenças devidas deverá aguardar a regular marcha processual. Assim, não restando comprovado o dano de risco irreparável não é cabível a concessão da tutela antecipada, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Determino que a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas processuais correspondentes, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 69.063,31), através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. Por fim, providencie o demandante uma cópia da petição que emendar a inicial, para contrafé. Atente o demandante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0010283-37.2016.403.6100 - NORBERTO DOMINGUES(SP249862 - MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012369-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X RONNIE DA SILVA MATTOS

Vistos em Inspeção. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do réu. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela autora à fl. 229, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 62, 82, 179, 206/208, 216 e 227, expeça edital de citação do corréu Ronnie, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010201-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024848-41.1995.403.6100 (95.0024848-4)) MARCIA SANTOS BATISTA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por Marcia Santos Batista, atuando em causa própria, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento que determine o desbloqueio de 50% do saldo depositado em conta corrente nº 341.0177.46357-7. Os presentes embargos de terceiro foram distribuídos por dependência à ação nº 0024848-41.1995.4.03.6100, em que atuou como advogada a sra. Adriana Laruccia, co-titular da conta corrente supracitada. Em decorrência do levantamento indevido de alvará referente a honorários advocatícios, houve a intimação da sra. Adriana, para reembolso dos valores. Ante a inércia em tomar a providência requerida, foi expedida ordem de bloqueio judicial de saldo via BACEN JUD, sendo localizado saldo na conta corrente conjunta. Afirma a autora não existir a possibilidade de penhora integral de valores depositados em conta bancária conjunta quando apenas um dos titulares é sujeito passivo de processo executivo. Aduz que o fato da conta corrente ser solidária não permite concluir que o saldo possa ser tomado à revelia do co-titular, terceiro ao ato de expropriação. Por esta razão, postula a concessão de tutela antecipada, a fim de obter o desbloqueio do montante equivalente a 50% do saldo depositado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 6/8. Os autos vieram conclusos para apreciação o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, saliento que a autora não instruiu a inicial na forma preceituada no art. 677 do CPC/2015, tampouco efetuou o oportuno recolhimento das custas processuais, o que pode implicar a ausência de pressupostos de validade do próprio processo. Ademais, denoto que não foi incluída no polo passivo a sra. Adriana Laruccia, que pode ter interesse em controverter as alegações da co-titular a aludida conta corrente, no sentido de que lhe pertenceria 50% do saldo bloqueado. Por outro lado, considerando que tais questões poderão ser sanadas por ocasião da emenda à inicial, entendo pela possibilidade de apreciação do pedido antecipatório deduzido. Neste particular, não verifico a plausibilidade do direito vindicado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). A própria embargante declara que a aludida conta corrente conjunta é solidária, ou seja, que pode ser livremente movimentada por ambos os titulares, seja em conjunto ou isoladamente. Tal solidariedade não produz efeitos somente em relação ao banco, mas também em relação a terceiros, de modo que um cheque sacado contra uma das co-titulares também produz efeitos em relação à outra. Poderia eventualmente a terceira embargante fazer prova de que os valores bloqueados seriam impenhoráveis, por ostentarem natureza alimentar, como decorrência de salário ou outra forma de remuneração, contudo, nada alegou neste sentido. Ademais, a oportuna manifestação da co-titular da conta será relevante até mesmo para saber qual a origem do valor bloqueado. Por outro lado, até a apuração dos fatos controvertidos, e mesmo para assegurar o resultado útil do processo, em caso de eventual procedência da demanda, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela, apenas para o fim de determinar a manutenção do bloqueio do valor de R\$ 1.037,39 na conta corrente nº 341.0177.46357-7, até final julgamento da lide. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0024848-41.1995.4.03.6100. Determino que a autora, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, atendendo ao disposto no art. 677 do CPC/2015, e recolha as custas processuais referentes a este feito, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 2.074,78), através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. Por fim, providencie a demandante a inclusão da sra. Adriana Laruccia no polo passivo, bem como apresente duas cópias da inicial e da petição que a emendar, para contrafeitos. Atente a embargante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Cumpridas as determinações acima, ao SEDI, para inclusão da sra. Adriana Laruccia no polo passivo, e citem-se as embargadas, para oferecerem defesa, no prazo legal. Caso a embargante não cumpra o quanto determinado, venham conclusos, para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000362-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO SOARES ANDRADE(SP337776 - EDERSON NUNES SA E SP165694 - EDUARDO NUNES SA)

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Marcos Roberto Soares Andrade, lastreada em contrato de crédito consignado nº 21.0907.110.0022729-06, celebrado em 22.06.2011, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (14.01.2014) é de R\$ 58.412,07.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 4/22.Determinada a citação do executado por carta precatória, o mesmo foi citado em 31.03.2015 (fl. 84).Decorrido o prazo para oferecimento de embargos, o executado quedou-se silente.Instada a CEF a manifestar-se sobre a continuidade da execução (fl. 104), a mesma manteve-se inerte, razão pela qual os autos foram sobrestados.Os autos vieram conclusos para decisão.É o breve relatório. DECIDO.Em 12.04.2016, o executado destes autos propôs a ação ordinária nº 0008144-15.2016.4.03.6100, a qual foi redistribuída por dependência a esta 12ª Vara Cível, e na qual o demandante alega que efetuou uma renegociação da dívida originária do título executivo que lastreia a presente demanda, requerendo, pois, a declaração e inexigibilidade deste débito.Tal questão pode implicar a extinção desta execução sem julgamento de mérito, razão pela qual, a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação da exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014096-05.1998.403.6100 (98.0014096-4) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 1201/1208 e 1209/1211: Diante da concordância da impetrante com os valores apresentados pela União Federal à fl. 1198, defiro a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União no valor histórico de R\$ 344.079,97 (trezentos e quarenta e quatro mil, setenta e nove reais e noventa e sete centavos), em 26/10/2001, referente ao depósito efetuado na conta nº 0265.635.00195707-7. Com o retorno do ofício liquidado, abra-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à consulta, perante a CEF, do saldo remanescente existente na conta supramencionada. Na sequência, expeça-se ofício à 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, informando-a acerca do valor remanescente a ser levantado pela impetrante, e que se encontra penhorado no rosto destes autos por aquele Juízo, nos termos da decisão de fls. 1154/1157. Quanto ao pedido de levantamento, mesmo que parcial, apresentado pela impetrante às fls. 1209/1211, nada a deferir, uma vez que a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais foi expressa, ao determinar a penhora no rosto destes autos dos valores a serem levantados pela executada. Dessa forma, se a impetrante deseja levantar, mesmo que parcialmente, qualquer valor, deve formular o pedido perante o Juízo competente, que determinou a penhora de todo o saldo remanescente existente nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005070-46.1999.403.6100 (1999.61.00.005070-0) - FANIA - FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 1253/1264: Mantenho as decisões de fls. 1220 e 1236/1237 por seus próprios fundamentos. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0003529-70.2002.403.6100 (2002.61.00.003529-2) - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - ALESP(SP123101 - ALEXANDRE ISSA KIMURA E SP126835B - DIANA COELHO BARBOSA E SP126496 - CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0014554-80.2002.403.6100 (2002.61.00.014554-1) - JORGE LUIZ DOS SANTOS X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X RICHARD KING X VALTIR BONFIGLIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8ª REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 1403/1404: Manifeste-se o impetrante VALTIR BONFIGLIOLI quanto ao valor apresentado pela União Federal, referente à atualização de fl. 1389. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011237-69.2005.403.6100 (2005.61.00.011237-8) - PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 598/599: Tendo em vista que o impetrante já teve mais de 60 (sessenta) dias desde a disponibilização do despacho de fl. 591, defiro a ele o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à União Federal. Int. Cumpra-se.

0001415-22.2006.403.6100 (2006.61.00.001415-4) - RADIODIAGNOSE S/C LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 258/261 e 263/264: Diante da concordância das partes, expeça-se o ofício de transformação em pagamento definitivo da União Federal no valor histórico de R\$ 8.945,60 (oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), em 14/02/2006, referente à conta nº 0265.635.00236728-1 (guia de fl. 93). Prazo para cumprimento pela CEF: 10 (dez) dias. Para tanto, informe a União Federal o código da receita que deverá ser utilizado no ofício. Com o retorno do ofício liquidado, abra-se nova vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da impetrante, constando o nome do advogado indicado à fl. 264. Int. Cumpra-se.

0029622-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029622-3) - MAURICIO GIORDANO FERREIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fl. 246: Defiro ao impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 245. Int.

0011672-04.2009.403.6100 (2009.61.00.011672-9) - ANDREIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X JANE EYRE SICHIN VOLPE X MARGARETE APARECIDA BATTIGAGLIA X SILVIA HELENA FERRERI FRANCHINI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006448-51.2010.403.6100 - SANDRO VILELA ALCANTARA X ARLETE MONTESANO VILELA ALCANTARA(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Int.

0019361-65.2010.403.6100 - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 348: Expeça-se o ofício de transformação em pagamento definitivo da União Federal, código da receita 2864, do saldo total existente na conta nº 0265.005.713.594-0, referente à guia de fl. 316. Com o retorno do ofício liquidado, abra-se nova vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0024231-56.2010.403.6100 - UNITED ASSESSORIA ADUANEIRA E TRADING COMPANY LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022225-08.2012.403.6100 - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Int.

0013322-47.2013.403.6100 - DANIEL SILVEIRA GARCIA 31283894890(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000783-78.2015.403.6100 - LUCAS AUGUSTO DA CUNHA X RENAN BERNARDI DA SILVA X RAFAEL GARCIA GARDILLARI(SP366949 - MARCELO TAGLIARI PELLEGRINO) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos em despacho. Fl. 147: Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada, encaminhando cópia da sentença de fls. 122/126, e da decisão de fls. 143/144, para ciência e cumprimento imediato. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

0011215-59.2015.403.6100 - RICARDO PEDROSO DE CAMARGO VESCOVI(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DO DEPTO DE RESIDENCIA MEDICA DA UNIVERSIDADE DE STO AMARO-COREME/UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

Vistos em despacho. Diante da prolação de sentença (fls. 214/215), e ante o silêncio das partes, desapensem-se destes autos o processo nº 0012942-53.2015.403.6100. Dê-se ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

0015062-69.2015.403.6100 - PHENESTRAL SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DO IBAMA EM SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015298-21.2015.403.6100 - RAFAEL DANIEL DE OLIVEIRA(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA) X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Tendo em vista que as autoridades coatoras, em suas manifestações de fls. 57/68 e 95/101, suscitam questões prévias que, se acolhidas, podem implicar a extinção do processo sem julgamento de mérito, bem como a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação do impetrante para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, nos termos do art. 351 do CPC/2015, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Ademais, deve também o impetrante, no mesmo prazo acima, manifestar-se sobre a inadequação da via processual eleita, tendo em vista que a discussão sobre eventual inacessibilidade do sistema de aditamento do FIES pode demandar prova pericial, inviável em sede de mandado de segurança. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0015368-38.2015.403.6100 - SIRLEY SANTOS CORREIA X MARIA SIMONE SANTOS CORREIA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Vistos em despacho. Fls. 222/227: Ciência às impetrantes. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, considerando o reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0015611-79.2015.403.6100 - WALTER DE BIASI - INCAPAZ X ROBERTO DE BIASI X JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO X NANCY MACHADO DE BIASI X LILIAN MARIA DE BIASI GOMES X VALERIA MARIA DE BIASI CABRERA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 259: Não há necessidade de expedição de ofício à CEF, uma vez que cabe aos impetrantes informar este Juízo acerca de eventuais depósitos efetuados nestes autos. Assim sendo, esclareçam os impetrantes se já efetuaram algum depósito vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, abra-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0020988-31.2015.403.6100 - CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Baixem os autos em diligência. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 171/175 para o devido cumprimento. Prazo 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int. São Paulo, de maio de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0022823-54.2015.403.6100 - PERENGE ENGENHARIA E CONCESSOES LTDA.(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Informe a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se já houve decisão em seara administrativa quanto ao pedido de revisão da consolidação do parcelamento cuja cópia consta das fls. 66/67 dos autos ou o estado em que se encontra, bem como a persistência do seu interesse no prosseguimento da demanda. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, ___ de maio de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0023135-30.2015.403.6100 - QUIMICRYL S/A(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que as custas juntadas às fls. 94 são insuficientes (valor da causa à fl. 23), providencie o impetrante as custas de apelação faltantes, conforme cálculo de fl. 97. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, vista à parte contrária (IMPETRADO) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023544-06.2015.403.6100 - KIROAKI MURAOKA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Providencie o impetrante o recolhimento das custas de apelação faltantes, conforme cálculo de fl. 230. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à parte contrária (IMPETRADO) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024919-42.2015.403.6100 - MATHAI BRASIL LTDA(RJ085979 - EMI NISHIO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. Fls. 189/202: Expeça-se novo mandado de intimação à autoridade impetrada, a fim de que ela comprove, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, o cumprimento da decisão de fls. 176/179, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de DESOBEDIÊNCIA. Cabe ressaltar que a autoridade impetrada foi intimada em 04/03/2016 (fl. 183), da decisão supramencionada, não havendo qualquer comprovação nos autos, do seu cumprimento. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

0026379-64.2015.403.6100 - LUCAS GIANNELLA X MARIA CAMILA GIANNELLA BRANT DE CARVALHO X GABRIELA GIANNELLA HORTA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 133/136: Oficie-se a CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A, na pessoa de seu representante e no endereço indicado à fl. 78, a fim de que informe a data da aplicação e o montante originariamente aplicado por CAMILA MAUGER GIANNELLA, CPF 314.548.688-80, no Fundo de Investimento CSHG 696 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR, conforme requerido pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista do documento às partes. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 128. Int.

0000381-60.2016.403.6100 - START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR058966 - JOAO FELIPPE SAMPAIO DOLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para afastar qualquer ato da autoridade coatora tendente a obstar o direito líquido e certo da impetrante ao aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS calculados sobre todos os insumos utilizados na produção/comercialização/prestação dos bens e serviços configurados como seu objeto social, bem como afastar qualquer interpretação restritiva ou demais normas expedidas pelas autoridades fiscais que busquem limitar o direito ao creditamento pela parte autora, e, finalmente, assegure à impetrante o direito a efetuar a compensação de tributos diretamente em sua escrita fiscal, sem necessidade de prévio procedimento administrativo, aplicando-se juros de mora de 1% a.m. e taxa SELIC, ou, subsidiariamente, os mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela União na cobrança de seus débitos. Afirma a impetrante que recolhe contribuições ao PIS e à COFINS segundo a sistemática não cumulativa, mas não vem conseguindo aproveitar créditos decorrentes da incidência dos mesmos tributos sobre os insumos utilizados em seu processo produtivo. Menciona diversos dispositivos legais e constitucionais a amparar sua tese de que os insumos também agregam valor ao preço das mercadorias, de modo que os tributos incidentes na sua produção incidem em cascata sobre o preço do produto final. Colaciona a autora diversos excertos doutrinários sobre a não cumulatividade de PIS e COFINS, para, ao final, sustentar a ilegalidade das Instruções Normativas SRF 247/2002 e 404/2004, que restringem o conceito de insumo para apuração da base de cálculo não cumulativa dos tributos. No que concerne ao periculum in mora, sustenta a impetrante que a conduta da autoridade coatora, ao exigir a apuração das contribuições de forma indevida, expõe a impetrante ao risco de não conseguir emitir a certidão de regularidade de débitos ou mesmo de ser incluída no CADIN, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 35/48. Em decisão exarada em 11.01.2016 (fs. 52/54),

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2016 100/327

foi determinado à impetrante que retificasse o valor atribuído à causa, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a prestação e informações pela autoridade coatora. Em 02.03.2016 (fs. 59/60), a impetrante atribuiu à causa o montante de R\$ 200.000,00, recolhendo às custas à f. 63. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fs. 67/83. Em decisão exarada em 14.04.2016 (f. 84 e verso), foi determinada a renovação da intimação da autoridade coatora para prestar informações, uma vez que a manifestação e fs. 67/83 tratava de tema completamente alheio à controvérsia dos presentes autos. Nova manifestação pela autoridade impetrada em 20.04.2016 (fs. 89/98 verso), sustentando questão prévia de carência de ação por inadequação da via eleita, uma vez que a impetrante não aponta qualquer ato coator, pretendendo tão somente discutir o direito em tese. No mérito, defende as normas impugnadas pela impetrante, pois as próprias Leis que regulam a não cumulatividade da PIS e da COFINS restringem o direito aos contribuintes se creditarem de insumos utilizados na prestação de serviços e na produção de bens ou produtos destinados à venda. Ressalta ainda que o art. 111 do CTN e o art. 150, 6º, da Constituição, exigem a reserva legal para outorga de isenção ou redução de base de cálculo, de modo que não pode o Poder Judiciário estender a não cumulatividade dos tributos a valores não previstos originalmente. Por derradeiro, salienta que eventual compensação de tributos, em caso de concessão da segurança, depende de procedimento administrativo, não podendo ser realizada diretamente pelo contribuinte em sua escrituração fiscal, e que o pleito de compensação por via judicial depende do trânsito em julgado da sentença, vedada a concessão de liminar. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Entretanto, cotejando as razões formuladas na inicial, confrontadas com as informações prestadas pela autoridade coatora, entendo que não há acolher o pleito formulado. Em primeiro lugar, denoto que a impetrante volta toda a sua argumentação contra as Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, atos normativos secundários e de efeitos abstratos, editados pelo Secretário da Receita Federal, autoridade sediada no Distrito Federal. Ainda que se aplique a teoria da encampação ao caso, não se vislumbra um único ato da autoridade coatora apontada neste mandamus, que tenha lançado tributos ou tendente a fazê-lo, da forma como impugnada na exordial. Por seu turno, verifica-se que a prova pré-constituída nos autos restringe-se a um CD, encartado à f. 46, em que constam diversos comprovantes de recolhimento de PIS e COFINS pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como diversas notas fiscais de compra de equipamentos e outras mercadorias. Não há como saber, pelas provas carreadas aos autos, se estes produtos integram ou não o processo produtivo da empresa, sendo certo que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 restringem mesmo o alcance da não cumulatividade das contribuições aos insumos empregados na prestação de serviços ou fabricação de bens destinados à venda. Por oportuno, reproduzo excertos dos dois diplomas legais: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...) Ressalte-se, por oportuno, que os mesmos dispositivos supra mencionados contemplam outras hipóteses para creditamento de PIS e COFINS, de modo que a pretensão da impetrante demanda dilação probatória, a fim de saber se os insumos que alega serem excluídos da base de cálculo integram ou não seu processo produtivo. Da forma como deduzidos os pedidos, a parte autora parece pretender discutir o direito em tese, manejando via processual inadequada para este objetivo. Por derradeiro, o pedido de compensação direta, sem prévio requerimento administrativo, é completamente descabido. A legislação tributária estabelece minudentemente os procedimentos para compensação ou restituição de tributos, que dependem sim de homologação pela autoridade fazendária, sem que isto revele qualquer inconstitucionalidade. Apenas na hipótese de omissão por parte da autoridade fiscal em apreciar um requerimento, ou quando o indeferimento administrativo violar o Direito aplicável à espécie, é que surge o interesse do contribuinte em provocar o Poder Judiciário. Por todo o acima exposto, não se vislumbra o *fumus boni juris*, necessário para a concessão da medida em comento, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Tendo em vista que a autoridade coatora suscita questão prévia que, se acolhida, poderá implicar a extinção do processo sem julgamento de mérito, e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação da impetrante para se manifestar a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar o que entender oportuno, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tornem conclusos. Intime-se.

0003263-92.2016.403.6100 - SAID YASER SAID ABDALLAH(SP360882 - BRUNO ARAUJO DE ARRUDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em Inspeção. Muito embora o impetrante tenha requerido a desistência da ação, o seu patrono não juntou procuração ad judicium com poderes para tanto (fl. 44), mas também não cumpriu a determinação de fl. 40-verso, juntando os originais da procuração e da declaração de Justiça Gratuita. Assim sendo, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0004061-53.2016.403.6100 - RAFAEL DANIEL DE OLIVEIRA(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA) X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos.Tendo em vista que as autoridades coatoras, em suas manifestações de fs. 72/83 e 115/121, suscitam questões prévias que, se acolhidas, podem implicar a extinção do processo sem julgamento de mérito, bem como a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação do impetrante para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, nos termos do art. 351 do CPC/2015, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Ademais, deve também o impetrante, no mesmo prazo acima, manifestar-se sobre a inadequação da via processual eleita, tendo em vista que a discussão sobre eventual inacessibilidade do sistema de aditamento do FIES pode demandar prova pericial, inviável em sede de mandado de segurança. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0004062-38.2016.403.6100 - H 8 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E SC020783 - BRUNO TUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 53/54: Anote-se o advogado indicado no sistema processual, rotina ARDA. Devolvo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que cumpra a decisão de fls. 50/51. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação a ele, a fim de que cumpra a determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0004981-27.2016.403.6100 - PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em Inspeção. Cumpra a impetrante a determinação de fl. 163, recolhendo as custas iniciais faltantes, conforme cálculo de fl. 158, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação à impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0005300-92.2016.403.6100 - COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Companhia Metalúrgica Prada contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade de Imposto de Renda de valores devidos a título de IOF sobre operações de mútuo realizadas junto a empresas coligadas, até final julgamento de mérito. A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade praticada pela autoridade coatora, que estaria a exigir da autora o recolhimento de IOF sobre operações de mútuo realizadas com outras empresas. Sustenta a demandante que tal exigência é inconstitucional e ilegal, pois o âmbito de incidência do IOF se circunscreveria a operações realizadas por Instituições Financeiras. Sustenta ainda que a expressão operações de crédito, constante do art. 153, V, da Constituição de 1988, abrangeria apenas as situações em que houver a captação e recursos junto à economia popular. A demandante discorre acerca da evolução da legislação sobre o tema para sustentar a tese de que a Lei nº 9.779/1999 criou nova hipótese de incidência do IOF, violando a reserva de lei complementar para a questão, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, além de haver desvirtuado o caráter extrafiscal do tributo, e violar o princípio da razoabilidade. Saliencia, por derradeiro, que a incidência de IOF sobre mútuos entre empresas do mesmo grupo econômico acabaria por tributar o patrimônio da impetrante, e não uma operação de crédito. No que concerne ao periculum in mora, salienta que a não concessão de liminar acarretará inúmeros prejuízos à impetrante, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido antecipatório, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 33/72. Em decisão exarada em 14.03.2016 (fls. 76/77), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora, bem como determinado que o impetrante retificasse o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Em petição datada de 01.04.2016 (fls. 78/80), o impetrante adita a inicial, atribuindo à causa o importe de R\$ 1.689.208,93, e junta documentos às fls. 42/69, renovando o pedido de concessão da liminar. Determinada a intimação da autoridade impetrada (f. 93), a mesma prestou informações em 27.04.2016 (fs. 98/105), defendendo a incidência de IOF sobre o valor controvertido nestes autos. Evoca os termos da ADI 1.763, em que o STF assentou que o âmbito de cabimento do tributo em questão não se restringe às operações realizadas por Instituições Financeiras. Saliencia ainda que a exclusão da incidência de IOF sobre as aludidas operações de mútuo implicaria em exclusão de crédito tributário sem previsão em lei, o que violaria o art. 150, 6º, da Constituição, e o art. 111, I, do CTN. Por derradeiro, colaciona jurisprudência favorável à sua tese. Requer a denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado pela parte. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). A tese da impetrante é no sentido de que as importâncias entregues a outras empresas a título de mútuo não configuraram operações de crédito para fins de incidência do IOF. O Imposto sobre Operações Financeiras foi criado pela Lei nº 5.143/1966, incidindo, a princípio, sobre operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras. Com a entrada em vigor do Código Tributário Nacional, o IOF foi situado no Capítulo referente aos impostos sobre a produção e a circulação, nos arts. 63 a 67. Neste momento, o tributo, que incidia apenas sobre as operações intermediadas por instituições Financeiras, passou a abranger quaisquer operações de crédito. Portanto, ao contrário do que faz parecer a impetrante, a Lei nº 9.779/1999 não criou nova modalidade de tributo, mas apenas disciplinou hipótese já albergada pelo próprio CTN. Por oportuno, tal questão foi apreciada pelo Excelso STF no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.763 (Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, Data do Julg.: 20.08.1998). Naquela ocasião, a Excelsa Corte analisou se as operações realizadas por empresas de factoring submetiam-se à incidência de IOF, vindo a respaldar o entendimento de que o imposto não se restringia a mútuos realizados por Instituições Financeiras. Saliencia-se

que qualquer operação de crédito, seja ou não intermediada por Instituição Financeira, implica na circulação de capital. Em que pese a judiciosa e combativa argumentação por parte da impetrante, não há elemento de discriminação entre os mútuos realizados por integrantes do Sistema Financeiro Nacional e os efetuados por pessoas físicas ou jurídicas, para este fim. Aliás, se houvesse tal distinção, a operação de mútuo sairia da órbita do IOF e entraria no âmbito material de incidência do ICMS, por envolver circulação de bem móvel (dinheiro) sob contraprestação (juros), o que agravaria ainda mais a operação realizada pela impetrante. Ademais, no que concerne à alegada função extrafiscal do tributo, saliente que tal atribuição também é exercida nos casos de mútuos entre empresas, pois também é do interesse do Conselho Monetário Nacional acompanhar a circulação de moeda no meio empresarial. Inclusive, foi esta também das razões pelas quais foi criada a CPMF em 1996. Portanto, não há antinomia entre os arts. 65 e 67 do CTN e a Lei nº 9.779/1999, pois o legislador, se quisesse, poderia ter optado por tributar diferentemente as operações, conforme tratassem de mútuos realizados por bancos ou por empresas não financeiras, sendo a destinação do produto da arrecadação irrelevante para a definição da natureza jurídica do fato gerador, nos termos do art. 4º, II, do Código Tributário Nacional. No que diz respeito à alegada violação do princípio da razoabilidade, não se consegue vislumbrar que o tributo promova alguma medida confiscatória, ante sua alíquota notoriamente baixa (0,0041% ao dia, incidente sobre o valor colocado à disposição do mutuário pessoa jurídica) em comparação com as taxas de juros cobradas pela impetrante em face de suas mutuárias (102% do CDI, equivalente nesta data a 14% ao ano, conforme documento de fls. 68/69). Por derradeiro, não há que se falar em tributação do próprio patrimônio da impetrante, no caso de mútuos entre empresas coligadas, pois a personalidade jurídica de cada parte do negócio é independente, com cada parte realizando demonstrações contábeis distintas entre si, inclusive para fins de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Neste particular, a tese da impetrante é mesmo contraditória, chegando a incidir em venire contra factum proprium, pois se não houvesse circulação entre as empresas por ocasião do mútuo celebrado, de modo a tributar-se o patrimônio da mutuante, então tratar-se-ia de negócio jurídico simulado, com o objetivo tão somente de manipular as demonstrações contábeis das empresas, o que não pode ser admitido. Em respaldo a tudo quanto foi acima asseverado, trazemos a lume as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. OPERAÇÕES DE MÚTUO PRATICADAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DO IOF. ART. 13 DA LEI Nº 9.799/99. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO NA PARTE QUE CONFIGURA INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. 1. As operações de mútuo celebradas por pessoas jurídicas, sejam instituições financeiras ou não, subsumem-se ao fato gerador insculpido no inciso I do art. 63 do Código Tributário Nacional. 2. O art. 13 da Lei nº 9.779/99, amparado nos arts. 63, I e art. 66 do Código Tributário Nacional, determinou a incidência do IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, conforme as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. 3. Não existe nenhuma inconstitucionalidade na extensão da tributação pelo IOF às pessoas jurídicas não financeiras, sendo de nenhum valor a afirmação de que o mútuo celebrado entre empresas coligadas, para fins apenas empresariais e, portanto, sem caráter especulativo, deveriam restar fora da órbita de incidência do imposto. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.763 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 26/9/2003, Tribunal Pleno), exarou entendimento no sentido de que o âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras. Embora o processo versasse sobre as operações de factoring, o entendimento é perfeitamente aplicável ao caso vertente. 5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99, eis que foi editado dentro do absoluto contexto do art. 66 do CTN. 6. Cumpre destacar, ainda, alguns aspectos necessários a se afastar a pretensão inconstitucionalidade: a) o IOF não tem como sujeito passivo, a teor da lei, exclusivamente as entidades financeiras; b) há conformação do fato gerador do tributo com a transmissão de valores mobiliários; c) o mútuo é uma operação de crédito, de modo que o IOF deve compreender operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas mesmo que nenhuma delas seja entidade financeira. 7. Por fim, o argumento de que os contratos denominados convênio de mútua assistência financeira e contrato de abertura recíproca de crédito revestir-se-iam de verdadeira natureza de contrato de conta corrente, de forma que não se subsumiriam a hipótese tratada no art. 13 da Lei nº 9.779/99 é argumento novo deduzido apenas nas razões do agravo legal, motivo pelo qual não pode ser conhecido. 8. Agravo legal improvido, na parte conhecida. (TRF 3, AMS 00075831120044036100, 6ª Turma, Rel.: Johanson de Salvo, Data do Julg.: 27.03.2014, Data da Publ.: 04.04.2014) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IOF. ART. 153, V, DA CF/88. CONTRATOS DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES NÃO FINANCEIRAS. ADI 1763 MC. INCIDÊNCIA. ART. 13 DA LEI Nº 9.779/99. INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. A pretensão da apelante é eximir-se da exação relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF sobre as operações de mútuo praticadas com empresas não financeiras e integrantes do mesmo grupo econômico, defendendo que ao equiparar operações não financeiras àquelas praticadas por instituições financeiras o art. 13 da Lei nº 9.779/99 teria afrontado o texto constitucional, o CTN e a Lei nº 5.143/66. 2. A predominância do caráter extrafiscal do IOF, o qual encontra previsão no art. 153, V, da Carta de 1988, não exclui a sua incidência para fins fiscais, com o fito de se angariar recursos financeiros necessários para o Estado. 3. Ao estabelecer a competência da União para instituir imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, o art. 153, V, da CF/88, não limitou sua aplicação às instituições financeiras. Outrossim, o art. 64, estabelece que a base de cálculo do imposto alcança as operações de crédito, câmbio, seguro e aquelas referentes a títulos ou valores mobiliários. 4. No julgamento da ADI-MC nº 1763/DF, o STF manifestou-se sobre a possibilidade de aplicação do IOF sobre operações de crédito não praticadas por instituições financeiras. 5. Desta maneira, ao determinar que as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, o art. 13 da Lei nº 9.779/99 não maculou o texto constitucional, tampouco se chocou com as disposições do CTN. 6. Apelação desprovida. (TRF 5, AC 00077387220124058300, 4ª Turma, Rel.: Edilson Nobre, Data do Julg.: 28.08.2012, Data da Publ.: 04.09.2012) Diante do exposto, não se verifica o fumus boni juris, necessário à concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato

impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005403-02.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A. contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que aprecie imediatamente requerimento administrativo de pedidos de ressarcimento de débitos tributários (PER/COMP), protocolados em 11.03.2014 e 12.11.2014. A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que não exarou decisão acerca de requerimento administrativo de compensação de tributos formulados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ao arrepio do art. 24 da Lei 11.457/2007. Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal. Assevera ainda a impetrante que a atitude da autoridade coatora está prejudicando sua atividade econômica, onerando seus recursos financeiros, a despeito da possibilidade de restituição de tributos pagos indevidamente, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 15/33. Em decisão exarada em 14.03.2016 (f. 56 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para pós a manifestação pela autoridade coatora. Informações prestadas pela autoridade impetrada em 30.03.2016 (fs. 60/66), asseverando que, a despeito da fixação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação e requerimentos administrativos fiscais, tal lapso pode ser dilatado em situações excepcionais, em que a alta complexidade da causa prejudique a análise minuciosa da situação. Salienta a autoridade que a Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é responsável por mais de 90 mil processos fiscais, o que impede a rápida apreciação dos pedidos. Ademais, sustenta que a análise pauta-se pela ordem de protocolo, sob pena de ferir os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade. Em decisão exarada em 05.04.2016 (fs. 67/68 verso), foi deferida em parte a liminar, para determinar à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda, no prazo máximo de 30 dias, à análise conclusiva do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP elencados na inicial. Embargos de declaração opostos pela impetrante em 25.04.2016 (fs. 76/81), alegando que a decisão embargada foi omissa em relação ao pleito de que a restituição requerida deve ser corrigida monetariamente pela Taxa SELIC, a partir do 361º dia, contado a partir do requerimento administrativo. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Admito os embargos opostos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso, pelo que passo à análise do mérito. Não há como acolher a irresignação da impetrante. Seu direito líquido e certo, a ser amparo pela via mandamental neste momento, é o de ter uma decisão administrativa acerca de seus requerimentos protocolados em 11.03.2014 e 12.11.2014. Não há como apreciar a questão de fundo, antes da prévia apreciação dos pedidos pela autoridade coatora, pois não se sabe ainda se os mesmos serão ou não deferidos. Com a resposta conclusiva acerca dos requerimentos, a impetrante poderá ter satisfeita sua pretensão, em caso de deferimento da restituição corrigida pela Taxa SELIC, ou, na hipótese de rejeição de seu pleito, propor nova medida judicial, não servindo o presente writ para adentrar o mérito da decisão administrativa. Feitos estes esclarecimentos, ressalto que consideram-se rejeitados todos os argumentos que poderiam, em tese, infirmar a decisão adotada, mantendo-se integralmente a decisão embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isto exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão embargada, para todos os efeitos legais. Preclusa esta decisão, prossiga-se na forma da decisão de fl. 687 e verso. Intimem-se.

0005477-56.2016.403.6100 - DEBORA RODRIGUES MOURA(SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Débora Rodrigues Moura contra ato do Senhor Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a eliminação da impetrante de concurso público para cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Letras, Português e Libras, até final julgamento de mérito. Alega a autora que foi aprovada no aludido concurso público, aberto em 2015, classificada em 1º lugar, sendo nomeada em 18.09.2015. Contudo, após sua nomeação, em 17.04.2016, foi-lhe comunicada a impossibilidade de tomar posse no cargo, sob a alegação de que não atenderia integralmente à qualificação exigida pelo Edital. Sustenta a demandante que não apenas atende às exigências, como também as supera, pois trabalhou como Orientadora Educacional no curso de Letras/Libras pela UFSC, na Universidade Presbiteriana Mackenzie e para a Prefeitura do município de São Paulo, além de ser formada em Pedagogia pelas Faculdades Metropolitanas Unidas e possuir mestrado em Língua Aplicada e Estudos da Linguagem, com pesquisa na área de surdez. A demandante afirma ainda que a autoridade coatora deu posse a candidata que sequer participou do concurso em questão, de modo que sua vaga foi destinada a pessoa também sem qualificação para o cargo. No que concerne ao periculum in mora, salienta que a não concessão de liminar acarretará inúmeros prejuízos à impetrante, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido antecipatório, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/50. Em decisão exarada em 14.03.2016 (fls. 54 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora, bem como determinado que a impetrante regularizasse sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Em petição datada de 04.04.2016 (fl. 56), a impetrante adita a inicial, juntando documentos. Informações prestadas pela autoridade impetrada em 03.05.2016 (fls. 63/64), defendendo o ato impugnado, pois o cargo para o qual foi aberto o referido concurso público exige formação específica em Libras e também em Língua Portuguesa. Neste particular, embora a demandante possua mestrado em Língua Aplicada e Estudos da Linguagem, não atenderia a qualificação específica determinada pelo Edital, razão pela qual foi declarada a impossibilidade da candidata tomar posse no cargo. Informações acompanhadas pelos documentos de fls. 65/78 verso. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado pela parte. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). A tese da impetrante é no sentido de que teria qualificação superior à exigida para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Letras, Português e Libras, cujo concurso público foi realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP em 2015. Contudo, o título de mestrado em Língua Aplicada e Estudos da Linguagem, conferido pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (vide documentos de fls. 40/43) não confere à impetrante a licenciatura em Letras, requisito previsto expressamente no edital (vide fl. 31). Por oportuno, em consulta ao sítio da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo na internet (vide fls. 79/83), observa-se que o curso de licenciatura em Letras: Língua Portuguesa, daquela Instituição apresenta grade curricular completamente diversa da grade do curso de mestrado em Língua Aplicada e Estudos da Linguagem. Mesmo o mestrado específico em Língua Portuguesa apresenta um programa diverso do título apresentado perante a autoridade coatora. Por derradeiro, conforme documentos anexos às informações prestadas pela autoridade impetrada, a demandante teve a oportunidade de recorrer administrativamente da aludida decisão, mas não apresentou outros títulos que suprissem a exigência do instrumento editalício. Diante do exposto, não se verifica o *fumus boni juris*, necessário à concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0005603-09.2016.403.6100 - DANILO GABRIEL DE ANDRADE(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Danilo Gabriel de Andrade contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade de Imposto de Renda sobre os percentuais recebidos a título de direito de arena, até final julgamento de mérito. A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade praticada pela autoridade coatora, que estaria a exigir do autor, atleta profissional de futebol, a incidência de Imposto de Renda sobre ganhos percebidos a título de direito de arena, nos termos do art. 42, 1º, da Lei nº 9.615/1998. Sustenta o demandante que tal valor tem natureza indenizatória, não referindo-se à contraprestação pelo trabalho, entendimento este respaldado por julgados do Egrégio TRF da 3ª Região e do Colendo STJ. Evoca ainda por analogia o entendimento consubstanciado nas Súmulas 403 e 498 do STJ. O impetrante faz ainda uma recapitulação histórica do instituto do direito de arena, a fim de reforçar sua natureza jurídica não remuneratória, inclusive em comparação com outros direitos de imagem, tais como os percebidos por artistas, de modo a comprovar a ilegalidade da cobrança de IR, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 27/33. Em decisão exarada em 16.03.2016 (fs. 37/38), foi indeferido o pedido liminar, bem como determinado que o impetrante retificasse o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Em petição datada de 01.04.2016 (f. 40), o impetrante adita a inicial, atribuindo à causa o importe de R\$ 255.669,14, e junta documentos às fs. 42/69, renovando o pedido de concessão da liminar. Determinada a intimação da autoridade impetrada (f. 70), a mesma prestou informações em 26.04.2016 (fs. 76/86 verso), defendendo a incidência de Imposto de Renda sobre o valor controverso nestes autos. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado pela parte. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). A tese do impetrante, atleta profissional de futebol, é no sentido de que as importâncias que lhe são pagas a título de direito de arena teriam natureza indenizatória, o que excluiria a incidência do Imposto de Renda. A Lei nº 9.615/1998, que dispõe normas gerais sobre o esporte, conhecida popularmente como Lei Pelé, instituiu o direito de arena, titularizado pelas entidades de prática esportiva. Do montante recebido pelos clubes, um percentual é repassado aos sindicatos de atletas profissionais, os quais distribuirão em partes iguais, aos participantes dos espetáculos esportivos. Com a redação conferida ao art. 42, 1º, da Lei nº 9.615/1998, através da Lei nº 12.395/2011, foi expresso que a parcela distribuída aos atletas a título de direito de arena teria natureza civil. Entretanto, isto não significa que tal valor tenha caráter indenizatório. Com efeito, o objetivo daquela norma era apenas o de afastar a interpretação de que o direito de arena configuraria salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias. Contudo, isto não significa que o valor auferido não constitua renda. Por oportuno, diversos pagamentos de natureza civil, tais como honorários e comissões por corretagem, sofrem a incidência de Imposto de Renda, pois enquadram-se como produtos do trabalho, ainda que não assalariado. Portanto, em nada se aplicam ao caso as Súmulas 403 e 498 do STJ, pois dizem respeito a situações completamente distintas do presente feito. No primeiro caso (Súmula 403), trata de indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa para fins econômicos, e nos presentes autos há sim autorização expressa, mediante pactuação através da entidade esportiva. No segundo caso (Súmula 498), a indenização por danos morais não sofre a incidência de Imposto de Renda porque não decorre de qualquer atividade da própria pessoa, mas de ação ou omissão de terceiro, que causou um dano extrapatrimonial ao indenizado. Ademais, como bem alinhavado nas informações prestadas pela autoridade coatora, a jurisprudência em si reconhece a incidência do tributo sobre a verba, tal como se extrai da seguinte ementa: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA. VERBA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, I e II). 2. Acerca da natureza jurídica do direito de arena é unânime no E. Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que se trata de verba salarial, consoante precedentes. 3. Tratando-se de verba salarial, é obrigatória a incidência do imposto de renda, nos termos do disposto no art. 43, inciso I, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do IR). 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3, AMS 00068275020144036100, 6ª Turma, Rel.: Juiz Miguel di Pierro, Data do Julg.: 12.11.2015, Data da Publ.: 19.11.2015) Diante do exposto, não se verifica o *fumus boni juris*, necessário à concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005938-28.2016.403.6100 - MARINA CARVALHOSA DE MELO X PEDRO NOGUEIRA SERAPICOS X GABRIEL LODI SERAPICOS (SP352344 - ENRICO MANZANO) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marina Carvalhosa de Melo, Pedro Nogueira Serapicos e Gabriel Lodi Serapicos contra ato do Senhor Presidente do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB-SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de autorizar que os impetrantes possam realizar livremente apresentações musicais, sem a necessidade de ostentarem a carteira de músico profissional ou a inscrição na OMB. Alegam os autores que foi a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/1960, com o fim de exigir a inscrição dos

demandantes em seus quadros. Alegam que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe, pois decorre da própria liberdade de expressão, garantida pela Constituição de 1988, e que a profissão de músico não oferece perigo à integridade física ou patrimonial de terceiros. Colacionam jurisprudência favorável à sua tese. No que concerne ao periculum in mora, salientam que a não concessão de liminar acarretará inúmeros prejuízos em decorrência de shows já programados, em que os organizadores exigem a apresentação da inscrição no Conselho, a despeito de sua ilegalidade, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido antecipatório, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/38. Em decisão exarada em 17.03.2016 (fls. 42/43), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora, bem como determinado que os impetrantes retificassem o valor atribuído à causa, bem como recolhessem as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Em petição datada de 01.04.2016 (fls. 44/45), os impetrantes aditam a inicial, juntando documentos. Determinada a notificação da autoridade impetrada, a mesma ficou-se silente, decorrendo in albis o prazo estabelecido no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, ainda que não tenham sido prestadas as informações requeridas ao sr. Presidente do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB-SP, entendo que os elementos já carreados aos autos são suficientes para formação da convicção sumária quanto à controvérsia. Neste particular, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Há urgência no pleito formulado, tendo em vista que os impetrantes exercem atividade profissional de músicos, estando sujeitos a eventual autuação por parte do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo. Também está comprovado o relevante fundamento jurídico, conforme será adiante analisado. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do ordenamento constitucional de 1988 revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da aludida norma, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida.(TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013)Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de inscrição dos impetrantes no Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB-SP, devendo a autoridade coatora se abster de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para os quais os autores foram ou sejam contratados, bem como de exigir o pagamento de anuidades, aplicar multas ou outras sanções. Intime-se a autoridade coatora, para cumprimento imediato desta decisão, sob pena de desobediência.Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB-SP, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da OMB-SP na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a OMB-SP interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0005989-39.2016.403.6100 - TERESA DE JESUS(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CONSUL GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO(SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Teresa de Jesus contra atos do Senhor Diretor Superintendente do Departamento da Polícia Federal em São Paulo e do Senhor Cônsul de Portugal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à primeira autoridade coatora que expeça a segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), bem como a segunda impetrada forneça a inscrição consular para a impetrante. A causa de pedir está assentada na conduta omissiva da primeira autoridade coatora, que estaria a exigir da autora, senhora com mais de 101 (cento e um) anos, a inscrição consular como exigência para a expedição de segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), documento necessário para que a demandante possa resolver a questão e recebimento de sua aposentadoria perante o INSS.Por sua vez, a segunda autoridade impetrada está se negando a fornecer a inscrição consular, informando que a impetrante deve primeiro obter a RNE junto à Polícia Federal, prejudicando o exercício de seus direitos, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, para obter os documentos.Em decisão exarada em 22.03.2016 (fl. 22 e verso), foi postergada a apreciação do pleito para após a manifestação pelas autoridades impetradas.Informações prestadas pela Polícia Federal em 25.04.2016 (fl. 32).Manifestação pelo Consulado de Portugal em 27.04.2016 (fls. 33/38), suscitando preliminar de imunidade de jurisdição e, no mérito, prestou informações.Em decisão exarada em 29.04.2016 (fl. 40 e verso), foi determinada a renovação a intimação da Polícia Federal, para prestar esclarecimentos específicos acerca do indeferimento do pedido da impetrante.Manifestação pela autoridade coatora em 09.04.2016 (fls. 44/46).Os autos vieram conclusos para decisão.É o breve relatório. DECIDO.Pela leitura da inicial, confrontada com as informações prestadas pelas autoridades impetradas, denota-se que a pretensão deduzida decorre da negativa da Polícia Federal em fornecer a segunda via do Registro de Identidade de Estrangeiro (RNE). Por seu turno, a autoridade coatora, em suas informações às fls. 44/45, embora não tenha certeza sobre os fatos da causa, afirmou que o registro da impetrante realizado perante a Delegacia Especializada de Estrangeiros em 1946, mediante decisão judicial, pode ser aceito para comprovação dos dados qualificativos da autora.Por seu turno, conforme o teor das informações prestadas pelo Cônsul de Portugal em São Paulo, denota-se que a demandante apenas pretendia sua inscrição consular com vistas a obter a segunda via da RNE. Logo, atendido o pedido principal, a autora não tem interesse de agir em relação àquela autoridade. Portanto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para determinar que a Polícia Federal aceite o documento de fls. 11/12 para comprovação dos dados qualificativos da autora, a fim de obter uma nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, com validade indeterminada, devendo ser observadas todas demais normas legais e infralegais aplicáveis.Intime-se a autoridade coatora, para cumprimento imediato, sob pena de desobediência.Em 5 (cinco) dias, a partir da intimação esta decisão, a impetrante poderá comparecer pessoalmente a qualquer unidade da Polícia Federal em São Paulo, a fim de formular seu pedido, munida de cópia desta decisão, original do registro da autora realizado perante a Delegacia Especializada de Estrangeiros em 1946 e demais documentos exigidos à fl. 32, além do recolhimento da taxa no valor de R\$ 204,77.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que aprecie imediatamente requerimento administrativo de pedidos de compensação de débitos tributários (PER/COMP), protocolado em 12.02.2015. A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que não exarou decisão acerca de requerimento administrativo de compensação de tributos formulados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ao arrepio do art. 24 da Lei 11.457/2007. Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal. Assevera ainda a impetrante que a atitude da autoridade coatora está prejudicando sua atividade econômica, onerando seus recursos financeiros, a despeito da possibilidade de restituição de tributos pagos indevidamente, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 15/315. Em decisão exarada em 30.03.2016 (f. 319 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para pós a manifestação pela autoridade coatora. Informações prestadas pela autoridade impetrada em 13.04.2016 (fs. 323/329), asseverando que, a despeito da fixação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação e requerimentos administrativos fiscais, tal lapso pode ser dilatado em situações excepcionais, em que a alta complexidade da causa prejudique a análise minuciosa da situação. Salienta a autoridade que a Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é responsável por mais de 90 mil processos fiscais, o que impede a rápida apreciação dos pedidos. Ademais, sustenta que a análise pauta-se pela ordem de protocolo, sob pena de ferir os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade. Em decisão exarada em 15.04.2016 (fs. 330/331 verso), foi deferida em parte a liminar, para determinar à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda, no prazo máximo de 30 dias, à análise conclusiva do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP protocolado pela impetrante em 12.02.2015. Em petição datada de 20.04.2016 (fs. 338/341), a impetrante postula a reconsideração da decisão de fs. 330/331 verso, para determinar a imediata restituição dos valores objeto dos PER/DCOMP protocolados em 12.02.2015. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, recebo a petição de fs. 338/341 como embargos de declaração, os quais admito, uma vez que verificada a tempestividade do recurso, pelo que passo à análise do mérito. Não há como acolher a irrisignação da impetrante. Seu direito líquido e certo, a ser amparo pela via mandamental neste momento, é o de ter uma decisão administrativa acerca de seus requerimentos protocolados em 12.02.2015. Não há como apreciar a questão de fundo, acerca de seu alegado direito à restituição, antes da prévia manifestação pela autoridade coatora, pois não se sabe ainda se os pedidos serão indeferidos. Com a resposta conclusiva acerca dos requerimentos, a impetrante poderá ter satisfeita sua pretensão, em caso de deferimento da restituição, ou, na hipótese de rejeição de seu pleito, propor nova medida judicial, não servindo o presente writ para adentrar o mérito da decisão administrativa. Feitos estes esclarecimentos, ressalto que consideram-se rejeitados todos os argumentos que poderiam, em tese, infirmar a decisão adotada, mantendo-se integralmente a decisão embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios opostos pela autora, e lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo incólumes os termos da decisão embargada, para todos os efeitos legais. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 1.026 do CPC/2015. Intimem-se.

0007315-34.2016.403.6100 - INTERATIVA PHARMA LTDA - EPP(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INTERATIVA PHARMA LTDA - EPP contra ato do Senhor PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que aprecie requerimento administrativo de parcelamento de tributos, protocolado em 26.10.2015. A causa de pedir está assentada na alegada ilegalidade praticada pela autoridade coatora, que até o momento não apreciou requerimento de parcelamento de tributos em atraso, protocolado em 26.10.2015, o que pode implicar sua exclusão do Simples Nacional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 12/30. Em decisão exarada em 05.04.2016 (f. 34 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações pela autoridade impetrada. Informações prestadas pela autoridade coatora em 20.04.2016 (fs. 40/42), reportando que o pleito administrativo formulado pela impetrante foi deferido em 19.11.2015, e posteriormente foi aberto prazo para pagamento da primeira prestação do parcelamento em 31.05.2016. Por estas razões, entende a autoridade que a lide perdeu seu objeto, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito. Informações acompanhadas dos documentos de fs. 43/46. Os autos vieram conclusos para reapreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Com efeito, verifica-se, pelos documentos de fs. 43/46, que o requerimento administrativo formulado pela autora foi acolhido pela PGFN, com vencimento da primeira parcela programado para 31.05.2016. Ante o acima exposto, não se verifica o periculum in mora, necessário à concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida. Tendo em vista que a autoridade coatora suscita questão prévia que, se acolhida, poderá implicar a extinção do processo sem julgamento de mérito, e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação da impetrante para se manifestar a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar o que entender oportuno, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tornem conclusos. Intime-se.

0007877-43.2016.403.6100 - DANIELA SILVA MOURO(SP242183 - ALEXANDRE BORBA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 32: Cumpra a impetrante integralmente a determinação de fl. 30-verso, apresentando cópia dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 11/26), a fim de instruir a contrafé destinada à autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007887-87.2016.403.6100 - FABIANO ROSA(SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Vistos em Inspeção. Fls. 29/31: Recebo como aditamento à inicial o novo valor da causa. Apresente o impetrante a guia de recolhimento de custas (GRU) em via original, uma vez que a juntada à fl. 31 está ILEGÍVEL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada, e intime-se seu representante judicial, conforme determinado à fl. 27. Int.

0008100-93.2016.403.6100 - SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA.(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SICK SOLUÇÃO EM SENSORES LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de crédito tributário objeto de requerimento de quitação mediante o aproveitamento de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, com a consequente alteração de status no relatório de situação fiscal da impetrante perante a RFB e à PGFN, de modo a não constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, pelas razões declinadas na inicial de fs. 2/19. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 22/42. Em decisão exarada em 14.04.2016 (fl. 48 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora. Apesar de regularmente intimada (fl. 52 e verso), a autoridade impetrada ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que não foram prestadas informações pelo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, renove-se a notificação da D. Autoridade apontada como coatora, para que manifeste-se acerca dos fatos alegados pela impetrante, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. Do mandado deverá constar que o servidor do órgão que receber a notificação assume responsabilidade pessoal pelo encaminhamento à Autoridade destinatária. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0008618-83.2016.403.6100 - MARIA LUCIA SEIXAS DA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em despacho. Fl. 50: Esclareça a impetrante se está requerendo a desistência da ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso positivo, venham conclusos para sentença. Int.

0008956-57.2016.403.6100 - MARIA CRISTINA LIMA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA CRISTINA LIMA contra ato do Senhor COORDENADOR-GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de reconhecer como válidas as sentenças arbitrais ou homologatórias subscritas pela impetrante, para o fim de respaldar requerimentos de concessão e seguro desemprego, pelas razões aduzidas na inicial de fs. 2/21. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fs. 22/44. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, ressalto que, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (grifô nosso). A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discuta a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus. 2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) - Destaquei TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, b e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. 2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus. 3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora. 4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança. 5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes. 6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade. 7. Apelação desprovida. (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel: Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) - Destaquei AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante. II - Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ. III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos. IV - Recurso improvido. (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel: Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) - Destaquei Nos presentes autos, observa-se que a impetrante indicou como autoridade coatora o Senhor Coordenador-Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego, autoridade sediada no Distrito Federal. Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante uma das MM. Varas Federais do Distrito Federal, com as nossas homenagens. Intime-se.

0009050-05.2016.403.6100 - ERICO JOSE BENTO LUIZ(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUDOS CONTROLADOS - SFPC

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ÉRICO JOSÉ BENTO LUIZ contra ato do Senhor COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de assegurar ao impetrante o direito ao porte de arma, apostilada em seu mapa de armas e registrada no Sistema SIGMA, no banco de dados do Setor de Fiscalização de produtos Controlados - SFPC da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, para proteger o seu acervo quando em deslocamento para a prática esportiva em todo o território nacional, até o final julgamento da lide, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 2/18. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, observa-se que o impetrante não efetuou o recolhimento das custas processuais referentes a este processo, o que pode acarretar a ausência de pressuposto de validade do próprio processo. Por sua vez, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido antecipatório, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade apontada como coatora. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, I, e 330, IV, do CPC/2015. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tomem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0009113-30.2016.403.6100 - WAFIOS DO BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por WAFIOS DO BRASIL LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para suspender a incidência de contribuições previdenciárias, do Seguro de Acidentes de Trabalho, bem como das contribuições devidas a terceiros, sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamento de salários: terço constitucional de férias; férias; quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio doença acidentário; aviso prévio indenizado e reflexos em férias proporcionais e 13º salário proporcional; salário maternidade; horas extras e respectivo adicional; faltas abonadas por lei; e prêmio assiduidade. Em síntese, entende a demandante que está obrigada a recolher contribuições sociais disciplinadas pelo artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991. Suscita a inconstitucionalidade destes dispositivos legais, pois o art. 146, III, a, da Constituição prevê a reserva de lei complementar para instituição de tributos, e a Lei nº 8.212/1991 é lei ordinária. Ademais, afirma que o art. 195, I, a, da Constituição prevê que o financiamento da Seguridade Social será custeado por contribuições incidentes sobre a sobre a folha de salários dos seus empregados. Por sua vez, evoca excertos doutrinários para defender a tese de que salário não se confunde com remuneração, e assim, as contribuições não poderiam incidir sobre as verbas que integrem o conceito definido no art. 457, 1º, da CLT. Ressalta que os conceitos de Direito Privado não podem ser alterados para fins de definição de competências tributárias, conforme art. 110 do CTN, de modo que as disposições legais que estendem a incidência das contribuições a outros rendimentos do trabalho também são ilegais. Sucessivamente, sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual. Por fim, assevera a impetrante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, a despeito de sua questionável exigibilidade, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 45/154. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintas as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. A fim de corroborar suas alegações, a impetrante juntou aos autos diversas guias GPS, referentes às competências de janeiro de 2011 a fevereiro de 2016 (fs. 57/153). Não há nos autos um único documento indicando o montante de suas folhas de pagamento de salários, pelo mesmo período, discriminando as importâncias supostamente pagas a título das verbas objeto do presente writ. De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator. Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede antecipatória. Deste modo, a análise em cognição sumária, pela falta de elementos mais robustos de prova nos autos, se dará, neste momento, apenas pelo cotejo do direito em tese, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença. Da (in)constitucionalidade formal do art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991 a primeira tese sustentada pela demandante diz respeito à alegada inconstitucionalidade formal dos dispositivos da Lei nº 8.212/1991 que instituem contribuições para custeio da seguridade social por lei ordinária. Salienta que referidas contribuições, por se tratarem de tributo, deveriam ser instituídas por lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição de 1988. Em que pese os argumentos sustentados pela impetrante, não se

verifica violação formal à Constituição no caso. Em primeiro lugar, a exigência insculpida no inciso III do art. 146 da Constituição, no que toca à reserva de lei complementar para definição de tributos e suas espécies, tem razão de ser na preservação do princípio federativo. Ou seja, apenas as disposições legais que atinjam indistintamente a todos os entes federativos ou a uma mesma classe de entes dependem de aprovação pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional. Tal não é o caso dos autos, em que as contribuições para custeio da seguridade social são de competência exclusiva da União. Ademais, o caput do art. 195 da Constituição excepciona a regra geral do art. 146, pois versa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos de lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais mencionadas nos incisos I a IV daquele dispositivo constitucional. Ao não fazer menção expressa à necessidade de lei complementar, o aludido dispositivo estabelece a reserva de lei ordinária para regular a matéria. Da (in)constitucionalidade material e ilegalidade do art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991 Superada a tese anterior, a impetrante prossegue na sua argumentação, desta vez, sustentando que o próprio art. 195, I, a, da Constituição prevê que o financiamento da Seguridade Social será custeado por contribuições incidentes sobre a folha de salários dos seus empregados. Por sua vez, evoca excertos doutrinários para defender a tese de que salário não se confunde com remuneração, e assim, as contribuições não poderiam incidir sobre as verbas que integrem o conceito definido no art. 457, 1º, da CLT. Ressalta que os conceitos de Direito Privado não podem ser alterados para fins de definição de competências tributárias, conforme art. 110 do CTN, de modo que as disposições legais que estendem a incidência das contribuições a outros rendimentos do trabalho também são ilegais. Em que pese os combativos argumentos deduzidos nesta inicial, não há como acolhê-los, também em relação a esta tese. Com efeito, grande controvérsia pairou acerca da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, ao tempo da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição. Isto porque as verbas remuneratórias que integravam o salário nominal dos segurados também eram consideradas para cálculo do salário de benefício, embora não houvesse previsão de sua incidência para fins de salário de contribuição. Tal impasse foi parcialmente sanado com a promulgação da Emenda nº 20, em 1998, que alterou a redação do aludido dispositivo, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) - Destaquei Com a redação acima, foi espancada qualquer dúvida quanto à possibilidade das contribuições previdenciárias incidirem sobre outras verbas da remuneração, que não apenas o salário nominal. Resta, contudo, a discussão acerca do que compõe o conceito de remuneração para estabelecer a base de cálculo das contribuições. Da base de cálculo das contribuições previdenciárias Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo. (...) Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do 1º e nos 2º e 3º do art. 54; (...) Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes: I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...) - Destaquei Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho. A partir de todas as premissas elencadas,

passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial. 1) Terço constitucional de férias Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias. 2) Férias usufruídas A impetrante pretende a declaração judicial de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre o próprio montante de férias usufruídas, invocando o julgamento pelo Colendo STJ no Recurso Especial 1.322.945. Ocorre, contudo, que naquele julgado houve a oposição de embargos de declaração pela União, ao qual foi dado provimento, para, atribuindo efeitos infringentes, determinar a incidência de contribuições previdenciárias sobre o montante pago pelas férias usufruídas, excluindo tão somente o terço constitucional. Por oportuno, trago a lume a ementa do referido julgado em embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (com a venia do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). (STJ, EDcl nos EDcl no Resp 1.322.945, 1ª Seção, Relator Designado: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 25.02.2015) - Destaquei Com efeito, a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários. Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos invocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as férias usufruídas sofrem a incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (STJ, Resp 1.459.779, 1ª Seção, Relator Designado: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaquei Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. 3) Auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, durante os 15 primeiros dias de afastamento No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE

AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.(...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - DestaqueiNestes termos, deve ser deferida a liminar em relação a estas verbas.4) Aviso prévio indenizado e projeção sobre férias proporcionais e 13º salário proporcionalO pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.(...)(STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - DestaqueiDeste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e segundo a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, também em relação aos dias ou meses acrescidos às férias proporcionais e 13º salário proporcional em razão da projeção do aviso prévio indenizado sobre o término dos contratos de trabalho.5) Salário-maternidadeO salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu turno o art. 28, 2, da Lei n 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.Em que pese a tese autoral acerca da pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Excelso STF reconheceu a repercussão geral, e em que se discute a questão versada neste tópico, saliento que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descabe a este Juízo fazer um prognóstico do julgamento. Ademais, a ementa de jurisprudência colacionada pela impetrante refere-se a uma decisão anterior ao julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, pelo qual aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade. Por

oportuno, reproduzo excertos daquele julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...).1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (...)(STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - DestaqueiDestarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem sim compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.6) Horas extras e respectivo adicionalNos termos do art. 4º da CLT, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é sim remuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição. Por sua vez, no que concerne ao adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho, em que pese a argumentação da autora, o mesmo não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação. Surgido na legislação brasileira com o Decreto 21.186, de 1932 (art. 5º), o adicional de horas extras foi incorporado pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943), em seu art. 59, 1º, o qual previa, originalmente, o percentual mínimo de 20% sobre o valor do salário-hora normal. Com a Constituição de 1988, foi espancada qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória, bem como elevou-se o percentual mínimo do adicional, conforme se infere do dispositivo abaixo: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) (grifo nosso) Nem se diga que a possibilidade de estipulação de adicional em percentual superior por meio de norma coletiva, implicaria o reconhecimento da natureza indenizatória à aludida parcela, pois a própria Constituição garante este percentual de 50% sobre o salário-hora normal como mínimo, podendo ser elevado, sem desnaturar sua condição e efetiva contraprestação pelo trabalho. Ademais, mesmo quando normas coletivas expressamente preveem a natureza indenizatória para este adicional, tais previsões não são oponíveis à Fazenda Pública, pois é vedado aos negócios jurídicos de Direito Privado alterar a definição de institutos jurídicos para o fim de afastar a incidência de normas jurídicas de Direito Tributário, as quais têm caráter cogente e imperativo, a teor do art. 166, VI, do Código Civil, c.c. art. 93, III, do Código Tributário Nacional. Por fim, ressalto a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, do qual extrai-se os seguintes excertos: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - DestaqueiAfasta-se por completo qualquer argumento pela incidência analógica ao caso das Súmulas 125 e 136 do STJ, eis que nada há de semelhante entre as horas extras e férias ou licenças-prêmio não gozadas. Cabe ainda ressaltar que o julgamento do Colendo TST, indicado pela autora a fim de controverter a natureza jurídica das próprias horas de trabalho extraordinário, foi superado pela notória jurisprudência daquele Tribunal, consubstanciada na Súmula 437. Ante o exposto, incidem contribuições previdenciárias sobre os importes pagos a título de horas extras e do respectivo adicional, legal ou normativo, bem como sobre as repercussões destes valores em outras verbas remuneratórias.7) Faltas justificadas Neste tópico, há que se considerar duas hipóteses distintas. A primeira diz respeito às ausências decorrentes de eventos legalmente previstos, tais como aqueles constantes do art. 473 da CLT. Tais hipóteses constituem interrupção do contrato de trabalho, quando o empregado não pode ser penalizado pela ausência ao serviço. O pagamento dos dias de afastamento tem sim natureza remuneratória, e não indenizatória, de modo que incide mesmo contribuição previdenciária sobre este período. A segunda hipótese diz respeito a ausências ao trabalho decorrentes de previsão contratual ou convencional, estipulando condições para o benefício. Neste particular, caberia à impetrante, como fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I), demonstrar a existência de norma coletiva ou

contrato individual de trabalho estabelecendo a possibilidade de ausências por mera liberalidade do empregador. Sem tal elemento nos autos, não há como prover o pedido liminar.8) Prêmio por assiduidadeEm que pesem os argumentos evocados pela impetrante no seu arrazoado exordial, a verba intitulada prêmio por assiduidade não está prevista em lei. Por oportuno, as ementas de jurisprudência colacionadas na inicial (Recursos Especiais 476.196, 749.467 e 496.408), dizem respeito a verbas respaldadas em Acordos Coletivos de Trabalho, e que estipulam condições de pagamento desatreladas do efetivo desempenho do trabalho pelos empregados. Portanto, sem que a impetrante tenha demonstrado a existência de uma norma coletiva idêntica às dos julgados indicados, não há como aplicar o mesmo entendimento emanado pelo Colendo STJ, o qual foi calcado nos fatos e provas constatados naqueles autos. Portanto, sem a prova pré-constituída acerca dos termos em que negociado o pagamento de prêmio por assiduidade, não há como aferir o direito líquido e certo da parte, neste particular, razão pela qual indefiro a liminar, em relação a estes valores. Ante o acima exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, determinando a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais direcionadas a outras entidades, bem como que a ré se abstenha de efetuar a cobrança de eventuais valores, sobre as seguintes verbas da folha de pagamentos da impetrante: terço constitucional de férias; valores pagos até os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de licença por concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário; aviso prévio indenizado e projeção do mesmo sobre férias proporcionais e 13º salário proporcional. Atendem as partes que a presente decisão não atribui direito à restituição ou compensação de tributos, ante o teor da Súmula 212 do Colendo STJ. Também não interfere na eventual controvérsia sobre a cobrança de valores objeto de outras ações em curso. Intime-se e notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento imediato da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009162-71.2016.403.6100 - GBR PREMIUM BLINDAGENS ESPECIAIS LTDA - ME(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X GENERAL COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR, REGIAO DAS BANDEIRAS - SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Fls. 243/245: Junte a impetrante a guia de recolhimento da União (GRU) devidamente quitada, uma vez que não comprovado o pagamento da guia de fl. 245. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fl. 240-verso. Int.

0009474-47.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A. contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando obter provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que aprecie requerimento administrativo de restituição de tributos protocolado em 16.12.2014, pelas razões aduzidas na exordial de fls. 2/23. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal (fls. 39/48), eis que são distintas as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido antecipatório, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade apontada como coatora. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0015517-49.2006.403.6100 (2006.61.00.015517-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZACAO ALIMENTICIA DE SAO PAULO E REGIAO - SINDEEIA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Tendo em vista que não há, até a presente data, informações da Receita Federal acerca do cumprimento do ofício nº 358/2006 (fl. 220), expeça-se mandado de intimação ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DERAT, a fim de que se manifeste quanto ao cumprimento do ofício supramencionado, encaminhando cópia da petição de fls. 136/138, e do despacho de fl. 150. Prazo: 10 (dez) dias. Quanto aos demais pedidos, a r. decisão de fls. 115/120, que deferiu em parte a liminar pleiteada, para efeito de impedir o recolhimento do tributo aos cofres públicos, determinou que a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. - TOSTINES efetuasse o pagamento dos valores que seriam recolhidos a título de quinquênio, férias em dobro, férias vencidas indenizadas, 1/3 das férias vencidas indenizadas, média de férias vencidas indenizadas, 1/3 médias férias vencidas indenizadas, gratificação por tempo de serviço, gratificação de férias, gratificação de função adicional por tempo de serviço, aviso prévio especial, estabilidade de gestante, estabilidade por acidente de trabalho, estabilidade cipeiro, adicional de antiguidade, estabilidade e gratificação financeira, diretamente aos funcionários relacionados às fls. 77/100, desde que associados aos impetrantes. A ex-empregadora foi oficiada, tendo recebido o ofício em 25/07/2006 (fls. 126/127). Ademais, a ação foi julgada PARCIALMENTE procedente, e o v. Acórdão de fls. 384/392 julgou EXTINTO o processo relativamente ao quinquênio, à gratificação de função adicional por tempo de serviço e a gratificação de férias, e determinou a incidência do imposto de renda sobre o adicional de antiguidade. Assim sendo, não há que se falar em compensação de tributos ou REDARF pela ex-empregadora, nem em restituição das custas processuais, uma vez que o requerente não foi vencedor na totalidade do feito. Oportunamente, abra-se vista à União Federal. Cumpra-se. Int.

0024659-62.2015.403.6100 - ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131026 - JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO E SP250253 - PATRICIA ALVES CABRAL) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Providencie o impetrante o recolhimento das custas de apelação faltantes, conforme cálculo de fl. 171. Prazo: 5 (cinco) dias. Cabe ressaltar que, declinada a competência de outros órgãos para a Justiça Federal, deverá ser feito o pagamento das custas (Res. 134/2010 CJF, item 1.1.6, Res. 05/2016, Pres. TRF3, Anexo II, item 5). Decorrido o prazo supra, vista à parte contrária (IMPETRADO) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009130-66.2016.403.6100 - DOUGLAS LEVARTOSKI(SP373190 - CLAUDIA SANCHES GOMES BRUNO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de tutela antecipada, proposta por DOUGLAS LEVARTOSKI em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de suspender o prosseguimento da execução fiscal nº 0040964-69.2015.4.03.6182, incluindo o requerente em programa de parcelamento de débitos, e, por fim, excluindo o nome do demandante do CADIN, pelas razões expostas na inicial de fs. 1/11. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 12/180. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, tendo em vista a presença nos autos de documentos cobertos por sigilo fiscal, determino, nos termos do art. 198 do CTN, c.c. art. 189, III, do CPC/2015, a tramitação em segredo de justiça. Por sua vez, INDEFIRO o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, pois não há elementos aptos a aferir a hipossuficiência financeira da parte. Com efeito, o mero fato do autor estar representado por advogado particular não impediria a concessão a gratuidade judiciária. No entanto, verifica-se nos autos que a demanda decorre de supostos lançamentos contábeis decorrentes de operações do autor no mercado de capitais, e os documentos de fs. 21/57 descrevem numerosas operações, com valores que não raro excedem R\$ 10.000,00. Ademais, os requerente declarou residir à Rua Pedro Roget, nº 41, no bairro de Jaraguá, região de relativa valorização imobiliária na cidade de São Paulo, próxima ao Hospital geral de Taipas e às Estações Jaraguá, Vila Clarice e Vila Aurora da CPTM. Tais circunstâncias, até mesmo a teor do senso comum (CPC/2015, art. 375), afastam a presunção de que os requerentes não são capazes de suportar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. De outro turno, verifica-se que o demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 9.791,44, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) _____ PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei. Ante todo o acima exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido, e efetue o recolhimento das custas, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. Também determino que o requerente, no mesmo prazo acima, regularize sua representação processual, apresentando o original da procuração de f. 12, bem como providencie cópia da inicial, para contrafe. Atente o demandante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0010197-66.2016.403.6100 - ANDREIA CAETANO TADEU VICENTE(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MAURO VICTOR MARCHIORO X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X BANCO PAN S.A.

Trata-se de ação cautelar, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por Andreia Caetano Tadeu Vicente em face da Caixa Econômica Federal, Fernando Mauro Victor Marchioro, Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e Banco Pan S.A., objetivando provimento que determine o cancelamento de leilão extrajudicial de imóvel, designado para o dia 07.05.2016.

Alternativamente, requer que seja suspenso o referido leilão ou que sejam sustados os efeitos de eventual alienação do imóvel, até final julgamento da lide. Afirma a autora que se divorciou do corréu Fernando Mauro Victor Marchioro em 29.02.2012, com sentença transitada em julgado em 29.03.2012. Entretanto, aduz que o seu ex-marido teria celebrado contrato de mútuo com a corré Brazilian Mortgages em 30.01.2012, oferecendo como garantia a lienação judiciária do imóvel do casal, tendo ainda falsificado a assinatura da demandante. Assevera a requerente que somente ficou sabendo da falsificação em 26.04.2013, quando recebeu notificação extrajudicial pela Instituição Financeira, lavrando boletim de ocorrência policial, sendo aberto inquérito e realizada apuração grafotécnica, que teria constatado a falsidade de sua assinatura no documento. No que concerne ao periculum in mora, salienta que recebeu telegrama em 29.04.2016, noticiando que o aludido imóvel está sendo levado a leilão extrajudicial, designado para o dia 07.05.2016, razão pela qual postula a concessão de tutela antecipada, a fim de evitar a realização deste ato nulo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 43/106. Os autos vieram conclusos para apreciação o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, saliento que não foi juntado instrumento de mandato, o que pode implicar a ausência de pressuposto de validade do próprio processo. Ademais, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, na qualidade de agente operador do FGTS, atirando o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da primeira ré para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Neste particular, a consulta ao site da leiloeira Brancalhão, anexa à fl. 10, identifica que o leilão do imóvel está sendo realizado por iniciativa do Banco Pan S.A. Logo, não se vislumbra qualquer relação de direito material com a CEF, a justificar a propositura desta demanda em face da empresa pública federal. Por outro lado, considerando que tais questões poderão ser sanadas por ocasião da emenda à inicial, entendo pela possibilidade de apreciação do pedido antecipatório deduzido. De plano, INDEFIRO o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, pois não há elementos aptos a aferir a hipossuficiência financeira da parte. Pelo contrário, os documentos dos autos informam que a autora é cirurgiã dentista e o imóvel onde reside foi avaliado em R\$ 500.000,00, localizado à Av. Dr. Francisco Ranieri, nº 182, ap. 121, bairro de Lauzane Paulista, região de relativa valorização imobiliária na cidade de São Paulo, próxima às estações Santana e Jardim São Paulo do Metrô. Tais circunstâncias afastam a presunção de que a demandante não tem condições de suportar as despesas deste processo. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Nos presentes autos, a demandante, a despeito de ter quedado-se inerte por três anos, mesmo após ter ciência da dívida que alega ter sido realizada sem sua anuência, apresentou um laudo grafoscópico (fls. 75/114), que concluiu pela inautenticidade das assinaturas firmadas no instrumento de mútuo por escritura pública celebrado junto à Brazilian Mortgages (fls. 36/65 verso). Com efeito, referido laudo foi produzido unilateralmente, com base em cópia do documento levado a registro perante o 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, de modo que a questão deverá ser objeto de prova técnica a ser oportunamente produzida nestes autos, com análise do instrumento original. De seu turno, referido laudo oferece alguns subsídios para apreciação da verossimilhança das alegações, sobretudo em razão dos tópicos abordados nas fls. 98/108, que apontam para diversos indícios de falsificação da assinatura, quando confrontada com o paradigma colhido junto à própria autora. Por oportuno, observa-se que a averbação do divórcio na certidão e casamento (fl. 23 verso) foi realizada em 01.03.2012, apenas 30 dias após a celebração do aludido instrumento contratual. Ademais, a petição inicial de separação judicial do casal (fls. 26/29), protocolada em 29.11.2011, estabelecia que o imóvel objeto da presente lide seria colocado à venda doze meses após a homologação da dissolução do vínculo conjugal. Tais circunstâncias são incoerentes com o ato jurídico inquinado de nulidade, pois não faria sentido a demandante anuir com a alienação fiduciária em favor da Instituição Financeira para, logo após, divorciar-se e, sobretudo, impedindo sua livre disposição do bem. Por outro lado, impõe-se também reconhecer a inação da autora em promover a medida judicial a tempo hábil de impedir a realização do leilão extrajudicial, o que será custoso para a leiloeira sendo que, talvez, nem sejam realizadas propostas pelo imóvel. Portanto, até apuração dos fatos controvertidos, e até mesmo para assegurar o resultado útil do processo, em caso de eventual procedência da demanda, CONCEDO EM PARTE a antecipação da tutela, apenas para o fim de determinar a suspensão de efeitos de eventual alienação do imóvel localizado à Av. Dr. Francisco Ranieri, nº 182, ap. 121, bairro de Lauzane Paulista, inscrito sob matrícula nº 88.719, perante o 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Determino que a autora, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, e recolha as custas processuais referentes a este feito, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 191.361,20), através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. Por fim, providencie a demandante quatro cópias da petição que emendar a inicial, para contrafez. Atente a demandante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Ademais, esclareça a demandante qual a pertinência subjetiva da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo, sob pena de exclusão da empresa pública da lide, com remessa dos autos à Justiça Estadual. Cumpridas as determinações acima, intime-se o banco PAN, para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Oportunamente, cite-se as rés, para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020629-14.1997.403.6100 (97.0020629-7) - EDILBERTO BARBOSA CLEMENTINO X GINA PEDROSO CAMARA X HUGO GUERRATO NETTO X JOAO RODRIGUES LOURENCO X JOSE CARLOS RAYMUNDO X MARCO TULIO BORGES DA SILVA CORDEIRO X ROBERTO MOLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X RUBENS DOS SANTOS X RUTH PEREIRA SARKIS X SERGIO HENRIQUE DEAMO PUOSSO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 1272: Dê-se vista ao CREDOR do Ofício Precatatório expedido.Fl. 1276/1277: Dê-se vista ao autor acerca do sustentado pela União no que tange à inaplicabilidade de pagamento referente à diferença de URV e aos honorários de sucumbência nos embargos á execução. Após, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004472-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013904-13.2014.403.6100) SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos.Trata-se de cumprimento provisório de sentença, promovido pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo em face do Conselho Regional de Odontologia - CRO, visando compelir o réu/executado a cumprir a decisão proferida nos autos do processo nº 0013904-13.2014.4.03.6100.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 4/8.Em despacho exarado em 10.03.2016 (fl. 10), foi determinado que o autor instruisse a carta de sentença provisória, bem como regularizasse sua representação processual.A determinação foi parcialmente cumprida pelo demandante em 27.04.2016 (fls. 11/32).Em decisão exarada em 02.05.2016 (fl. 34), foi determinado que o autor apresentasse cópias dos documentos para contrafé.Em 05.05.2016 (fls. 35/38), o Conselho Regional de Odontologia comparece espontaneamente nestes autos, para informar que a decisão proferida no processo nº 0013904-13.2014.4.03.6100 encontra-se ainda pendente de apreciação do reexame necessário, bem como da apelação interposta, a qual foi recebida com efeito suspensivo. Por esta razão, sustenta incabível o presente cumprimento provisório de sentença, razão pela qual requer a extinção do processo sem julgamento de mérito.Os autos vieram conclusos para decisão.É o breve relatório. DECIDO.Antes de tudo, tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu a estes autos em 05.05.2016, dou a parte por citada, nos termos do art. 239, 1º, do CPC/2015, razão pela qual torna-se desnecessária a providência determinada à fl. 34.Por outro lado, tendo em vista que o réu suscita questão prévia que, se acolhida, pode implicar a extinção do processo sem julgamento de mérito, bem como a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação do exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos os autos. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0009120-22.2016.403.6100 - JOSEMAR DE ANDRADE CASTRO(Proc. 3294 - ALVIMAR VIRGILIO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: JOSEMAR DE ANDRADE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em nome próprio, para sacar o valor referente PASEP.Alega que o requerente encontra-se em situação de hipervulnerabilidade, visto que atualmente é morador de rua.Aduz que apesar de não apresentar os requisitos legais para sacar os valores depositados a título de PIS-PASEP, a jurisprudência tem acolhido o fundamento de desemprego para que seja realizado do saque. Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da gratuidade. DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade.Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente.Iso porque, consoante indicado na petição inicial e documentos juntados às fls. 13/15, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007120-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034207-49.1994.403.6100 (94.0034207-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X S/A O ESTADO DE SAO PAULO X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 1 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 2 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 3 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 4 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 5 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 6 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 7 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 8 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 9 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 10 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 11 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 12 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 13 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 14 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 15 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 16(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP150360 - MARIANA UEMURA SAMPAIO E SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de S/A O Estado de São Paulo e outros, cujo fundamento é o excesso de execução, com a incorreção na apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios, fixados na sentença proferida na ação nº 0034207-49.1994.4.03.6100. Apurou-se, na inicial, valor devido de R\$ 2.116.164,52 (dois milhões, cento e dezesseis mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Juntou cálculos e documentos (fls. 5/50). Impugnação pelos embargados às fls. 54/67. Determinada a expedição do precatório pelo valor incontroverso em 13.06.2013 (fl. 69). Diante da discordância dos embargantes a respeito dos valores foram remetidos os autos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer às fls. 74/97. A parte embargante discordou dos cálculos apresentados (fls. 101/116), apontando o montante que julga correto. Sobreveio, à fl. 117, decisão que suspendeu o prosseguimento da demanda principal, em razão do ajuizamento da ação rescisória nº 2013.03.00.031099-6. Retomando a marcha processual em 2015, não houveram mais manifestações nestes autos. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Nos autos dos embargos à execução nº 0001855-03.2015.4.03.6100, na qual se controvertia o montante principal da condenação estabelecida na ação nº 0034207-49.1994.4.03.6100, houve manifestação dos embargados, informando que concordavam com os cálculos elaborados pela União à fl. 159 daqueles autos, totalizando, em janeiro de 2016, a quantia de R\$ 22.524.963,10 (vinte e dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e dez centavos). Na mesma oportunidade, pleitearam a homologação dos cálculos, a reconsideração da decisão que determinou o envio dos autos à Contadoria Judicial e o imediato julgamento da demanda. Concedida vista dos autos, a embargante tomou ciência acerca da concordância dos embargados quanto à avaliação de fl. 159 e requereu o julgamento da lide, com o acolhimento dos valores incontroversos (fl. 176). Na presente data, foi proferida sentença naquela demanda, homologando o reconhecimento da procedência do pedido deduzido pela embargante, e fixando o quantum debeat de R\$ 22.524.963,10 (vinte e dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e dez centavos) sobre o valor da condenação, sem reversão em grau de recurso, por decorrência lógica, a homologação dos cálculos sobre o valor principal repercute diretamente sobre a presente demanda. Deste modo, a fim de permitir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino que os embargados se manifestem, em 10 (dez) dias, sobre o valor a ser homologado nos presentes embargos à execução, sob pena de preclusão. Considerando ainda que já houve a expedição de precatório pelo montante incontroverso nesta demanda, deverão os embargantes, na mesma oportunidade, apontar qual o eventual saldo remanescente, atualizando monetariamente o valor já pago em 13.06.2013 (R\$ 2.116.164,52) até a presente data. Também determino a ciência da presente decisão pelo patrono a favor do qual foi expedido o precatório em 2013, para, no prazo de 10 (dez) dias, alegar o que entender oportuno, juntando documentação pertinente. Apresentadas as manifestações, vistas à União, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001855-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034207-49.1994.403.6100 (94.0034207-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X S/A O ESTADO DE SAO PAULO X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 1 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 2 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 3 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 4 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 5 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 6 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 7 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 8 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 9 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 10 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 11 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 12 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 13 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 14 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 15 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 16(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de S/A O Estado de São Paulo e outros, cujo fundamento é o excesso de execução, com a incorreção na apuração dos valores devidos e execução de forma diversa do quanto determinado na sentença. Apurou-se, na inicial, valor devido de R\$ 21.743.597,70 (vinte e um milhões, setecentos e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta centavos). Juntou cálculos e documentos (fls. 04/41). Impugnação dos embargados às fls. 47/59. Diante da discordância dos embargantes a respeito dos valores foram remetidos os autos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer às fls. 112/134. A parte embargada concordou com os valores indicados (fl. 154), ao passo que o embargante discordou dos cálculos apresentados (fls. 156/171), apontando o montante que julga correto. Sobreveio, às fls. 173/174, manifestação dos embargados informando que concordam com os cálculos elaborados pela União à fl. 159, totalizando, em janeiro de 2016, a quantia de R\$ 22.524.963,10 (vinte e dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e dez centavos). Na mesma oportunidade, pleitearam a homologação dos cálculos, a reconsideração da decisão que determinou o envio dos autos à Contadoria Judicial e o imediato julgamento da demanda. Concedida vista dos autos, a embargante tomou ciência acerca da concordância dos embargados quanto à avaliação de fl. 159 e requereu o julgamento da lide, com o acolhimento dos valores incontroversos (fl. 176). Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido pela embargante, ao senso de que o valor por ela indicado a título de quantum debeatur está correto. De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves, no reconhecimento jurídico do pedido verifica-se a submissão processual, caracterizada sempre que o réu expressamente concorda com a pretensão do autor. Essa concordância é ampla, atingindo tanto a causa de pedir quanto o pedido, de forma que no reconhecimento jurídico do pedido o réu concorda com os fatos e fundamentos jurídicos alegados pelo autor e também com o pedido por ele formulado (in Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, 2016, Juspodivm, Salvador, BA, págs. 757/758). Com efeito, a manifestação de fls. 173/174 reconhece o direito da embargante relativamente aos valores resultantes do título executivo judicial formado, a serem executados nos autos principais (processo nº 0034207-49.1994.403.6100). Em face do acima exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO formulado nos embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil de 2015. Fixo, nesta oportunidade, o quantum debeatur do cumprimento de sentença nº 0034207-49.1994.403.6100, homologando os cálculos pelo montante de R\$ 22.524.963,10 (vinte e dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e dez centavos), atualizados para janeiro de 2016. Deverá o cumprimento de sentença na ação nº 0034207-49.1994.403.6100 prosseguir nos limites fixados nesta sentença, observando as demais regras constitucionais e legais aplicáveis ao tema. O resultado do proveito econômico da parte embargante é o cálculo da diferença entre valor apresentado pelos exequentes, ora embargados, nos autos principais (vide fls. 847/850 dos autos da ação nº 0034207-49.1994.4.03.6100) e o valor ora homologado, que resulta em R\$ 5.057.904,20 (cinco milhões, cinquenta e sete mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos). Sobre esta base de cálculo incidem honorários advocatícios, devidos pelos embargados, em favor da União, apurados nos termos do art. 85, 3º, incisos I, II e III, combinado com art. 90, caput e 4º, ambos do CPC/2015, pela metade dos percentuais mínimos, o que totaliza o montante líquido de R\$ 154.607,60 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sete reais e sessenta centavos). Ressalto que, a despeito do 4º do artigo 90 exigir cumulativamente o cumprimento integral da prestação reconhecida para a diminuição dos honorários, não existe, no caso, prestação a ser cumprida pela parte embargante, vez que é seu o direito de recebimento dos valores executados nos autos principais. O pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela União com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Saliento que a condenação nos presentes honorários é completamente distinta da execução dos honorários devidos a favor dos exequentes/embargados sobre o montante principal, ora homologado, de modo que os valores não podem se compensar, nos termos do art. 85, 14, do CPC/2015. Ressalto, por oportuno, que a presente sentença não está sujeita à remessa necessária (CPC/2015, art. 496), transitando em julgado tão logo decorra o lapso recursal, sem impugnação da decisão pelas partes. Caso as partes renunciem expressamente ao prazo recursal, nos termos do art. 225 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, trasladando cópia para os autos da ação nº 0034207-49.1994.403.6100. Transitada em julgado a presente decisão, os exequentes/embargados deverão fornecer os dados necessários à expedição do precatório, indicando expressamente o nome do advogado que deve figurar no ofício, com os demais dados pertinentes (art. 8º da Resolução CJF nº 168/2011), atentando-se para a necessidade de total identidade entre os dados informados e os constantes na base de dados da Receita Federal. Fornecidos os dados pelo exequente/embargado, expeça-se o precatório pelo valor ora homologado, nos termos do art. 100 da Constituição de 1988 e da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dando-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5393

ACAO CIVIL PUBLICA

0025451-41.2000.403.6100 (2000.61.00.025451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP088625 - ELIEL LUIZ CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Fls. 3087/3088:Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

DEPOSITO

0002957-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES JESUS DA SILVA

Fls. 252/260: Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória, com diligência negativa.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017696-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES E SP351858 - FERNANDO VIGGIANO) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 2549/2550. Defiro aos réus o prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, tornem ao arquivo.I.

0012683-29.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X JOSE CARLOS JOAO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória expedida para oitiva da testemunha.Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresentem suas razões finais, iniciando-se a contagem do prazo pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos para sentença.Int.

0001954-36.2016.403.6100 - FABIO SANCHES JARDIM(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela União Federal em sede de contestação, uma vez que o pedido de medicamentos discutido na presente ação pode ser direcionado a qualquer dos entes federados que respondem, nesta hipótese, solidariamente. Nestes termos, a decisão do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16/3/2015, Tema nº 793, que possui a seguinte ementa: REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.178 SERGIPE RELATOR : MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) :MARIA AUGUSTA DA CRUZ SANTOS PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. No mais, nomeio como perita judicial a médica Marta Cândido (CRM/SP nº 50.389 - telefones: 3662.3399 e endereço eletrônico marta_candido@uol.com.br). Intime-a, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação e ainda para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer a parte autora para a realização da perícia. Considerando que a perícia fora requerida pela União Federal, parte ré nesta demanda, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos. Int. São Paulo, 11 de maio de 2016. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0003901-28.2016.403.6100 - SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação do réu de que o IPEN/MT deverá integrar o polo passivo da ação na condição de litisconsorte necessário, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito, sob pena de preclusão. Int.

0004357-75.2016.403.6100 - DIEGO PASCHOAL RUFINO NAVATTA(SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIEGO PASCHOAL RUFINO NAVATTA ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de seja declarada ilegal e abusiva a cobrança de novos juros incidentes sobre juros antigos em contratos repactuados, bem como a cobrança das taxas de inadimplemento em taxa superior à taxa prevista nominal e quantitativamente no contrato, a cobrança de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, a cumulação de taxa de remuneração, comissão de permanência e juros remuneratórios com outros encargos decorrentes da mora. Alega que mantém junto à agência 3049 da requerida conta corrente sob o nº 0000500-97. Afirma que vinculado a esta conta, possui outros produtos do banco. Aduz que realizou outros contratos relativos a dívidas e suas repactuações e que não teve acesso a cópias dos documentos. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com documentos (fls. 24/33). Intimada a justificar o valor atribuído à causa, esclarece o autor que não possui meios de saber o valor dos contratos realizados. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, visto que deve refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Apesar de não constar nos autos elementos para identificar em quanto foram firmados os contratos discutidos nos autos, considero que os valores sejam inferiores ao teto do Juizado Especial Federal, fixado em 60 salários mínimos, visto que apenas se discute a incidência de juros, os quais dificilmente superariam o limite dos Juizados. Considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, entendo necessário reduzir o valor atribuído à causa de ofício. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 52.799,00 (cinquenta e dois mil e setecentos e noventa e nove reais) e DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0004986-49.2016.403.6100 - DANIELE FAKHOURY GARCIA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 247/275: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 236/238, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

0006179-02.2016.403.6100 - MIGUEL GOMES NETO(SP354774 - ELIANE VIANA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que esclareça a planilha de fls. 45/57, considerando que os valores nela apresentados não guardam relação com os valores indicados nos extratos juntados às fls. 30/44. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0006376-54.2016.403.6100 - ABN MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME(SP192312 - RONALDO NUNES E SP290432 - DIEGO MIRANDA DAS DORES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum com pedido liminar, ajuizado por ABN MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME, em face da UNIÃO, visando a reinclusão da requerente no Simples Nacional. A autora alega que, em setembro de 2015, por meio do ato declaratório executivo DERAT/SPO nº 1852114, foi excluída do Simples Nacional, sob a alegação de possuir débitos junto a Receita Federal. Reconhece que possui débitos junto ao fisco, mas alega que exclusão do regime tributário diferenciado levaria a empresa a encerrar suas atividades econômicas, gerando desemprego. Afirma que os artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal estabelecem tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. Dessa forma, alega que a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o simples nacional, e a decisão da Receita Federal, não podem violar dispositivo da Constituição Federal. A autora foi intimada a informar os débitos que possui junto a Receita Federal, bem como as provas que pretende produzir (fl. 28). A autora emendou a inicial (fls. 29/36). É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independentemente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Examinando os autos, verifico que a própria autora reconhece ter sido intimada devidamente acerca da sua exclusão do Simples Nacional. Com efeito, o ato administrativo que formalizou sua exclusão foi o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 1852114, de 01 de setembro de 2015, conforme documento de fl. 20, vez que a autora possui débitos com a Fazenda Pública Federal. É possível observar, ainda, que o referido ADE permitiu a regularização dos débitos com o consequente cancelamento da exclusão do Simples Nacional, concedendo, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para regularização dos débitos ou apresentação de impugnação por escrito. Os documentos juntados aos autos não permitem concluir pela prática de qualquer ilícito por parte da União Federal. Dessa forma, ausente a probabilidade do direito. Neste sentido o julgado do E. TRF 3ª Região/SP:TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do parágrafo único do artigo 146 da Constituição Federal, o legislador determinou que somente por meio de Lei Complementar fosse instituído o regime de arrecadação unificado de tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em razão da uniformização necessária à unificação dos tributos das pessoas jurídicas de direito público interno. 2. Dessa forma, foi publicada a Lei Complementar n. 123/2006, que estabeleceu normas gerais relativas ao novo regime. 3. De acordo com o disposto no art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão do regime é factível, desde que o contribuinte possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 4. Às fls. 26 e ss. dos presentes autos foi juntada cópia do Ato de Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 830456, o qual excluiu a ora apelante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006. 5. Acresça-se que o mencionado artigo não faz qualquer distinção se o débito está ou não inscrito, bastando a existência de um único débito e sobre o qual não recaiam quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para ensejar a exclusão do contribuinte. 6. Precedente: STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.230.495/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, j. 03/03/2011, DJe 13/04/2011. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo (AMS 00190884720144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357013, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, Data da Publicação 01/10/2015) Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se a União para contestar, tendo em vista que a matéria discutida nos autos não admite transação. P.R.I.

0010170-83.2016.403.6100 - JOAO LUIZ DE FREITAS VALLE NETTO(SP171899 - RONALDO COLEONE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1048, I do novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que apresente elementos a fim de justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-a, ainda, para que indique as provas que pretende produzir, especificando-as, observando o artigo 319, VI do novo Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001456-28.2002.403.6100 (2002.61.00.001456-2) - FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA. (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP225111 - SAUL BALISTA JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Vistos em Inspeção. Fl. 596: Dê-se ciência às partes, I.

0020799-34.2007.403.6100 (2007.61.00.020799-4) - ESCOLA DE SURF DA RIVIERA LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Desapense-se e arquite-se o agravo de instrumento. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0008461-23.2010.403.6100 - RENATO MIGUEL FERREIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP297558B - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

MARIA LUIZA MAINARDES, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de realizar a inscrição da dívida discutida nos autos no Cadin, suspendendo sua exigibilidade até julgamento final da presente ação. Relata, em síntese, que ao ser consultada sobre a possibilidade de parcelamento de débito devido pela impetrante, a Receita Federal do Brasil alegou impossibilidade em razão dos artigos 45 e 46 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011. Argumenta, contudo, que a dívida que pretende parcelar não se refere apenas ao descumprimento de obrigação acessória, mas inclui também a obrigação principal de recolhimento mensal do DAS de junho/2012 a abril/2015. Afirma, ainda, que a Lei Complementar nº 123/96 foi alterada pela Lei Complementar nº 139/2011, passando a prever em seus artigos 28 a 20 a possibilidade de parcelamento de créditos devidos pelo microempreendedor individual. Sustenta que com fundamento no 15º do artigo 21 da Lei Complementar nº 123/06 foi editada a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011 dispondo sobre o parcelamento de débitos do Simples Nacional que, por sua vez, não veda o parcelamento da obrigação principal do MEIA inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/45. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fl. 53). A União requereu o ingresso no feito (fls. 59/60), o que foi deferido pelo juízo (fl. 61). Notificada (fl. 64), a autoridade apresentou informações (fls. 66/68) alegando que qualquer parcelamento possui natureza excepcional em que devem ser obedecidas as condições exigidas para a adesão. Sustenta que a possibilidade de parcelar débitos do SIMEI e as respectivas condições estão na dependência da edição de ato do Conselho Gestor do Simples Nacional, o que inexistente até o momento. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 69/71). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar indeferida (fls. 78/91), ainda pendente de análise pela superior instância. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fl. 94). É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Examinando os autos, verifico que a impetrante possui débitos de período em que ostentou a condição de microempreendedora individual, como se verifica às fls. 36/44, a título de INSS e ICMS. Após as alterações promovidas pela LC nº 139/2011, o artigo 21 da LC nº 123/06 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte passou a autorizar, em seus 15 a 18, o parcelamento de débitos do Simples Nacional: Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:(...) 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. 16. Os débitos de que trata o 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. (...) (negritei) Não obstante a nova redação do artigo 21 da LC nº 123/06 tenha passado a permitir o parcelamento de débitos do Simples Nacional, mostra-se evidente que sua concessão exige a edição de ato regulamentador pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Trata-se, portanto, de norma legal de eficácia contida, vez que não obstante produza efeitos desde sua edição, sua eficácia depende da edição de norma regulamentadora. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LC 139/2011. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.229/2011. PODER REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS (01) 1. Nos termos do 15 do art. 21 da LC 139/2011, compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso relativos aos débitos apurados no Simples Nacional. (...) Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, emprestando à Lei prazos e condições que o legislador não pretendeu conferir-lhe, tanto mais em casos de normas atinentes a benefício tributário, que reclamam interpretação restrita, a teor do art. 108 e 111 do CTN. 4. Honorários incabíveis (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação não provida. (negritei) (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AMS 00139247820124013400, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, e-DJF1 04/09/2015) Em observância nos 15º e 18º do artigo 21 da LC nº 123/06, em 01.12.2011 foi publicada a Resolução CGSN nº 94/2011 que, dentre outras previsões, criou em seus artigos 46 a 54 normas aplicáveis ao parcelamento de débitos do Simples Nacional. Assim, em um primeiro momento, estariam criadas as regras disciplinadoras do parcelamento em questão. Leitura mais atenta do referido diploma, contudo, demonstra o contrário. Com efeito, o artigo 46 da Resolução CGSN nº 94/2011 estabelece o seguinte: Art. 46. A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15, art. 41, 5º, inciso VI) - da RFB, exceto nas hipóteses dos incisos II e III; II - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativamente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU); ou III - do Estado, Distrito Federal ou Município em relação aos débitos de ICMS ou de ISS:(...) Especialmente quanto ao valor da parcela em casos de parcelamentos de competência da RFB e PGFN (incisos I e II), o artigo 42 da mesma norma regulamentadora previu o seguinte: Art. 52. Quanto aos parcelamentos de competência da RFB e da PGFN: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) I - o valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observado o limite mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto quanto aos débitos de responsabilidade do MEI, quando o valor mínimo será estipulado em ato do órgão concessor; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15)(...) Como se percebe, não obstante tenha sido editada a Resolução CGSN nº 94/2011, ainda não foram criadas todas as normas necessárias à concessão do parcelamento do Simples Nacional. Observo, neste sentido, que o dispositivo regulamentador transcrito prevê expressamente a necessidade de edição de ato regulamentador para o parcelamento de

débitos de responsabilidade do MEI - Microempreendedor Individual. Como se percebe dos autos, este é o caso da impetrante que pretende parcelar débitos do período em que estava registrada como Microempresendedora Individual. Contudo, inexistente norma que regulamente esta espécie de parcelamento, não há que se falar na concessão do parcelamento pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0002790-73.2016.403.0000 informando-o acerca da prolação da presente sentença. P.R.I.

0001772-50.2016.403.6100 - FERNANDO HAMPARIAN(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CHEFE DO NUCLEO DE DISCIPLINA DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL DE SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FERNANDO HAMPARIAN, contra ato praticado pelo CHEFE DO NÚCLEO DE DISCIPLINA DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando impedir que a autoridade coatora resolva impor cumprimento da suspensão do Processo Administrativo Disciplinar antes do trânsito em julgado. Alega que é agente da Polícia Federal lotado em São Paulo e está sendo submetido a Processo Administrativo Disciplinar nº 044/2014 por supostamente desatender ao acionamento do delegado plantonista para retornar ao seu posto de plantão na Delegacia Especial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que configuraria em tese infração prevista no artigo 43, XXIV, da Lei nº 4.878/65; por supostamente realizar pausas no seu serviço de plantão em desacordo com as regras da Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF e sem prévia autorização da autoridade policial, o que configuraria a infração prevista no artigo 43, XX, da Lei nº 4.878/65; e por supostamente desrespeitar autoridade policial perante terceiros no alojamento da delegacia ao se recusar a retornar ao plantão, afirmando que não seria igual aos demais servidores do órgão e respondendo com ironia, o que configuraria a transgressão prevista no artigo 43, inciso XLII, da Lei nº 4.878/65. Aduz que, após regular instrução processual, o Superintendente decidiu por aplicar a pena de quatro dias de suspensão pelas infrações disciplinares previstas no artigo 43, XX e XLII e em relação à infração relativa ao inciso XXIV somente anotar nos assentos funcionais do impetrante. Argumenta que interpôs pedido de reconsideração que não foi apreciado pela autoridade antes do efetivo cumprimento da penalidade. Ressalta que ainda possui direito a recurso hierárquico da decisão realizada. Afirma que o cumprimento antecipado da pena traz inúmeros transtornos ao impetrante, além de cercear a sua defesa. Liminar deferida (fl. 32). A autoridade apresentou informações (fls. 40/136). Afirma que, conforme previsão estabelecida no artigo 109 da Lei 8.112/90, não há efeito suspensivo automático pelo recebimento do pedido de reconsideração ou recurso hierárquico, estando às medidas de imediato cumprimento da pena amparadas por lei. Alega que a decisão foi conhecida pela Corregedoria posteriormente ao afastamento, razão pela qual foi determinada a suspensão do desconto correspondente aos dias de afastamento. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 140/143). A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 151/156). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança para impedir que a autoridade impetrada imponha ao impetrante o cumprimento da suspensão do processo administrativo disciplinar antes de seu trânsito em julgado. Verifico que o impetrante é agente da Polícia Federal e teve imposto contra si pena de quatro dias de suspensão em virtude da caracterização de infração disciplinar prevista no artigo 43, incisos XX e XLII da Lei nº 4.878/65, contra a qual requereu pedido de reconsideração. Apesar de agente da Polícia Federal, entendo aplicável a Lei nº 8.112/90, estatuto dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, inclusive indicado pela autoridade como cabível ao caso, que, em seu artigo 109, prevê o seguinte: Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente. Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado. Como se observa, caso o recurso ou pedido de reconsideração fosse acolhido, não haveria prejuízo à parte. Assim, não vislumbro ilegalidade no ato praticado. Nesse sentido, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO DE ASSUNTOS EDUCACIONAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTS. 127, IV, 132, IV E 134, DA LEI 8.112/1990. USO DE DOCUMENTO FALSO. DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENALIDADE IMPOSTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 2. Não há ilegalidade no cumprimento imediato da penalidade imposta a servidor público logo após o julgamento do PAD e antes do decurso do prazo para o recurso administrativo, tendo em vista o atributo de auto-executoriedade que rege os atos administrativos e que o recurso administrativo, em regra, carece de efeito suspensivo (ex vi do art. 109 da Lei 8.112/1990). Precedentes: MS 14.450/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014; MS 14.425/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014; MS 10.759/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 10/05/2006, DJ 22/05/2006. (...) 7. Segurança denegada. (MS 19.488/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 31/03/2015)(grifei) Assim, não há que se falar em ato coator a ser corrigido por meio do presente mandamus. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabível em mandado de segurança. Oficie-se ao Desembargador relator do agravo de instrumento interposto pela União Federal para ciência acerca da prolação da presente sentença. P.R.I.**

0010349-17.2016.403.6100 - JOANA FILIPA NUNES CURADO(SP084355 - EDUARDO FELIX DE MENDONCA NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Inicialmente, requirite-se com URGÊNCIA ao Setor de Distribuição que promova a alteração do polo passivo, devendo constar Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. Após, intime-se a impetrante para que apresente elementos a fim de que se possa aferir se faz jus aos benefícios da assistência judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas. No mesmo prazo, providencie uma cópia da da petição inicial e dos documentos que a acompanham para instrução do ofício de notificação do impetrado e uma cópia simples da exordial para ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos termos do disposto na Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

0010357-91.2016.403.6100 - RADIO 99 FM STEREO LTDA(SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Notifique-se a parte impetrada para prestar informações acerca do alegado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica envolvida, ficando desde já, deferido seu ingresso, caso requerido, requisitando-se ao Setor de Distribuição, para que promova a anotação correspondente.

0010458-31.2016.403.6100 - FREDERICO REICH(SP313489 - TEREZA CRISTINA QUARESMA DE FREITAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Inicialmente intime-se o impetrante a juntar aos autos procuração em formato original, bem como uma cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham para instrução do ofício de notificação do impetrado e uma cópia simples da exordial para ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos termos do disposto na Lei nº 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para a preciação do pedido de liminar. I.

ARROLAMENTO DE BENS - PROCESSO CAUTELAR

0017695-92.2011.403.6100 - DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES E SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA E SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 486/487. Defiro aos réus o prazo de 15 (dias) dias. Após, no silêncio, tomem ao arquivo. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037853-62.1997.403.6100 (97.0037853-5) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls.317/320: Intime-se o patrono da parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela União Federal. Após, tomem conclusos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0555368-44.1983.403.6100 (00.0555368-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X VICENTE JOSE GUIDA(SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO) X VICENTE JOSE GUIDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 683. Ante a inércia de Furnas - Centrais Elétricas S/A, autorizo o levantamento do saldo remanescente em depósito nos autos pela expropriante Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, determinando a expedição de alvará em seu favor, conforme requerido às fls. 628/630. Cumpra-se, outrossim, o despacho de fls. 668, quanto à determinação de expedição de alvará de levantamento em favor do expropriado. Intimem-se e com o decurso do prazo recursal, cumpra-se.

0019522-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019522-3) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A

Fls. 661/663: Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela União Federal (PFN). Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 49.271,73 (quarenta e nove mil, duzentos e setenta e um reais e três centavos), em favor da parte credora, mediante recolhimento em DARF (código de receita 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato constitutivo. Int.

0026414-73.2005.403.6100 (2005.61.00.026414-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022332-96.2005.403.6100 (2005.61.00.022332-2)) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A

Fls. 294/396: Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela União Federal (PFN). Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 4.207,14 (quatro mil, duzentos e sete reais e quatorze centavos), em favor da parte credora, mediante recolhimento em DARF (cod.de receita 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato constitutivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020363-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X UILTON GOMES DOS REIS X CELIA REGINA DA SILVA

Fls. 59/60: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se em secretaria. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9255

DESAPROPRIACAO

0473172-51.1982.403.6100 (00.0473172-7) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI) X JOSEF TURNA(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA)

Fls. 422/426: À vista do interesse da parte expropriante no registro da servidão administrativa discutida no presente feito, manifeste-se Cia Piratininga de Força e Luz, no prazo de dez dias, sobre a certidão apresentada pelo expropriado às fls. 424 e se o mesmo refere-se à área informada no memorial descritivo da petição inicial. Sem prejuízo, cumpra a parte expropriada integralmente o artigo 34 do decreto-lei 3365/41, apresentando a certidão negativa de débitos fiscais que recaia sobre o bem expropriado. Após as manifestações, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0709721-61.1991.403.6100 (91.0709721-2) - JORGE LUCAS DE LUCENA(SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI E SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 135 - Anote-se no sistema processual. À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após, expeça-se o ofício requisitório, com os dados fornecidos pela(s) parte(s). Dê-se vistas a União. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000352-59.2006.403.6100 (2006.61.00.000352-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709721-61.1991.403.6100 (91.0709721-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X JORGE LUCAS DE LUCENA(SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI E SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 109 - Anote-se no sistema processual. Tendo em vista que a acórdão determinou a sucumbência recíproca, proceda-se o traslado das principais peças destes autos para a ação ordinária em apenso nº 0709721-61.1991.403.6100, e desapesem-se e arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714602-81.1991.403.6100 (91.0714602-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692167-16.1991.403.6100 (91.0692167-1)) RESTAURANTE BISTRO LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP106026 - THAIS DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RESTAURANTE BISTRO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)

À vista do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após, expeça-se o ofício requisitório, com os dados fornecidos pela(s) parte(s). Dê-se vistas a União. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10216

DESAPROPRIACAO

0067673-06.1972.403.6100 (00.0067673-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X OLINTO DE ARAUJO X NOE ARAUJO(SP008240 - NOE ARAUJO E SP215876 - MATEUS CASSOLI)

Fls. 1304: Uma vez que os autos datam de junho/1972, e, ainda, considerando que os atos processuais devem dispor de eficácia suficiente para a sua conclusão, reconsidero a decisão de fls. 1305/1306 e determino que a expropriante traga aos autos a certidão atualizada de registro imobiliário do imóvel expropriado, para que sejam verificadas eventuais alterações na sua descrição, bem como expedida a carta de adjudicação. Saliente-se que as confrontações da área expropriada deverão ser indicadas pela expropriante e, caso trate-se de desapropriação parcial, deverão ser identificadas, também, as confrontações da área remanescente. Intime(m)-se.

MONITORIA

0013672-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGMAR RIBEIRO RIBEIRO TURUBIA

Fls. 67: Preliminarmente, traga a autora planilha atualizada do débito. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de pesquisas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0067129-17.1992.403.6100 (92.0067129-2) - CONFECOES FUSION LTDA(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS E SP076519 - GILBERTO GIANSANTE E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO E Proc. SAMIR MORAIS YUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, traga a parte autora aos autos o contrato social da empresa comprovando que o subscritor da procuração de fls. 11 possui poderes para constituir procurador em nome da sociedade. Regularizado, cumpra-se o despacho de fls. 319. Int.

0024201-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024201-9) - DANILO ALVES DE AQUINO AGUIAR X ANA LUCIA RAMOS MACIEL(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Considerando que o depósito de fls. 204 é referente ao autor DANILO ALVES DE AQUINO AGUIAR, expeça-se Alvará de Levantamento em seu nome. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls. 199/200 referente a autora ANA LUCIA RAMOS MACIEL. Int.

0020487-82.2012.403.6100 - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido pela União Federal às fls. 848/849, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 737.2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição juntada às fls. 740/846. Int.

0008341-97.2012.403.6103 - STEFANO CANDOTTI(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Trata-se de ação ordinária aforada por STEFANO CANDOTTI em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica que legitime a exigência do profissional da química do registro perante o CREA. Requereu, ainda, a anulação da multa, eis que a atividade que exerce é própria da química. Segundo a inicial, o autor labora em indústria química (MONSANTO) e tem atividade básica classificada como própria da química. Sustenta que já mantém registro perante o Conselho Regional de Química e, por esta razão, não haveria que se falar em duplo registro: CREA e CRQ, eis que refletiria bitributação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/82). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 85/86). A contestação foi devidamente ofertada pela ré (fls. 101/116). Posteriormente, foi realizado o traslado da decisão proferida na exceção de incompetência (autos n.º 0003226-61.2013.403.6103) para o presente feito, que reconheceu a incompetência da 3ª Vara Federal de São José dos Campos e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo. O feito foi redistribuído para este Juízo. Houve réplica (fls. 156/167). Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, vieram os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES a prova carreada aos autos é suficiente para o convencimento deste Juízo, razão pela qual afasto a preliminar de falta de interesse de agir do autor, invocada pela parte ré. II - DO MÉRITO a questão gira em torno de saber se o autor tem necessidade de se registrar perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, tendo em vista a atividade que desempenha. Segundo o documento de fls. 132 o autor desempenha na empresa Monsanto do Brasil Ltda, as seguintes atividades: Analisar frequentemente as principais variáveis do Processo propondo ações ao Time Operacional no caso de desvio/alterações que possam causar problemas de perda de produção/qualidade/segurança/meio ambiente. Responsável por elaborar e implementar estudos de otimização de Processo. Garantir a atualização de toda documentação técnica do Processo. Manter atualizado a documentação técnica da área. Participar dos Times de Otimização (mundiais) assim como outros relativos a temas que

envolvam o Processo. Responsável pela elaboração e atualização das Análises de Risco de Processo (ARP). Participar de auditorias de qualidade e segurança. Liderança do Comitê Interno de HHM, quando aplicável. Garantir que os principais aspectos/impactos ambientais do Processo produtivo estejam em conformidade com as legislação local em termos de emissão. Elaboração e acompanhamento das mudanças no Processo através do Sistema de Gerenciamento de Mudanças (MOC). Participar na elaboração do Budget sendo responsável pela determinação do Usos. Participar na implementação de projetos de Capital (elaboração de documento de premissas / suporte técnico e acompanhamento no campo). Atualização dos Indicadores de Processo. Realizar treinamento do Time Operacional quando solicitado envolvendo temas específicos de Processo. Desenvolver estudos de processo e identificação de melhorias operacionais. Qualificar e certificar empresas prestadoras de serviços. Suportar a área de Projetos e Manutenção na implementação dos projetos da planta. Conforme se verifica da decisão proferida no processo n.º SF 1823/2008 foi mantido em face do autor o auto de infração n.º 2620691, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei n.º 5.194/66, eis que as atividades exercidas por ele estariam de acordo com as descritas nas alíneas b e h do art. 7º da Lei n.º 5.194/66, que dispõem: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Com efeito, a lei n.º 2.800/56 que trata sobre o exercício da profissão de químico, assim estabelece: Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.(...) Art 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem. Art 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico. Já o Decreto n.º 85.877/81 que estabelece normas para execução da lei acima mencionada, dispõe: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Além, disso, os arts. 334 e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, prevê as hipóteses do exercício da profissão de químico e a obrigatoriedade de sua contratação, verbis: Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais,

explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Também é necessário anotar que as atividades privativas de químico, além das já mencionadas, encontram-se previstas no art. 17 da Resolução n.º 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a saber: Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos. Da análise dos dispositivos retro mencionados, é de se concluir que a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, e não a prática de determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade preponderante, de tal modo que caberá ao engenheiro químico se registrar junto ao CREA ou CRQ, a depender da atividade que exerça. Havendo dúvida, a providência que cabe aos conselhos de controle das profissões é reunirem-se para decidir em conjunto em qual deles é exigível o registro, nos termos dos arts. 6º e 7º do Decreto n.º 85.877/81. A decisão somente pode ser de exigência de um único registro em apenas um órgão. A matéria encontra-se regulada no art. 1º da Lei n.º 6.839/80, que assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Neste sentido, aliás, verifica-se pacificada a jurisprudência do C. STJ, verbis: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não verificando quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. O Tribunal regional, ao decidir que a ora embargada não está obrigada a se registrar no CREA/PR, em razão de sua atividade básica não se enquadrar nos casos que exigem tal registro, levou em consideração o suporte fático-probatório dos autos. Assim, a decisão não pode ser revista pelo STJ, ante a vedação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (2ª Turma, EDARESP 362792, DJ 07/10/2013, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, a fim de se preservar o princípio da atividade básica, previsto na Lei n.º 6.839/80, para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que o profissional exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o empregado ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se a fiscalização do CREA. No presente caso, é de se ver que a atividade básica do autor na empresa Monsanto do Brasil Ltda não se relaciona com aquelas desempenhadas pelo controle e fiscalização do CREA, portanto, não restou configurada a competência do CREA para atuar como órgão fiscalizador da atividade do autor, que tem como atividade preponderante o exercício da função de engenheiro químico, inclusive inscrito junto ao CRQ. Ora, o engenheiro químico que não exerce atividade básica relacionada a engenharia não tem obrigação de se inscrever junto ao CREA, especialmente por força da obrigatoriedade de se registrar junto ao CRQ, não sendo legalmente possível a exigência de dupla inscrição. Neste sentido, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. INDÚSTRIA E PRODUÇÃO QUÍMICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. VEDADA DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida esteja relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos Conselhos. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. Na hipótese dos autos, conforme documentos juntados, a parte autora tem objeto social: a) Indústria Química de pigmentos de óxido de ferro sintético; b) Produção de tintas, vernizes, lacas, materiais tintoriais, preservativos contra oxidação e deterioração da madeira, materiais elétricos, materiais de revestimento; c) Comércio varejista de materiais de construção, importação e exportação. 3. A parte autora encontra-se registrada no Conselho Regional de Química - CRQ e possui como responsável técnico um profissional químico, relativamente às atividades descritas em seu objeto social, pois se opera a manipulação de produtos químicos, aplicação de princípios básicos e técnicos de química e atividades específicas de profissional químico. 4. O art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros. 5. Em razão da atividade principal, especificidade do caso e das peculiaridades envolvidas no processo de produção, está incluída a produção técnica especializada exigida para inscrição e registro junto ao CRQ. 6. Apelação desprovida. (TRF-1ª Região, 7ª Turma, AC 00021350420114013502, DJ 22/01/2016, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado). Por fim, cabe mencionar que em caso análogo ao dos presentes autos, envolvendo a empresa Monsanto do Brasil Ltda, decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CREA. REGISTRO DE ENGENHEIRO QUÍMICO. INDÚSTRIA DE MANUFATURA, TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DE REGISTRO NO CRQ. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. Caso em que a empresa empregadora é multinacional que realiza complexo de atividades, com preponderância da área de química, sendo que a função e atividade própria do apelado, empregado, são as de engenheiro de processo, sendo requisito para o cargo curso superior completo de engenharia, atuando na área de Agricultura, Guests e Utilidades, segundo Descrição do Cargo fornecida pela empresa empregadora MONSANTO. 3. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que o autor exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em

engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva, essência, o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80. 4. A empresa tem como objeto social preponderante a manufatura, transformação e comercialização, por conta própria ou de terceiros, de todos e quaisquer produtos químicos e, sendo sua atividade básica principal do ramo químico, conclui-se que o engenheiro atua no processo de produção de químicos e seus derivados, não se afastando, ao contrário, da legislação mencionada, que determina o registro de engenheiro químico no Conselho Regional de Química, ex vi dos artigos 325, 334 e 335 da CLT, 20 e ss. da Lei 2.800/56 e Decreto 85.877/81. 5. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 2028867, DJ 28/05/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).Reconhecida a inexigibilidade da inscrição do autor, nulo o auto de notificação e infração.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue o autor se inscrever perante o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP, enquanto mantidas as atividades descritas às fls. 132 e, por consequência, torno nulo o auto de infração n.º 2620691. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0013340-34.2014.403.6100 - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da comunicação eletrônica enviada pela Central de Conciliação da Justiça Federal (CECON) constante às fls. 103/104, esclarecendo, inclusive, se persiste o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. 2. Suplantado o prazo acima assinalado, sem manifestação conclusiva das partes, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 97. Int.

0009394-83.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE GUARULHOS

Cite-se a parte ré. Int.

0009408-67.2016.403.6100 - TAYNA ALVES RAMOS DE JESUS(SP370482 - FABIANO ABRÃO MARTINS DE FRAIA SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Inicialmente, constato que a procuração de fl. 22 não se trata de documento original. Nesse sentido, emende-se a inicial. Outrossim, tratando-se de ação por meio da qual se discute a concessão de financiamento estudantil, deve o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE estar no polo, enquanto litisconsorte passivo necessário. Contudo, o pedido tal como deduzido, demanda a presença do agente financeiro (Banco do Brasil S/A) no polo passivo da demanda. Dessa forma, promova a parte Autora a emenda da inicial a fim de inclui-lo no polo passivo da lide, juntando contrafé necessária a sua citação. Por fim, promova a emenda da inicial nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. Após o cumprimento das providências assinaladas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0009969-91.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X RINALDO ANTONIO DOS SANTOS

Vistos, e etc. Ante a não manifestação da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil), bem como diante do fato da questão discutida nestes autos tratar de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do referido Código, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

0010150-92.2016.403.6100 - CLECIO INACIO DE CARVALHO X JOSILEIDY ROMAO DOS SANTOS(SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, e etc. 1. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no termo de possibilidade de prevenção constante às fls. 86/87, haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação. 2. Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 22/84.3. Ante a certidão de fl. 88, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover: a) a indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); b) a juntada de instrumento de procuração original, quanto a coautora Josileidy Romão dos Santos; c) opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, inciso VII, do citado Código); e d) a especificação e adaptação do pedido de tutela, conforme preceituado nos artigos 300 e seguintes do mencionado Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 4. Com o integral cumprimento do item 3 desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0010207-13.2016.403.6100 - MIRELA MAGALHAES TAGLIANI X MARIO TAGLIANI(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por MIRELA MAGALHÃES TAGLIANI E MÁRIO TAGLIANI em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a ré suspenda o leilão a ser realizado no dia 14 de maio de 2016, bem como a consolidação constante na matrícula n. 159.464 do 18.º Ofício de Registro de Imóvel e se abstenha de inscrever os seus nomes no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito, conforme descrito na inicial. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para giz que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. Nos termos da documentação apresentada e conforme alegado em inicial, o contrato segue os termos do disposto na Lei nº 9.514/97. Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa. Uma vez consolidada a propriedade a favor da Caixa, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme disposto no contrato avençado. A autora apresentou documentos, mas não comprovou a ausência dos alegados vícios no procedimento de execução. Além disso, neste momento de cognição não é possível verificar a legitimidade das assertivas da autora, mormente ante a necessidade de oitiva da parte contrária. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0010300-73.2016.403.6100 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP160412 - PAULO CELSO EICHHORN) X PARCEIROS TRANSPORTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a emenda da petição inicial, em razão do que deverá a Autora apresentar instrumento de procuração original, devidamente assinado por quem tenha poderes para representação da sociedade em juízo, conforme seu Contrato Social. Outrossim, emende-se a inicial nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. Por fim, determino a apresentação de mais 1 (uma) via da contrafé para instrução de mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 10217

DEPOSITO

0008173-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON GONCALVES NASCIMENTO

Verifico que não houve a expedição de mandado citatório em nome do réu, tendo em vista que o endereço indicado às fls. 55 já foi diligenciado com resultado negativo (fls. 35/38). Assim, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil - CPC, intime-se a autora a apresentar novo endereço a ser diligenciado, justificando a indicação com comprovantes de pesquisas em nome do réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida integralmente esta decisão, expeça-se novo mandado no endereço indicado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

MONITORIA

0007833-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR

Fls. 494/502 e 504/505 - Ciência à parte autora, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0904707-88.1986.403.6100 (00.0904707-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante a comunicação eletrônica encaminhada pelo Juízo de 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP às fls. 4857/4863, defiro o levantamento da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 4771/4778. Comunique-se àquele Juízo acerca desta decisão, via comunicação eletrônica. 2. Nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0935924-18.1987.403.6100 (00.0935924-9) - SIVAT IND/ DE ABRASIVOS S/A(SP031697 - REGINA MARIA NUCCI MURARI E SP048617 - VERA GLAUCIA SUCASAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a União Federal manifestar-se sobre o despacho de fls. 197. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018723-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018723-2) - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Vistos, etc.Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 3565/3571, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, quanto à manutenção ou revogação da decisão de fls. 3297/3303 que manteve hígida a tutela antecipada, a sentença proferida às fls. 3549/3559 foi omissa.Assim, passo a analisar o referido tópico:Com efeito, conforme se verifica do dispositivo da referida sentença (fls. 3559) este Juízo julgou extinto o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de permanecer explorando o poço objeto do processo administrativo n.º 820.598/09 e julgou procedente a demanda para reconhecer o direito do autor em continuar explorando o poço objeto do processo administrativo n.º 820.599/09, até decisão final administrativa.Assim, com base no art. 309, III do CPC, entendo que a eficácia da tutela antecipada quanto ao pedido de permanecer explorando o poço objeto do processo administrativo n.º 820.598/09 cessou pelo que, casso a tutela neste ponto, bem como mantenho seus efeitos com relação à exploração do poço objeto do processo administrativo n.º 820.599/09, até decisão final administrativa.Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0001014-42.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 220: Considerando que não há disponibilização de Sistema de Vdeconferência nesta Vara, informe-se ao Mm.Juízo deprecado sobre a impossibilidade da realização de audiência como solicitado, devendo a referida ser realizada pelo método tradicional.

0018480-49.2014.403.6100 - FABIO SILVA DE JESUS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Converto o julgamento em diligência.Determino à Corrê Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias do contrato de prestação de serviços celebrado com a parte Autora, conforme alegação de fl. 99, tendo em vista sua importância para o correto julgamento da demanda.Outrossim, tendo em vista a alteração da denominação social desta Corrê, conforme fl. 115, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para correção da autuação.Cumprida a providência, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000515-24.2015.403.6100 - BRASHOPPING PARTICIPACOES LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Muito embora tenha sido realizado às fls. 257/260 pedido de apreciação de tutela provisória de urgência em concomitância com a prolação da sentença, compulsando os autos, verifico que não há razão para que o feito não respeite à ordem cronológica de conclusão para que seja proferida sentença, nos termos do art. 12 do CPC, eis que não há novos elementos que evidenciem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que alterem o decidido às fls. 162/163.Tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0013877-93.2015.403.6100 - REGIANE DOS SANTOS XAVIER(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X UNIESP(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Publique-se a decisão de fl. 196, cujo teor transcrevo: 1. Conforme fl. 02 dos autos a presente ação foi movida contra UNIESP - CNPJ: 05.355.309/0001-18 e Caixa Econômica Federal, porém constou como réu Universidade Federal de São Paulo. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar como réu UNIESP e excluindo-se UNIFESP.2. Fls. 192/195: Prejudicado o pedido de manutenção da ré CEF no polo passivo, uma vez que não houve pedido de exclusão da ação por parte da mesma. 3. Fls. 189/190: Digam os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse na conciliação. 4. Intime-se.

0018241-11.2015.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da inscrição do suposto débito no CADIN, bem como a negativação em qualquer órgão público ou privado referente a multa aplicada no processo administrativo n. 25789.032747/2009-84, até decisão final do presente feito. Narra a parte autora que a multa refere-se a ocorrência de descredenciamento do Hospital Ruben Berta, contudo, afirma que não ocorreu descredenciamento, tão somente a substituição do referido Hospital pela rede de Hospitais Sancta Maggiore, não configurando qualquer ilegalidade, razão pela qual ajuizou o presente feito. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 151). A parte autora apresentou o recurso de agravo de instrumento, cuja decisão proferida não conheceu do mesmo (fls. 175/178). Contestação apresentada às fls. 182/198. A decisão de fls. 200/205 autorizou o depósito integral da quantia correspondente à multa objeto do processo administrativo n. 25789.032747/2009-84. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 212/218. É a síntese do necessário. Decido. No caso em questão, em que pese os argumentos da parte autora, mantenho a decisão de fls. 200/205, por seus próprios fundamentos. É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0024291-53.2015.403.6100 - SIGUERU KOBAYASHI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA(RJ034111 - PEDRO PAULO TELLES BUENO)

1. Não obstante a contestação juntada às fls. 171/196, manifestem-se os corréus, Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) e Domus Companhia Hipotecária, acerca do pedido da parte autora deduzido às fls. 164 e 197, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Promova, outrossim, a corré Domus Companhia Hipotecária a regularização de sua procuração de fl. 183, na medida em que não consta a via original e os poderes outorgados não são para estes autos. 3. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, acerca das alegações deduzidas pela corré Caixa Econômica Federal à fl. 170, juntando-se o respectivo instrumento procuratório, no qual conste a outorga de poderes específicos e expressos para renunciar à pretensão formulada nesta ação (artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil). Int.

0015786-52.2015.403.6301 - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X DENILDE ROSA DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL - ME(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X ENEIDE MARIA DE MELO DA SILVA(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a réplica ofertada às fls. 123/124 está incompleta, eis que não consta a assinatura dos procuradores da parte autora na mencionada peça e, ainda, pela ausência da fls. 125 (numeração antiga). Assim, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da réplica ofertada no feito. Reconsidero a decisão de fls. 248 quanto à remessa dos autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo do feito, tendo em vista que conforme se verifica às fls. 186 a Caixa Econômica Federal pleiteou seu ingresso no feito como assistente da parte autora. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF na qualidade de assistente da parte autora. Após, abra-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as alegações da CEF às fls. 186/189. Cumpra-se e intime(m)-se.

0002628-14.2016.403.6100 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA X ANTONIO SGAMBATO JUNIOR X ARY GONCALVES DOS SANTOS X ARLETE DALMAS FERREIRA X AURO FRANCISCO DE SOUZA X BELMIRO VASCONCELOS DE NOBREGA X BENEDITO DOMINGOS MACHADO X BENEDITO SERGIO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO BRONHARA X CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, e etc. 1. Ciência a parte autora da redistribuição do presente feito. 2. Ratifico os termos da decisão de fl. 84. 3. Em consonância com a decisão exarada à fl. 84, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, devendo promover a juntada: a) das vias originais dos instrumentos procuratórios constantes às fls. 32/41; b) das respectivas declarações, em vias originais, de incapacidade financeira de fls. 56/65, bem como dos documentos comprobatórios de que não possuem condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50); e) de planilha justificatória do valor atribuído à causa, correspondente ao benefício econômico pretendido. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007619-33.2016.403.6100 - GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 49/63: anote-se a interposição pela UNIÃO FEDERAL do agravo de instrumento n.º 0008473-91.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Aguarde-se a vinda das informações. Se em termos, remetam-se Ministério Público Federal e após, venham-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005274-37.1992.403.6100 (92.0005274-6) - AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X JORGE MONTANHEIRO FILHO X ELEAZAR HEPNER X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X LUIZ FERNANDO BARDELLA X ALBINO BEKESAS - ESPOLIO X DAUD NASSIF FILHO X MARGARETH GABRIEL NASSIF X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO X BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE X NELSON COSTABILE BARROS X AVELINO TEIXEIRA DA SILVA X VALTER DA CUNHA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução dos honorários advocatícios. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor nos termos do art. 100, parágrafo 13º da CF/88. O cessionário, por força do disposto no artigo 778, III, do CPC, tem direito de promover ou prosseguir na execução, comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, ou instrumento particular revestido das solenidades do parágrafo 1º do art. 654 do Código Civil e discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia. Na espécie, a cessão foi realizada por instrumento particular no valor de R\$ 24.961,54 (fls. 579). Ao SEDI para inclusão do cessionário INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CNPJ n. 58.120.387/0001-08, com atos constitutivos às fls. 583/594 no polo ativo. Regularize o cessionário Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor sua representação processual juntando procuração. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a ordem e disposição deste Juízo o depósito de fls. 343. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do cessionário, com os dados indicados às fls. 578, com a retenção do imposto sobre a renda devido pela cedente à alíquota de 27,5%, que deverá ser recolhido aos cofres públicos em nome da cedente (Solução de Consulta Cosit nº 19/2015 - DOU 1 de 17.03.2015). Intimem-se.

0033104-75.1992.403.6100 (92.0033104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-23.1992.403.6100 (92.0002255-3)) NATASHA - COM/, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X NATASHA - COM/, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

1. Fls. 138/146: Solicite-se à Seção de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via comunicação eletrônica, cópia da guia de depósito, na qual conste os dados bancários da parcela do precatório nº 2003.03.000603866, no valor de R\$ 6.599,12 (fl. 358). 2. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de levantamento requerido à fl. 364, quanto ao valor depositado à fl. 358. 3. Com o integral cumprimento do item 1, deste despacho e não havendo discordância da União Federal acerca do levantamento requerido, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, do valor depositado à fl. 358, conforme requerido à fl. 364. 4. Após, concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009585-03.1994.403.6100 (94.0009585-6) - IVETE CEBURCA FERRARI X ZILDA MARTINS DIAS X GENY DE SOUZA CRUZ X ODETE CAMILO MARIANO X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES X LUIZ PAULO TURCO X ELIZABETE MARSITCH MORAIS X IRAIDA RISOVAS X MAFALDA PERIM RICCI X MARIA CRISTINA BLANK X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X IVETE CEBURCA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MARTINS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DE SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CAMILO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO TURCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE MARSITCH MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDA RISOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA PERIM RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA BLANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório nº 2016.0000067. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000023-71.2011.403.6100 - IDEALMICRO COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA E SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IDEALMICRO COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Providencie a secretaria o desentranhamento da apelação de fls. 154/169 e sua juntada no processo n. 0000069-60.2011.403.6100, por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0030713-50.2011.403.0000 juntado por cópia às fls. 281/283. Intime-se pessoalmente a União Federal. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10218

DEPOSITO

0007295-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTILIO FERREIRA DA SILVA NETO

Vistos, etc. Trata-se de ação de depósito oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ANTILIO FERREIRA DA SILVA NETO. Analisando os autos, verifico que o réu contratou com a autora um financiamento para aquisição do veículo descrito na exordial, com cláusula de alienação fiduciária em seu favor, porém deixou de pagar as prestações que havia se comprometido. Assim sendo, por entender comprovada a mora do devedor, a autora inicialmente ajuizou ação de busca e apreensão do referido bem. A liminar foi deferida (fls. 24/25). Expedido mandado de busca e apreensão, o veículo não foi encontrado no endereço indicado (fls. 55). Foi realizado o bloqueio do veículo através do sistema RENAJUD (fls. 37). Às fls. 42/44 a CEF requereu a conversão da mencionada demanda em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, o que foi acolhido (fls. 45/46). O Réu foi citado (fls. 62), deixando transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 63-v). É a síntese do necessário. Decido. Analisando os autos verifico que o réu é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Com efeito, o réu foi regularmente citado e deixou de entregar a coisa, depositá-la em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro e tampouco contestou a ação, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela autora em sua inicial, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros, nos termos do art. 344 do CPC. Com efeito, na ação de depósito, a não entrega do bem justifica a conversão do procedimento para o de execução por quantia certa. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (STJ, 4ª Turma, REsp 972583, DJ 10/12/2007, Rel. Min. Aldir Passarinho). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS BENS. TRANSFORMAÇÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM ENTREGAR O EQUIVALENTE EM DINHEIRO, SOB PENA DE EXECUÇÃO FORÇADA. 1. Se o Devedor de alienação fiduciária não toma nenhuma providência para que os bens não sejam objeto acessório de ação de desapropriação, no caso de inadimplência, ante a não apresentação dos bens em ação de busca e apreensão, esta transmuda-se em ação de depósito, na qual o Devedor fica obrigado a entregar ao Credor o equivalente em dinheiro, sob pena de execução por quantia certa. 2. A parte ré não trouxe nenhuma comprovação de nulidade ou falsidade, tampouco de extinção da obrigação, ou qualquer outro argumento permitido pela lei civil, que pudesse afastar sua responsabilidade de depositário, como previsto no parágrafo 2º, do art. 902, do CPC. 3. Como os bens alienados fiduciariamente foram desapropriados em ação própria, sem que a Requerida, que tinha a sua posse direta e deveria por eles zelar, nada tivesse feito para excluí-los da desapropriação, e como não tinha este juízo competência para intervir na respectiva ação, restava apenas, com base no art. 904, do CPC, ordenar a expedição de mandado para que seja feita a entrega do equivalente em dinheiro e, no caso de não ser honrado o pagamento, caberá a execução por quantia certa, conforme estabelecido no art. 906, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC 452394, DJ 26/08/2013, Relator Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho). Assim, tendo em vista o descumprimento das obrigações inerentes à condição de depositário, o pedido deve ser julgado procedente. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação de depósito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Considerando a atual sistemática processual, manifeste-se a parte autora se pretende executar o débito neste feito, devendo neste caso, o rito prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do CPC. Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0675981-25.1985.403.6100 (00.0675981-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X HORTENCIA FERREIRA DA SILVA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA)

Chamo o feito à ordem Trata-se de ação de desapropriação de área destinada à passagem de linha de transmissão de energia elétrica, promovida por Eletropaulo S.A. contra Hortência Ferreira da Silva. A expropriante foi imitada na posse, bem como citada a expropriada (fls. 19/19-v). Houve contestação (fls. 22/24) e réplica (fls. 26/27), tendo sido determinada a realização de perícia (fls. 34), cujo laudo foi acostado aos autos às fls. 59/107. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 130/131), com sentença proferida às fls. 135/142, que determinou a indenização devida no montante de Cr\$ 73.668,06 (setenta e três mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros e seis centavos). Os autos foram remetidos à Contadoria, para verificação da adequação dos valores já depositados aos critérios definidos em sentença (fls. 158/163) e, depositados os valores, determinou-se à expropriada o cumprimento do artigo 34, do Decreto-lei 3.365/41. A expropriante requereu a sua sucessão processual, deferida às fls. 198. Expedido (fls. 275) e publicado o respectivo edital (fls. 278/279, 293 e 295/300), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal - MPF, que afastou a necessidade de sua atuação (fls. 303). Houve a expedição de carta de adjudicação (fls. 313/314), sem a sua respectiva averbação, ao menos pelo que consta dos presentes autos. A expropriada juntou, às fls. 335/339, a certidão de registro imobiliário - CRI atualizada do imóvel em questão, dando conta do seu falecimento (fls. 337). A decisão de fls. 340 pugnou pelo cumprimento integral do artigo 34, do Decreto-lei 3.365/41 como condição para a expedição da cabível carta de adjudicação, e a petição de fls. 342/343 apontou pretensas irregularidades referentes ao edital e sua respectiva publicação, bem como requereu a juntada das cópias necessárias à carta de adjudicação às expensas da expropriante, além do levantamento dos valores depositados nos autos. Decido. Com relação ao edital, não merece prosperar a alegação de que não há, naquele, referência ao imóvel constante da CRI. Isso porque o edital utilizou-se da descrição do imóvel trazida pela expropriante, nos termos de fls. 09, de modo que, uma vez já publicada e encerrada essa etapa processual, constatada a ausência de prejuízo às partes, não há a expropriada que pleitear a refação de ato já consolidado. Frise-se que a questão posta em juízo já perdura por quase 30 (trinta) anos, certa, portanto, a impossibilidade de se exigir a exata coincidência de termos usados por documentos elaborados com mais de 20 (vinte) anos de diferença. No mais, tendo em vista o falecimento da autora, quaisquer levantamentos financeiros condicionam-se à habilitação dos respectivos herdeiros. Isso porque, pelo princípio da saisine a mudança de titularidade dos bens do falecido para seus herdeiros ocorre no momento do óbito, de forma que, atualmente, o direito de receber a indenização pela área expropriada integra o patrimônio jurídico subjetivo dos sucessores, e não da outora expropriada. Ademais, a averbação de carta de adjudicação junto ao Registro de Imóveis submete-se ao princípio da continuidade, de modo que, para sua eficaz expedição, necessária a compatibilização entre o seu conteúdo e o já constante das averbações na matrícula do imóvel. Isto posto, intime-se a expropriada a proceder a habilitação dos seus herdeiros, nos termos dos arts. 1829 e seguintes, do Código Civil, bem como a explicitar a cota-parte do imóvel expropriado cabível a cada um dos sucessores habilitados. Cumprida a determinação, manifeste-se a expropriante, independentemente de nova intimação. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Fls. 290/291: Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 290/291, uma vez que estranha a estes autos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022458-35.1994.403.6100 (94.0022458-3) - JOSE PEREIRA GOMES X JOSE RAFAEL DE ANDRADE CESAR X JOSE TEODORICO DE MELO RIBEIRO X KEIKO YOKOO X LAERTE PENCHEL X MARIA ROXANE PENCHEL (SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Fls. 392/393: Ciência à parte autora. 2. Consigno que o alvará de levantamento expedido às fls. 381/382 foi liquidado com deduções das alíquotas cabíveis, conforme requerido pela União Federal às fls. 392/393, tanto que a instituição financeira solicitou a este Juízo confirmação do valor a ser levantado, nos termos do processado às fls. 383/389. 3. Cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 387. Int.

0021347-45.1996.403.6100 (96.0021347-0) - NOVEX LTDA (SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 199/216 e 218/220: A princípio, anote-se a penhora requisitada pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, no rosto destes autos, equivalente ao importe de R\$ 4.035.740,49, para garantia da execução fiscal sob nº 0046308-41.2009.403.6182. Comunique-se o referido Juízo, quanto à realização da penhora no rosto dos autos solicitada, encaminhando-se cópia da presente decisão. 2. Intimem-se as partes da realização da referida penhora no rosto dos autos. 3. Nada sendo requerido, promova a Secretaria a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A para que proceda a transferência do importe depositado a ordem deste Juízo à fl. 194 (R\$ 654.237,14, até 01/12/2015) para o Juízo de 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, para fins de garantir o débito exequendo na execução fiscal sob nº 0046308-41.2009.403.6182. 4. Com o integral cumprimento do item 3 desta decisão, em razão dos importes constantes às fls. 192 e 195, encontrarem liberados, pois se referem a honorários advocatícios, os quais a União Federal não se opõe ao levantamento (fl. 199), aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008705-54.2007.403.6100 (2007.61.00.008705-8) - PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X ANA CRISTINA POSCH MACHADO X JAQUELINE MESSIAS CAMARGO MATTOS X LUCIMARA APARECIDA PROPHETA FALLEIROS X MARCIA APARECIDA DA CUNHA VILLELA X RENATA TONETO MOURAO (SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

0002978-46.2009.403.6100 (2009.61.00.002978-0) - MOYSES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 161/162: Considerando que a CEF é detentora dos extratos referentes aos Planos Econômicos em virtude da LC 110/2001, determino que a executada apresente os referidos extratos que deram origem à conta de fls. 152/155 no prazo de 10(dez) dias. Int.

0021900-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021900-2) - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se novo ofício ao Banco Santander para apresentação dos extratos do período de outubro/1979 a dezembro/2003, com os dados de fls. 384/388. Apresente a CEF os extratos da conta fundiária do autor, do período posterior a 10/01/1992, a fim de possibilitar a correta apuração das diferenças deferidas no presente processo. Intime-se.

0023533-50.2010.403.6100 - QUALITY CONTABILIDADE SAO PAULO SOCIEDADE SIMPLES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 194/195: considerando que o ofício requisitório à fl. 187 (RPV n.º 20150000166-honorários) foi expedido em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF, sendo devidamente depositado à fl. 194/195, proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício n.º 20150000166 (fls. 186) no sistema processual (PRAA). Cumpra-se e após, ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0015442-97.2012.403.6100 - MICHEL AMARY FILHO X LAURA DE OLIVEIRA SOARES AMARY(SP122601 - ANA LUCIA MUNARI NICOLAU SCALERCIO E SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 369/388: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 15 (quinze) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Intime-se.

0058664-60.2013.403.6301 - ANGELA OGO IAMAGUTI(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível de São Paulo. Inicialmente, verifica-se que não houve recolhimento de custas, bem como apresentação de requerimento dos benefícios da gratuidade da justiça, com justificativa para sua concessão. Sendo assim, emende-se a inicial. Igualmente, tendo em vista a vinda dos autos do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, é necessária a apresentação de via original do instrumento de procuração. Por fim, ratifico a decisão de fls. 120/121. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0001366-97.2014.403.6100 - MARIA LUISA ACARAPI VILLEGAS(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 99/112, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0024826-16.2014.403.6100 - FELIPE ALMEIDA DOS SANTOS BARIA X NAYANA NEVES LEORNE(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 267/295, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0070744-22.2014.403.6301 - PAPELUTY CENTER INFORMATICA LTDA - ME(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0011156-71.2015.403.6100 - JOAO MIGUEL CORPAS FERNANDEZ(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO MIGUEL CORPAS FERNANDEZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito quanto à conversão em pecúnia de 2 (dois) períodos relativos a licença especial não gozadas e não utilizadas para fins de passagem para a reserva remunerada. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/33). Devidamente citada (fls. 40/40-verso), a União Federal apresentou contestação (fls. 42/69). Réplica pelo Autor (fls. 72/94). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 95), o Autor apresentou os documentos de fls. 96/100. A Ré informou não ter provas a produzir (fl. 101). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, passo a examinar o MÉRITO. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o Autor a condenação da União Federal ao

pagamento de indenização referente a 2 (duas) licenças especiais não gozadas e não utilizadas para fins de passagem para a reserva remunerada. O Autor é militar da reserva remunerada, tendo ingressado nas fileiras do Exército Brasileiro em 16 de fevereiro de 1976, e com passagem para a inatividade em 28 de março de 2013. Defende em sua inicial que nunca gozou as mencionadas licenças (afastamento total do serviço, em caráter temporário) nem tampouco as computou em dobro quando da inativação, neste sentido, as licenças especiais em comento não influenciaram em nada no ato da aposentadoria ou reserva remunerada (fl. 03). O pedido é improcedente. Vejamos: Nos termos do artigo 68 da Lei federal n. 6.880, de 1980, com redação anterior às alterações promovidas pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, estabelece que a licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. Em razão da revogação do dispositivo pela referida Medida Provisória, fez-se constar em seu texto a regra contida no artigo 33, segundo a qual os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Nesse sentido, informa o Autor que em 29 de dezembro de 2000 completou 24 anos, 10 meses e 23 dias de tempo total de efetivo serviço, sendo-lhe devidos dois períodos de licença especial, nos termos da legislação. Contudo, a União Federal acostou aos autos, com sua contestação, cópia do Termo de Opção de fl. 59, por meio do qual é possível verificar que o Autor requereu que os 2 (dois) períodos de licença especial não gozados fossem utilizados para a contagem em dobro quando de sua passagem para inatividade remunerada e para o cômputo dos anos de serviço, para efeito do prescrito no artigo 30 da Medida Provisória n. 2.215-10. Em razão disso, informa a União Federal que o Autor passou a se beneficiar desde 1º de janeiro de 2001 de 2% (dois por cento) a mais de Adicional de Tempo de Serviço, conforme ficha técnica financeira anexa, bem como já teve somado os dois anos a mais de Tempo de Serviço a partir de 1º de janeiro de 2001, perfazendo o total de 26 anos, 10 meses e 23 dias (Ficha de Controle n. 474/2013 anexa), fruto do cômputo das licenças especiais não gozadas. Constata-se, dessa forma, que os períodos relativos às licenças especiais não foram gozados, sendo, contudo, computados em dobro para efeito de passagem para a inatividade e no que diz respeito ao pagamento de adicional de tempo de serviço (artigo 30, Medida Provisória n. 2.215, de 2001). Acerca da transferência do militar para inatividade, o Estatuto dos Militares informa que será concedida mediante requerimento ao militar que contar, no mínimo 30, (trinta) anos de serviço (artigo 97). No caso dos autos, constata-se a partir do documento de fl. 21, que o Autor contava, no momento de sua passagem para inatividade com 37 anos, 2 meses e 9 dias de tempo total de efetivo serviço. Destarte, diante de tais considerações, é improcedente o pleito do Autor sendo indevida a condenação da União Federal ao pagamento de indenização relativa um direito que o Autor deixou de exercer por mera liberalidade. De outra parte, a conversão dos períodos de licença especial em pecúnia é possível apenas no caso de falecimento do militar, tendo em vista que nessa hipótese se inviabiliza a fruição do direito ou contagem em dobro para fins de passagem à inatividade. Nesse sentido, trago à colação recente decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 555965 pela Quinta Turma Especializada do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, recebeu a seguinte redação, in verbis: AGRAVO RETIDO. APELAÇÕES. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. HABILITAÇÃO COMO MERGULHADOR AUTÔNOMO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. PEDIDO DE CONVERSÃO DE FÉRIAS E DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA. REMUNERAÇÃO COM PROVENTOS CORRESPONDENTES AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 34 DA MP Nº 2.215-10/2001. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. 1. Os documentos acostados aos autos pelas partes ao longo do processo são suficientes ao julgamento do feito, não tendo a prova testemunhal requerida pela parte autora o condão de influenciar no deslinde da controvérsia judicial. Se o magistrado entendeu ser desnecessária a produção de prova testemunhal em razão de já existirem nos autos provas documentais suficientes para a formação de seu convencimento e para o deslinde da controvérsia, não há que se falar em cerceamento de defesa (Precedente: STJ - AgRg no AREsp nº 434.929. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. Órgão julgador: 4ª Turma, DJe 07/02/2014). 2. O fato de o militar ter recebido instrução mínima para desempenhar, como encargo colateral, a função de mergulhador em viagem de instrução não dispensa o preenchimento dos requisitos previstos na Portaria nº 68/ComOpNav, de 20/08/2002 para fins de qualificação em mergulho autônomo, que impõe a aprovação em curso do Sistema de Ensino Naval (SEN), Ministrado pelo Centro de Instrução e Adestramento Almirante Áttila Monteiro Aché (CIAMA) e o cumprimento do Plano de Provas ou Plano de Exercícios pertinentes. 3. O artigo 34 da MP nº 2.215-10/2001 assegurou apenas aos militares que, até 29 de dezembro de 2000, tivessem completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração, razão pela qual o pedido não possui amparo legal válido, na medida em que o autor somente completou os requisitos para se transferir para a inatividade após o referido marco temporal. 4. A folha de alterações do autor não informa período de férias proporcionais não gozado. Pelo contrário, os documentos acostados aos autos comprovam que as férias proporcionais dos anos de 2004 e 2005 foram pagas no ajuste de contas realizado por ocasião da transferência do militar para a reserva remunerada. 5. O período de licença especial computado como tempo de serviço para fins de transferência para a reserva remunerada não pode ser convertido em pecúnia, conforme dispõe o artigo 33 da MP nº 2.215-10/2001. 6. Tendo em vista que não foi praticado nenhum ato ilícito ou abusivo pela Administração Militar e considerando ainda que não é possível imputar à União Federal a responsabilidade pelos compromissos de ordem financeira assumidos pelo autor em valores superiores aos que recebia na ativa, com base na mera expectativa [frustrada] que possuía de perceber benefícios mais vantajosos do que os que efetivamente tinha direito, não há nenhum dano a ser ressarcido. 7. Negado provimento ao agravo retido interposto pela parte autora. Negado provimento aos recursos de apelação. Sentença mantida. (grifei) (TRF 2ª Região - Quinta Turma Especializada - AC n. 555965 - Rel. Des. Fed. Flavio de Oliveira Lucas - j. em 29/07/2014 - in DJE em 07/08/2014) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos pelo Autor em sua inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, consoante regra do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015442-92.2015.403.6100 - MARLY SANTOS ROCHA(SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARLY SANTOS ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do débito cobrado, bem assim condene a Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/28. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 33), sobrevindo a petição de fls. 34/37. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 39/40). Devidamente citada (fls. 45/46), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 47/54). Réplica pela Autora (fls. 57/64). Intimadas (fl. 65), as partes requereram o julgamento antecipado do processo (fls. 66 e 68). É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica arguida pela Caixa Econômica Federal, em razão de suposta nulidade da citação. Não verifico a hipótese, tendo em vista que a citação se deu na pessoa de seu preposto (fl. 46), o que lhe possibilitou a apresentação de defesa de forma tempestiva, em razão do que reputo inexistir violação ao princípio do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, passo a examinar o MÉRITO. O pedido é parcialmente procedente. Vejamos. A Autora, cliente da instituição Ré, mantinha com o Banco dois produtos, a saber: (i) conta bancária n. 0256.001.00002990-5; e (ii) cartão de crédito n. 40097013897020320000. De fato, constata-se a presença de documento de liquidação de dívidas do contrato n. 0256.001.00002990-5 (conta bancária), acostado à fl. 21 dos autos, sendo possível conferir autenticação bancária que aponta o pagamento do valor de R\$ 20,74 (vinte reais e setenta e quatro centavos) em janeiro de 2015. Contudo, é igualmente incontroverso que a Autora possuía outro débito em aberto, relativo ao cartão de crédito n. 40097013897020320000, em face do qual não se constata a presença de documentos que apontem quitação dos valores cobrados. Nesse sentido, o apontamento de débito junto à Serasa Experian referente a este contrato, conforme documento de fl. 27, é devido. Quanto à condenação da parte Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, devemos nos atentar para o que preceitua a teoria da responsabilidade objetiva. De acordo com a referida teoria, aplicável no caso em tela, a indenização por danos morais depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dano moral sofrido e nexo de causalidade entre a ação e a lesão. Nesse sentido, não é possível concluir pela procedência do pedido, tendo em vista que, ainda que reconhecido a irregularidade do apontamento de fl. 28, relativo a débito proveniente do contrato n. 0256.001.00002990-5 (conta bancária), subsiste válido o apontamento relativo ao contrato n. 40097013897020320000. Dessa forma, a negativação do nome da Autora foi devida. Contudo, em relação ao conteúdo do apontamento, faz-se necessária a retirada da inscrição relativa ao contrato 0256.001.00002990-5 (conta bancária). Em razão disso, não constato o preenchimento dos requisitos a justificar a aplicação da condenação. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE apenas para declarar a nulidade da cobrança do débito relativo ao contrato n. 0256.001.00002990-5 (conta bancária), pelo que decreto a resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso a decisão de fls. 39/40 no que tange ao débito relativo ao contrato n. 40097013897020320000, conforme termos expostos. Custas na forma da lei. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, tendo sido deferido à Autora o benefício da gratuidade da justiça (fl. 39), o pagamento ficará suspenso até que estejam presentes as condições previstas no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017282-40.2015.403.6100 - JOAO RAMIRES DE BRITO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0025103-95.2015.403.6100 - CAROLINA CASCIANO DESIGN DE INTERIORES LTDA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0025375-89.2015.403.6100 - MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0000757-46.2016.403.6100 - OSEAS SILVESTRE(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0001558-59.2016.403.6100 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0002651-57.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023079-94.2015.403.6100) KLEBER BISPO DE SOUZA X GILENE SOUZA COSTA(SP345814 - LEILA DOS SANTOS PAULINO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003915-12.2016.403.6100 - VALDEILSON ARAUJO DE SOUZA X LEANDRA APARECIDA ARMELIN DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 185/187: Atenda-se. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte autora às fls. 178/183, sem prejuízo do cumprimento da decisão exarada à fl. 175. Int.

0008223-91.2016.403.6100 - OSMAR NASCIMENTO DE ARAUJO(SP119800 - EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, e etc. 1. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aquele indicado no termo de possibilidade de prevenção constante à fl. 61, haja vista tratar de objeto diverso do discutido nesta ação, tendo, inclusive, sido proferida sentença com resolução do mérito. 2. Ante a certidão de fl. 62, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da respectiva contrafé necessária para citação da parte ré. 3. Tendo em vista que a mera declaração constante à fl. 59 destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, providencie a parte autora, no prazo acima assinalado, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 ou do recolhimento das custas iniciais, 4. Decorrido o prazo constante nos itens 2 e 3 desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código. Int.

0009267-48.2016.403.6100 - REGINA MARIA PRATAVIERA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que a mera declaração constante à fl. 59 destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência (artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50) ou do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Com o integral cumprimento do item 1, deste despacho, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0009270-03.2016.403.6100 - JOSE CARLOS GUAITOLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 19/21. 2. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. 3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0665944-26.1991.403.6100 (91.0665944-6) - RHINOPTICAL PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 168: considerando o contido no ofício n.º 2844/2016/PA JUSTICA FEDERAL/SP de 22/04/2016, informe a União Federal (PFN) o código de receita/referência para a transformação em pagamento definitivo/conversão. 2. Após, se em termos, cumpra-se a determinação contida à fl. 163.

0023071-20.2015.403.6100 - MAR - QUENTE CONFECÇÕES LTDA(SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 112/128: vista à(o) impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0025383-66.2015.403.6100 - SOLUPACK SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 371/381: vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0007002-73.2016.403.6100 - CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado. Isto feito, cumpra-se a determinação contida na sentença de fls. 121/125, in fine e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

CAUTELAR INOMINADA

0023079-94.2015.403.6100 - KLEBER BISPO DE SOUZA X GILENE SOUZA COSTA(SP345814 - LEILA DOS SANTOS PAULINO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663241-25.1991.403.6100 (91.0663241-6) - JOSE MARCOS SANCHES ARANTES X VALDIR JOSE TOREZAN X AMELIA AVELAR TOREZAN X TADAO HIGUCHI X JOSE CARLOS FERREIRA BERTOLUCCI X CECILIA KASUKO MATSUMOTO X ANTONIO VALDARNINI FILHO X AVELINO PISTORI(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP094043 - MIRO SERGIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOSE MARCOS SANCHES ARANTES X UNIAO FEDERAL X VALDIR JOSE TOREZAN X UNIAO FEDERAL X AMELIA AVELAR TOREZAN X UNIAO FEDERAL X TADAO HIGUCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA BERTOLUCCI X UNIAO FEDERAL X CECILIA KASUKO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALDARNINI FILHO X UNIAO FEDERAL X AVELINO PISTORI X UNIAO FEDERAL(SP071549 - ALVARO COLETO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV) às fls. 248/254. Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1º, e 61 da Resolução 168/2011 do CJF, os saques correspondentes a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fls. 261/294: Nos termos do art. 687 do CPC, habilito nestes autos a viúva e filhos de José Carlos Ferreira Bertolucci: Ana Maria Arantes Bertolucci, Fernando Arantes Bertolucci e Carla Arantes Bertolucci. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a ordem e disposição deste Juízo o depósito de fls. 251. Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário. Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 251, devendo a parte Autora informar o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do RG e o telefone atualizado do escritório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028243-31.2001.403.6100 (2001.61.00.028243-6) - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA

Fls. 347/348: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar o saldo remanescente elaborado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10111

CARTA PRECATORIA

0005906-23.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN RICARDO DE LIMA(PR022165 - ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS) X TANIA CRISTINA MARTINS PIROLO(PR028524 - MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI) X ROGERIO TADEU PELACHINI(PR057281 - FERNANDO APARECIDO MATIAS) X LUCAS HENRIQUE DE LIMA(PR022165 - ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS) X LACIR MASCARI FILHO X FRANCISCO ASSIS DE LIMA(PR022165 - ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando que a testemunha arrolada não foi localizada no endereço fornecido, cancelo a audiência designada para o dia 07/06/2016, às 15:00 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência do presente despacho e solicitando novos endereços a serem diligenciados. Intime-se a União Federal e o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405905-96.1981.403.6100 (00.0405905-0) - DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X SERGIO DE MARIGNY PIRES X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X UNIAO FEDERAL(SP058750 - MARIA CRISTINA PINTO MARTINS)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 571 e 581/582 e 587/588. Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 10112

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008727-44.2009.403.6100 (2009.61.00.008727-4) - GERALDINO BEMVINDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDINO BEMVINDO(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fl. 300: expeça-se alvará, em favor da CEF, do valor depositado a fl. 293. Após, intime-se-a para retirada, no prazo de cinco dias. Por fim, com a juntada aos autos do alvará, devidamente liquidado, tornem para sentença de extinção da execução, uma vez já satisfeita a pretensão da exequente. Int.

0017861-56.2013.403.6100 - LADIMIR JOAO PERTILE X FATIMA FLOROA DUARTE(SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X LADIMIR JOAO PERTILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono do autor a comparecer em Secretaria para a retirada do alvará, no prazo de 05 dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

Expediente Nº 3224

MONITORIA

0021941-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA

Vistos em sentença. Considerando que a parte autora apesar de intimada pessoalmente não cumpriu o despacho de fl. 61 (distribuição da carta precatória), conforme certidão de fl. 66-verso, JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025287-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025287-0) - JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSE MARQUES DAS NEVES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene à ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra o autor, em suma, ser advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo - OAB/SP e que atua, inclusive, na Justiça do Trabalho, especialmente patrocinando causas de motoristas profissionais, sendo muito conhecido e era muito prestigiado pelos profissionais da categoria. Relata que patrocinava a reclamação trabalhista n. 02907-1995-026-02-00-05 ajuizada por Jose Claudio Leal em face da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, cujo processo tramitava perante o juízo da 26ª Vara do Trabalho em São Paulo e que, em meados de janeiro de 2000, desapareceu do arquivo, sendo determinada a sua restauração em 08/11/2004. No dia 29/11/2006, alega o autor que se dirigiu à Secretaria da 26ª Vara do Trabalho e solicitou carga do referido processo, o que foi prontamente negado pelo funcionário que atendia o balcão, embromando que o sr não pode fazer carga do processo, solicitado ao Diretor da Secretaria o referido sr sem nem mesmo se levantar informou que não faria carga dos autos para o requerente, no dia ambos os funcionários se negaram a fornecer seus nomes e números de matrículas. Aduz que, apesar da recusa de ambos os funcionários, argumentou que já havia feito carga dos autos e que iria despachar com a Juíza da Vara, neste instante o Diretor da Secretaria se levantou e correndo foi falar com a juíza, o requerente adentrou a sala de audiência e foi informado por uma funcionária que a juíza estava na secretaria, ao retornar o requerente se deparou com o diretor da secretaria e com uma senhora que se identificou como sendo a Juíza Titular da Vara, e aos berros dizendo que não faria carga daqueles autos para o requerente, ao ser informada que era advogado do reclamante, e que tanto o artigo 37 do CPC, o regimento do Egrégio TRT2, como o Estatuto da advocacia assegurava ao requerente o direito de fazer carga dos autos, a mesma senhora disse que não conhecia tais dispositivos legais, e que ali quem mandava era ela e que qualquer pessoa poderia fazer carga dos autos menos o requerente. Diante da baderna promovida pela respeitável Senhora e Diretor da Secretaria o requerente lhes informou que entraria com algumas medidas judiciais e foi embora. Alega haver ingressado com uma correição parcial no dia 04/12/2006 e, no mesmo dia, protocolou petição de exceção de suspeição. Sustenta que ficou por demais comprovado, que tanto a ação como a omissão dos funcionários da 26ª Vara do Trabalho, inclusive a Dra. MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI, causaram transtornos, prejuízos materiais e moral ao ora requerente, ficou ainda demonstrado que a ação foi praticada e perpetrada de forma dolosa, pois os dispositivos legais e constitucionais não poderiam ser ignorado por profissionais de direito, que lidam diuturnamente com a matéria, e somente foi praticado por alguém que tinha intenção clara e objetiva de prejudicar o requerente. Por fim, alega, que referida magistrada abusando de sua autoridade fez lançar nos autos requerimento de representação ao Ministério Público Federal contra o requerente, caracterizando assim a intenção dolosa de promover danos materiais e morais e prejudicar a imagem do requerente. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/145). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 153/476). Alega, como preliminar, inépcia da inicial, uma vez que o autor formula pedido genérico de condenação, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, pois não menciona quais os prejuízos decorreram dos fatos e que a petição inicial é confusa, o que dificulta a defesa do ente público. No mérito, sustenta que a certidão de fls. 174, dos autos da reclamação trabalhista, acerca do episódio descrito na inicial, demonstra claramente que a negativa de liberação do processo se deu por culpa exclusiva do advogado-autor, que não juntou nos autos de restauração a procuração, que fora solicitada em despacho anterior, a fim de regularizar o feito. Alega que quem iniciou o tumulto fora o próprio autor, dando causa àquela situação ao não retirar os autos para carga rápida, direito que nunca lhe fora negado. Assevera, ainda, que os servidores não agiram de forma irregular, tampouco com descaso, nem maltrataram o autor. Ademais, alega que o andamento do processo encontra-se em tramitação normal, em fase de liquidação de cálculos, o que afasta as alegações do autor quanto ao tumulto processual; inclusive, afirma que referida magistrada, a fim de evitar desordem e constrangimentos, deu-se por impedida, o que demonstra uma conduta correta. Sustenta que, no presente caso, não há liame causal entre o dano e qualquer ato perpetrado por algum servidor e que se trata de culpa exclusiva do autor, que é excludente de responsabilidade civil. Por fim, alega que não ficou constatado qualquer erro judiciário, ilegalidade ou arbitrariedade por parte da autoridade judicial. Houve réplica (fls. 480/482). Instadas a especificarem provas (fl. 485), o autor requereu a produção de prova documental e testemunhal (fl. 786) e a União Federal, por sua vez, manifestou interesse na oitiva das testemunhas arroladas pela parte contrária (fl. 488). Deferida a prova testemunhal (fl. 496). Oitiva da juíza Maria Aparecida Vieira Lavorini (fls. 523/525). Inquirição da testemunha Roberto Vieira Silva, por meio de carta

precatória (fls. 764/767). Oitiva da testemunha Flora Marta Vitti (fls. 772/773). Alegações finais apresentadas pelo autor (fls. 810/824) e pela União Federal (fls. 827/839). Nos termos do Provimento n. 424, de 03/09/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os presentes autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal em 06/10/2014. É o relatório, decidido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que, apesar da redação sofrível, é possível compreender os fatos narrados na exordial. Além do mais, a União Federal apresentou contestação, defendendo-se dos fatos narrados, o que afasta a alegação de violação ao princípio do contraditório. No mérito, a ação é improcedente. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora de indenizações por dano moral e material, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação ou omissão do agente e o nexo causal. A responsabilização do Estado por atos jurisdicionais somente se verifica se restarem configuradas as exceções previstas no artigo 5º, inc. LXXV, da Constituição Federal, no caso de condenado por erro judiciário ou de alguém que ficar preso além do tempo fixado na sentença, transitada em julgado. Nesse sentido: O Supremo Tribunal já assentou que, salvo os casos expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos de juízes. (RE 553.637-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 4-8-2009, Segunda Turma, DJE de 25-9-2009.) Vide: RE 228.977, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-3-2002, Segunda Turma, DJ de 12-4-2002. O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na jurisprudência do STF. (RE 219.117, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 3-8-1999, Primeira Turma, DJ de 29-10-1999.) Todavia, impende distinguir função jurisdicional da função judiciária: a última engloba também hipóteses distintas das atividades decisórias, abarcando todos os atos praticados pelo Estado-juiz e seus auxiliares, de natureza não necessariamente decisória, destinados à consecução da prestação dos seus serviços à coletividade. Pois bem. Dispõe o artigo 143 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015): Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte. Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não apreciado em 10 (dez) dias. Isto quer dizer que a responsabilidade pela atividade jurisdicional, fundada que é no 6º do artigo 37 da Constituição Federal, não se confunde com a responsabilidade civil do magistrado, que estaria restrita às hipóteses previstas no artigo 143 do Código de Processo Civil e que estaria sujeita à prova do elemento subjetivo (dolo ou fraude). Dessa forma, o artigo 143 do CPC exige a constatação de dolo ou fraude na conduta do magistrado, hipótese não configurada nos autos. Explico. Verifica-se que o autor foi impedido de fazer carga do referido processo porque não tinha PROCURAÇÃO nos autos. Eis o motivo da recusa. Em seu depoimento judicial, a juíza do trabalho Dra. Maria Aparecida Vieira Lavorini, às fls. 524/525, afirmou que: (...) titularizou na 26ª Vara do Trabalho em 2004 e, portanto, após desaparecimento dos autos mencionados na inicial, que eram patrocinados pelo advogado autor; foi a depoente que determinou a restauração dos autos; no dia dos fatos narrados na inicial, o autor foi retirar o processo restaurado para examiná-lo e realmente não pôde fazê-lo porque não possuía a procuração nos autos; nessa hipótese, conforme recomendação da Corregedoria do TRT 2ª Região, o advogado pode retirar o processo para carga rápida, por trinta minutos; isso foi explicado pelo então funcionário da depoente, Sr. Roberto; a depoente esclarece que o autor em nenhum momento foi destrutado pelo funcionário; ao contrário, foi o advogado aqui presente quem destrutou o funcionário; a depoente não ouviu detalhes, mas escutou bate boca e imediatamente o funcionário Roberto entrou em seu gabinete, que é bem próximo à Secretaria, relatando que havia sido destrutado pelo advogado; o advogado entrou no gabinete da depoente, que se apresentou e mais uma vez explicou que ele não poderia retirar o processo com carga, salvo por 30 minutos, conforme normas da Corregedoria; o advogado, então, ameaçou a depoente, dizendo que iria levá-la à Justiça Criminal; a depoente, então, disse que o advogado deveria fazer o que ele quisesse; no mesmo instante, após a saída do advogado, a depoente passou um e-mail ao Corregedor relatando o ocorrido; pelo advogado foi interposta Correção Parcial e Exceção de Suspeição, na qual o advogado chamou a depoente de fútriqueira, ignorante, vergonha da Justiça, bem como que a depoente estaria em conluio com o Diretor da Vara; a depoente esclarece que desde a restauração dos autos até 2006 quando ocorreram os fatos, quem retirava o processo com carga era outra advogada, provavelmente do mesmo escritório do autor; a depoente após os fatos, deu-se por impedida para atuar no feito; a depoente reitera que em nenhum momento ela ou outro funcionário agrediu verbalmente o autor, e sim, foram agredidos por ele verbalmente na forma aqui relatada; por dois ou três meses após os fatos, a depoente teve receio das ameaças do autor e solicitou um segurança para ficar próximo ao seu Gabinete; quer deixar certo ainda que mesmo após dar-se por impedida, o processo continuou sendo despachado por outro juiz e caminhando normalmente, estando em sua fase final para a expedição de guia de levantamento do valor devido; a depoente moveu em face do autor ação de indenização por danos morais para provar que sou tudo isso que ele falou lá; esse processo foi arquivado porque o advogado se escondeu para não receber a citação (...). Aludido e-mail, dirigido ao MM. Juiz Corregedor na época, continha o seguinte teor: Informa a V. Exa. que na data de hoje, dia 29.11.2006 às 15.40hs atendi o advogado JOSE MARQUES DAS NEVES OAB/SP - 90.565, que pretendia fazer carga do processo 2907/95 processo este restaurado, sendo que o mesmo não possui procuração, apenas uma petição datada de 20/08/2004, que as publicações do referido processo estão sendo realizadas em nome da advogada MARILISA ALEIXO, devidamente constituída nos autos: que ponderei com o referido advogado que sem procuração o mesmo não pode retirar o processo, mas que o fizesse diretamente à minha pessoa, quando fui pelo mesmo ameaçada de que iria à Justiça Criminal, para fazer valer seus direitos. Peço-lhes desculpas pela informação via e-mail, mas fiquei preocupada com a grosseria do referido advogado, bem como as ameaças feitas. (fls. 114) Importante, ainda, transcrever trecho da certidão aposta naqueles autos - o da reclamação trabalhista: (...) apresentou-se o Advogado JOSE MARQUES DAS NEVES - OAB n. 90.565-SP, pedindo para examinar os autos em tela, no que foi prontamente atendido, que após rápida consulta o referido patrono solicitou a carga dos autos, que foi pedido pelo atendente que se não estivesse na capa dos autos apresentasse procuração ou substabelecimento, ou ao menos que a publicação tivesse saído em seu nome, que o mesmo argumentou que se tratava de autos restaurados que antes da restauração havia saído uma publicação para as partes apresentarem todos os documentos em seu poder para a restauração, inclusive cópia da inicial e procuração, que o patrono não aceitando a explicação, pediu para ser atendido pelo Diretor da Vara, que o Diretor orientou que não fosse feita a carga por falta de representação nos autos, que, porém, poderia ser feita uma carga rápida por cópia, que o referido patrono recusou de pronto, que diante da negativa da carga, o ilustre patrono, em altos brados, na presença de outros advogados e partes seguiu em ofensas a este servidor, que logo após adentrou à sala de audiência para discutir com a juíza sobre o ocorrido, no momento em que foi convidado a ir à sala da Juíza pelo Diretor da Vara, sobre

procedimentos de carga dos autos, o referido patrono da reclamante, insatisfeito, retornou para o balcão, local de atendimento aos advogados, e passou a ofender também o Diretor da Vara e ameaçando a todos da Secretaria, inclusive a juíza titular Dra. Maria Aparecida Vieira Lavorini, que a fim de evitar maiores ofensas que a mim poderiam ser dirigidas, face ao descontrole do ilustre patrono da reclamante, bem como a fim de evitar maiores constrangimentos ao público presente e aos demais advogados, dei por encerrada a discussão por ele ocasionada. (fls. 156/157). Depreende-se, assim, que ao autor foi negada a carga do processo porque ele não tinha procuração dos autos. E, embora tenha sido negado a ele o direito de carga fora do cartório, ao autor foi sugerida a carga rápida - que consiste na retirada dos autos por até 30 (trinta) minutos -, mesmo sem a procuração ou substabelecimento. Todavia, o autor NÃO quis se valer desse direito. E sem a devida procuração não há como permitir a retirada dos autos. Pavia o artigo 37 do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, com redação semelhante ao artigo 104 do atual Codex: Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, pela praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outros 15 (quinze) dias, por despacho do juiz. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. Além do mais, na decisão que analisou a correção parcial interposta pelo autor restou consignado que: Conforme se verifica do trâmite dos autos no sítio deste Regional e da certidão lavrada nos autos, somente no dia 04/12/2006 houve a juntada da procuração do advogado Dr. José Marques das Neves, que subscreve esta Correção Parcial. Portanto, anteriormente a esta data, referido profissional não poderia retirar os autos em carga. Nos termos da Consolidação das Normas desta Corregedoria, no capítulo V, somente advogado ou estagiário regularmente constituído nos autos é que poderão retirar os autos em carga e, desde que não haja prejuízo para o regular andamento do processo. (fl. 161). Desse modo, a recusa da liberação dos autos para carga se revelou plenamente justificável: o requerente, repita-se, não tinha procuração no processo. Não vislumbro, assim, dolo ou má-fé por parte da Juíza do Trabalho ou do Diretor da Vara, mas muito pelo contrário, tenho que agiu ela no estrito cumprimento de seu dever legal. Ademais, não há como afirmar que estavam em conluio, com a clara intenção de prejudicar o autor, tanto que a juíza se declarou impedida após os fatos, não mais atuando nos autos, o que demonstra uma conduta condizente com a imparcialidade. Um decreto condenatório, como dito acima, só se justificaria se restasse comprovado nos autos o dolo ou a fraude na conduta do(a) magistrado(a), hipótese não configurada nos autos. De mais a mais, como facilmente se verifica, o autor limita-se a discorrer de forma genérica os inúmeros prejuízos que teria sofrido em razão da suposta conduta da magistrada. Não cuidou de relatar qualquer fato ou dano concreto por ele experimentado. E cabia a ele, autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Por fim, importante destacar que o mero aborrecimento não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (Precedentes do STJ: RESP nº 403.919/MG). Muito embora a negativa da retirada dos autos possa ter causado ao autor certo aborrecimento, tal situação não ultrapassou os limites dos problemas do cotidiano, não tendo, pois, o condão de atingir qualquer dos atributos da personalidade do demandante, motivo pelo qual é indevido o pedido indenizatório por danos morais, máxime considerando-se que todo aborrecimento que o autor, porventura, tenha experimentado deveu-se, sem dúvida, à sua deficiente atuação profissional, por não aparelhar o pleito com documento essencial ao atendimento de sua pretensão (procuração). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, os termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). CONDENO o autor ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios à parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3, II, Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). P.R.I.

0012485-60.2011.403.6100 - CONSTANTINO MELIN NETO X RENATA DE CASSIA MELIN(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CONSTANTINO MELIN NETO e RENATA DE CÁSSIA MELIN em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP visando a declaração de inexigibilidade da obrigação representada pelo título Certidão de Dívida Ativa nº 30111031887, no valor de R\$ 7.733,00 tendo como favorecido a Procuradoria Geral Federal, protocolo 0655 - 17/06/2011-8, sacados CONSTANTINO MELIN NETO e RENATA CÁSSIA MELIN. Afirma a parte autora haver sido intimada pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital para pagar até o dia 22/06/2011 o título acima descrito. Esclarece a parte demandante que o título levado a protesto decorre de um auto de infração lavrado pela requerida em 21/05/02 em face do Auto Posto Garoto Imirim Ltda, consoante processo administrativo nº 48621.000665/2002-11. Sustentam os autores que não mais integram o quadro societário da referida pessoa jurídica desde 11/09/08, sendo que na ocasião da alienação do estabelecimento comercial os novos adquirentes assumiram a responsabilidade pelo pagamento do débito. Assevera a parte requerente ser parte ilegítima para figurar na condição de sacados e devedores da CDA 30111031887, uma vez que o auto de infração foi lavrado em face da pessoa jurídica, sendo que eventual desconsideração de sua personalidade somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais. Defendem os autores que Ainda que futuramente venham a ser considerados como responsáveis do título levado a protesto, deve existir uma decisão judicial para tal e não uma simples decisão unilateral da Procuradoria Geral Federal para incluir os atuais sócios, considerando ainda que os requerentes se retiraram da sociedade em 11/09/2008. (fl.06) Após sustentar a falta de interesse de agir da requerida no protesto do título, pugna a parte autora pelo acolhimento de sua pretensão. O presente processo foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara Cível por dependência aos autos da ação cautelar de nº 0010441-68.2011.403.6100. Citada, a ANP ofertou contestação (fls. 39/86). Assere, em suma, que a responsabilidade dos administradores e sua inclusão no título protestado estão resguardadas pelos arts. 134 e 135 do CTN c/c art. 4º da Lei nº 6.830/80 e art. 568, inciso V, do CPC. Defende que o crédito exigido corresponde a uma multa aplicada pela ANP por conduta praticada em ofensa a lei e normas de abastecimento de combustíveis, logo, a inobservância da legislação em vigor constitui infração à lei, portanto, compete ao sócio responder, pessoalmente, pela dívida da pessoa

jurídica. Esclarece a requerida que em pesquisa realizada junto ao INFOSEG/Receita Federal (...), consta que os autores integram ou já integraram como sócios mais de 30 estabelecimentos diferentes, a maior parte deles ligados ao ramo de auto postos de combustível, o que demonstra uma prática odiosa, porém comum, de algumas empresas atuantes nessa área, que consiste em promover sucessivas e diversas alterações societárias, bem como aberturas e fechamentos de várias empresas diferentes, sempre utilizando o mesmo grupo de sócios e com o único objetivo de se esquivar da fiscalização estatal. (fl. 44). Após defender a legalidade do protesto, pugna a parte requerida pela improcedência da ação. Réplica às fls. 89/93, oportunidade em pleiteou a apresentação de documentos pela requerida. Manifestação da ANP às fls. 95/97 que, ao especificar provas, requereu a juntada de cópia do processo nº 0002010-10.2008.8.26.0001 em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo. Juntada de cópia do processo administrativo às fls 113/235, assim como do processo criminal nº 0002010-10.2006.8.26.0001 às fls. 250/403, como posterior manifestação das partes. A decisão de fl. 409 determinou que a ANP juntasse aos autos cópia da decisão administrativa que determinou a inclusão dos autores como responsáveis solidários pela dívida e eventual cópia de notificação/intimação que tenha sido expedida para pagamento do débito.Redistribuição dos autos a este Juízo da 25ª Vara Cível, com posterior ciência das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 335, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a declaração de inexigibilidade da obrigação representada pelo título Certidão de Dívida Ativa nº 30111031887, no valor de R\$ 7.733,00 tendo como favorecido a Procuradoria Geral Federal, protocolo 0655 - 17/06/2011-8, sacados CONSTANTINO MELIN NETO e RENATA CÁSSIA MELIN..Pois bem. A solução da lide prescinde de maiores lucubrações. A pretensão autoral comporta acolhimento. Como é cediço, a partir do ato administrativo de lançamento tornado imodificável na via administrativa pelo esgotamento dos meios à disposição do sujeito passivo para discuti-lo naquela esfera, a Fazenda Pública emite seu próprio título executivo, que é a Certidão de Dívida Ativa - CDA (art. 202, parágrafo único, do CTN e art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80).Note-se, portanto, que a CDA é a formalização documental do título executivo da obrigação tributária (e não tributária). Conforme estabelece o art. 2º, 5º, I, da Lei nº 6.830/80, o Termo de Inscrição em Dívida Ativa deverá conter, dentre outros requisitos, o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros. Assim, em tese, a lei autoriza a inclusão do nome do sócio na CDA em razão da possibilidade de futuro redirecionamento da execução fiscal da sociedade empresária para os sócios (mandatários, prepostos, diretores, gerentes ou representantes), nos termos dos art. 134 e 135 do Código Tributário Nacional.Entretanto, observo, o Termo de Inscrição de Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa acostados aos autos pela ANP às fls. 222/223 somente foram lavrados em face da pessoa jurídica AUTO POSTO GAROTO DO IMIRIM LTDA, empresa na qual os ora demandantes integraram o quadro societário em determinado período.E, conquanto os autores não tenham constado da CDA n.º 30111031887 (fl. 223), ao remetê-la a protesto, isto em 08/06/2011 (fl. 229), a requerida procedeu à inclusão dos ora demandantes, consoante documentos de fls. 15/16 da ação cautelar n.º 0010441-68.2011.403.6100, em apenso. Ainda que no ano de 2011 fosse significativa a celeuma doutrinária e jurisprudencial quanto a possibilidade de protesto da CDA (já decidiu o C. STJ que não haveria interesse jurídico em se realizar o protesto da CDA, uma vez, por ser título executivo, seria possível o ajuizamento, desde logo, da execução fiscal - STJ AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 17/05/2011, DJe 25/05/2011), posteriormente superada em razão da inclusão, no ano de 2012, do parágrafo único no art. 1º da Lei n.º 9.492/97, sempre defendi o entendimento de que não seria possível tolher-se, de modo amplo, genérico e antecipado, o direito da credora, no caso a ANP, de promover o protesto do título, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio prevê o direito de o credor caracterizar instrumentalmente a impontualidade do devedor, que age no exercício regular de direito seu.Contudo, no caso em apreço, não há no processo administrativo juntado aos autos qualquer decisão que ampare o protesto da CDA também em face dos sócios da sociedade empresária autuada.Noutros termos, não há, seja no processo administrativo, seja na própria CDA, elementos que justifiquem o protesto do título em face dos sócios da pessoa jurídica, o que, ao meu sentir, fere de forma indelével o princípio do devido processo legal e, por conseguinte, do contraditório e ampla defesa.Ainda que em sede judicial a ANP tenha sustentado que o protesto da CDA contra os sócios tem fundamento nos arts. 134 e 135 do CTN c/c art. 4º da Lei n.º 6.830/80 e art. 568, V do Código de Processo Civil de 1973 (então vigente), não trouxe aos autos, repito, decisão administrativa corroborando sua assertiva, o que inviabiliza, inclusive, um controle efetivo por parte do Poder Judiciário.Exemplifico.O auto de infração que constitui objeto da presente demanda foi lavrado em 21/05/2002 (fls. 119/124), confirmado por decisão administrativa proferida em 03/02/2009 (fls. 199/200), a qual amparou a confecção da CDA n.º 30111031887 em 01/02/2011 (fl. 223), levada a protesto em face dos ora demandantes CONSTANTINO MELIN NETO e RENATA DE CÁSSIA MELIN, com data de vencimento em 22/06/2011 (fls. 15/16 da ação cautelar em apenso). E, consoante Ficha Cadastral Simplificada acostada às fls. 26/28 do aludido processo em apenso, a demandante RENATA DE CÁSSIA MELIN ingressou no quadro societário da empresa em 16/09/2004 (data posterior à lavratura do auto de infração), dele se retirando em 11/09/2008 (antes, portanto, da prolação da decisão final que confirmou o auto de infração), sendo sucedida pelo sócio ingressante. Entretanto, não se sabe por quais razões a citada sócia teve contra si protestada a CDA...A afirmação da ANP, em Juízo, no sentido de que os representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato pessoal ou estatutos, não guarda relação com a citada coautora, uma vez que, como visto, sequer integrava o quadro societário da empresa à época da lavratura do auto de infração. Com efeito, não poderia a autora RENATA DE CÁSSIA MELIN ter agido com excesso de poder ou infringido a lei por absoluta impossibilidade fática. Tal circunstância demonstra, por si só, a ausência de qualquer justificativa para o protesto da CDA em face da coautora RENATA DE CÁSSIA MELIN, conclusão essa que também se aplica ao coautor CONSTANTINO MELIN NETO. E, como é sabido, O motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo e a motivação, alçada à categoria de princípio, é obrigatória ao exame da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa. (AgRg no RMS 15.350/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgamento: 12.08.2003, DJ: 08.09.2003)A declinação, em sede judicial e a posteriori, dos supostos fundamentos que teriam amparado o protesto da CDA contra os autores não tem o condão de afastar a ilegalidade verificada, posto que ofensiva aos princípios do contraditório e ampla defesa. E, em acréscimo, despidendo ressaltar

que a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, trata-se de medida excepcional, que deve ser decidida pelo Juiz, em caso de abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, permitindo-se que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Não se trata, pois, de atribuição a cargo da Administração Pública, ainda mais sem a declinação da correspondente motivação para o ato. Lado outro, asseverou a ANP que em pesquisa realizada junto ao INFOSEG/Receita Federal (vide doc. 03 anexo), consta que os autores integram ou já integraram como sócios mais de 30 estabelecimentos diferentes, a maior parte deles ligados ao ramo de autos postos de combustível, o que demonstra uma prática odiosa, porém comum, de algumas empresas atuantes nessa área, que consiste em promover sucessivas e diversas alterações societárias, bem como aberturas e fechamentos de várias empresas diferentes, sempre utilizando o mesmo grupo de sócios e com único objetivo de se esquivar da fiscalização estatal. (fl. 44). Ainda que se trate de conduta reprovável, tal constatação não implica a responsabilidade dos autores nesta ação, competindo à ANP a adoção de medidas administrativas com o objetivo de impedir o exercício, pelos autores, de atividades relacionadas à comercialização de combustíveis, em conformidade, inclusive, com a notícia de fls. 98/99. Também não interfere na resolução do mérito a informação de que o autor CONSTANTINO MELIN NETO teve contra si ajuizada ação criminal, registrada sob n.º 0002010-10.2008.8.26.0001, cuja foi punibilidade foi extinta pelo reconhecimento da prescrição, tendo em vista a independência das instâncias cível e criminal. Registro, por fim, que não se está a afirmar, de forma genérica, que uma CDA não possa ser protestada em face de seus sócios, ou, mais especificamente, que a CDA n.º 30111031887 não possa ser, futuramente, levada a protesto contra os autores. Todavia, para que tal ato se concretize, deverá a ANP justificar, fundamentadamente, os motivos da decisão administrativa tomada, em prestígio ao devido processo legal. Com tais considerações, tenho que merece acolhida o pleito autoral. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigibilidade da obrigação representada pelo título registrado sob o protocolo n.º 0655-17/06/2011-8, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, consistente na Certidão de Dívida Ativa n.º 30111031887, no valor de R\$ 7.733,00 (sete mil, setecentos e trinta e três reais), tendo como favorecida a Procuradoria Geral Federal e sacados Constantino Melin Neto e Renata de Cássia Melin. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, com a incidência de correção monetárias e juros de mora em conformidade com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. P.R.I.

0007556-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-38.2012.403.6100) DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito pelos depósitos judiciais juntados pela CEF às fls. 182/183 e 199, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da empresa exequente, bem como do seu advogado. Caso os exequentes solicitarem a transferência eletrônica, devem informar os dados da conta bancária necessários para a expedição de ofício de transferência de tais valores à CEF (art. 906, parágrafo único do CPC). Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido arquivem-se os autos. P.R.I.

0002856-91.2013.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER) X BRADESCO AUTO - COMPANHIA DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA e BRADESCO AUTO - COMPANHIA DE SEGUROS, visando a condenação da parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.740,81 (dois mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), em razão dos prejuízos suportados em consequência de acidente envolvendo o veículo de propriedade da primeira ré. Alega o autor que consoante boletim de ocorrência n.º 1082677 do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, na data de 29/03/2012, às 18:15h, na altura do Km 253 da rodovia BR 101, o veículo de marca Sacania, placa IJS-7239, IMP/SCANIA R 124GA6X4, cor branca, ano 1999, tipo caminhão trator, de propriedade da primeira requerida, envolveu-se em um acidente que danificou 10 (dez) seções do guarda corpo da ponte de forma total e 03 (três) de forma parcial, além de 07 (sete) dispositivos de sinalização que se encontravam na mureta, acarretando prejuízos ao patrimônio federal da ordem de R\$ 2.336,54 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). O demandante esclarece que constou do citado boletim de ocorrência que conforme levantamento efetuado no local e declaração do condutor do veículo caminhão trator de placas IJS 7239 e semi-reboques, devido a problemas mecânicos houve quebra no cardan do caminhão trator, fazendo com que o condutor perdesse o controle do veículo, vindo a colidir com a mureta da ponte e a carga tombou sobre o acostamento da ponte, passagem de pedestres e margem do rio. (fl. 04). Assevera o requerente que, conquanto notificada na esfera administrativa para pagamento do débito, a primeira ré ficou inerte. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/55). A decisão de fl. 79 converteu o rito da ação de sumário para ordinário. Citada, a requerida PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA ofereceu contestação (fls. 107/126). Em preliminar, denunciou à lide à empresa BRADESCO AUTO COMPANHIA DE SEGUROS sob o fundamento de que na data do acidente possuía um seguro de Responsabilidade Civil Facultativa para veículos, razão pela qual deve responder solidariamente à obrigação. Aduz, no mérito, que o acidente não ocorreu conforme narrativa da peça exordial, que atribuiu a culpa do evento exclusivamente ao caminhão do contestante que teria agido com imperícia. Na verdade a manobra que resultou na colisão com a ponte foi devido a um problema mecânico de força maior. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 144/150. A decisão de fl.

216 deferiu o pedido de denunciação apresentado. A requerida BRADESCO AUTO COMPANHIA DE SEGUROS ofereceu contestação às fls. 243/251. No que concerne à lide secundária, confirmou, de início, que realmente ostenta a condição de seguradora do veículo mencionado na exordial, de modo que a responsabilidade da seguradora emerge da responsabilidade que for atribuída à sua segurada. Argumentou, outrossim, que não opõe resistência à denunciação, pelo que não pode ser condenada ao pagamento da verba honorária. Defendeu, no mérito, a ausência de culpa da segurada, não tendo juntado aos autos documentação comprobatória do prejuízo supostamente suportado. Pleiteou, assim, seja julgado improcedente o pedido formulado. Designada audiência de conciliação, as partes requereram o sobrestamento do processo para tentativa de transação administrativa (fls. 365/366). Redistribuição do feito a este Juízo da 25ª Vara Cível (fl. 382). Em manifestação de fl. 385 a requerida BRADESCO AUTO CIA DE SEGUROS requereu a designação de audiência de conciliação, o que ensejou a conversão do julgamento em diligência (fl. 386). Em petição de fl. 391 o DNIT informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a desnecessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela primeira requerida. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação busca o DNIT a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.740,81 (dois mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), em virtude dos prejuízos suportados pelo Erário Público em consequência de acidente veicular ocorrido no KM 253 da Rodovia BR 101, o qual danificou, de forma total, 10 (dez) seções de guarda corpo da ponte, e, de forma parcial, outras 03 (três) seções, bem assim 07 (sete) dispositivos de sinalização que se encontravam na mureta. Pois bem. Nos termos do art. 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o art. 927 do mesmo diploma legal estabelece que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Com efeito, são quatro os pressupostos da responsabilidade civil amparada na teoria subjetiva: i) dano; ii) nexo causal, iii) culpa e iv) ato ilícito. No caso em apreço constou do Boletim de Acidente de Trânsito n.º 1082677, acostado às fls. 26/36, que: Conforme levantamento efetuado no local e declaração do condutor do veículo caminhão trator de placas IJS7239 e semi-reboques, devido a problemas mecânicos houve a quebra no cardan do caminhão trator, fazendo com que o condutor perdesse o controle do veículo, vindo a colidir com a mureta da ponte e a carga tombou sobre o acostamento da ponte, passagem de pedestres e margem do rio. Sob esse aspecto, anoto que a declaração contida no citado documento possui presunção iuris tantum, pois foi emitida por agente público dotado de fé pública e que estava presente no cenário do acidente. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I - O Boletim de Ocorrência Policial, em regra, não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. II - Na hipótese em exame, contudo, a situação é diversa, por ter sido ele elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, no local do acidente, instantes após a ocorrência do sinistro, firmando, em princípio, presunção relativa acerca dos fatos narrados, se inexistirem provas em sentido contrário, ante a fé pública de que goza a autoridade policial. III - Considerando que os precedentes colacionados versam sobre hipótese em que o Boletim foi elaborado a partir de informações exclusivas da vítima, não se prestam tais paradigmas à configuração do dissídio, dada a diversidade das bases fáticas em que assentadas as conclusões dos julgados. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200501353170, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2009 ..DTPB:.) Assim, não resta dúvida de que o acidente de fato ocorreu e que, pela descrição acima transcrita, envolveu veículo de propriedade da primeira ré. Trata-se, anoto, de questão incontroversa nos autos, pois não infirmada pela defesa, que, porém, sustenta a sua ocorrência (acidente) de forma diversa da que consta da exordial. Nessa senda, examinando a documentação coligida aos autos, restou comprovada a ocorrência do DANO ao patrimônio público. Consta do já mencionado Boletim de Acidente de Trânsito que Aproximadamente seis metros do guarda corpo foram parcialmente danificados, 10 seções do guarda corpo da ponte totalmente destruídos e 03 parcialmente, além de 07 dispositivos de sinalização que se encontravam na mureta. Em sede administrativa foi instaurado perante o DNIT o processo n.º 50616.000708/2012-42, tendo sido quantificado o dano ao Patrimônio Público no valor de R\$ 2.336,54 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), consoante decisão de fl. 41. Cuida-se, como é cediço, de ato administrativo que goza da presunção de legitimidade e, embora a segunda requerida tenha sustentado que o DNIT não comprovou o dispêndio de tal montante ou o conserto do material danificado, reputo tratar-se de assertiva que não infirma a ocorrência de prejuízo ao patrimônio público. Afinal, o acidente no qual se envolveu o veículo de propriedade da primeira ré danificou guarda-corpos e dispositivos de sinalização. É o suficiente para a caracterização do dano. Prossigo na análise. Sustenta o DNIT que o sinistro decorreu de imprudência, imperícia, negligência (culpa) do motorista do veículo, que não conseguiu conter o veículo colidindo com objeto fixo. Sem razão, contudo. Inexiste nos autos elementos que indiquem que o condutor do veículo tenha atuado de forma imprudente, negligente ou imperita. Pelo contrário: o Boletim de Acidente de Trânsito registra que (...) devido a um problema mecânico houve a quebra no cardan do caminhão trator, fazendo com que o condutor perdesse o controle do veículo (...). Ora, a constatação de uma falha mecânica infirma a tese do DNIT de que o motorista não dirigia o veículo com atenção e cuidado devidos. Aliás, não existem nos autos indícios que apontem em tal direção ou de que tenha o condutor adotado conduta incompatível com as normas de trânsito. O que quero significar é que, no plano teórico, ainda que o condutor do automóvel estivesse dirigindo em condições normais e ideais de navegação (dentro do limite de velocidade estipulado, em uma pista com boas condições de dirigibilidade) a ocorrência de problema mecânico pode ser a causa de um acidente, na medida em que o motorista perde o controle sobre as funções do auto, ficando impedido de adotar as medidas defensivas/corretivas necessárias. Em suma, passa à condição de verdadeiro passageiro de seu próprio veículo. Com efeito, a prova produzida nos autos é no sentido de que a falha mecânica (quebra do cardan) foi a responsável pela perda do controle do automóvel. Logo, para o acolhimento do pleito autoral não basta a comprovação do acidente em si. Competiria ao DNIT demonstrar que a falha mecânica não contribuiu para o acidente ou que a proprietária do veículo descuidou com a devida manutenção do bem, o que propiciou o aparecimento do defeito. Contudo, instado, o DNIT não manifestou interesse na instrução probatória, não se desincumbindo, pois, de

ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Dessarte, não restou provado que o condutor do veículo, de forma culposa, tenha causado prejuízo ao patrimônio público, circunstância essa que afasta a configuração da responsabilidade civil por ausência de um de seus pressupostos. Nesse norte: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RITO SUMÁRIO. CONTESTAÇÃO DESACOMPANHADA DE ROL DE TESTEMUNHAS. DESATENDIMENTO AO PRECEITUADO NO DISPOSTO NO ART. 278, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ESTOURO DE PNEU. GUARDA-CORPOS. DANIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PREJUÍZO. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1) O procedimento sumário prima pelo princípio da concentração de atos, razão pela qual, não obtida a conciliação, deverá o réu apresentar sua defesa antes da audiência, nela devendo constar o rol das testemunhas que deverão ser ouvidas em Juízo, sob pena de ver preclusa a oportunidade de fazê-lo em obediência o preceituado no art. 278, do CPC. 2) Não procede a alegação dos réus de que sofreram cerceamento de defesa, por ter o magistrado a quo indeferido a prova testemunhal, uma vez que o rol de testemunhas somente foi apresentado após a contestação, operando-se, assim, a preclusão, que é a perda da possibilidade de exercício de um direito ou faculdade processual. 3) Tendo sido o estouro do pneu a causa determinante do acidente automobilístico que resultou na danificação dos guarda-corpos instalados na margem da rodovia, não é cabível a cobrança dos danos causados pelo condutor do veículo, mesmo porque não se imputa ao mesmo nenhuma conduta incompatível com as normas de trânsito. 4) Recurso provido para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial. (AC 200651010001050, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:01/07/2009 - Página:114.)RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA. Não comprovada a responsabilidade do condutor do veículo pela ocorrência do sinistro, não há como acolher o pedido formulado pelo DNIT de condenação do réu à reparação dos danos causados ao patrimônio público. (AC 200670000012626, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 15/10/2009.)Com tais considerações, tenho que não merece acolhida a pretensão indenizatória. Por fim, nos termos do art. 129, parágrafo único do CPC, o pedido da denunciação não será examinado, uma vez que o denunciante restou vencedor na ação principal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios em favor da corré PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Ademais, em conformidade com o disposto no art. 129, parágrafo único do CPC, condeno a corré PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da corré BRADESCO AUTO - COMPANHIA DE SEGUROS, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.P.R.I.

0020131-53.2013.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela UNAFISCO ASSOCIAÇÃO - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da ré (...) a indenizar os substituídos pela omissão no pagamento das diárias dentro de parâmetros legais e constitucionais, em valores correspondentes à diferença entre os recebidos e aqueles aplicados pelo tribunal de contas da união ou seus parâmetros, retroativos aos últimos cinco anos da propositura da presente ação;. (fl. 17)Assevera a autora, em suma, que os servidores públicos substituídos estão sujeitos ao regime estatutário da Lei n.º 8.112/90 que em seu art. 58 prevê a instituição de uma vantagem pecuniária indenizatória devida quando do desempenho das atividades em local diverso da lotação originária (diárias). Esclarece a demandante que o valor da diária devida ao servidor público federal do Poder Executivo foi fixado por meio do Decreto n.º 5.992/06.Sustenta, em acréscimo, que Quando de um comparativo entre os servidores de nível superior tal qual são os substituídos e o Auditor Federal de Controle Externo (AUFC), os primeiros percebem diárias de R\$ 177,00 (cento e setenta e sete reais) para deslocamentos regulares sendo que os últimos percebem R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais) para deslocamentos a qualquer localidade, o que equivale a 100,56% (cem inteiros e cinquenta e seis décimos percentuais) a mais! (fl. 08)Alega que o tratamento diferenciado entre os servidores civis diante da mesma situação fática (exercício funcional em localidade distinta da lotação) representa verdadeira afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia, na medida em que o caráter indenizatório da vantagem em tela visa garantir ao servidor o ressarcimento dos gastos contraiídos.Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/122).Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 132/147. Suscitou, em preliminar, a ausência de documento essencial à propositura da ação, consistente na autorização assemblear e na relação nominal dos substituídos; a inépcia da petição inicial em razão da indeterminação do pedido; a limitação subjetiva e territorial da sentença; e, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. Sustentou, no mérito, a ausência dos pressupostos para configuração da responsabilidade civil do Estado, assim como a impossibilidade de extensão de vantagens a servidores com base no princípio da isonomia. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 157/200, oportunidade em que a autora também requereu a condenação da UNIÃO FEDERAL no cumprimento da obrigação de implementar em folha de pagamento de seus associados a importância correspondente ao valor da diária percebido pelos servidores do TCU. O julgamento do feito convertido em diligência (fls. 204/v) para que a UNIÃO FEDERAL se manifestasse sobre a inclusão, pela autora, do pedido para cumprimento de obrigação de fazer em sede réplica, não tendo havido concordância (fl. 207). O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência (fls. 208/209) para que a demandante providenciasse a regularização de sua representação processual, com a juntada de autorização expressa dos associados para ajuizamento da presente ação, o que restou cumprido às fls. 214/217. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.PRELIMINARES Resta prejudicada a apreciação da preliminar de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista a juntada da cópia da ata da assembleia geral extraordinária que autorizou o

ajuizamento da presente demanda (fls. 216/217), em conformidade com o que decidiu o C. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 573.232/SC, razão pela qual se encontra regular a representação processual da autora. A juntada da relação nominal dos substituídos da demandante é matéria que guarda intrínseca relação com os beneficiários da sentença no caso de acolhimento do pedido formulado. Trata-se, ao meu sentir, de questão cujo enfiamento na fase de cumprimento de sentença não traz prejuízo às partes, devendo-se, para tanto, observar a votação realizada na assembleia geral extraordinária convocada (fls. 216/217). Lado outro, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial em razão da indeterminação do pedido. Ora, da simples da leitura da exordial exsurge que a demandante tenciona a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento das diárias aos substituídos da requerente pelos mesmos parâmetros adotados pelo Tribunal de Contas da União. Noutros termos, busca a autora a equiparação do valor da diária recebido pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil com aquele percebido pelo Auditor Federal de Controle Externo do TCU, consoante fl. 08. A indicação do valor pretendido é matéria afeta ao cumprimento de sentença. Já no tocante à preliminar de limitação territorial da sentença proferida em conformidade com o disposto no art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, imperioso registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.243.887/PR firmou a tese, sob a sistemática dos recursos repetitivos, de que os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, Julgado em 19/10/2011, DJE 12/12/2011) Em acréscimo, colaciono: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/85) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. 1. Na hipótese dos autos, a questão iuris diz respeito ao alcance e aos efeitos de sentença deferitória de pretensão agitada em Ação coletiva pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social. A controvérsia circunscreve-se, portanto, à subsunção da matéria ao texto legal inserto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, que dispõe sobre os efeitos de sentença proferida em ação coletiva, haja vista que o acórdão objurgado firmou entendimento no sentido de que o decisum alcança apenas aqueles substituídos que, no momento do ajuizamento da ação, tinham endereço na competência territorial do órgão julgador (fl. 318/e-STJ). 2. A res iudicata nas ações coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva. 3. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrúxulo da efetividade de decisão judicial em ação coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à extensão territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (ratione personae). 4. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu. 5. Incide, in casu, o entendimento firmado no REsp. 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/97), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor. 6. O Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento de que os efeitos da substituição processual em ações coletivas extravasam o âmbito simplesmente individual para irradiarem-se a ponto de serem encontrados no patrimônio de várias pessoas que formam uma categoria, sendo desnecessária a indicação dos endereços onde se encontram domiciliados os substituídos, uma vez que, logicamente, os efeitos de eventual vitória na demanda coletiva beneficiará todos os integrantes desta categoria, independente de onde se encontrem domiciliados. (MS 23.769, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 3/4/2002, DJ 30/4/2004). 7. A demanda está relacionada com a defesa de direitos coletivos stricto sensu que, embora indivisíveis, possuem titulares determináveis. Os efeitos da sentença se estendem para além dos participantes da relação jurídico-processual instaurada, mas limitadamente aos membros do grupo que, no caso dos autos, são os associados da parte recorrente. 8. Nesse sentido: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2015). 9. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1419534/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJE 03/02/2016) Afasto, pois, a prefacial. No que concerne à alegação de prescrição, observo que o pedido formulado pela autora faz expressa menção ao pagamento das parcelas retroativas aos últimos cinco anos da propositura da presente ação. E, nesse aspecto, a jurisprudência uniforme do E. STJ é no sentido de que, ausente negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Desacolho, portanto, a prejudicial de mérito. Por fim, tendo em vista a discordância apresentada pela UNIÃO FEDERAL à fl. 207, nos termos do art. 264 do CPC então vigente (Lei n.º 5.869/73), indefiro o aditamento realizado pela demandante em sede de réplica, razão pela qual somente será apreciado o pedido constante da petição inicial. Assentadas tais premissas, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Colhe-se dos autos que a demandante ostenta a natureza jurídica de entidade associativa civil de âmbito nacional e sem fins lucrativos, tendo como um de seus objetivos congregar e representar os associados na defesa de seus direitos e interesses, coletivos e individuais, em qualquer nível, ficando expressamente autorizada para intervir e praticar todos os atos na esfera administrativa, judicial ou extrajudicial na defesa dos associados; (fl. 25). Forte nessa premissa ajuizou a autora coletiva a presente ação, por meio da qual busca a condenação da ré (...) a indenizar os

substituídos pela omissão no pagamento das diárias dentro de parâmetros legais e constitucionais, em valores correspondentes à diferença entre os recebidos e aqueles aplicados pelo tribunal de contas da união ou seus parâmetros, retroativos aos últimos cinco anos da propositura da presente ação; (fl. 17). Como paradigma, aponta a quantia percebida pelo Auditor Federal de Controle Externo (AUFC) do Tribunal de Contas da União (fl. 08). A ação improcede. O benefício da diária foi instituído pelo art. 58 da Lei nº 8.112/90 para todos os servidores públicos federais civis da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, consistindo em prestação pecuniária de caráter indenizatório, tendo por objetivo o ressarcimento, ainda que parcial, das despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção realizadas pelo servidor quando no exercício de suas atribuições fora da sede para a qual designado. Nesse sentido, transcrevo: Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1o A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2o Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 3o Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput. No âmbito do Poder Executivo Federal, ao qual pertence a carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, foi editado o Decreto n.º 5.992/96 que, dentre outras providências, fixou o valor a título de diárias, conforme segue: Tabela - Valor da Indenização de Diárias aos servidores públicos federais, no País Classificação do Cargo/Emprego/Função Deslocamentos para Brasília/Manaus/ Rio de Janeiro Deslocamentos para Belo Horizonte/ Fortaleza/Porto Alegre/Recife/ Salvador/São Paulo Deslocamentos para outras capitais de Estados Demais deslocamentos) Ministro de Estado 581,00 551,95 520,00 458,99B) Cargos de Natureza Especial 406,70 386,37 364,00 321,29C) DAS-6; CD-1; FDS-1 e FDJ-1 do BACEN 321,10 304,20 287,30 253,50D) DAS-5, DAS-4, DAS-3; CD-2, CD-3, CD-4; FDE-1, FDE-2; FDT-1; FCA-1, FCA-2, FCA-3; FCT1, FCT2; FCT3, GTS1; GTS2; GTS3. 267,90 253,80 239,70 211,50E) DAS-2, DAS-1; FCT4, FCT5, FCT6, FCT7; cargos de nível superior e FCINSS. 224,20 212,40 200,60 177,00F) FG-1, FG-2, FG-3; GR; FST-1, FST-2, FST-3 do BACEN; FDO-1, FCA-4, FCA-5 do BACEN; FCT8, FCT9, FCT10, FCT11, FCT12, FCT13, FCT14, FCT15; cargos de nível intermediário e auxiliar 224,20 212,40 200,60 177,00 Por seu turno, o Tribunal de Contas da União, por meio da Portaria n.º 625/96, regulamentou o benefício da diária para seus servidores. Quando do ajuizamento da ação, a citada norma havia sido alterada pela Portaria-Segedam n.º 10/2012 que previa os seguintes valores: Embora seja evidente a discrepância do valor pago a título de diária ao Auditor Fiscal da RFB (R\$ 177,00) quando comparado com a quantia percebida pelo Auditor Federal de Controle Externo (R\$ 355,00), tal constatação não tem o condão de amparar a pretensão autoral. Isso porque, o pleito autoral encontra óbice no que dispõe o art. 37, XIII da Constituição Federal (XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;), porquanto se busca a equiparação do benefício ao que é pago aos servidores integrantes de outro quadro de pessoal, com natureza, responsabilidades e atribuições distintas. Ademais, a fixação do valor a título de diária obedece aos critérios de disponibilidade orçamentária do Poder Executivo, não competindo ao Poder Judiciário adentrar em tal seara, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Por isso mesmo, nos termos da Súmula Vinculante n.º 37 do C. Supremo Tribunal Federal, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. E, não se pode olvidar que a equiparação ora vindicada implicaria verdadeiro aumento de vencimentos para os substituídos da autora, o que não se admite. A jurisprudência do C. STJ também é forte no sentido de não acolher pedidos apresentados por servidores públicos visando a equiparação do valor de um determinado benefício com o que é pago em outras carreiras por afrontar a Súmula n.º 339 do STF, convertida na súmula vinculante acima reproduzida. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. 1. A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. Precedentes: AgRg no REsp 1.235.679/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/9/2014; AgRg no REsp 1.384.939/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2014; AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201401477730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/04/2015 ..DTPB:..) EMEN: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 2. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201401490597, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/10/2014 ..DTPB:..) EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A concessão, pelo Poder Judiciário, de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio pré-escolar dos servidores públicos encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função

legislativa. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201201071638, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/10/2013 ..DTPB:.)Com tais considerações, não merece guarida o pleito formulado pela demandante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 3º, I c/c art. 85, 4º, III, ambos do Código de Processo Civil. O valor deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.P.R.I.

0022041-81.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.Fls. 126/128: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A ao argumento de que a sentença de fls.120/124 padece de vícios.Alega omissão afirmando que era irrelevante ao embargante que o FCVS já tivesse dado cobertura - parcial - de outro financiamento celebrado com o mutuário e outro agente financeiro, conforme exaustivamente alega a CEF e equivocadamente acolhido por esse D. Juízo (fl. 127).Assim, entende que não houve torpeza bilateral, pois o ora embargante agiu de forma que a legislação lhe obrigava, diferentemente da CEF que, embora tenha recebido os valores correspondentes às parcelas do FCVS, deixou de efetuar o pagamento sob a justificativa de existir duplo financiamento em nome dos mesmos mutuários, o que era irrelevante nos termos da lei.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão ao embargante.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento da embargante.Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente.Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Ressalte-se que a questão levantada foi apreciada e encontra-se fundamentada, conforme se verifica às fls. 120/124. Assim, a competência para apreciar a alegação apresentada pelo Banco autor (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. A jurisprudência da Colenda Corte já decidiu que ... reconhecido o direito do mutuário à quitação do saldo residual, a responsabilidade oponível ao agente financeiro está limitada à habilitação do crédito perante o FCVS e à liberação da respectiva hipoteca. A CEF, na qualidade de administradora do FCVS, deve proceder à quitação de eventual resíduo do saldo devedor do financiamento habitacional, mediante a utilização de recursos do FCVS. 13. Recurso especial provido para se determinar que a quitação de eventual resíduo do saldo devedor do financiamento habitacional seja efetuado mediante a utilização de recursos do FCVS, e não com recursos próprios do agente financeiro. (REsp 1033501/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.2.2011)... (STJ, RESP 200802860210, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data 09/03/2012 DTPB:.)Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001336-90.2014.403.6123 - LUCIENE APARECIDA DE CAMPOS(SP156393 - PATRÍCIA PANISA) X CLELIA DE ALMEIDA RUIZ(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X ARY PERANOVICH X JANETE APARECIDA ANDRE BRUNO PERANOVICH X LUCIANO PERANOVICH X MARCIA CHRISTINE RODRIGUES PERANOVICH X LUIZ GONZAGA LEITE FILHO X RENATA RIBEIRO FERNANDES GARCIA X EMERSON GONCALVES DA CRUZ X KATIA FERNANDES RIBEIRO GARCIA X MARIA VIRGINIA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 269/271: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora LUCIANE APARECIDA DE CAMPOS RUIZ em face da sentença que julgou extinto o feito pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir. Alega contradição ... entre os fundamentos e a parte dispositiva da aludida decisão, máxime porque extinção do feito se deu única e exclusivamente por motivo da TRANSAÇÃO havida entre as partes, pela qual RESOLVERAM finalizar todas as contendas que mantinham acerca da alienação arrimadas em negócios jurídicos nulos de pleno direito, ARCANDO CADA PARTE COM OS HONORÁRIOS DE SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS (fl. 270). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento da embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que a extinção do feito ocorreu pela ausência de interesse de agir da autora, em razão da homologação da transação havida pelas partes nos autos da ação distribuída na 2ª Vara Cível da comarca de Atibaia (Proc. nº 1005218-57.2014.8.26.0048) e não nestes autos. Ademais, como a corré CEF não figurou como parte naqueles autos os efeitos do acordo não podem recair sobre a referida empresa pública. Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001359-36.2014.403.6123 - LUCIENE APARECIDA DE CAMPOS (SP156393 - PATRÍCIA PANISA) X CLELIA DE ALMEIDA RUIZ (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X CELSO APARECIDO GONCALVES (SP329355 - JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X CLAUDINEI SERRANO (SP329355 - JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS SERRANO (SP329355 - JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X BENEDICTO LUIZ BALESTRERI (SP329355 - JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X MARIA FRANCESCA ALFONSI BALESTRERI (SP329355 - JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X AMAURI DA SILVA NUNES X MARIA APARECIDA GLOBA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X REGINA CARTEIRO FREIRE (SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI)

Vistos em inspeção. Fls. 342/344: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora LUCIANE APARECIDA DE CAMPOS RUIZ em face da sentença que julgou extinto o feito pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir. Alega contradição ... entre os fundamentos e a parte dispositiva da aludida decisão, máxime porque extinção do feito se deu única e exclusivamente por motivo da TRANSAÇÃO havida entre as partes, pela qual RESOLVERAM finalizar todas as contendas que mantinham acerca da alienação arrimadas em negócios jurídicos nulos de pleno direito, ARCANDO CADA PARTE COM OS HONORÁRIOS DE SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS (fl. 343). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento da embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que a extinção do feito ocorreu pela ausência de interesse de agir da autora, em razão da homologação da transação havida pelas partes nos autos da ação distribuída na 2ª Vara Cível da comarca de Atibaia (Proc. nº 1005218-57.2014.8.26.0048) e não nestes autos. Ademais, como a corré CEF não figurou como parte naqueles autos os efeitos do acordo não podem recair sobre a referida empresa pública. Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

Vistos em Inspeção. CONDOMÍNIO ANDORINHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 114.545,49 (cento e quatorze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizada até setembro/2013, decorrente dos débitos condominiais vencidos e não pagos no período de 10/01/2013 a 10/09/2013. Os débitos decorrem das despesas condominiais de 19 (dezenove) unidades habitacionais integrantes do Condomínio Andorinha as quais, embora não regularizadas perante o Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerida detém a posse em razão do termo de entrega de chaves firmado em 04/02/2013. Sob o fundamento de que o débito condominial possui natureza propter rem, ajuíza o demandante a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/216). O autor procedeu à emenda da petição inicial às fls. 223/225 e acostou planilha atualizada do débito às fls. 230/249. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação. Sustentou, em síntese, falta de interesse processual sob o argumento de que, conquanto proprietária das dezenove unidades indicadas, a administradora do condomínio sempre condicionou o recebimento da cota condominial ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento), sem amparo legal, o que impossibilitou a quitação do débito. Defendeu que a mora, na realidade, deve ser atribuída ao condomínio em razão da recusa injustificada em receber os valores, pelo que não também não são devidos juros e correção monetária. Réplica às fls. 300/317. Instadas as partes, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal (fls. 316/317), ao passo que a UNIÃO FEDERAL informou não ter provas a produzir (fl. 329/v). Foi designada audiência de conciliação entre as partes, oportunidade em que requereram a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias (fl. 343). Em manifestação de fls. 344/351 o autor afirmou que restou isolado em sua tentativa de composição diante do silêncio da requerida, ao passo que a UNIÃO FEDERAL alegou que o demandante não respondeu à tentativa para que fosse marcada uma reunião entre as partes (fls. 353/354). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, razão pela qual indefiro o pedido do autor para a produção de prova testemunhal. A alegação de falta de interesse processual confunde-se com o próprio mérito da presente ação. E, no mérito, a solução da lide prescinde de maiores lucubrações. Imperioso consignar de proêmio que a UNIÃO FEDERAL, em sede de contestação, reconheceu ser a proprietária das dezenove unidades condominiais indicadas na petição inicial. E, de fato, cabe à UNIÃO FEDERAL, como proprietária dos imóveis, arcar com as despesas condominiais, por terem estas natureza propter rem, que, por essa característica, acompanham o titular do bem. É o que dispõe o Código Civil: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Logo, a UNIÃO FEDERAL é responsável, inclusive, pelo adimplemento das obrigações condominiais referente a período anterior ao recebimento das chaves, o que se deu em fevereiro de 2013. Reconheceu a demandada, outrossim, que o valor devido a título de condomínio é de R\$ 120.672,48, que corresponde ao cálculo de 19 por R\$ 6.351,18 valor da quota sem encargos. (fl. 258). O citado valor (R\$ 6.351,18), observo, consta das planilhas acostadas às fls. 231/249, donde se conclui que a UNIÃO FEDERAL também não questiona os períodos de inadimplência lá indicados (de 10/01/2013 a 10/10/2013). Entretanto, a requerida justifica o não pagamento do débito sob o argumento de que a administradora do condomínio sempre condicionou o recebimento da cota condominial ao pagamento de verba honorária de 20%. O que impossibilitou a quitação do débito junto a administradora. (fl. 257). E, por entender que a mora era do credor, defende que também não são devidos juros de mora e correção monetária. Sem razão, contudo. Nos termos do art. 394 do Código Civil Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. No caso em apreço, a mora da UNIÃO FEDERAL no que concerne ao pagamento das obrigações condominiais é incontroversa. Vale dizer, na data do vencimento, por razões que fogem ao objeto desta demanda, a requerida deixou de efetuar o pagamento espontâneo da dívida condominial atinente a 19 unidades habitacionais de sua propriedade, pelo que restou caracterizada a sua mora. Afinal, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (art. 397, CC). E, observo, tendo a UNIÃO FEDERAL recebido as chaves das unidades habitacionais em 04/02/2013, quedou-se inerte no tocante ao adimplemento das parcelas condominiais subsequentes, sendo que somente em agosto de 2013 tiveram início as tratativas para tentar solucionar a questão (consoante documentação coligida aos autos - fls. 264/266 e 320/321), isto, ao que parece, após a contratação, pelo condomínio, de escritório de advocacia para representá-lo. E, em sede extrajudicial, defendeu a UNIÃO FEDERAL, representada pelo Capitão-Tenente Jacinto Pinto Rodrigues, o pagamento dos débitos condominiais somente a partir de março de 2013, sob o argumento de que o período anterior deveria ser assumido pela incorporadora (tese essa que, registro, não prosperaria em Juízo em razão da natureza propter rem da obrigação, mas, pelo que se constata, foi acolhida pela administradora do condomínio, consoante documentos de fls. 270; 272/290 e 293/294); requereu, também, algum abatimento relativo aos valores cobrados a título de multa, correção monetária, juros e honorários advocatícios (fl. 268), porém, ao final, afirmou que não concorda com a cobrança de honorários advocatícios relativos ao período de março a julho de 2013 por entender que não cabe tal cobrança e estuda a possibilidade de depositar em juízo os valores corrigidos. (fl. 292), de modo que as partes não chegaram a um consenso. Dessume-se, pois, que a UNIÃO FEDERAL estava em mora em relação à dívida condominial e buscava, extrajudicialmente, um acordo com a administradora do condomínio para adimplemento da obrigação. E, obviamente, tencionava um ajuste que de algum modo lhe fosse favorável, o que é legítimo. Todavia, por outro lado, não estava o demandante compelido a aceitar o pagamento de forma diversa da que fora pactuada. E, sobre essa questão, não pode ser censurado, pois, como é cediço, a caracterização da mora autoriza a incidência dos encargos moratórios, em conformidade com o disposto no art. 395 do Código Civil. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Assim, constata-se que a exigência de honorários advocatícios encontra amparo no Código Civil, razão pela qual o autor não poderia ser compelido a deixar de cobrá-los. E mais: como registrado, a UNIÃO FEDERAL não questiona em sede judicial o seu dever de arcar com os débitos condominiais (obrigação principal), insurgindo-se, todavia, contra a cobrança de honorários advocatícios por parte da administradora do condomínio, isto extrajudicialmente. Ora, se esta era a celeuma, considerando que a UNIÃO FEDERAL é dotada de um capacitado corpo de procuradores, bastaria o ajuizamento de uma ação de consignação em pagamento para que afastasse

a caracterização da mora. Como é sabido, a ação de consignação em pagamento tem por objetivo extinguir a obrigação ou a relação jurídica, tratando-se de verdadeira execução inversa, sendo legítima a sua propositura nas hipóteses enumeradas no art. 335 do Código Civil. Noutros termos, ajuizada a ação de consignação, competiria ao Magistrado verificar a suficiência/insuficiência do depósito realizado pela UNIÃO FEDERAL, examinando, inclusive, a correção ou não da cobrança dos honorários advocatícios. Mas, ao reverso, a autora não efetuou o pagamento das parcelas a título de condomínio (reconhecidas como devidas nesta ação) e nem adotou qualquer medida (consignação judicial ou por meio de estabelecimento bancário) com o objetivo de se desvencilhar da obrigação que lhe era imposta. Por conseguinte, eventual discussão em relação à verba honorária extrajudicial não constituía óbice ao pagamento do valor incontroverso (obrigação principal) que, enfatize-se, não foi adimplido pela UNIÃO FEDERAL no momento oportuno ou mesmo após a sua judicialização. Além disso, o demandante não cobra, nesta ação, qualquer valor a título de honorários advocatícios extrajudiciais (suposto motivo para o não pagamento da dívida), pelo que não se verificou qualquer óbice à realização de depósito judicial do montante incontroverso pela UNIÃO FEDERAL, o que também não ocorreu. Dessarte, a mora da UNIÃO FEDERAL restou caracterizada pelo não pagamento de cada parcela condominial na data oportuna, momento, inclusive, em que não se cogitava da incidência de qualquer verba honorária. De qualquer modo, independentemente da cizânia ocorrida em sede extrajudicial no tocante à cobrança dos honorários advocatícios, a mesma jamais representaria justificativa idônea para o não pagamento do débito condominial (obrigação principal), isto em respeito à incidência do princípio da boa-fé nas relações obrigacionais. E, caracterizada a mora da UNIÃO FEDERAL, a incidência dos encargos moratórios (correção monetária, juros, multa etc) é consectário lógico e que encontra amparo no art. 395 do Código Civil. Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento do valor de R\$ 130.520,88 (cento e trinta mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), posicionado em outubro de 2013, referente aos débitos condominiais das unidades habitacionais discriminadas na exordial para o período de 10/01/2013 a 10/10/2013. O montante acima mencionado deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora (estes a partir da citação) pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Custas ex lege. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, a ser atualizado pelos parâmetros constantes do Manual acima mencionado. Dispensada a remessa necessária nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016600-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-41.2001.403.6100 (2001.61.00.007743-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais impugna os cálculos elaborados pelo ESPÓLIO de Jose Roberto Marcondes, patrono da empresa autora SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA., sustentando excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pelo advogado exequente na quantia de R\$26.141,11 (vinte e seis mil, cento e quarenta e um reais e onze centavos), atualizado para março/2015 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$20.571,02 (vinte mil, quinhentos e setenta e um reais e dois centavos). Com a inicial os documentos às fls. 06/08. Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária n° 0007743-41.2001.403.6100 (fl. 09). Intimado, o patrono exequente alegou a intempetividade dos presentes embargos e, no mérito, repudiou as alegações da UNIÃO e pediu a improcedência dos embargos (fls. 10/19). Diante da discordância do exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 22/24, cujo valor apurado foi de R\$28.559,21 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos) para janeiro de 2016. Intimados as partes sobre as contas, a UNIÃO reiterou a sua discordância (fls. 28/33), ao passo que o exequente concordou com as contas (fls. 35/39). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A UNIÃO impugnou as contas elaboradas pela Contadoria Judicial, uma vez que sobre os honorários houve a utilização indevida da variação do IPCA-E, e não a variação da TR, a partir de 07/2009. Porém, a despeito do inconformismo da UNIÃO, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. A Contadoria Judicial, após analisar os cálculos apresentados pelas partes, constatou que Do autor (fls. 402/403): - Iniciou a atualização monetária em dez/2010 quando o correto é na data do julgamento do v. acórdão de fls. 324, nov/2010. Da União (fls. 02/08): - Utilizou a TR a partir de jul/2009, como fator de correção monetária (fl. 22). Ressalte-se que a Contadoria Judicial corrigiu o valor com aplicação dos índices previstos na Resolução n° 267/2013. Assim, tenho como correto o valor da execução calculado pela Contadoria Judicial às fls. 23/24, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial. Diante do exposto, JULGO improcedentes os embargos nos termos do artigo 535, inciso IV do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, de R\$28.559,21 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos) para janeiro de 2016, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais) importância que corresponde a pouco mais de 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o apurado pela contadoria e o valor apontado, como devido pela embagante. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo dos embargos a fim de constar o Espólio do patrono da empresa autora. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desamparamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003015-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013921-15.2015.403.6100) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DOCES - ME X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP313491 - VALERIA PEREIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DOCES - ME e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, objetivando a revisão do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ante a ausência de pagamento das parcelas previstas nas Cédulas de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA (nº 10003039) e de Empréstimo à Pessoa Jurídica (21.0253.605.0000113-32 e 21.0253.702.0000298-02). Narra a parte embargante que a empresa Maria de Lourdes dos Santos Doces - Me firmou com a instituição financeira os referidos contratos, enquanto que a outra embargante figurou como avalista. Sustenta que o inadimplemento noticiado se deu em razão da dívida ter alcançado números incalculáveis, ante a prática de diversas ilegalidades pela instituição Embargada, tais como adoção de juros e outros encargos abusivos, todos capitalizados (fl. 03). Assim, pede a substituição da taxa pactuada pela taxa média do mercado e a cobrança da comissão de permanência sem a multa, correção monetária e juros remuneratórios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/177). Aditamento da inicial (fls. 180/183). Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0013921-15.2015.403.6100 (fl. 179). Impugnação da CEF alegando, em preliminar, a ausência de apresentação da memória de cálculos na forma do art. 917, 3º do CPC. No mérito, pediu a improcedência dos presentes embargos (fls. 184/191). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou a produção de todas as provas admitidas no direito (fl. 191), ao passo que a parte embargante não se manifestou (fl. 192). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor de Maria de Lourdes dos Santos. Contudo, em relação à empresa Maria de Lourdes dos Santos Doces - ME, INDEFIRO tal pedido, pois a referida pessoa jurídica não comprovou a precariedade de sua situação financeira. AFASTO o pedido de rejeição dos presentes embargos, tendo em vista a apresentação da memória de cálculos do valor da execução que entende como devido às fls. 15/39. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 335, I do Código de Processo Civil, pois não existe necessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Quanto ao mérito, tenho que os embargos são parcialmente procedentes. Em decorrência das Cédulas de Crédito Bancário firmadas pela empresa MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DOCES - ME obteve da instituição financeira a liberação de três empréstimos no importe de R\$30.000,00 (em 26.11.2013), R\$70.000,00 (em 24.03.2014) e R\$30.000,00 (em 24.03.2014). Como houve o inadimplemento das parcelas de tais cédulas, ajuizou a CEF ação de execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Dos contratos ora questionados, verifica-se o consumidor foi devidamente informado sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc., observando o art. 52 do CDC. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Ademais, pretende a revisão do valor exigido, pois entende que houve a aplicação da taxa de juros acima da taxa média de mercado, bem como a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos. Examinando as questões trazidas. JUROS REMUNERATÓRIOS Alega a parte embargante que a cobrança da taxa de juros estipulada nos contratos ora questionados foi supostamente acima da taxa média de mercado, de 0,8333% ao mês. Das cédulas de crédito bancário e dos demonstrativos de débito acostados na inicial (fls. 55/79 e 104/114), verifica-se que foram estipuladas as taxas de juros contratuais de 4,4400% (nº 10003039); de 1,48000% (nº 21.0253.6050000113-32) e de 0,8333 ao mês (nº 21.0253.702.200000298-02). Assim, serão analisadas as taxas estipuladas nas cédulas bancárias - Cheque Empresa CAIXA e Empréstimo à Pessoa Jurídica (prefixada). O E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Com base nas taxas estipuladas pelas instituições financeiras pesquisadas pelo Banco Central do Brasil, percebe-se que as taxas efetivamente aplicadas estavam em conformidade com as práticas de mercado, conforme é possível confirmar por meio do índice publicado, o qual se dá conta de que, as taxas médias para pessoas jurídicas em novembro de 2013 foi de 6,22% mensal e em março de 2014 foi de 1,973% mensal acima, portanto, dos índices aplicados pela CEF. Portanto, tenho que as taxas de juros mostram-se plenamente aceitáveis em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Nas cédulas de créditos bancários está previsto que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). Contudo, ao que se verifica, a CEF diferentemente do que alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado nos demonstrativos de débito juntados às fls. 104, 105/109 e 110/114. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo, contudo, ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de

rentabilidade. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de execução para o fim de condenar a parte embargante ao pagamento do somatório das dívidas, cujo valor deve ser atualizado desde a inadimplência, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou de quaisquer outros encargos. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. PROSSIGA-SE com a ação de execução após a apresentação da memória de cálculos nos termos aqui determinados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desanexe-se este incidente da ação principal, remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000626-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023529-71.2014.403.6100) JOSE CARLOS PEDROSO JUNIOR X EDIMEIRE CRISTINA DE ANDRADE PEDROSO (SP136723 - JOSE FERNANDO SOLIDO) X EMERSON SCAPATICIO X CARLA ANDREA AMALFI FRASCA SCAPATICIO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada (fls. 54/56), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004547-72.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO ALBERTINI COSTA

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de quitação do valor ora exigido, conforme se depreende às fls. 30/32, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019842-86.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS GARCIA CARAPIA (SP213566 - PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA) X SANDRA DELGADO TEIXEIRA CARAPIA (SP213566 - PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 207/209: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos executados (Marcos Garcia Carapiá e Sandra Delgado Teixeira Carapiá) em face da decisão que REJEITOU a exceção de Pré-Executividade pelos atuais proprietários do imóvel. Alegam que o juiz prolator deixou de se manifestar, expressamente, sobre pontos importantes levantados na contestação (fundamentos de direito), a respeito dos quais, evidentemente, deveria ter-se pronunciado (fl. 207). Pedem sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão aos embargantes. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento da embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que a presente exceção foi REJEITADA ante a ausência de legitimidade ad causam dos excipientes (Valdomiro de Souza e Solange Garcia R de Souza) e, por consequência, a não apreciação dos pontos questionados. Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Decorrido o prazo recursal, promova a CEF o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação dos Embargos à Execução em apenso (nº 0011343-79.2015.403.6100). Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 210. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001987-26.2016.403.6100 - MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por MERAX - DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do adicional de 1% da COFINS-Importação, previsto no artigo 8, 21, da Lei n. 10.865/2004, instituído pela MP n. 563/2002, convertida na Lei n. 12.715/2012, com atual redação dada pela Lei n. 12.844/2013, ante a sua inconstitucionalidade, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Subsidiariamente, requer seja assegurado o direito da impetrante à tomada de créditos sobre o adicional de COFINS-Importação para fins de apuração da base de cálculo da COFINS devida no regime não-cumulativo, com a devida atualização monetária pela Taxa Selic, afastando-se a restrição imposta pelo 2A do art. 17 da Lei n. 10.865/2004, incluído pela Lei n. 13.137/2015. Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica que se dedica às atividades de importação, exportação e comercialização de produtos e mercadorias em geral. Nessa condição, relata ser contribuinte da COFINS-Importação e que referido tributo incide, como regra geral, à alíquota de 9,65%, possuindo alíquotas diferenciadas para determinados produtos. Afirma que a MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, incluiu o 21 ao artigo 8º da Lei n. 10.865/2004, criando um adicional de 1,5% sobre a alíquota da COFINS-Importação. Posteriormente, a alíquota foi reduzida para 1%, por meio da MP n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012, e estendeu o rol de produtos afetados pela medida. Sustenta que a ausência de regulamentação do 21, do artigo 8º, da Lei n. 10.865/2004, constituiu motivo suficiente para obstar a exigência da majoração da alíquota da COFINS-Importação, fato é que a sua cobrança, da forma como pretendida pelo legislador, esbarra ainda em outros dois óbices: violação do princípio da não-discriminação e o da não-cumulatividade. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/137). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 145/154). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em suma, que existindo previsão constitucional para a criação do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, não há necessidade de lei complementar para dispor sobre a matéria, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de ter sido disciplinada por lei ordinária. Além do mais, o art. 8º, 21, da Lei n. 10.865/2004, que estabelece o aumento da alíquota em 1% da COFINS-Importação é dotado de eficácia técnica, pois o art. 78 da Lei n. 12.715/2012 não a difere, uma vez que se refere a regulamentação necessária à contribuição previdenciária incidente sobre a receita em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, que, inclusive, já foi regulamentada. Ademais, assevera que o aumento da alíquota não viola a não-cumulatividade da COFINS-Importação, pois a premissa utilizada pela autora para se chegar a esta conclusão é equivocada, já que restrita ao ICMS e IPI, sendo a sistemática da COFINS-Importação diversa. Igualmente, não viola o tratado internacional do GATT, pois as medidas foram adotadas visando fortalecer a economia nacional. Ao final, pugna pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 157/158). Intimada, a impetrante se manifestou acerca da preliminar (fls. 160/161). É o relatório, decidido. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, pois a parte impetrante não visa afastar a exigência do Adicional da COFINS Importação em casos específicos, mas o efeito declaratório com o reconhecimento de que a exigência é inconstitucional. A Lei n. 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012, a qual introduziu uma adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados ao anexo da Lei n. 12.546/2011. Discute-se nos presentes autos acerca da constitucionalidade e da legalidade da exigência do aludido adicional. Pois bem O artigo 15, parágrafo 21 da Lei n 10.865/04 (na redação dada pela Lei n 12.715/12) estabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.(...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)(...). Sustenta a autora que referido adicional é inconstitucional, uma vez que a sua criação dependeria da edição de lei complementar. Sem razão, contudo. O exercício da competência tributária prevista no artigo 195, inciso IV, da Constituição Federal pode dar-se por meio de lei ordinária, ante expressa previsão constitucional decorrente da EC n. 42/03. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Também não merece prosperar a alegação de que a alteração de alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis a sua imediata execução. Também não vislumbro inconstitucionalidade do adicional por afronta ao princípio da não-cumulatividade, previsto no 2º, do artigo 195 da Constituição Federal, incluído pela EC n. 42/03 (A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas), pois o dispositivo em questão remete à legislação ordinária o papel de definir setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa. Ademais, inexistente afronta ao princípio da isonomia porque se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade. O acréscimo, conforme salientado pela ré, visa igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido idêntico aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários. A tese defendida na petição inicial vem sendo rechaçada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Diferentemente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, no caso do PIS e da COFINS não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 2. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica. 3. Inexistente afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou

da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada.4. Não há que se olvidar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é dado ao Poder judiciário adequar a lei ao que a parte alega ser justo, atuando como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo, deixando de aplicar a norma declarada ilegal ou inconstitucional, sendo-lhe vedado conferir benefícios fiscais não previstos em lei ou estendê-los aos contribuintes não contemplados pela lei existente.5. Sentença mantida. (TRF4, AC 5011125-24.2012.404.7205, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 06/06/2013)TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.1. No caso do PIS e da COFINS, diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa.2. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.3. Inexiste afronta ao texto constitucional. Descabe alargar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento da totalidade do percentual de 8,65%, se a norma específica não o fez.4. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade, tais como a atividade econômica do contribuinte, a utilização intensiva da mão-de-obra, o porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (TRF4, AC 5010985-53.2013.404.7108, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 27/02/2014)Finalmente, também não merece prosperar a alegação de violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, tendo em vista que as prescrições contidas no referido Acordo (internalizado pelo Decreto n. 1.355/94), concernente ao imposto de importação para afins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade/ilegalidade do adicional da COFINS-Importação, já que regularmente instituída por medida provisória que, como se sabe, tem força de lei ordinária, posteriormente convertida na Lei n. 12.715/12. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal, bem como o subsidiário, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.P.R.I.

0006093-31.2016.403.6100 - ASSEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP

Vistos em sentença.Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 21, conforme certidão de fl. 21-verso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art.25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0010441-68.2011.403.6100 - CONSTANTINO MELIN NETO X RENATA DE CASSIA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por CONSTANTINO MELIN NETO e RENATA DE CÁSSIA MELIN em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP visando a sustação dos efeitos do protesto do título registrado sob o protocolo n.º 0655 - 17/06/2011-8, consistente na Certidão de Dívida Ativa nº 30111031887, no valor de R\$ 7.733,00 tendo como favorecido a Procuradoria Geral Federal e sacados CONSTANTINO MELIN NETO e RENATA CÁSSIA MELIN.. Afirma a parte requerente haver sido intimada pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital para pagar até o dia 22/06/2011 o título acima descrito. Esclarece que o título levado a protesto decorre de um auto de infração lavrado pela requerida em 21/05/02 em face do Auto Posto Garoto Imirim Ltda, consoante processo administrativo nº 48621.000665/2002-11. Sustentam os requerentes, outrossim, que não mais integram o quadro societário da referida pessoa jurídica desde 11/09/08, sendo que na ocasião da alienação do estabelecimento comercial os novos adquirentes assumiram a responsabilidade pelo pagamento do débito. Asseveram, em acréscimo, que não possuem legitimidade para figurar na condição de sacados e devedores da CDA 30111031887, uma vez que o auto de infração foi lavrado em face da pessoa jurídica, sendo que eventual descon sideração de sua personalidade somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais. Defendem os autores que Ainda que futuramente venham a ser considerados como responsáveis do título levado a protesto, deve existir uma decisão judicial para tal e não uma simples decisão unilateral da Procuradoria Geral Federal para incluir os atuais sócios, considerando ainda que os requerentes se retiraram da sociedade em 11/09/2008. (fl. 05) Por esses motivos, ajuizaram a presente ação cautelar. O presente processo foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara Cível que, em decisão de fls. 54/56, deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos do protesto. A ANP noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida in initio litis (fls. 87/103). Citada, a ANP ofereceu contestação (fls. 104/120). Suscitou, em preliminar, a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL. Defendeu, no mérito, a existência de previsão normativa para a descon sideração da personalidade da pessoa jurídica, assim como a legalidade do protesto. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 157/161. Manifestação da ANP às fls. 163/165. Acostou-se aos autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, a qual negou seguimento ao recurso interposto em razão de sua intempestividade. Redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível (fl. 187). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embora o Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15) não tenha mantido a previsão do chamado processo cautelar, aplica-se ao caso vertente o disposto em seu art. 1.046, 1º, no sentido de que As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Assentada tal premissa, a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 335, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista a prolação da decisão de fl. 79, por meio da qual se determinou a retificação do polo passivo para que constasse a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Ao apreciar o mérito nas ações cautelares, o julgador deve se limitar a verificar a existência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela protetiva, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assim, considerando a procedência do pedido formulado na ação principal, tenho que presente o *fumus boni iuris* necessário para a existência do processo cautelar. Posto isso, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente. Mantenho os efeitos da decisão liminar proferida. Expeça-se ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para sustação definitiva do protesto. Custas ex lege. Honorários advocatícios na principal. P.R.I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0026445-44.2015.403.6100 - CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Exigir Contas, processada pelo rito especial, proposta por CARISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos da conta bancária (corrente nº 0300001123-0, agência nº 1653) do período compreendido entre janeiro de 2010 até a propositura da ação. Alega que possui conta junto a instituição financeira requerida. Contudo, ao analisar mais detalhadamente o saldo, notou que os valores indicados pela ré não condiziam com a realidade. Sustenta que solicitou à empresa pública a prestação de da referida conta, de forma detalhada e individualizada, de maneira a poder entender a aritmética adotada pela ré e principalmente a origem dos lançamentos debitados da conta, podendo inclusive visualizar os encargos a taxas aplicados sobre cada lançamento (fl. 03). Porém, a requerida até a presente data não forneceu tal demonstrativo, se negando a prestar contas a empresa requerente. Assim, ajuizou a presente demanda. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/12). Citada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação e documentos (fls. 52/56 e 57/122) sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual e a continência com a ação nº 0026441-07.2015.403.6100. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 125/129. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 124), ao passo que a empresa requerente não se manifestou (fl. 129). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. ACOLHO a preliminar de ausência de interesse processual porque constato a ausência de documento que comprove o requerimento administrativo. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Assim, sem a apresentação do pleito à via administrativa, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que a jurisprudência não exija o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de desconfiguração da atividade jurisdicional. O interesse processual caracteriza-se pelo binômio necessidade e adequação. No caso, não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE RECUSA OU MORA DA PARTE CONTRÁRIA EM RECEBER A PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1 - Como é cediço o interesse processual na ação de prestação de contas, só surge quando haja recusa, ou mora da parte contrária em recebê-los ou dá-los, o que não se apresenta na hipótese. 2 - Não juntou a autora aos autos qualquer documento que comprovasse a entrega das prestações de contas, exurgindo sua manifesta falta de interesse de agir. 3 - A situação fático-processual delineada prescinde, passa-se o truismo, da prova oral acenada, na medida em que o meio adequado, efetivamente, seria a prova documental, incogitando-se de um desforço por parte da União, a inviabilizar a referida prestação de contas, por ser de seu interesse obtê-la, o que conduziu, inclusive, a instauração de inquérito policial. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 9802087033, Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU Data 20/04/2005 Página 421.) Ademais, verifica-se que a empresa requerente propôs ação revisional da mesma conta bancária aqui mencionada, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal. Diante do exposto, JULGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo civil, ante a ausência de interesse processual. Custa ex lege. Condeno a empresa requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 6º do CPC. Dê-se ciência à requerente acerca dos documentos juntados às fls. 57/122. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025467-19.2005.403.6100 (2005.61.00.025467-7) - SILVIA MARIA FATIMA DI SANTI (SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA FATIMA DI SANTI

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo valor bloqueado pelo sistema BacenJud, conforme se depreende às fls. 402/403, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. PROCEDA a transferência do referido valor bloqueado conforme requerido pela CEF à fl. 398. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0027065-03.2008.403.6100 (2008.61.00.027065-9) - ISMAEL DOMINGUES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ISMAEL DOMINGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença promovida por ISMAEL DOMINGUES DOS SANTOS visando o recebimento das diferenças de expurgos inflacionários (janeiro/89 e abril e maio de 1990) incidentes na conta vinculada ao FGTS. Com o retorno dos autos do Tribunal, a CEF apresentou os extratos fundiários, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, em cujos extratos se constata a realização de pagamentos de valores ora exigidos na ação nº 0002350-19.1993.403.6100 (fls. 364/371 e 386/399). Intimado, o exequente manifestou que recebeu os valores no processo ora mencionado (fl. 402). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente execução não pode prosperar. Considerando a concordância do exequente que, de fato, percebeu os valores aqui executados (fl. 402), conforme comprovado nos extratos fundiários juntados nestes autos (fls. 386/399), tenho que o mesmo é carecedor da presente execução. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO EM EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO PERÍODO. ARTS. 282, 283 E 333, I, DO CPC. CONDIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em execução de sentença que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários de 1989 (janeiro) e 1990 (abril), extinguiu-se o feito com base no art. 267, VI, do CPC, por não se ter provado a existência de depósitos no período. 2. Ausentes extratos a comprovarem saldo na conta fundiária, cópias da CTPS revelam a admissão na CEMIG em 03/04/1967 e 01/02/1983, sem que haja registros de dispensa. Todavia, cópia de ata de audiência relativa à reclamação trabalhista ajuizada pelo Apelante mostra sua demissão da CEMIG em 1987, à qual foi reintegrado por decisão judicial somente em 1992. O hiato verificado permite presumir, à míngua de extratos, a inexistência de depósitos. 3. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 4. Se o conjunto probatório se revela insuficiente à demonstração do direito executado, o caminho a ser seguido é a extinção da execução por carência. 5. No caso, não obstante tenha a sentença proferida na fase de conhecimento condenado a CEF a aplicar os índices de 42,72% (IPC) ao Plano Verão (janeiro de 1989) e 44,80% (IPC) ao Plano Collor I (abril/90) à conta vinculada do Autor, falta-lhe uma das condições da ação (art. 267, VI, do CPC), o que torna o título inexigível. 6. Decidiu o STJ que, não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado arguir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão (Precedentes: REsp 419376/MS, DJ 19.08.2002; REsp 220100/RJ, DJ 25.10.1999; REsp 160107/ES, DJ 03.05.1999) (AGA 200702680370, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJ de 25/02/2010). 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Processo 200238000489038, Apelação Cível, Relator Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho (CONV.), Quinta Turma, Fonte e-DJF1 Data 08/10/2010 Pagina 156). Portanto, ausente o interesse processual do exequente, a ação perde uma das condições (CPC, art. 485, VI), o que a impede de prosseguir. Diante do exposto, JULGO extinta a execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0027543-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027543-8) - RODRIGO OTAVIO PERONDI X DENISE CAROLINA PERONDI X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RODRIGO OTAVIO PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CAROLINA PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 126/129: Trata-se de Impugnação Ao Cumprimento Definitivo de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do valor exigido pelos exequentes RODRIGO OTAVIO PERONDI e DENISE CAROLINA PERONDI no que se refere a conta nº 00151075-4, sustentando excesso de execução. Alega que os cálculos elaborados pelos exequentes, na quantia de R\$118.042,76 (cento e dezoito mil, quarenta e dois reais e setenta e seis centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$76.934,26 (setenta e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos). Juntou o comprovante do depósito judicial (fl. 130). Decisão que ACOLHEU a conta elaborada pelo contador no que se refere a conta nº 0199938-9 (fls. 112/113) por estar de acordo com o julgado (fl. 135). Levantamento dos alvarás do valor depositado em favor dos exequentes fls. 122, 123, 151 e 152. Ante a discordância dos exequentes (fls. 140/143), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 169 complementados às fls. 172/176, cujo valor apurado foi de R\$110.282,81 (cento e dez mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), atualizado até novembro/2009. Juntada do comprovante de depósito complementar (fl. 160). Intimadas as partes para manifestarem sobre as contas elaboradas pela Contadoria, os impugnados concordaram dos cálculos, ao passo que a CEF esclareceu que o valor da execução seja fixado no momento indicado nos cálculos apresentados pelos exequentes, com base nos artigos 128 e 460, ambos do CPC (fl. 185). Redistribuição dos autos à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424/2014 do CJF da 3ª Região (fl. 187). Ante a constatação de erro material quanto à data de início da execução (fl. 189), os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que apresentou o parecer de fls. 193/196, cujo valor apurado foi de R\$137.626,97 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), atualizado até março/2011. Intimadas novamente para manifestarem sobre as contas elaboradas pela Contadoria, as partes reiteraram os argumentos anteriormente expedidos (fl. 202 e 203). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, verifica-se que fora ACOLHIDA as contas elaboradas pela contadoria às fls. 112/115 no que se refere a conta nº 00199938-9, determinando o valor apurado de R\$110.2801,71, atualizado para 23.05.2011 e não houve fixação de honorários sucumbenciais conforme já decidido à fl. 71. Assim, passo ao exame dos cálculos elaborados do valor da execução da conta nº00151075-4. Sustenta a impugnante que houve a incidência da capitalização dos juros remuneratórios. Contudo, a despeito do inconformismo da empresa pública, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. A Contadoria Judicial, após analisar os cálculos apresentados pelas partes, constatou que Do autor (fls. 117/119): - Iniciou a contagem de juros em mar/2009 quando o correto é a partir da citação (nov/2008 - fls. 30); aplicou os juros moratórios sobre o valor de R\$ 87.280,24 quando o correto é sobre o montante apurado às fls. 119 (R\$ 97.556,00); não incluiu as custas processuais (fls. 24); incluiu a multa do 475-J. Do CEF (fls. 129): - Considerou a aplicação de juros remuneratórios de forma capitalizada simples quando o correto é capitalização composta; considerou 1% a menos de juros moratórios; não incluiu as custas processuais (fls. 24) (fl. 168). Contudo, DEIXO de homologar os cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 169 e 193/196, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos superiores ao constante do pedido dos exequentes que entende como devido/correto. Em outros termos, o valor torna-se incontroverso. Assim, HOMOLOGO as contas apuradas pelos exequentes às fls. 118/119. Posto isso, JULGO improcedente a Impugnação da CEF, para fixar o valor da execução em R\$118.042,76 (cento e dezoito mil, quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizado em março/2011, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) acrescido dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor aqui determinado até o seu efetivo pagamento, nos termos do art. 523, 2º do CPC. Providencie a ora impugnante a comprovação do pagamento das referidas diferenças, sob pena de expedição do mandado de penhora e avaliação conforme determinado no 3º do art. 523 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4252

PROCEDIMENTO COMUM

0045971-22.2000.403.6100 (2000.61.00.045971-0) - ROBERTO SOUZA LAPA X MARIA APARECIDA LAPA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intimem-se os autores para que cumpram o despacho de fls. 571, fornecendo os documentos solicitados pela CEF para a implantação do julgado, no prazo de 15 dias. Int.

0011951-97.2003.403.6100 (2003.61.00.011951-0) - JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO X RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO X MARCELO SALUM X ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES X ANDERSON SOUZA DAURA X CESAR AUGUSTO TOSELLI X FERNANDO DURAN POCH X MARCO ANTONIO VERONEZZI X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES X MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fls. 294/295. Expeça-se ofício ao Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo, para que traga aos autos os documentos requeridos pelos autores, no prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 396 e 524, parágrafo 4º, ambos do CPC.Int.

0015189-41.2014.403.6100 - MARINALVA LOPES DOS SANTOS(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de Alegações Finais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0021820-98.2014.403.6100 - LUIS GALAN PRIOSTE X CELIA REGINA FRACASSO GALAN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. LUIS GALAN PRIOSTE E OUTRO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que firmaram com a ré, em 08/11/1990, um contrato de financiamento, pelas regras do SFH, para aquisição da casa própria, sendo que as prestações e os acessórios seriam reajustados pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Alegam que, durante todo o período contratual, as prestações não foram suficientes para quitar os juros mensais, o que implica em amortização negativa, que causa a cobrança de juros sobre juros, vedado pelo ordenamento jurídico. Acrescentam que a incidência de juros sobre juros deve ser substituída por juros simples. Alegam, ainda, que foi cobrado o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, na ordem de 15% sobre o valor de cada prestação, o que não estava previsto contratualmente, além de ser uma cobrança não permitida pela jurisprudência atual. Sustentam que, em face do abuso na cobrança dos encargos contratuais, não há mora por parte deles. Acrescentam que, ao final do prazo contratual, em novembro de 2011, depois de terem sido pagas todas as 264 parcelas mensais, restou um saldo devedor residual de R\$ 135.000,00, o que acarretou a prorrogação do prazo do financiamento, com a majoração das prestações de R\$ 469,28 para R\$ 2.745,52. Pretendem realizar o depósito das prestações vincendas no valor da última parcela paga antes do refinanciamento automático. Pedem a antecipação da tutela para que seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas, no valor da última parcela paga (R\$ 469,28), suspendendo-se a exigibilidade do débito a fim de que não seja dado início ao procedimento de execução extrajudicial. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Foi proferida sentença, nos termos do artigo 285-A do antigo CPC, julgando improcedente a ação. Foi dado provimento à apelação interposta pela parte autora para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito referente à apreciação da tutela antecipada e à produção de prova pericial. É o relatório. Passo a decidir. De acordo com os autos, a parte autora estava inadimplente desde dezembro de 2012, tendo ingressado com a presente ação em novembro de 2014. Pretende a antecipação da tutela para proceder ao depósito das parcelas vincendas, no valor da última prestação paga antes do refinanciamento automático do contrato, sustentando a tese de que houve capitalização de juros indevida, além de cobrança do CES. Não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. É que, embora compartilhe do entendimento jurisprudencial no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas, não é o que pretende a parte autora. E, com relação ao CES, também não assiste razão à parte autora, eis que a cobrança de tal coeficiente está prevista, às fls. 32, na cláusula décima sétima do contrato de financiamento. Acerca da possibilidade da cobrança do CES, já houve manifestação do C. STJ. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIAL. (...) 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (...) (RESP 568192, proc. nº 200301461597/RS, 3ª T do STJ, j. em 20.9.04, DJ de 17.12.04, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Também é esclarecedor a respeito do tema, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO, APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. O coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. (...) (AC nº 20003800039255-MG, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 9.5.03, Relator: SELENE MARIA DE ALMEIDA) Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado. Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito. Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição. Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC. Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC). Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação. Publique-se. São Paulo, 11 de maio de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0015651-61.2015.403.6100 - COMERCIAL DA BAIXADA LTDA (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/149. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0016068-14.2015.403.6100 - BELAGRICOLA COM E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 173/190: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação do réu, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

0001781-12.2016.403.6100 - LEANDRO GONZALEZ GARCEZ(SP325298 - RAFAEL BENINE DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

LEANDRO GONZALES GARCEZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região/SP, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ter concluído, em 21/12/12, o curso de Licenciatura Plena em Educação Física, na Universidade Estadual da Paraíba, com carga horária de 3.663 horas e duração de oito semestres. Afirma, ainda, que o curso é reconhecido pela Portaria Ministerial nº 436/94. Alega que, após a conclusão do curso, apresentou pedido para inscrição nos quadros do conselho, sendo expedida sua carteira profissional com a expressão atuação educação básica, o que impede que exerça a profissão em academias, clubes, clínicas de reabilitação, sob o argumento de que não cursou o bacharelado. Sustenta ter direito à atuação plena, a fim de exercer a profissão em toda a área relacionada à educação física, em razão da carga horária e a duração de seu curso. Sustenta, ainda, que seu curso teve carga horária igual ao de bacharelado. Pede a antecipação da tutela para que seja alterado o seu registro junto ao réu a fim de constar licenciatura plena para que possa atuar de forma irrestrita como profissional de educação física, bem como para que seja emitida nova carteira profissional com tal inscrição. O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 68. Às fls. 75, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 80/175. Nesta, impugna, inicialmente, o valor atribuído à causa, afirmando que o valor de R\$ 40.000,00 é excessivo, uma vez que não há valor aferível. Alega que o valor razoável é de R\$ 1.000,00. Afirma que o curso em que o autor se formou foi regido pelas Resoluções CNE/CP 01 e 02/2002 e que a universidade não oferece o curso de bacharelado em educação física, mas tão somente o curso básico. Pede que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo que o valor atribuído à causa é razoável, inclusive por não haver conteúdo econômico a ser aferido. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.131/95, que alterou a Lei nº 4.024/61, estabelece que o Conselho Nacional da Educação terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, visando assegurar o aperfeiçoamento da educação nacional. E a Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão de educação física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, prevê o registro dos profissionais, nos Conselhos Regionais, para que possam exercer as atividades de educação física, em seus artigos 1º e 2º. Assim, tanto o Conselho Nacional da Educação, quanto o Conselho Federal de Educação Física têm competência para edição das Resoluções necessárias à regulamentação da profissão. Tratando-se de curso ministrado em nível superior aplicam-se os dispositivos da Resolução CFE nº 03/87 e das Resoluções CNE/CP nºs 01/2002 e 02/2002, vigentes quando da conclusão do curso em questão. Por meio dessas Resoluções, os alunos dos cursos de educação física podem atuar em diferentes áreas, conforme a abrangência do curso frequentado. Ficou estabelecido que os profissionais de educação física podem atuar na área formal e/ou não formal, conforme a grade curricular da faculdade. Ou seja, os profissionais formados em curso de licenciatura de graduação plena podem atuar na educação básica (de 1º e 2º graus), enquanto que aqueles formados em curso de bacharelado em educação física, com duração mínima de 4 anos, podem atuar na educação básica e/ou em academias, clubes e similares. De acordo com o diploma do autor e de seu histórico escolar, juntado às fls. 31/35, o autor concluiu o curso de educação física - licenciatura plena, num curso com carga horária de 3.663 horas. E, aparentemente, como indicado no histórico escolar, com sete semestres letivos (fls. 34/35). Assim, tal diploma permite a atuação profissional tão somente na educação básica, excluindo a atuação em academias, clubes e similares, já que não abrange o bacharelado, previsto na Resolução CFE nº 03/87 e, também, na Resolução CNE nº 07/2004. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI 9.696/98. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) diferenciou os cursos de bacharelado/graduação (artigos 43, II e 44, II) e licenciatura (artigo 62). 2. O Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP 01/2002 regulamentando o artigo 62 da Lei 9.394/96, estabelecendo Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica. Ou seja, a formação em licenciatura de graduação plena (artigo 62 da Lei 9.394/96 e CNE/CP 01/2002) difere da antiga licenciatura plena (CFE 03/1987), assim como do bacharelado/graduação (artigo 43, II e 44, II, da Lei 9.394/96). 3. De fato, a Resolução CNE/CP 02/2002 instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior com mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas (artigos 1º e 2º): Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, [...] e Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Assim, essa formação possibilita a atuação apenas na educação básica. 4. Por sua vez, a antiga licenciatura plena, instituída pela CFE 03/1987, que possibilitava a atuação ampla do profissional de educação física, exigia 4 anos letivos e carga horária mínima de 2.880 horas (artigos 1º e 4º): Art. 1º - A Formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de

graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. [...] e Art. 4º - O curso de graduação em Educação Física terá uma duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária mínima de 2.880 horas/aula. [...] e Art. 7º - Aos graduados em Educação Física (bacharéis e/ou licenciados), através de cursos [...]. 5. Caso em que os autores formaram-se pela Universidade UIRAPURU em educação física, em curso com duração de 3 anos e carga horária total de 3.080 horas/aula, sendo a conclusão do curso entre 2006-2008 (f. 46/52). Desta forma, submetidos ao artigo 62 da Lei 9.394/1996, regulamentado pelo CNE/CP 02/2002, que tratou da formação de professores de educação básica (curso de licenciatura de graduação plena), sendo devido que nos seus registros profissionais conste a atuação educação básica. 6. Precedentes da Turma (AC nº 0007084-85.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES e AMS nº 0016584-78.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). 7. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Apelação provida.(AC nº 00135145320084036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013, Relator: Roberto Jeuken - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Saliento, ainda, que para atender a pretensão do autor, de exercício profissional pleno, seu curso deveria ter duração mínima de quatro anos ou oito semestres letivos, o que não ficou comprovado pelo histórico escolar do autor. Diante do exposto, ausente a probabilidade do direito alegado, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No entanto, determino que o réu exiba o histórico de seu registro junto ao CREF, no prazo da contestação. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 12 de maio de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0003904-80.2016.403.6100 - MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT E SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 530/543. Recebo os embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, contudo, por possuírem caráter nitidamente infringentes. Dê-se ciência à ré do documento juntado pelo autor (fls. 545) e ao autor dos documentos juntados pela ré (fls. 547/622), para manifestação no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006609-51.2016.403.6100 - INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA(SP316711 - DAVID AZULAY) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007383-81.2016.403.6100 - WILCA VIEIRA BEZERRA X OTACILIO DOS SANTOS BEZERRA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

WILCA VIEIRA BEZERRA E OTACILIO DOS SANTOS BEZERRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que celebrou com a ré contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, pelo SFH, em 01/07/2015. Afirma, ainda, que estava realizando o pagamento das parcelas, regularmente, até que, com a crise econômica, houve uma grande redução dos seus ganhos, além do encerramento da empresa que trabalhava, sem o pagamento das verbas rescisórias. Alega que os valores cobrados pela ré são excessivos e que o valor real das parcelas mensais é R\$ 584,64. Insurge-se contra o anatocismo, contra o sistema de amortização constante (SAC) e contra a cobrança da taxa de administração. Verifico que houve erro material no pedido de antecipação da tutela, às fls. 23, sendo que o correto e o razoável é pretender realizar o pagamento das prestações vincendas, no valor que entende correto, incorporando-se as prestações vencidas no saldo devedor, e não ao contrário. Pede, assim, a parte autora a tutela de urgência para autorizar o pagamento das prestações vincendas, no valor de R\$ 584,64, incorporando-se as vencidas ao saldo devedor, até decisão final. Pede que a ré se abstenha de incluir seus nomes no SPC, Cadin ou Serasa e que se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 112, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. As partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. A parte autora afirma que, ao perder seu emprego, seu poder aquisitivo foi reduzido drasticamente, impossibilitando de realizar o pagamento das prestações na forma como cobrada pela ré. Entendo ser necessária a oitiva da parte contrária sobre a possibilidade de renegociação da dívida e do contrato, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário obrigar a realização de acordo de vontades. Contudo, diante do risco de a parte autora ficar sem o imóvel, que vinha pagando regularmente, até a perda do emprego, entendo ser razoável o depósito judicial das prestações vincendas do financiamento, em valor compatível com seu poder aquisitivo, até que a ré se manifeste sobre o acordo pretendido. Há entendimento jurisprudencial, no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-SFH. AGRAVADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO EM JUÍZO. 1. A jurisprudência desta corte tem se posicionado no sentido de suspender a execução extrajudicial do imóvel pelo agente financeiro, quando o mutuário promove ação onde discute o reajuste das prestações e do saldo devedor, depositando, no mínimo, o que entende devido de acordo com PES/CP, com relação às parcelas vencidas e pleiteia idêntico depósito com relação às prestações vincendas. 2. Presença dos requisitos essenciais para a concessão da antecipação da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 24743, Proc. nº 0547083-2, UF/CE, ano 1999, Terceira Turma do TRF 5ª Região, j. em 28.11.2000, DJ 23.03.2001, p.1062, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI) Apesar do julgado acima tratar do depósito das prestações vencidas e vincendas, entendo ser razoável, diante da situação narrada nos autos, o pagamento diretamente à CEF somente das prestações vincendas, nos valores indicados pela parte autora. Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado pela parte autora. O perigo da demora também está presente, uma vez que a parte autora corre o risco de ter a propriedade do imóvel em que reside consolidada em nome da CEF. Diante do exposto, defiro tutela de urgência para suspender a cobrança das parcelas vencidas do contrato de financiamento, bem como para autorizar o depósito judicial das prestações vincendas nos valores indicados pela parte autora, até ulterior decisão. Determino, ainda, que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito com base no presente contrato, bem como de promover atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel. Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 19/08/2016, às 13:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro (SP/SP). Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0010851-32.2016.403.6301 - SERGIO FIDELES XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata de ação, de rito ordinário, movida por SERGIO FIDELES XAVIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para: a) o congelamento da dívida de financiamento com a suspensão da obrigação de pagamento das prestações, a título de tutela antecipada; b) o abatimento do valor de R\$ 11.178,34 do saldo devedor da dívida; c) a retirada dos juros abusivos do contrato de financiamento; d) a disponibilização, pela ré, de Planilha de Evolução Teórica das Prestações, com base nos juros reduzidos pelo autor; e) o recebimento de indenização a título de danos materiais e morais, no valor de R\$ 5.000,00. Às fls. 28/29, foi proferida decisão que excluiu deste feito todos os pedidos já formulados nos autos da ação nº 0009759-19.2016.403.6301, por ocorrência de litispendência, mantendo apenas o pedido de abatimento do valor de R\$ 11.178,34 do saldo devedor da dívida. Citada (fls. 30), a CEF apresentou Contestação (fls. 31/46). Às fls. 51/53, foi proferida decisão, retificando o valor da causa para o valor do contrato, R\$ 261.000,00, por pretender o autor a revisão do contrato, reconhecendo a incompetência do Juizado e determinando a redistribuição dos autos a este juízo. É o relatório, decidido. Verifico que este juízo não é competente para o julgamento desta ação. Tendo em vista que a decisão de fls. 28/29 manteve no presente feito apenas a discussão que versa sobre o abatimento do valor de R\$ 11.178,34 do saldo devedor da dívida, entendo que o valor a ser atribuído nesta causa, que corresponde ao valor do benefício econômico pretendido, é o valor que o autor pretende ver abatido, e não do valor do contrato. Com efeito, o pedido de revisão contratual foi excluído do presente feito pela decisão de fls. 28/29, de modo que não poderia ser considerado para fins de atribuição do valor da causa e verificação de competência. Desse modo, como o valor de R\$ 11.178,34 é menor que sessenta salários mínimos, a competência para o processamento e julgamento deste feito é do Juizado Especial Cível Federal. Caso o juízo de origem não aceite a competência, fica, desde já, suscitado o Conflito Negativo de Competência, por esta decisão, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal e do artigo 953, inciso I, no Código de Processo Civil em vigor. Devolvam-se os autos ao Juizado desta capital.

Expediente N° 4315

MONITORIA

0012577-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AURELIO CALDEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

A CEF foi intimada a recalcular o débito, excluindo os valores cobrados a título de IOF, nos termos da sentença de fls. 109/117 (fls. 198). Às fls. 200/202, a CEF juntou nova planilha do valor executado, informando a exclusão do IOF e pediu a intimação da parte ré para pagamento. Analisando a planilha de fls. 201/202, verifiquei que é idêntica à planilha juntada às fls. 193/194. Assim, indefiro o pedido de fls. 200/202, vez que contraria a sentença transitada em julgado. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Dê-se vista à DPU. Int.

0004994-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGILIO LUIS JUNIOR

Às fls. 174, a CEF requer realização de novo Bacenjud, o que indefiro. Com efeito, decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 159) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora online. Não houve êxito nas buscas por bens penhoráveis realizadas junto ao Bacenjud (fls. 159), Renajud (fls. 167), CRIs (fls. 51/76), Infojud (fls. 169/171). Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0023459-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALVA LOPES DOS SANTOS(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA)

Às fls. 133, a requerida manifestou-se, discordando do pedido de desistência formulado pela requerente. Assim, concedo às partes o prazo de 30 dias, sendo os 15 primeiros da parte autora, para alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0019025-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO COSTA SPINDOLA(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA)

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0016514-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALENTIM LUIZ FACCINA

Fls. 47/50: Indefiro, por ora, o pedido de intimação nos termos do Art. 523. Com efeito, conforme determina o Art. 524 do CPC, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do Art. 524, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

0020139-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS VENCESLAU SILVA ARAUJO

Indefiro o pedido de fls. 32/33, vez que o réu já foi citado às fls. 28/29. Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 31, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0024837-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO IZIDORIO SOCORRO JUNIOR X CRISTIEN LARA LORENZO SOCORRO

Fls. 51/53: Indefiro, por ora, o pedido de intimação nos termos do Art. 523. Com efeito, conforme determina o Art. 524 do CPC, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do Art. 524, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023503-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-25.2012.403.6100) CONFECOES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Às fls. 252, a CEF requer expedição do edital de citação nos termos do novo código civil, com posterior nomeação de curador especial. Indefiro, no entanto, o pedido da embargada. Com efeito, a embargante já foi citada por edital nos autos da ação de execução, já tendo sido a DPU nomeada como curadora especial. Tendo em vista que o edital de intimação já foi publicado por três vezes por este juízo (fls. 234, fls. 242 e fls. 246), intime-se a CEF a comprovar que cumpriu as exigências da lei vigente à época, publicando o edital em jornal local, nos termos do Art. 232, III, do CPC/73, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

0021327-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0)) NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO(Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 134/146: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da Embargante, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0022904-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-78.2015.403.6100) PAULO E NEGREIROS CONFECOES ME X PAULO EDUARDO NEGREIROS(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pelos embargantes às fls. 42/54, para que cumpram os despachos de fls. 33 e 39, apresentando a planilha de débito do valor que entende devido, sob pena de a alegação de excesso de execução não ser conhecida, nos termos do artigo 917, 4º, II do CPC. Deverão, ainda, no mesmo prazo, apresentar cópia do contrato objeto dos autos principais, visto que é peça processual relevante, sob pena de os embargos não serem recebidos. Int.

0001528-24.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-66.2015.403.6100) MARCELO HIDEKI SHIDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução em que o embargante, intimado a emendar a inicial, apresentando cópias dos contratos executados, manifestou-se afirmando não possuir cópias dos contratos, bem como que os mesmos não foram juntados na execução. Às fls. 28/29, foi proferida sentença, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, vez que a execução está devidamente fundada em título executivo extrajudicial. Intimado, o embargante novamente alegou não possuir as referidas cópias, bem como que os contratos não foram juntados à execução. Pediu a reconsideração da decisão que julgou extintos os embargos e prazo adicional para juntada dos contratos (fls. 31/35). De acordo com o art. 494 do CPC, ao publicar a sentença o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erros materiais ou por meio de Embargos de Declaração. Com efeito, o pedido de reconsideração presta-se para postular o reexame de decisão interlocutória ou de despacho de mero expediente, o que, por óbvio, não é o caso dos autos. Não há, portanto, que se falar em pedido de reconsideração. Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0008959-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022841-75.2015.403.6100) BASE INJCAO DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA. - EPP X CARLOS ALBERTO TIGLEA X FELIPE LEITAO TIGLEA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a embargante para aditar a inicial: 1 - apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, sob pena de não recebimento; 2 - comprovando o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do Art. 99, parágrafo 2º do CPC, sob pena de indeferimento do pedido. 3 - adequando o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido. Prazo: 15 dias. Por fim, defiro o prazo legal para juntada das procurações, sob pena de os atos até então praticados serem considerados ineficazes, nos termos do Art. 104, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0009250-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-16.2015.403.6100) MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME X OLIMPIA FILOMENA AFONSO PIMENTEL X ROBERTO SOARES PIMENTEL(SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita para os embargantes Roberto e Olímpia, bem como para a pessoa jurídica Mansey Dois Mil Carnes Ltda. - ME, tendo em vista os documentos comprobatórios da precária situação financeira da empresa (fls. 42/62). Intimem-se as embargantes para que aditem a inicial, regularizando a procuração da empresa às fls. 29, uma vez que está assinada somente pela pessoa física, sob pena de não recebimento dos embargos em relação à pessoa jurídica. Int.

0009844-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022541-16.2015.403.6100) JOES GARAGE COMUNICACAO LTDA - ME(SP164493 - RICARDO HANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o embargante para que adite a inicial:1 - apresentando a cópia da petição inicial da execução, por ser peça processual relevante, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC;2 - regularizando a sua representação processual, apresentando cópia autenticada ou com declaração de autenticidade do contrato social da empresa, que outorgue poderes para o subscritor do instrumento de fls. 21 constituir advogado.Prazo: 15 dias, sob pena de não recebimento dos embargos.Deverá, ainda, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do Art. 99, 2º do CPC, sob pena de indeferimento do pedido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001932-32.2003.403.6100 (2003.61.00.001932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X IZABEL MARQUES CAVALCANTE(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI)

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 282, para que cumpra o despacho de fls. 272 e 279, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO(SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI(SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Estão penhoradas nos autos as frações das vagas de garagem de matrículas nº 64.747, de propriedade de Hamilton, e nº 50.857, de propriedade de Maria. Realizada diligência para a intimação do cônjuge de Maria e coproprietário do imóvel, Lari Beltramin, foi noticiado ao oficial de justiça que o intimando faleceu em Curitiba, em 2007 (fls. 571).Diante disso, a CEF vem sendo intimada desde 26.08.2015 a comprovar que realizou pesquisas em busca de processo de inventário de Lari Beltramin, nas cidades de Curitiba e São Paulo, a fim de que seja intimado da penhora eventual herdeiro(s), inventariante ou administrador provisório do espólio. Às fls. 587/588, comprovou a diligência em relação à São Paulo. Contudo, no tocante à Curitiba, requereu sucessivas dilações de prazo (fls. 583, 585, 587/588, 590, 592). Às fls. 591, foi deferida nova prorrogação de prazo, ficando, no entanto, indeferido novo pedido de dilação. Às fls. 592, a exequente requereu prazo adicional. Determino, portanto, o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 50.857. Fica, a depositária Maria intimada do levantamento por esta publicação, vez que possui procurador nos autos. Dê-se ciência à exequente do ofício recebido do 14ºCRI, comunicando a necessidade do pagamento de custas e emolumentos para a retificação do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 64.747 (fls. 573/581), para que adote as providências cabíveis. Deverá, assim, a exequente juntar cópia da matrícula do imóvel nº 64.747, com a averbação da retificação de fls. 517, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição. Cumprido o determinado supra, providencie, a Secretaria, os atos necessários à realização do leilão. Int.

0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0005285-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO

Às fls. 294, a CEF pede que o veículo penhorado nos autos seja levado à leilão.Indefiro, por ora, o pedido, tendo em vista que, expedido mandado de avaliação, constatação e nomeação de depositário, o bem não foi localizado (fls. 269/270).Entretanto, dê-se ciência à exequente do ofício juntado às fls. 282/289, informando a apreensão do veículo pela autotidade policial, em razão da circulação em via pública de forma irregular, para que esclareça se persiste o interesse na penhora do bem, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição.Int.

0003151-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERLABEL IND/ DE ETIQUETAS E ROTULOS LTDA - EPP X VALDENIR FERREIRA DE PAULA X ROSE MARY MARTINS(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 268).Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0014360-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ BERRO NETO(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 8.220,21, existente em conta do executado no Banco Bradesco. Às fls. 74/85, ele alegou que possui acordo vigente com a exequente, o qual vem pagando corretamente. Alegou, ainda, que a quantia bloqueada está depositada em conta salário e pediu o seu desbloqueio. Para comprovar suas alegações, juntou documentos às fls. 89/95 e 99/103.Entendo que assiste razão parcial ao executado. Com efeito, ele comprovou que a conta 23179-7, da agência 657 do Banco Bradesco, é conta salário. De fato, os documentos de fls. 93/95 e 99/103, comprovam que o salário do executado é depositado na referida conta. E, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR.

IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO.1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar.2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido.3. Agravo de instrumento provido.(AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK)Faz jus, portanto, o requerido, ao desbloqueio da conta-salário n.º 23179-7, agência 657, do Banco Bradesco.Proceda, a Secretaria, ao desbloqueio, pelo sistema BacenJud. Em relação à alegação de que existe acordo vigente entre as partes, verifico, da análise dos documentos de fls. 89/91, que os pagamentos referem-se a contrato diverso do executado nestes autos.

0018406-92.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LILIAN ESPADINI TRICARICO

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0018591-33.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MILTON FERREIRA

Dê-se ciência à exequente acerca da diligência realizada junto ao Infojud, às fls. 34/35.Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado (bacenjud, renajud, infojud, CRI e audiência de conciliação), determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0024179-21.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X WAGNER JOSE PEREIRA

Dê-se ciência ao exequente acerca da conversão em renda do valor executado, às fls. 55/56. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0003564-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME(SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA) X EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR(SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA) X PRISCILA CRISTIANE PANKRATZ CARROZZO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 102). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade dos executados Edu Benevides e Edu Benevides de Carvalho Junior - ME até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno dos mandados n. 0026.2016.00401 e 0026.2016.00403. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012982-35.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO CREPALDI X MONICA LENTINI

Intime-se a exequente para que forneça o endereço da depositária indicada às fls. 86, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de nomeação de depositário, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.741/71. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MANOEL JUSTINO DE PAULA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X RADA & PAULA LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI)

Ciência às partes da comunicação de fls. 670/672 do juízo deprecado, informando a designação de hastas públicas para o bem penhorado para as datas de 08.06.2016 e 22.06.2016 para a primeira hasta e 25.10.2016 e 08.11.2016 para a segunda. Assim, aguarde-se a realização dos leilões. Int.

Expediente Nº 4316

MONITORIA

0026293-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026293-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL ANDRE DOS SANTOS(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CLAUDIA CAGGIANO FREITAS(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS E SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS)

Fls. 414/441 - Diante da notícia de falecimento do correquerido Samuel, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da alegação de que com o falecimento do devedor principal, o saldo devedor será absorvido pelo FIES e pela Instituição de ensino, no prazo de 15 dias. Int.

0017012-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTHIYA WERCELENS

Fls. 273/275: Indefiro, por ora, o pedido de intimação nos termos do art. 523 do CPC. Com efeito, conforme determina o art. 524, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

0021066-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0019504-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO BARCI JUNIOR(SP336385 - VINICIUS ALVES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Tendo em vista que a diligência de fls. 108/111 restou negativa, determino que sejam pesquisados sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço do requerido. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de intimação, em cumprimento ao determinado às fls. 93. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que apresente a matrícula do imóvel mencionado às fls. 90, no prazo de 15 dias. Int.

0000988-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO RONALDO MONFORTE

Dê-se ciência à autora da certidão do oficial de justiça, às fls. 108, onde há notícia do falecimento do réu Mauro Ronaldo Monforte, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Int.

0022508-26.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TIAGO NUNES DE OLIVEIRA 31416363890

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 1102B do CPC/73, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitoratórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do NCPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do NCPC). Int.

0008273-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BUM DO HONG

A autora junta, com a inicial, o contrato nº 33398. Entretanto, em seus demonstrativos de débitos, aponta a cobrança de valores referentes aos contratos nºs 224199 (fls. 41), 21.4038.001.3339-8 (fls. 48) e 3020.001.23200-4 (fls. 51). Assim, emende a inicial, a autora, esclarecendo a divergência de informações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019451-97.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-14.2015.403.6100) LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE(SP290337 - RENATA CAMPOS Y CAMPOS E SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, o embargante, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0022867-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-27.2015.403.6100) STIL PAPER - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARCO ANTONIO VENTURINI(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 1031/1049: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da Embargante, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0023070-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017845-34.2015.403.6100) CASA VENDENDO TUDO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X GEORGIA LIMA DE CARVALHO X MARIA DO CARMO DE LIMA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 293/340: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0009570-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009506-86.2015.403.6100) LUIS SERGIO PIRES X LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial nº 0009506-86.2015.403.6100, onde os embargantes Luis Sérgio e Lilian Margareth discutem a inexistência de responsabilidade pessoal no contrato executado, bem como impugnam a penhora realizada. Nos autos principais, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 04.08.2015. Os presentes embargos foram distribuídos em 29.04.2016, posteriormente ao prazo previsto no art. 738 do CPC/73, vigente à época. Tendo em vista que parte da matéria ventilada na inicial é própria de embargos à execução, deixo de receber os presentes embargos, por serem intempestivos. No que diz respeito à impugnação da penhora, a via adequada para discussão é por manifestação nos próprios autos da execução, nos termos do Art. 917, 1º, do CPC. Assim, desentranhe-se a inicial, substituindo-a por cópia, bem como os documentos que a acompanharam, juntando-se-os aos autos principais, conjuntamente com cópia deste despacho, onde a impugnação será analisada. Após, arquivem-se estes embargos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001944-12.2004.403.6100 (2004.61.00.001944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHONETE SANTOS DUMONT LTDA X CESARIO AUGUSTO COELHO(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)

Foram penhorados valores pelo Bacenjud, às fls. 172. Interpostos embargos de terceiro, foi determinado o desbloqueio de parte da quantia bloqueada (fls. 199/201). Os referidos embargos estão aguardando julgamento do recurso, pela instância superior. Assim, aguarde-se o seu julgamento definitivo, para que se proceda aos atos expropriatórios dos valores penhorados. Tendo em vista que o débito não está integralmente garantido, diligenciem-se os sistemas Renajud e Infojud, como determinado às fls. 171. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - INFOJUD POSITIVO

0008873-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIMA PLANEJADOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X LUZIA DOS SANTOS DE LIMA X REINALDO LEANDRO DE LIMA

Às fls. 186, a CEF foi intimada a comprovar a efetivação das publicações do edital de citação da coexecutada Luzia dos Santos Lima, nos termos do artigo 232, III do CPC/73, vigente à época, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ela. Diante do silêncio da exequente (certidão de fls. 186-v), julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à coexecutada Luzia dos Santos de Lima, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as alterações cabíveis. Em relação aos coexecutados já citados, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0000501-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRI-M SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X ODUVALDO RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio de valores existentes em contas da coexecutado Oduvaldo, no Banco Itaú e Banco do Brasil. Às fls. 108/121, ele manifestou-se, alegando o caráter alimentar e a impenhorabilidade das quantias bloqueadas. Pediu o desbloqueio dos valores da conta n.º 02253-3, agência 4093, do Banco Itaú e da conta n.º 10.014.885, agência 1544, do Banco do Brasil. Para comprovar suas alegações, juntou os documentos de fls. 129/131 e 135/145. Entendo que assiste razão ao coexecutado Oduvaldo. Com efeito, ele comprovou que os valores recebidos por ele a título de salário são depositados na conta n.º 02253-3, agência 4093, do Banco Itaú. De fato, os documentos de fls. 129/131 e 135/145, comprovam que o salário do executado é depositado na referida conta. E, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. 1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar. 2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido. 3. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) Faz jus, portanto, o executado, ao levantamento dos valores decorrentes do bloqueio da conta corrente n.º 02253-3, agência 4093, do Banco Itaú. Proceda, a Secretaria, ao desbloqueio, pelo sistema BacenJud. Intime-se.

0002822-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IN DESIGN SERVICOS LTDA - ME(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X LILIAN IRENE QUEIROZ(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)

Fls. 147/149 - Indefero o pedido de penhora on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud, tendo em vista que decorreram poucos meses desde as últimas diligências efetuadas (fls. 131-v e 132/132-v) e nesse período os executados dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Assim, intime-se a exequente para apresenta planilha de débito atualizado, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução nº 0006569-06.2015.403.100 (fls. 140/145-v) e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0010929-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARME COMUNICACAO EIRELI(SP349510 - PAULA PEREZ SANDOVAL) X RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP349510 - PAULA PEREZ SANDOVAL)

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 117/118). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0014009-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FH LOG TRANSPORTES LTDA - ME X CLEBSON DESIDERIO ROCHA X FERNANDO HARUO PASTORELLI OKUDA

Às fls. 137, foi indeferido o arresto de bens do executado Cleberson, vez que este não foi citado. A CEF apresenta, às fls. 142/145, a CEF apresenta embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Contudo, deixo de acolhê-los, tendo em vista que a decisão embargada não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição. Ela foi clara e devidamente fundamentada ao demonstrar que é entendimento deste juízo que a parte deve ser primeiro citada e ter a oportunidade de pagar ou oferecer bens para que, posteriormente, haja penhora online via Bacenjud. Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. No tocante ao pedido de Renajud de fls. 141, defiro para os executados Fernando Haruo e FH Transportes Ltda. Proceda-se à penhora de veículos dos executados. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Deverá, no mesmo prazo de 15 dias, cumprir o despacho de fls. 137, requerendo o que de direito quanto à citação do executado Cleberson Desiderio, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a este executado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0023905-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA REGO X LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO X ROBSON SOUSA REGO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0001285-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 21/2016 (fls. 41/44), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas. Int.

0009503-97.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO BATISTA DUARTE

Intime-se o exequente para que emende a inicial, juntando o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, inciso I, alínea b do CPC, observando os requisitos do parágrafo único do mesmo artigo, bem como complementando o pagamento das custas iniciais, se necessário, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014706-11.2014.403.6100 - NATHALIE JUNQUEIRA HOMEM DE MELLO(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM) X NAO CONSTA

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031521-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO(SP267972 - VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO) X MARCELO BARBATO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BARBATO CASTILHO

Dê-se ciência à parte ré do demonstrativo de débito atualizado, juntado pela CEF às fls. 389/397. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquiem-se, por sobrestamento.Int.

0000516-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora dos executados, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0009050-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009050-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAM MENEZES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIERA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA)

Tendo em vista os pagamentos efetuados nos autos, esclareça, a CEF, a sua manifestação de fls. 449/450, no que diz respeito à alegação de que o valor construído é insuficiente para saldar a dívida, apresentando, em sendo o caso, planilha de cálculo do valor remanescente, no prazo de 10 dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 445, com o levantamento da quantia depositada em favor da exequente e, após, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

Expediente N° 4330

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007792-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR)

Fls. 1471/1474 - Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0026044-12.2015.403.0000.Para tanto, expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis competente, a fim de que sejam tornados indisponíveis os imóveis de matrículas nºs 23.724, 23.726, 23.727 e 23.728.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009237-95.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING)

Aos doze dias do mês de maio de dois mil e dezesseis (12/05/2016), na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da Vara acima referida, onde presente se encontrava a MM. Juíza Federal Substituta DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI, comigo abaixo nomeada, presente a DD. PROCURADORA DA REPÚBLICA DRA. HELOISA MARIA FONTES BARRETO, presente a DD. DEFENSORA PÚBLICA FEDERAL DRA. KAROLINE DA CUNHA ANTUNES, presente os acusados JOSE GERALDO CASSEMIRO e EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, acompanhado de sua advogada Dra. Cinthia Soares de Padua Goes, OAB/SP nº 189.766, ausente a acusada ROSANA MARIA ALCAZAR e seu advogado Dr. Theodoro Balducci de Oliveira, OAB/SP nº 300.013, presente a testemunha comum DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA, presentes as testemunhas de defesa GEORGE WAGNER DE OLIVEIRA MONARCA, MARCIA APARECIDA GUSUKUMA CONIDE, RICARDO ABDUO, SONIA AKEMI HIGA ISHIHARA, MARIA APARECIDA DE ARAUJO FEITOSA, CHRISTIAN ZAIDAN BARONE, MERCIO C. FREITAS e RICARDO MANCINI LOPES, foi determinada a lavratura deste termo. Ante a ausência da acusada ROSANA MARIA ALCAZAR e de seu advogado Dr. Theodoro Balducci de Oliveira, OAB/SP nº 300.013, foi nomeada a Defensoria Pública da União, na pessoa da DD. DEFENSORA PÚBLICA FEDERAL DRA. KAROLINE DA CUNHA ANTUNES, para atuar em sua defesa apenas neste ato. Iniciados os trabalhos, foi realizada a oitiva da testemunha comum DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA, sendo feito o registro por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela lei nº 11.719/08), tendo sido determinada gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Encerrada a oitiva, pela MM. Juíza, foi dito: 1. Ante a ausência da acusada ROSANA MARIA ALCAZAR e de seu advogado Dr. Theodoro Balducci de Oliveira, OAB/SP nº 300.013, designo a continuidade desta audiência, para oitiva das testemunhas de defesa, para o dia 20 de MAIO de 2016, às 13h00. 2. Intime-se a acusada ROSANA MARIA ALCAZAR na pessoa de seu advogado. 3. Publique-se a presente decisão. 4. Publicação em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103980-40.1991.403.6181 (91.0103980-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DALEON VALIENGO) X AUGUSTO MORBACH NETO(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X ALFREDO GONCALVES CHADID(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X OSWALDO SELJI MARUYAMA(SP042842 - JULIO SACCAB) X ATILA ROCHA MORBACH(Proc. PROCESSO DESMEMBRADO) X DIEGO LUIZ PALACIOS GUTIERREZ(Proc. PROCESSO DESMEMBRADO) X JOSE ANTONIO PALOU(Proc. PROCESSO DESMEMBRADO)

Intime-se o advogado do correu, Alfredo Gonçalves Chadid, acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias. Após o decurso do prazo, se nada for requerido, retornem ao arquivo.

Expediente N° 6949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008698-71.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-70.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DEAN ALISTAIR GRIEDER(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM)

Vistos em Inspeção. Defiro o quanto requerido pela defesa às fls. 1298, para que impreterivelmente no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos documentos que comprovam o atual endereço do réu DEAN ALISTAIR GRIEDER. Com a juntada dos documentos, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de prisão preventiva. Int.

Expediente N° 6950

CARTA PRECATORIA

0001425-65.2016.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ALI KASSEM X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP064060 - JOSE BERALDO)

(ERMO DE DELIBERAÇÃO - AUD. 12/05/2016)Pela MMª. Juíza foi dito que:Em face da certidão supra, redesigno a data de 27 de julho de 2016, às 16:00 horas, para o interrogatório do acusado MOHAMAD ALI KASSEM, providenciando-se. Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo cópia desta deliberação como ofício. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008855-83.2007.403.6181 (2007.61.81.008855-8) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR RODRIGUES X WALDIR POLETO X MARIO SERGIO ROSSINI(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Carta Precatória nº 139/2016 encaminhada ao juízo deprecado em 11 de maio de 2016.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2830

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006855-32.2015.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Cuida-se de pedido de restituição apresentado pela pessoa jurídica ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. O pedido foi julgado improcedente, nos termos da sentença de fls. 35/36. A empresa interpôs recurso de apelação (fls. 40/41), o qual foi recebido, tendo sido intimado o apelante a apresentá-las razões (fl. 42). Certificado que o apelante não apresentou razões no prazo (fl. 43 verso). O MPF manifestou-se pela intimação do defensor do apelante para oferecer razões recursais, e, em caso de omissão, intimação do apelante para constituir novo advogado. É o relato da questão. Decido. Observo que o MPF se manifestou, expressamente ressaltando o art. 601 do Código de Processo Penal. Contudo, creio que não é o caso de se ignorar o citado dispositivo do CPP. Com efeito, a preocupação do MPF seria mais compreensível se o presente feito dissesse respeito a um processo penal em que estivesse em jogo a liberdade de um acusado. Não é o caso dos autos. Aqui se trata de um pedido de restituição (sem que esteja em jogo, portanto, o status libertatis de qualquer pessoa). Tal pedido, ademais, é formulado por uma pessoa jurídica, reforçando a situação de ausência de qualquer risco a um status libertatis. Não vislumbro, pois, ao menos no presente caso, qualquer inconstitucionalidade que resulte na inaplicabilidade do art. 601 do Código de Processo Penal, que determina a subida dos autos com ou sem razões recursais. Não está em jogo o status libertatis de qualquer pessoa. Discute-se aqui, tão-somente, pedido de restituição. Assim, se houve possível desídia profissional na falta de apresentação das razões recursais, não compete ao Juízo atuar para defender mero interesse patrimonial da pessoa jurídica apelante. Cumpre, pois, aplicar o disposto no art. 601, caput, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, indefiro o requerimento de fl. 45 e determino a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta, independentemente da ausência das razões recursais. Intimem-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0012499-58.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino: Fls. 1639/1640: Indefiro o requerido, eis que o processo nº 0045580-49.2013.8.26.0050, cuja movimentação processual consta às fls. 1645/1646, não possui relação com o processo em epígrafe.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016757-53.2008.403.6181 (2008.61.81.016757-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006355-83.2003.403.6181 (2003.61.81.006355-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X FERNANDO CAVALCANTE RIBEIRO

Considerando que a Polícia Federal informa que consta no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos da Polícia Federal a existência de mandado de prisão nº 23/2003 contra FERNANDO CAVALCANTE RIBEIRO, expedido nos autos da ação penal nº 0003597-68.2002.4.03.6181, oficie-se aos órgãos competentes para que se proceda à RETIFICAÇÃO do cadastro, devendo excluir o referido mandado do banco de dados, uma vez que constou por equívoco no ofício nº 3502/2007/CIMIC/kfg datado de 21.06.2007 (fls. 2.429/2.431), o cumprimento do mandado de prisão preventiva nº 44/2002 decretada aos 23/08/2002 (folha 2.429), quando o correto seria o cumprimento do mandado nº 23/2003, expedido em razão de trânsito em julgado da sentença condenatória, cuja execução penal já se encontra extinta, conforme leitura das folhas 2.723/2.730. Ressalto que o mandado de prisão nº 44/2002 foi cumprido aos 25.11.2002 (fls. 1.481/1.482). Retornem os autos ao arquivo. Int. (assinado digitalmente abaixo)

Expediente Nº 9866

INQUERITO POLICIAL

0004511-44.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELA DA SILVA BARBOSA SOARES(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

1- Trata-se de inquérito policial para apurar suposto delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP, por fatos ocorridos em 15.04.2016, em São Paulo/SP, que ensejou a prisão em flagrante de DANIELA DA SILVA BARBOSA SOARES. Em 15.04.2016, foi realizado audiência de custódia nos termos da Resolução 213/2015 do CNJ e da Resolução Conjunta PRES/CORE 2 do e. TRF da 3.ª Região, oportunidade em que foi concedida a liberdade provisória sem fiança em favor da investigada, mediante o cumprimento das seguintes medidas alternativas à prisão: a) comparecimento em juízo, em até 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais; b) comparecimento bimestral em Secretaria para comprovar e justificar suas atividades; c) não mudar de residência sem autorização judicial; e d) não se ausentar da cidade de residência por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial.2- Em 27.04.2016, a defesa constituída formulou pedido de autorização de viagem em razão de passagem aérea adquirida em fevereiro de 2016, com destino à cidade de Guararapes/PE, para embarque no dia 12.05.2016, a fim de que a investigada participe de cerimônia religiosa designada para o dia 19.06.2016, às 11h00min, na Paróquia sita na Cidade de Orobó/PE (Paróquia Nossa Senhora da Conceição - Praça Abílio Barbosa, 26, Orobó/PE, CEP 55745-000). Outrossim, a defesa técnica requereu a ausência da investigada desta comarca até o dia 23.07.2016, oportunidade que retornará para cumprir o compromisso de comparecimento bimestral, não tendo alteração em seu endereço declinado nos autos (fls. 41/42).3- Na data de 09.05.2016, o Ministério Público Federal favoravelmente ao pleito, não tendo nada a opor ao pedido formulado (fl. 49-verso).4- Tendo em vista que a viagem pretendida pela requerente à cidade de Orobó/PE entre os dias 12.05.2016 e 23.07.2016 se avizinha, passo a analisar o seu cabimento. Observo que a viagem em nada atrapalhará as investigações e o compromisso firmado por DANIELA quando de sua liberdade provisória, pelo que DEFIRO O PLEITO DE FLS. 41/42 para AUTORIZÁ-LA A SE AUSENTAR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP NO PERÍODO ACIMA MENCIONADO. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.5- Após, remetam-se os presentes autos (IP nº 454/2016) ao MPF, ficando desde já autorizado a tramitação direta entre Ministério Público Federal e o Departamento de Polícia Federal, nos termos da Resolução n.º 63/2009.6- Sem prejuízo, arquivem-se os AUTOS DA COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Int.

Expediente Nº 9867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005821-42.2003.403.6181 (2003.61.81.005821-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X NELSON SALEM JUNIOR(SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição das cartas precatórias n. 103 e 104/2016 para a Subseção Judiciária de Brasília/DF e Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ cuja finalidade é a oitiva das testemunhas de defesa Ivo Ávila e Alexandre José dos Santos, respectivamente. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5596

HABEAS CORPUS

0005354-09.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-95.2016.403.6181) EDUARDO DE MORAIS SILVA(SP254430 - ULISSES DRAGO DE CAMPOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Prejudicada a análise da ordem ora impetrada, em razão da decisão proferida aos 05 de maio de 2016 nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante n 0005303-95.2016.403.6181, trasladada para estes autos às fls. 26/27, que concedeu a liberdade provisória ao paciente EDUARDO DE MORAIS SILVA.Ciência as partes e, após, encaminhe-se os autos ao arquivo.São Paulo, data supra.

Expediente N° 5597

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001659-47.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011693-18.2015.403.6181) JOAO LAERCIO SCLEARUC(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Diante do contido na petição de fls.24/25, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para emenda da inicial e juntada de documentos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerente, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 09 de maio de 2016.

Expediente N° 5598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015650-27.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAMILDO SILVA RAMOS(SP194768 - ROGÉRIO HABIB E SP285649 - FLAVIO TOFFOLI)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de JAMILDO SILVA RAMOS, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 29, 1º, inciso III e 4º, inciso I e 32, ambos da Lei n.º 9.605/98 e 296,1º, inciso III, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 07/01/2015 (fls.62/63), com a observação de que não há descrição de fatos a justificar a capitulação jurídica constante do 4º, inciso I do artigo 29 da Lei n.º 9.605/98.O acusado apresentou resposta escrita à acusação às fls.65/73, por intermédio de defensor constituído, aduzindo a inépcia da denúncia, bem como a ausência de dolo e a ausência de perícia a impedir o prosseguimento do feito. Acostou os documentos de fls.75/79. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou aditamento à denúncia de fl.83 e requereu o prosseguimento do feito (fls.84/87).É a síntese do necessário. Decido.De início, RECEBO o aditamento à denúncia de fl.83, observando que apenas houve a alteração da capitulação jurídica empregada pelo Ministério Público Federal na inicial, mantendo-se a mesma, sem qualquer modificação, a descrição dos fatos imputados na denúncia.Por tal razão, deixo de determinar nova citação do acusado.No tocante à resposta escrita apresentada, não demonstrou a defesa, nem tampouco vislumbra este Juízo qualquer causa de absolvição sumária.Não há de se falar em inépcia da inicial acusatória acostada às fls.52/61, tendo em vista o satisfatório preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia contém a descrição dos fatos e a individualização das condutas imputadas ao agente, aptos a viabilizar o pleno exercício do direito de defesa, o que, de fato, foi feito.Cumpra anotar também que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, de modo que não se exige prova plena, inclusive quanto ao dolo, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria.A alegada necessidade de perícia também não se verifica, vez que, para a deflagração da ação penal, a comprovação por meio do laudo técnico do Centro de Recuperação de Animais Silvestres é suficiente.Acrescento finalmente que as causas de absolvição sumária devem ser, conforme exigência do artigo 397 do Código de Processo Penal, manifestas e evidentes, não restando configuradas deste modo nenhuma das alegações formuladas pela defesa do acusado.Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe.Designo o dia 02 de junho de 2016, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu.Requisitem-se as testemunhas de acusação Gleycon Alexandre Rosário, Renato Geremias da Silva e Liliane Milanelo. Anote-se que a testemunha arrolada pela defesa, Renata da Silva Cavalcante, deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento ora designada, independentemente de intimação, conforme consignado na resposta escrita à acusação. Intimem-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua Defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.Providencie a Secretaria a juntada dos mandados de citação n.ºs 8109.2016.00062 e 8109.2016.00063.São Paulo, 16 de março de 2016.

Expediente N° 5599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071108-65.2003.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS) X ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP185751 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X EMERSON SCAPATICIO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X FRANCISCO CELIO SCAPATICIO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Despacho de fl. 9754: (...) Vistos. Fls.9720/9724: Diante do indulto em relação às penas privativas de liberdade concedido ao réu ROBERTO ELEOTÉRIO DA SILVA, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.Fl.9725/9733: Oficie-se ao Arquivo Central, requisitando informações acerca da localização dos Agravos de Instrumento descritos na informação de fl.9725. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Fl.9734/3740 e fls.9741/9753: O réu JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS formulou pedido de anulação da sentença de fls.9646/9647, proferida por este Juízo, declarando extinta a punibilidade dos réus EMERSON SCAPATÍCIO e FRANCISCO CÉLIO SCAPATÍCIO. Sustenta o requerente que não foi intimado da mencionada sentença, sendo prejudicado diante do não processamento da Repercussão Geral que havia sido suscitada pelos corréus. Decido. O pedido não comporta deferimento. A sentença objeto do pedido foi regularmente publicada no Diário Eletrônico da Justiça aos 17/05/2013, conforme se verifica de fl.33 do apenso, tendo sido intimados não só os defensores dos réus cujas punibilidades foram extintas, como também a então defensora constituída do requerente, Dra. Aline Kemer Tamada da Rocha Mattos - OAB/AC 2506.Quanto à intimação pessoal do requerente, efetivamente não ocorreu, pois não se fazia necessária já que devidamente representado nos autos. Diante do exposto, indefiro o requerido pelo réu JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS. Após o cumprimento das medidas aqui determinadas, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 5600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005992-52.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DE SOUZA SILVA X SERGIO DE OLIVEIRA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DARIO X ALEKSANDRO SILVA DE ALMEIDA X OSEIAS DE CAMPOS FRANCISCO X MARCELO CARDOSO BARRETO(SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA E SP061682 - JOSELIA MARIA BENTO LEOCADIO E SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO E SP232535 - MARINILZA MELLO DA CRUZ OLIVEIRA E SP172190 - SIMONE GILIO MERCADANTE)

ATENÇÃO DEFESA DE MARCOS DE SOUZA SILVA, PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO.Defiro o requerimento ministerial de fl. 1106vº. Assim, determino:1- Oficie-se ao depósito judicial solicitando a destruição do lote n. 7031/2013, no prazo de 30 (trinta) dias, com a remessa do respectivo termo a este Juízo.2- Intime-se o condenado MARCOS DE SOUZA SILVA e sua defesa constituída a, no prazo de 10 (dez) dias, caso haja interesse em reaver a CPU constante no Lote nº 6670/2012, comprovar sua propriedade.3- Havendo manifestação tempestiva e com a devida comprovação:3.1) intime-se o réu a comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, pessoalmente ou mediante procurador com poderes específicos, diretamente ao Depósito Judicial para a retirada do equipamento;3.2) Comunique-se ao Depósito por meio eletrônico;3.3) Com a comprovação da retirada, ao arquivo.4- Caso não seja comprovada a propriedade, ou decorrido qualquer dos prazos sem manifestação:4.1) cumpra-se o item 1 também em relação ao lote n. 6670/2012;4.2) Com a juntada do termo de destruição, ao arquivo.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3739

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036398-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519794-77.1998.403.6182 (98.0519794-8)) DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO E SP255253 - ROGERIO ISIDRO DA SILVA E SP273238 - CLAUDIA SILVA SCABIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 331/333- tendo em vista que a publicação da sentença foi anterior a 18/03/2016 : Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014468-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000903-8)) ROBERTO LORENZONI FILHO(SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º).Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o

inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 2.195.589,88 (dois milhões, cento e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), sendo de responsabilidade do embargante o valor de R\$ 432.000,17 (quatrocentos e trinta e dois mil reais e dezessete centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 233/234, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2). Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0021347-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050705-70.2014.403.6182) ALP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(RJ110184 - DANIELA DOS PASSOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o juízo ainda não se encontra garantido, aguarde-se por mais 90 dias. Int.

0030072-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035894-76.2012.403.6182) DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se por 60 dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento do requisito processual de embargos. Int.

0032920-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032106-54.2012.403.6182) TREM CONFECÇOES LTDA EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP337480 - RICARDO TORTORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. Defiro a gratuidade à embargante. Anote-se. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2016 190/327

simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDEl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.08.2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial

provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 3.306.538,77 (três milhões, trezentos e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos) e foi penhorada a quantia de R\$ 126.840,93 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e três centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.285/287, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0063149-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059216-62.2011.403.6182) BARZUR ALTEN MUEHLE LTDA MICRO EMPRESA (SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A Petição de fls. 64/68 não se refere a este processo; providencie a serventia o seu desentranhamento e juntanda aos autos correspondentes. Outrossim, a petição e documentos de fls. 46/63 não atendem integralmente ao despacho de fls. 45; desta feita, o embargante deverá providenciar a regularização de sua representação processual, juntando cópia AUTENTICADA do seu estatuto/contrato social registrado na JUCESP com todas as suas alterações. No mais, anoto que eventual pedido de substituição de penhora deverá ser formulado nos autos executivos, assim, cumprida a determinação supra, aguarde-se a formalização da garantia para o cumprimento do requisito processual dos embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016195-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-69.2010.403.6182) JULIANA VIANA TOLEDO (SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP200830E - GABRIEL SALLES VACCARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L.C. TOLEDO ACESSÓRIOS

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO movidos por JULIANA VIANA TOLEDO em face da Fazenda Nacional e da executada L.C. Toledo Acessórios, todos indicados em epígrafe. Narra a embargante que: a) em execução fiscal movida pela embargada, foi penhorada conta-corrente (R\$ 4.423,01) da qual seu marido, Luciano Cunha Toledo, é co-titular; b) o valor penhorado refere-se a benefícios de salário da embargante; c) é a única pessoa que realiza movimentações na conta penhorada; d) os valores lá constantes são de natureza estritamente alimentar e absolutamente impenhoráveis; e) seu marido é mestre de cerimônias e só teve interesse eventual na conta; f) o caso não é de penhora por alimentos; g) trata-se no mínimo patrimonial indispensável à sua existência decente; h) o valor do salário-maternidade (R\$ 1.841,81) é absolutamente impenhorável. Pede gratuidade e junta documentos. Decreei o sigilo de documentos a fls. 30 e, regularizada a inicial, concedi justiça gratuita a fls. 142, recebendo os embargos suspendendo a execução. Contestação da embargada a fls. 150 e seguintes, alegando: a) a embargante é esposa de co-executado, mantendo com ele conta-conjunta; b) não demonstrou, em momento algum, que a titularidade dos valores lhe é exclusiva, nem a alegada impenhorabilidade; c) esse tipo de conta não configura conta-salário; d) a conta-conjunta solidária sujeita o valor lá depositado à penhora, sem divisão; e) concorda com o levantamento do valor do salário-maternidade. A litisconsorte necessária não apresentou resposta, nem se manifestou nos autos. Determinei às partes especificação de provas (fls. 153) e ambas silenciaram, concordando tacitamente com o julgamento antecipado. É o relatório. DECIDO OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO Os presentes embargos compreendem conta-corrente que sofreu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2016 192/327

construção judicial. Conforme relatado, a argumentação da parte embargante subdivide-se em duas linhas principais: (1) os recursos lá depositados seriam exclusivamente (ou predominantemente) seus; e (2) os recursos seriam impenhoráveis porque configurariam salário e, em parte, benefício de salário-maternidade. Quanto a este último ponto, houve concordância da Fazenda embargada. O co-embargado não impugnou. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da construção. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidos. Desse modo, nenhuma arguição ou defesa relacionadas com a higidez do título executivo ou dos fatos que o propiciaram - ou que o possam ter modificado - têm cabimento nesta seara. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o pólo ativo está integrado por que não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC precitado. Preliminarmente, não conheço das defesas, nem das objeções a elas opostas, que digam respeito ao mérito da execução, porque inapropriadas aos embargos de terceiro. Quanto ao que cumpre examinar aqui,

prossigo. MÉRITO (I). TITULARIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE CONJUNTA

SOLIDÁRIA. A parte embargante, cônjuge de coexecutado em execução de dívida ativa, afirma que é microempresária e que a totalidade, ou pelo menos a maioria dos recursos depositados pertencem-lhe. No entanto, a prova dos autos não lhe é inteiramente favorável. Pode-se inferir dos documentos - única modalidade produzida - o seguinte: a) Fls. 15 - a embargante é microempreendedora individual (fato incontroverso); b) Fls. 16 - a embargante percebeu, em 05.02.2014, o valor líquido de R\$ 1.154,01 a título de salário-maternidade, montante esse que confere com o extrato bancário apresentado a fls. 23, crédito em 25.02.2014. Há outro pagamento de suposto benefício (sem identificação) creditado em 12.03.2014, no valor de 687,80 (fls. 26); c) Fls. 131: O bloqueio foi efetivado em conta do banco Santander (não identificada no detalhamento de ordem judicial), pelo saldo de R\$ 3.874,20, em 12.03.2014 e em conta do banco identificado como IBI, pelo saldo de R\$ 548,81. Em ambas consta como titular LUCIANO CUNHA TOLEDO. A conta do Santander (objeto destes embargos) é conjunta, como a própria embargante reconhece a fls. 03. d) A inicial relata que a importância total do benefício previdenciário é de R\$ 1.841,81 (fls. 09), o que é compatível com o somatório dos valores espelhados nos extratos bancário e a União concordou com o levantamento da constrição sobre esse total (fls. 151-verso); e) A controvérsia prossegue quanto ao remanescente. As considerações que se seguirão dirão respeito, portanto, a esse remanescente. A análise dessas circunstâncias permite inferir (quanto aos valores não originados de benefício previdenciário) que: a) Primeira conclusão do Juízo: não se trata de salários na acepção própria do termo, mas de ganhos com atividade empreendedora; b) Segunda conclusão: não há prova bastante da titularidade exclusiva do numerário. c) Terceira conclusão: quanto à parcela relativa ao salário-maternidade, houve reconhecimento jurídico do pedido, não cabendo mais discutir a respeito dela; d) Quarta conclusão: quanto ao mais, é improcedente a alegação de que se tratem de valores exclusivamente pertencentes à embargante. Presumem-se de titularidade comum dos cônjuges. Passo a justificar com maior vagar essa afirmação. Há nos autos extrato que reflete a movimentação em período relativamente curto (alguns meses entre dezembro de 2013 e março de 2014). No mesmo intervalo constam apontamentos de débitos realizados em compras de titular não-identificado, mas que têm por objetivo precípuo as necessidades da família. Nada que substancie a narrativa da exordial, pelo menos não decisivamente. E, tratando-se de conta-conjunta, o que se presume é que ambos os titulares tenham acesso à integralidade dos valores dela constantes, salvo prova em contrário, que a parte embargante não produziu satisfatoriamente. Nessas condições, os precedentes aplicáveis à hipótese vertente e que, na falta de distinção notável, devem ser seguidos pelo Juízo, são aqueles que comandam a presunção de solidariedade da conta-conjunta solidária mantida pelo casal, na ausência de prova definitiva sobre a origem da maior parte dos valores lá ingressados (tirante, é claro, o valor percebido a título de salário-maternidade). Exemplifico com os julgados mais recentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTA CORRENTE CONJUNTA. RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS. SOLIDARIEDADE ESTABELECIDA PELA VONTADE DAS PARTES. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA INTEGRALIDADE DO VALOR DEPOSITADO, MESMO QUANDO A EXECUÇÃO TENHA SIDO AJUIZADA EM FACE, SOMENTE, DE UM DOS CORRENTISTAS. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, no caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário (STJ, REsp 1.229.329/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011). II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1547411/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. PENHORA DA TOTALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade da penhora on line recair sobre a totalidade dos valores

contidos em conta conjunta quando um dos titulares não é responsável pela dívida.2. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.229.329/SP, de minha relatoria, em caso semelhante ao dos autos, posicionou-se no sentido de que, no caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável tributário pelo pagamento do tributo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1550717/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015) Como se vê, esses precedentes são os de maior aplicabilidade ao caso, porque se louvam em: (a) conta conjunta; b) que sofreu penhora on line em execução, como no caso; e c) remetem ao mesmo julgado paradigma, em que se assentou a solidariedade quanto ao crédito da totalidade dos valores penhorados e que, portanto, podem sofrer constrição integral para garantia de execução, mesmo que o executado seja um dos correntistas. Circunstâncias todas que coincidem com as do caso presente. Pelo exposto, rejeito esse fundamento de mérito e passo à análise do subseqüente. MÉRITO (II). IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONSTRITOS. FUNDAMENTO. O segundo fundamento invocado pela embargante, essencialmente, é o de que a conta penhorada contava com valores impenhoráveis, seja porque oriundos de benefício previdenciário, seja porque decorrentes de salários. A primeira razão (benefícios) foi reconhecida pela parte embargada-exequente e só resta ao Juízo homologar essa manifestação. Quanto ao mais, já se demonstrou que de salários não se trata, porque a embargante sequer é empregada, mas empreendedora - aliás, ela assim se qualifica a fls. 02. Aplica-se ao caso o tempo da lei vigente ao momento da constrição. A penhora foi efetivada quando ainda em vigor o CPC de 1973, que, na versão recebida pela reforma de 2006, declarava impenhoráveis os ganhos decorrentes de trabalho pessoal, cuja natureza alimentar possa ser determinada. Confira-se: Art. 649 (do CPC/1973). São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Em todo caso, aponte-se que o art. 833, IV, do CPC de 2015 tem redação muito parecida, no sentido senão nas palavras: Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; A expressão é ampla e vence a tradicional interpretação restritiva das impenhorabilidades. Eram impenhoráveis os subsídios de agentes políticos (que constavam indevidamente como vencimentos); os vencimentos propriamente ditos dos servidores; os ganhos e honorários de profissionais não-subordinados etc. Ou seja, os ganhos decorrentes de trabalho pessoal e direto. Eles em tudo se assemelham com os ganhos da microempreendedora que, como já foi visto, eram inclusive dedicados aos gastos da família. A embargada está correta ao dizer que não há prova de que se cuide de conta-salário, mas essa afirmação é irrelevante na espécie dos autos. O que importa não é a natureza da conta, mas dos ganhos, evidentemente alimentícios. Isso posto, acolho o fundamento lastreado na impenhorabilidade dos valores bloqueados. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor da penhora, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor do proveito econômico (R\$4.423,01) atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. O zelo do profissional foi apenas o menor necessário, já que a prova juntada se apresenta ambígua. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS com fulcro, simultaneamente, no artigo 487, incisos I e III, letra a, do CPC (reconhecimento parcial do pedido e procedência do remanescente por um dos fundamentos elencados). Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0542322-42.1997.403.6182 (97.0542322-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RUBBER SEAL ELASTOMEROS PARA VEDACAO LTDA X CARLOS ROBERTO VIGATTO X VALDEMAR CRUZ DOS SANTOS X LUZIA ARAUJO DOS SANTOS X ARNALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0550592-55.1997.403.6182 (97.0550592-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP206351 - LUDMILA BARBOSA POSSEBON)

Fls. 1073: tendo em vista o r. julgamento dos embargos (fls. 1092/1097), preliminarmente a conversão pretendida, forneça a exequente o valor atualizado do débito nos termos da sentença trasladada as fls. 662/670. Int.

0551642-19.1997.403.6182 (97.0551642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X LEONARDO STERNEBERG STARZYNSKI X SERGIO VLADIMIRSCHI X FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL X JOSE CARLOS LEAL(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES E SP193744 - MARIANA ABREU BERNARDINO) X CAIO FILIPPIN(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X METALLO S/A

1. Fls. 1034/1048: dê-se ciência à executada Ferragens Demellot S/A.2. Fls. 1056 e 1057/1388: manifeste-se a exequente. Int.

0556611-77.1997.403.6182 (97.0556611-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TVT PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA(SP107489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA) X ELISA MATOSO BEHR X FRANCISCO JOSE DE SANTA RITA BEHR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi negativa (fls. 27). Em 13.12.1998, foi determinada a inclusão dos sócios (fls.28).Mandado de citação negativo a fls. 32/34.O feito foi sobrestado a fls.35, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80, que foi reconsiderada a fls. 36.A exequente, em 15.05.2002, requereu a citação por edital, que foi deferida em 24.05.2002 (fls.37).Edital de citação a fls. 38/39, cujo prazo foi decorrido sem manifestação (fls.40).Determinou-se ao exequente que indicasse bens a penhora e, no silêncio, o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80.A exequente, por sua vez, postulou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, que foi indeferida em 17.06.2003 (fls.43) e, posteriormente, reconsiderada a fls. 44.Ofício expedido a fls. 45.Em 11.01.2005, a exequente requereu prazo para diligências administrativas (fls.46v.), que foi deferido a fls.47.Mandado de penhora e avaliação foi expedido em nome de Elisa Mattoso Behr (fls.57) em novo endereço fornecido pela exequente (fls.49). A diligência foi negativa (fls.60).Determinou-se vista, novamente, ao exequente e, na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo, os autos seriam remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80 (fls.61).Em 27.10.2006, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls.62). E, em 09.02.2007, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 62v.), de lá retornando em 19.11.2015 (fls. 62v.).Em 06.11.2015, foi juntada petição do de renúncia dos defensores (fls.63/65).Dada vista à exequente, ante a ausência de causas suspensivas e interruptivas, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. (fls.67/72).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 09.02.2007 (fls.62v.), tendo de lá retornado em 19.11.2015 (fls. 62v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 62.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.67/72 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (09.02.2007 a 19.11.2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0558748-32.1997.403.6182 (97.0558748-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 516/7: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente da ausência de valores bloqueados pelo BACENJUD. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Int.

0577273-62.1997.403.6182 (97.0577273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA. (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X B2B PETROLEO LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X PR PARTICIPACOES S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GASPA S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

1. Recebo as exceções de pré-executividade opostas por a) PR PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 1538/1554);b) ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1574/1644),Abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.2. Cumpra a exequente o item 2 de fls. 1392.3. Em relação aos embargos de declaração opostos as fls. 1397/1413 e 1443/149, manifeste-se a exequente. Int.

0512410-63.1998.403.6182 (98.0512410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi positiva (fls. 07). A tentativa de penhora restou negativa (fls. 12).O feito foi sobrestado a fls.13, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.Em 16.03.1999, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls.14). E, em 24.03.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 15/16), de lá retornando em 03.03.2013(fl. 15v.).Interposição da exceção de pré-executividade em 06.12.2015 (fls.16/49).Dada vista à exequente, ante a ausência de causas suspensivas e interruptivas, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Informou, ainda, que a executada aderiu ao parcelamento, porém tal fato não impediu a consumação da prescrição intercorrente (fls.53/58).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 24.03.2000 (fls.15v.), tendo de lá retornado em 03.03.2013 (fls. 15v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 14.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.43/44 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (24.03.2000 a 03.03.2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.A adesão ao programa de parcelamento em 02.12.2000 e a exclusão da empresa executada em 01.01.2002 não foi óbice para a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.54).Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade, Condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020273-93.1999.403.6182 (1999.61.82.020273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Fls. 840/841: 1. Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.2. oficie-se, conforme requerido pela exequente no item b de fls. 841. Int.

0023702-68.1999.403.6182 (1999.61.82.023702-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

0051932-23.1999.403.6182 (1999.61.82.051932-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOLLIDAY PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi positiva (fls. 12). A tentativa de penhora restou negativa (fls. 17).O feito foi sobrestado a fls.18, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.Em 23.07.2002, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls.18). E, em 10.09.2002, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 18v.), de lá retornando em 1º.06.2015 (fls. 18v.).Dada vista à exequente, ante a ausência de causas suspensivas e interruptivas, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. (fls.20/62).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 10.09.2002 (fls.18v.), tendo de lá retornado em 01.06.2015 (fls. 18v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 18.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.20/62 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (10.09.2002 a 01.06.2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051933-08.1999.403.6182 (1999.61.82.051933-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOLLIDAY PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP175852 - MARCOS ANTONIO PESSOA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi positiva (fls. 13). Os presentes autos foram apensados aos de n. 199961820519324, com fulcro no artigo 28 da LEF, passando os atos a serem praticados nesses autos. A tentativa de penhora restou negativa (fls. 17 dos autos principais). O feito foi sobrestado a fls. 18 dos autos principais, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Em 23.07.2002, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls. 18 dos autos principais). E, em 10.09.2002, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 18v. dos autos principais), de lá retornando em 1º.06.2015 (fls. 18v. dos autos principais). Dada vista à exequente, ante a ausência de causas suspensivas e interruptivas, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. (fls. 19/21 destes autos). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 10.09.2002 (fls. 18v. dos autos principais), tendo de lá retornado em 01.06.2015 (fls. 18v. dos autos principais). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 18 dos autos principais. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 19/21 destes autos pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (10.09.2002 a 01.06.2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015135-14.2000.403.6182 (2000.61.82.015135-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA(SP209330 - MAURICIO PANTALENA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa (fls. 06). O feito foi sobrestado a fls. 06. Em 08.02.2001, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls. 07). E, em 12.03.2001, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 07), de lá retornando em 19.11.2015 (fls. 07v.). Em 05.11.2015, foi juntada petição do executado requerendo o desarquivamento do processo (fls. 08). Dada vista à exequente, ante a ausência de causas suspensivas e interruptivas, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. (fls. 11/15). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 12.03.2001 (fls. 07), tendo de lá retornado em 19.11.2015 (fls. 07v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 07. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 11/15 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (12.03.2001 a 19.11.2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042053-55.2000.403.6182 (2000.61.82.042053-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA X CLOVIS FERREIRA MESSIAS X TERESA PAULISTA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0046890-56.2000.403.6182 (2000.61.82.046890-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA(SP109146 - LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA E SP093130 - TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA) X JOAO WAGNER COUTINHO X SERGIO LUIZ COUTINHO X FLAVIO COUTINHO JUNIOR(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS)

Fls. 222: Defiro o prazo requerido pelo coexecutado FLAVIO COUTINHO JUNIOR. Após, dê-se ciência à exequente da ausência de valores bloqueados pelo BACENJUD. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0009543-13.2005.403.6182 (2005.61.82.009543-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP308068 - ALINE PONTES DE OLIVEIRA)

Por ora, abra-se vista ao exequente para fornecer o valor atualizado do débito . Após, venham conclusos para análise do pedido de fls. 85/88.

0031255-25.2006.403.6182 (2006.61.82.031255-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICAN TEC FRANCHISING LTDA(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0028762-70.2009.403.6182 (2009.61.82.028762-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(BA022913 - FABIAN MARCEL ROTONDANO GOMES LONGO)

Vistos e etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela autarquia exequente (IBAMA) para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. A ação executiva foi ajuizada nesta Subseção Judiciária de São Paulo, por supostamente encontrar-se domiciliado o executado na Rua Corrego Bonito, 46, Jardim Guaianazes, São Paulo, CEP: 08430 000. O aviso de recebimento da carta de citação retornou negativo (fls. 08), com a informação de desconhecido no local. A exequente (fls. 09) requereu a citação por edital, por não ter localizado administrativamente o atual endereço do executado. O pedido foi deferido (fls. 10) e o edital de citação foi expedido (fls. 11/13). A exequente (fls. 16) requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. O juízo despachou (fls. 17): Fls. 16 : considerando que a citação do(s) executado(s) deu-se por edital (fl.12/13), por ora, determino que a Secretaria deste Juízo, utilizando o sistema WebService - Receita Federal, realize pesquisa quanto ao endereço da parte executada e, sendo confirmado aquele do qual retornou o AR negativo, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação, desta vez por Executante de Mandados. Consultado o Sistema Webservice da Receita Federal (fls. 18/19), a serventia obteve como domicílio fiscal do executado a Rua d Zona Oeste, 26, Bairro Caixa Dagua, Ribeira do Pombal/BA, CEP 48400-000. O executado foi citado por Carta Precatória (fls. 30) e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 26/27) alegando não ter responsabilidade pelo transporte, ato que deu origem ao crédito em cobro. A exequente (fls. 34) requereu que fosse solicitada, pelo Sistema Infojud, a relação de bens declarados pelo executado nos últimos anos. Foi proferido o seguinte despacho (fls. 35): Tendo em vista que a diligência solicitada está sob reserva de jurisdição, é proporcional e adequada ao caso presente - pois se trata de pesquisa que levará à localização de bens constristáveis, defiro a pesquisa junto ao sistema INFOJUD, relativamente ao último biênio do contribuinte. Em havendo resposta positiva, fica desde já decretada o segredo de Justiça, com o propósito de resguardar o sigilo fiscal e a privacidade da parte em questão. Não foram localizados bens do executado pelo Sistema Infojud (fls. 36/38). A exequente (fls. 40/41) realizou novo pedido de bloqueio pelo Sistema Bacenjud. Foi determinada (fls. 48) a realização de minuta de consulta de valores pelo sistema Bacenjud, mas não foram encontradas contas bancárias com saldo positivo. A autarquia exequente, considerando que o executado encontra-se domiciliado na cidade de RIBEIRA DO POMBAL/BA, apresentou novo petição (fls. 51) requerendo que o juízo decline da competência e remeta os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. É o relatório. Decido. O artigo 578 do Código de Processo Civil de 11/01/1973, vigente à época do ajuizamento da ação, mas com correspondente no artigo 46, parágrafo 5º, do NCPC, traz como regra que o foro competente para a execução fiscal será o do domicílio do réu (executado): Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. A seu turno, o art. 46, par. 5º., do CPC de 2015 dispõe de maneira semelhante: Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. (...) 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Em linha de princípio, a competência é determinada no momento do ajuizamento, devendo ser alterada por efeito de acolhimento alegação do réu ao responder. No caso, porém, há peculiaridades adicionais: é o próprio exequente que requereu fosse a execução remetida a seu foro próprio, qual seja, o domicílio do réu. Dessa forma, considerando que: (a) o executado não foi localizado nesta subseção judiciária; (b) que o domicílio fiscal do executado situa-se na cidade de RIBEIRA DO POMBAL/BA; e (c) que há pedido expresso da exequente para que os autos sejam remetidos ao foro domiciliar do executado, defiro o pedido da autarquia exequente e declino de minha competência para processar a presente ação executiva. Providencie a secretaria a baixa por incompetência da presente execução no sistema informativo processual e a remessa dos autos à Seção Judiciária da Bahia, do Tribunal Regional Federal da 1º Região, onde se encontra situado o domicílio fiscal do executado. Intimem-se.

0030506-03.2009.403.6182 (2009.61.82.030506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAPECARIA CHIC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP243251 - KATIA REGINA CORDEIRO DE SOUZA)

Fls. 139: Decretada a falência, a massa é retirada da administração do falido e passa a responder pela universalidade dos débitos pendentes. Deste modo, não há razão jurídica que justifique a inclusão de sócio de pessoa jurídica falida, salvo a ocorrência de ato ilícito comprovado, denotando responsabilidade pessoal (art. 135, CTN). Note-se que a situação é diversa daquela consistente no encerramento irregular de atividade. Em tal hipótese, a própria dissolução implica no fato contrário ao direito que determina a responsabilidade dos membros do corpo social. Diferentemente, a falência é providência que pode ser requerida pelo próprio administrador, nos casos de lei. Não há como considera-la, por si, como fato apto a deflagrar a responsabilidade tributária. No que se refere à responsabilidade solidária do retentor do imposto de renda, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não tem dado guarida à interpretação literal sustentada pela Fazenda. Ainda na hipótese do DL n. 1.736/1979, art. 8º., tem a Corte Superior levado em conta que foi expedido em ordem constitucional anterior. Muito embora o CTN cometa à lei a atribuição de responsabilidade solidária, sua inteligência, segundo o STJ, é no sentido de que tal lei deve ser a lei complementar. Portanto, o art. 124, II, do CTN, interpreta-se em

conjunto com o art. 135, sendo de rigor sindicarem as circunstâncias exigidas por este, antes de determinar a citação do gestor da pessoa jurídica. Transcrevo a ementa e voto do julgado, cujos fundamentos são integralmente absorvidos como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART.135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265.124/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1359231/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/04/2011) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART.135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265.124/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1359231/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/04/2011). Com isso, ficam superados os julgados invocados em sentido contrário. Extrai-se do voto do Relator: A pretensão fazendária é de que o redirecionamento da execução contra os sócios, na hipótese, não se funda no art. 135 do CTN, mas sim no artigo 124 do referido diploma legal, combinado com o art. 8º do Decreto 1.736/1979, os quais atribuem responsabilidade solidária aos acionistas controladores, diretores ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelo crédito decorrente do não-recolhimento de IPI e IR na fonte. Em que pese aos argumentos da agravante, o entendimento desta Corte é de que a lei ordinária que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07?STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07?STJ. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.052.246/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27/08/2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. 1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 135 do CTN. 2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1037331 ? SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008?0076920-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16?09?2008 Data da Publicação?Fonte DJe 19?12?2008) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Empreiteira Ramiro e Gomes Ltda. - Microempresa. O TRF?3ª Região, sob a égide do art. 135 do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. 135, III, e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80. 2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de

lei complementar. 4. O CTN, art.135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 5. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 6. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto a nela estabelecido. 7. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge. Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental. É como voto. Nota-se ainda que o precedente faz remissão a outro, o Ag. 1.265.124, que, justamente, exige o perfazimento dos requisitos do art. 135, CTN, para a responsabilidade pessoal de administrador, bem como para o consequente redirecionamento do executivo fiscal. Verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta da certidão do Oficial de Justiça (fl. 64): lá encontrei um imóvel abandonado, parcialmente demolido. Indagando no vizinho (...) a mim declarou que a requerida havia se mudado e que desconhecida onde a mesma se encontrava, motivo pelo qual deixei de Citá-la. Em parecer proferido pela procuradoria estadual, consta (fls. 65 e 66, do e-STJ): A executada foi dissolvida de forma irregular, encerrou suas atividades sem proceder à baixa nos órgãos competentes, deixando em aberto débitos para com o estado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. Desta sorte, a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular ou de infração à lei ou estatuto pelos aludidos sócios importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). 5. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010) Ficam adotados os fundamentos desses precedentes, evitando-se a aplicação mecânica do art. 8º do DL n. 1.736/1979, para a qual se faz necessária a investigação da hipótese fática do art. 135/CTN. Eis também a razão pela qual deixo de aderir, data vênua, aos julgados regionais em outro sentido. Assim, pela ausência de circunstância apta a atrair responsabilidade dos sócios ou diretores, bem como pelo fato de que a satisfação do crédito está sujeita à prática de atos pelo Juízo universal, indefiro a inclusão pretendida pela exequente. Intime-se.

0021042-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO VITORINO PANVEQUI - ESPOLIO(SP152049 - DEISE DA SILVA LOURES)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0047315-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STERT SOCIEDADE TECNICA DE REDES TELEFONICAS LTDA(SP355386 - MARIANE TEODORO SALLES) X FABIO OTSUKA X JOSE DA SILVA COELHO NETO

Fls. 109: ciência ao executado. Prossiga-se na execução expedindo-se nova carta precatória (fls. 120).

0021812-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANIEL DALAROSSA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Fls. 98/103: ciência ao executado. Após, retornem para decisão da exceção oposta. Int.

0014119-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO APARECIDO SANTOS(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA E SP324835 - WILIAN DA SILVA DIAS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por RODRIGO APARECIDO SANTOS (fls. 20/8). Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Quanto aos benefícios da justiça gratuita, intime-se o executado para que dê efetivo cumprimento ao determinado no item 2, do despacho de fls. 57. Int.

0052692-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANTA AUTOMOTIVO PNEUS E FREIOS LTDA(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0029544-04.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X PARAFIXAR IND COM PARAFUSOS LTDA(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS E SP032192 - MASSAR FUJII)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 910 e 509, parágrafo 2o. do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0046187-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050236-49.1999.403.6182 (1999.61.82.050236-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES NISSEI IND/ E COM/ LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X CONFECÇOES NISSEI IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embargante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 189).

0023122-28.2005.403.6182 (2005.61.82.023122-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACRITOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X CLAUDIA ABRAMO ROSKOSZ X RICARDO ARAGAO DOS REIS X NACRITOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 147: Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0001645-70.2010.403.6182 (2010.61.82.001645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 215: expeça-se RPV em nome do advogado indicado a fls. 210. Int.

0024874-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 219: expeça-se RPV em nome do advogado indicado a fls. 216. Int.

0052736-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado (ora exequente) para indicar qual dos advogados, constante da procuração, que representará a sociedade de advogados para levantamento dos valores.Cumprida a determinação supra, tendo em vista que o beneficiário do ofício requisitório é a sociedade de advogados NEVES, SOARES & BATTENDIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.288.156/0001-70, devidamente constituída na procuração de fls. 19/20, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento como parte 96 (SOCIEDADE DE ADVOGADOS). Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1924

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0066501-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033234-17.2009.403.6182 (2009.61.82.033234-7)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE SAO PAULO-SINTRACON-SP(SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, a juntada de cópia da Certidão da Dívida ativa bem como comprovante de garantia do juízo (auto de penhor/ depósito judicial/fiança/seguro garantia).Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 1925

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016429-96.2003.403.6182 (2003.61.82.016429-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Preliminarmente, altere-se a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública). Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 2616

EXECUCAO FISCAL

0092385-26.2000.403.6182 (2000.61.82.092385-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARKA EMBALAGENS LTDA.(SP172316 - CLAUDIA CAMPOS E SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

Fl. 163: Manifeste-se a executada no prazo de 10 dias.Int.

0098493-71.2000.403.6182 (2000.61.82.098493-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LISTA INFORMATICA LTDA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X EDSON NARLIN LISTA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X ROSANGELA MIOLE LISTA

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 214.Int.

0021730-92.2001.403.6182 (2001.61.82.021730-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RMC EDITORA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP222019 - MARCO AURELIO ONUKI)

Antes do cumprimento da decisão de fls. 108 e tendo em vista que a procuração constante dos autos foi outorgada no ano de 2002, indique o patrono da executada o nome do advogado, bem como respectivo nº de inscrição na OAB, nºs de R.G e C.P.F. para fins de expedição de alvará de levantamento, regularizando, se necessário a representação processual. Concedo o prazo de 15(quinze) dias.

0001483-56.2002.403.6182 (2002.61.82.001483-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUNSERIES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X RONALDO PIAZZA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determino a indisponibilidade dos bens dos executados SUNSERIES IND E COM DE CONFECOES LTDA. e RONALDO PIAZZA, até o limite equivalente a R\$ 46.700,00.Comunique-se às repartições competentes, cientificando-as da presente decisão e para que dêem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados bem como qualquer negócio jurídico realizado pelos executados.Int.

0014535-22.2002.403.6182 (2002.61.82.014535-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X MARIA CRISTINA BLANCO(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0017812-46.2002.403.6182 (2002.61.82.017812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ILKA MONTANS DE SA(SP064676 - MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS E SP183215 - RENATO MONTANS DE SÁ)

Diante da informação retro e considerando o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono RENATO MONTANS DE SÁ para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão de MARIA DE FÁTIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS ser a beneficiária da verba honorária (fls. 302/305).

0022461-54.2002.403.6182 (2002.61.82.022461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Considerando que a executada já foi intimada do bloqueio por meio do seu patrono (fl. 318), fica prejudicado o pedido da exequente em relação a este ponto.Diante da certidão de fl. 339 verso, bem como dos documentos de fls. 348/351 que revelam seus poderes de administração, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) às fls.352, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.A hipótese de extensão da responsabilidade pelo adimplemento da obrigação tributária não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, do CC), que reconhece a ineficácia da separação patrimonial da sociedade empresária, perante determinado credor, demonstrado o abuso de direito.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0004173-24.2003.403.6182 (2003.61.82.004173-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X FREE LONDON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X FELISBELA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP031836 - OSVALDO TERUYA)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 201.Int.

0012670-27.2003.403.6182 (2003.61.82.012670-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA(SP161775 - MERCIA VERGINIO DA CRUZ)

Em face da informação da Caixa Econômica Federal de que não há valores remanescentes, bem como o ofício de fls. 171/172 mencionando que os valores já foram convertidos em renda da União, remetam-se os autos ao arquivo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0042910-96.2003.403.6182 (2003.61.82.042910-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SIENA AUTO LOCADORA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X NANJI DE PAIVA FORNACIARI X MARIA FERNANDA BARRETO ROSA ROMANO X GUSTAVO VINICIUS BARRETO ROSA X MARCOS SCHILDBERG

Defiro, nos termos do artigo 866 do CPC, o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80) na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 482, sr. SERGIO ROMANO, CPF 761.203.338-00, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0055739-12.2003.403.6182 (2003.61.82.055739-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSGLOBAL CORRETAGEM DESEGUROS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP181401 - PAULO BETTINI)

Diante da informação retro e considerando o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono PAULO BETTINI para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão de ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS ser a beneficiária da verba honorária (fls. 421/422).

0060363-07.2003.403.6182 (2003.61.82.060363-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COMERCIAL NIVI LTDA ME X NIVALDO RODARTE(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)

Fl. 358: Indefiro, pois a decisão não transitou em julgado.Dê-se ciência à exequente.Int.

0070229-39.2003.403.6182 (2003.61.82.070229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X ASSUNTA ASCANI SCATOLINI X NELSON ITSURO MASHIBA X PAOLO SCATOLINI X JAIME NAITO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0071444-50.2003.403.6182 (2003.61.82.071444-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80) na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 213, sr. REINALDO APARECIDO MASTELLARO, CPF 322.181.688-04, com endereço na Rua Edson, 1044, apto. 11, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0073049-31.2003.403.6182 (2003.61.82.073049-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK E SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI) X VIRGINIA JAFET X DOUGLAS JAFET X RICARDO JAFET SOBRINHO X CARLOS JAFET JUNIOR X IRENE MATILDE JAFET PANELLI X DENISE JAFET HADDAD X BEATRIZ JAFET CHOHI X CARLOS JAFET X NELLY MALUF JAFET X FREDERICO JAFET(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0000879-27.2004.403.6182 (2004.61.82.000879-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS S C LTD(SP211203 - DEIZI VALENCIO MIRANDA) X WALDYR VIEIRA DE AQUINO X VALMIR VIEIRA DE AQUINO X IRENE MELO DE AQUINO(SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR E SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Indefiro o pedido formulado às fls. 1624/1627, ante a ausência de comprovação de que os bens penhorados nestes autos são objeto da ação de usucapião noticiada. Int.

0039017-63.2004.403.6182 (2004.61.82.039017-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVAQUIEH COMERCIO DE CELULARES LTDA. X MONICA VALDEREZ VERA ALVES MACHADO X WILSON RODRIGUES MACHADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Intimem-se os executados Wilson Rodrigues Machado e Mônica Valderez Vera Alves Machado da penhora realizada. Expeça-se edital.Int.

Expediente N° 2620

EMBARGOS A EXECUCAO

0051296-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054241-60.2012.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E V(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Requeira o advogado da embargada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047349-82.2005.403.6182 (2005.61.82.047349-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-27.2003.403.6182 (2003.61.82.012670-8)) ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA(SP161775 - MERCIA VERGINIO DA CRUZ E SP203308 - CAROLINA DE OLIVEIRA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da notícia de que não há valores remanescentes nos autos da execução fiscal que deu origem a estes embargos, intime-se a embargante para que cumpra o determinado Às fls. 160.

0059262-61.2005.403.6182 (2005.61.82.059262-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020594-21.2005.403.6182 (2005.61.82.020594-0)) L.A. FALCAO BAUER CENTRO TEC DE CONTROLE DE QUALID LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0053308-97.2006.403.6182 (2006.61.82.053308-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099283-55.2000.403.6182 (2000.61.82.099283-6)) FELIPE KHEIRALLAH FILHO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da informação retro, intimem ROBERTO BARRIEU (fls. 122) para que, no prazo de dez dias, manifeste-se nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94, quanto à cobrança da verba honorária, visto que a sociedade de advogados não foi constituída mediante procuração outorgada pela parte ou substabelecimento sem reserva de poderes, mas mediante simples menção no substabelecimento com reserva de poderes(fl. 143).Tal medida se justifica ademais por conta das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, relativas à legitimidade da sociedade na matéria em questão (RE 437.853-DF, AgRg 769-DF e AgRg 1.187.485-MG).

0003313-81.2007.403.6182 (2007.61.82.003313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013846-36.2006.403.6182 (2006.61.82.013846-3)) HUCK COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS NOVAS E USADAS(SP138151 - EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0037417-02.2007.403.6182 (2007.61.82.037417-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030486-17.2006.403.6182 (2006.61.82.030486-7)) AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0006321-32.2008.403.6182 (2008.61.82.006321-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046897-38.2006.403.6182 (2006.61.82.046897-9)) SUCESU SOC.DE USUARIOS DE INF.E TELECOMUN.SAO(SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL E SP228486 - SÉRGIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0000157-17.2009.403.6182 (2009.61.82.000157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028836-03.2004.403.6182 (2004.61.82.028836-1)) NELSON CUBARENCO(SP126055 - MANOEL OLIVEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0055300-88.2009.403.6182 (2009.61.82.055300-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061212-08.2005.403.6182 (2005.61.82.061212-0)) WAUDEREZ VIEIRA DIAS(SP143686 - SELMA REGINA GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Tendo em vista que o embargado já efetuou o depósito do valor referente à condenação em honorários advocatícios (fls. 175), expeça-se alvará de levantamento dessa quantia em favor da embargante.

0016272-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-74.2009.403.6182 (2009.61.82.002617-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0051017-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025334-85.2006.403.6182 (2006.61.82.025334-3)) MODELACAO UNIDOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0050973-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472883-66.1982.403.6182 (00.0472883-1)) PAULO SALLES DE FARIA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0054241-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024031-94.2010.403.6182) SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E V(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP258470 - FANNY VIEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se a patrona FANNY VIEIRA GOMES para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão de FABIO CAON PEREIRA ser o beneficiário da verba honorária (fls. 421/422).

0054243-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024987-76.2011.403.6182) A TELECOM S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Com amparo no artigo 320 c/c o artigo 434, ambos do novo CPC, mantenho a decisão de fls. 821 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, promova-se vista ao perito, nos termos do último parágrafo da decisão acima referida.

0015498-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052538-31.2011.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre os esclarecimentos do perito (fls. 403/405).Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 394.

0000284-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046069-95.2013.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito.Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 588.

0011706-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028920-86.2013.403.6182) MARIA FERNANDA MENDES ABREU(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes embargos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, voltem-me conclusos estes autos.

0020063-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-44.2013.403.6182) BANCO ITAUCARD S/A(SP131597 - DENISE NOVAES MESQUITA E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0020363-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018849-59.2012.403.6182) PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTI(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o despacho concessivo da restituição (fls. 177), cabe à embargante o encaminhamento dos documentos constantes no parágrafo 1º, Art. 2º da OS nº0285966, através do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br dirigido à Seção de Arrecadação.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0036489-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056630-62.2005.403.6182 (2005.61.82.056630-4)) MASSA FALIDA DE HOOK REPRESENTACAO DE OLEOS E GRAXAS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Tendo em vista a devolução do mandado expedido às fls. 59, devidamente cumprido, e o fato de ser a executada massa falida, suspenso o curso desta execução até o término do processo falimentar.Aguarde-se provocação no arquivo.

0053097-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037136-22.2002.403.6182 (2002.61.82.037136-0)) SERGIO NICOLAU DE CAMARGO(SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos requeridos a fls. 66.

0001148-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028357-05.2007.403.6182 (2007.61.82.028357-1)) LTF & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 119.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0061272-15.2004.403.6182 (2004.61.82.061272-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049583-13.2000.403.6182 (2000.61.82.049583-0)) RICARDO FALCO CIFALI(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 131, tendo em vista que a constrição do veículo foi efetuada nos autos da execução fiscal que deu origem a estes embargos, devendo o pleito de baixa ser formulado naqueles autos. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 130.

0001004-53.2008.403.6182 (2008.61.82.001004-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044348-26.2004.403.6182 (2004.61.82.044348-2)) FERNANDO SOARES FERREIRA X AGOSTINHO JORGE DOMINGUES(SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo ao embargante o prazo de 15 dias para que adite a petição de fls. 172, a fim de que constem as informações exigidas no artigo 534 do Código de Processo Civil.

0050862-19.2009.403.6182 (2009.61.82.050862-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098358-59.2000.403.6182 (2000.61.82.098358-6)) PAULO ROBERTO RIVERA X ANGELO FORTUNATO AUDINO NETO(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X VICENTE MARTORANO NETO X VICENTE DE PAULA MATORANO - ESPOLIO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FELIX BONA JUNIOR(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Tendo em vista a recusa da exequente no que diz respeito aos bens oferecidos à penhora pelo executado, devidamente justificada, indefiro o pedido de fls. 545/547. Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 543, devidamente cumprido.

0055403-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela 13ª Vara Fiscal. Em face da oposição de embargos, oficie-se àquela Vara informando que os valores excedentes (aproximadamente R\$3.000,00) somente poderão ser transferidos após o trânsito em julgado dos referidos embargos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0074841-20.2003.403.6182 (2003.61.82.074841-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-84.2003.403.6182 (2003.61.82.001065-2)) MARCUS VINICIUS DE MATTOS LESSA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E MG049775 - CARLOS ANTONIO GOULART LEITE JUNIOR E MG059107 - PAULO FELIPE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARCUS VINICIUS DE MATTOS LESSA X FAZENDA NACIONAL

Verifico que o advogado PAULO FELIPE PEREIRA é o atual advogado do embargante por constar da última procuração juntada aos autos (fls. 562), todavia, sua participação no processo se restringiu tão somente à apresentação de simples contrarrazões ao recurso especial interposto (fls. 616/617), enquanto que CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JR. e os advogados por ele substabelecidos com reserva de poderes (fls. 425) produziram todas as demais peças desde o início até o final do processo, inclusive na execução da verba honorária. Ante o exposto, considerando as normas previstas acerca da matéria (Lei 8.906/94, art. 22, 3º, Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 14 e Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP, de 11/01/2016, parte geral, item 2, alínea c) atribuo a CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JR. o montante apurado às fls. 653, deduzidos R\$ 2.000,00 em favor de PAULO FELIPE PEREIRA, como os respectivos valores devidos a cada um a título de verba honorária. Intimem-se.

0005451-84.2008.403.6182 (2008.61.82.005451-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479948-15.1982.403.6182 (00.0479948-8)) PEDRO ADELSON ALVES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ADELSON ALVES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se nos autos nos termos requeridos pela executada às fls. 316.

0015469-67.2008.403.6182 (2008.61.82.015469-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057381-83.2004.403.6182 (2004.61.82.057381-0)) EDUARDO MATSAS(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO MATSAS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0046650-52.2009.403.6182 (2009.61.82.046650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011136-38.2009.403.6182 (2009.61.82.011136-7)) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP350212 - SALETE APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA VIDAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

No caso em tela atuaram advogadas outorgadas por procurações distintas (fls. 10, 156 e 355), sendo que a primeira, Flávia Yoshimoto, atuou até a sentença e as últimas, Fernanda Marques Lima Dantas e Salete Aparecida Cavalcante da Silva Vidal, atuaram posteriormente, substabelecidas por Andrea Ferreira dos Santos Caetano. Em regra a verba honorária sucumbencial é devida aos advogados que efetivamente atuaram no processo, independentemente da extinção do contrato. A revogação do mandato por vontade do cliente não o desobriga das verbas honorárias contratadas, assim como não exclui aquelas devidas pela sucumbência, que devem ser apuradas proporcionalmente ao serviço prestado. Visto que a substituição de patronos não foi feita por substabelecimento sem reservas, presume-se que não houve renúncia da parte relativa aos honorários de sucumbência, nem acordo para cessão aos novos advogados, salvo demonstração em contrário. Diante do exposto, intimem Flávia Yoshimoto e Andrea Ferreira dos Santos Caetano para que, no prazo de 10 dias, definam suas cotas do montante apurado às fls. 372, conforme os critérios previstos no art. 22, parágrafo 3º do Estatuto da Advocacia. Sem prejuízo da determinação supra, deverá a advogada Andrea Ferreira dos Santos Caetano se manifestar, no mesmo prazo, nos termos na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB), sobre a pretensão de Salete Aparecida Cavalcante da Silva Vidal substituí-la como beneficiária da cota que lhe cabe da verba honorária (fls. 359/360).

0013713-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033942-33.2010.403.6182) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MACIBERG LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

Levando em consideração os leilões negativos, bem como a ausência de manifestação da embargada certificada às fls. 96, suspendo a execução de honorários advocatícios, com fulcro no art. 921, inc. IV do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 2629

EXECUCAO FISCAL

0049269-62.2003.403.6182 (2003.61.82.049269-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMEIDA & SOUZA CORRETORA DE SEGUROS, AGENCIAMENTOS E P X FERNANDO JOSE DE ALMEIDA E SOUZA X ALFREDO DE SOUZA(SP187024 - ALESSANDRO DA SILVA)

Considerando-se a realização das 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/10/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/10/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0011312-51.2008.403.6182 (2008.61.82.011312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPER EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X MOZART GAIA X MOZART GAIA JUNIOR

Considerando-se a realização das 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/11/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0043358-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM T(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Considerando-se a realização das 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/11/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2516

CARTA PRECATORIA

0025415-19.2015.403.6182 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC X UNIAO FEDERAL X HUWISPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP086718 - SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN)

J. As considerações acerca da intimação do executado no Juízo deprecado, bem como de se lamentar a postura de questionar um leilão apenas no dia da segunda praça, já foram feitas às fls. 63-64. Pois bem, considerando que a presente se arrasta desde 2012 (fl. 19), a narrativa não é crível. Além disso, o edital de fls. 53-58 é meio idôneo para ciência, até por ser publicado no Diário Eletrônico. Por fim, ciente da expedição da precatória, compete à parte interessada acompanhar seu andamento no Juízo deprecado, o que não foi feito, sendo que sua postura de provocar uma urgência apenas depõe contra sua narrativa. Isso posto, indefiro, concedo 15 dias para juntada de procuração. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047517-89.2002.403.6182 (2002.61.82.047517-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010690-16.2001.403.6182 (2001.61.82.010690-7)) REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X RENATO MARTINELLI ZIMON(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Haja vista as sucessivas hastas negativas, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0053933-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053933-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048184-07.2004.403.6182 (2004.61.82.048184-7)) 3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 284/285, 299/301, 310/313 e 317 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0005197-48.2007.403.6182 (2007.61.82.005197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567151-78.1983.403.6182 (00.0567151-5)) JOAO LANDINO(SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 288/289, 302/307 e 313 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0047259-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038007-08.2009.403.6182 (2009.61.82.038007-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 55/58, 72/76 e 82 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0005361-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028982-29.2013.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0065411-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017215-57.2014.403.6182) PAMPAS METALURGICA LTDA-ME(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), ajustando-a ao que determina:(i) o art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 (apresentação do rol de testemunhas, considerando que, ao especificar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, foi referida a indigitada categoria de prova), sob pena de se tomar como não especificada - precluindo, portanto - essa espécie probatória (salvo se relacionada a questões ulteriores),(ii) o art. 320 do CPC/2015, sob pena de indeferimento (parágrafo único do art. 321 do CPC/2015), providenciando a juntada de - procuração.- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.- cópia do título executivo (fls. 02/281 dos autos da execução fiscal). - cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0059953-80.2002.403.6182 (2002.61.82.059953-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X ESPOLIO DE BEATRIZ ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANS E SIST DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO NOVA CUIABA(SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO) X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE)

Uma vez que os bens penhorados são suficientes para a garantia integral da execução (fls. 2286, 2318, 2335, 2346) e dado o teor da sentença prolatada nos embargos à execução nº 0015186-78.2007.403.6182 que julgou parcialmente procedentes os embargos para limitar a responsabilidade dos embargantes Roman Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto aos créditos com fatos geradores anteriores a 27/10/1997 (fls. 2441/2443) e do fato de ter sido concedida a segurança no mandado de segurança (fls. 2889/2890) em favor do executado Roman Maria Pinto para fins de parcelamento desses créditos, o que aparentemente suspende a presente execução no tocante às verbas de responsabilidade de Roman Maria Pinto até o julgamento dos recursos interpostos nas ações citadas, determino nova abertura de vista ao exequente para informar se o parcelamento foi efetivado e para formular o seu pedido de forma adequada, especialmente em relação aos coexecutados citados. Prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Após, tornem conclusos para deliberação sobre os pedidos formulados pela exequente.

0042857-13.2006.403.6182 (2006.61.82.042857-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GASOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO)

1. Fls. 323 e 340: Considerando que o saldo remanescente foi vinculado aos autos dos embargos à execução nº 2008.61.82.004186-5 (fls. 312/4), promova-se o pagamento dos honorários advocatícios em cobro nos autos aludidos, nos termos requeridos pela parte exequente, oficiando-se. Instrua-se com cópia de fls. 299, 301, 312/314, 323/327, 340/344 e da presente decisão. 2. Em seguida, dê-se vista à parte exequente para que diga se ocorreu quitação dos créditos em cobro na presente execução e dos honorários advocatícios nos autos dos embargos aludidos, manifestando-se sobre o pedido de liberação do saldo remanescente depositado, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. Intimem-se.

0055239-38.2006.403.6182 (2006.61.82.055239-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTHOS COMERCIAL LTDA X LINCOLN DA CUNHA PEREIRA X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO E SP186488 - LUCIANA ZIOLI)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is); b) certidão negativa de tributos; c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. Susto o cumprimento do mandado expedido (fl. 148), sem recolhimento, o qual deverá aguardar nova determinação. Comunique-se à CEUNI.

0026266-39.2007.403.6182 (2007.61.82.026266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

1. Fls. 149/151: Comunique-se, via correio eletrônico, à 10ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária que a presente execução aguarda abertura de vista ao exequente para manifestação e o pedido de transferência de valores em virtude de eventual penhora no rosto autos será apreciado após a manifestação do exequente. 2. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Após, tornem conclusos.

0025843-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)

1. Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 338/9, item II.4, promovendo-se o desbloqueio de valores. 2. Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 327/8, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados do polo passivo do feito. 3. Fls. 342: Defiro. Para tanto, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, intimação e avaliação a incidir em bens da empresa devedora. 4. Publique-se a decisão proferida às fls. 338, com o seguinte teor: I. Fls. 329/336: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls 327/328 que conheceu a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se-a obscura e contraditória, numa série de pontos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. É o que faço. II. Fls. 322/323 (Pedido com relação à empresa executada): 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA (CNPJ/MF n.º 55.224.901/0001-59), que ingressou nos autos à fl. 285, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, tornem os autos novamente conclusos.

0049884-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TNT ATILIO BAR E LANCHES LTDA-EPP(SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X CLAUDIO JOSE JORGE MONTEIRO X WASHINGTON DOS SANTOS

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi oposta por Antonio Carlos Vargas Anieri em face pretensão executória fiscal que lhe foi redirecionada a pedido da União. Em sua peça de resistência, o coexecutado diz ausente, em suma, fundamento para sua corresponsabilização, uma vez que (i) teria sido fraudulentamente inserido nos quadros da sociedade devedora (a executada primitiva), (ii) inexistiria, ademais, razão fático-jurídica que assentasse o debatido redirecionamento (fls. 63/72). Recebida (fls. 353), a exceção foi respondida, ex vi da manifestação de fls. 355/6, em que a exequente afirma que o coexecutado-excipiente deve ser de fato excluído da lide. Pois bem. A responsabilidade do excipiente, assim como dos demais coexecutados, foi diagnosticada, em princípio, a partir de requerimento formulado pela exequente, especificamente fundado em afirmado (e constatado; fls. 35), encerramento inidôneo da sociedade devedora (fls. 37/8). Sem espaço para digressão maior, cobra reconhecer, pois, que o redirecionamento combatido, por encontrar assento no raciocínio subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é (era) virtualmente incensurável. A despeito disso, cobra aceitar, notadamente diante do pedido formulado às fls. 355/6, que, ao tempo em que constatado o encerramento irregular da pessoa jurídica devedora (julho de 2012; fls. 35), já havia sido formalizada a retirada do excipiente dos quadros da decantada sociedade, circunstância impeditiva do redirecionamento em seu específico desfavor. Isso é o quanto bastaria, destarte, para que se acolhesse a pretendida exclusão do coexecutado-excipiente, Antonio Carlos Vargas Anieri, do polo passivo da lide, não sendo o caso de se adentrar aos motivos por ele levantados (inclusão fraudulenta de seu nome no contrato social da pessoa jurídica devedora), até porque sua análise, na estreita via da exceção de pré-executividade, insta ampliação instrutória. Ex positis, acolho a exceção de pré-executividade ofertada por Antonio Carlos Vargas Anieri, fazendo-o para o fim de determinar sua imediata exclusão do polo passivo deste feito. Deixo de imputar à exequente o ônus de pagar honorários em favor dos patronos do coexecutado, uma vez que o pedido que ensejou o redirecionamento atacado foi escorado em prova documental que, àquele tempo, atestava a condição de sócio-administrador do excipiente. Efetivada a exclusão adrede determinada, abra-se vista em favor da exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, considerando as certidões de fls. 58 e 60. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se (d).

0028982-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fls. 134/8: Tendo em conta a superveniente vigência da legislação processual geral, especificamente o art. 835, parágrafo 2º, CPC/2015, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para aditar, querendo, o seu pedido, ajustando-o à novel regra. Com ou sem a sobredita manifestação, abra-se vista, decorrida a oportunidade de aditamento mencionada, para que a exequente fale sobre a pretendida substituição (art. 9º do CPC/2015). Prazo: 05 (cinco) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0005694-18.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do seguro garantia ofertado, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0005695-03.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do seguro garantia ofertado, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10544

PROCEDIMENTO COMUM

0004384-52.2006.403.6183 (2006.61.83.004384-9) - HELENA CAETANO CASCARDI(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001654-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001654-1) - ANTONIO DE SOUSA ALMINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004632-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004632-6) - EDUARDO SANTANA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0017406-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017406-4) - ODAIR MORENO PARRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/02/1979 a 03/07/1989, de 05/04/1994 a 31/12/2003, e de 15/10/2007 a 23/03/2009 - na empresa Termomecânica São Paulo S/A., reconhecer o período laborado de 01/01/1973 a 31/12/1975, na propriedade rural do Sr. Mateus Moreno Gutierrez, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (24/04/2009 - fls. 68).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Saem as partes intimadas da presente sentença, proferida em audiência.Registre-se.

0004947-31.2015.403.6183 - MANOEL MARCOS DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período urbano laborado de 22/09/1979 a 15/10/1981 - na empresa Metalúrgica Royal Ltda. e como especiais os períodos laborados de 01/06/1979 a 05/01/1980 - na empresa Indústrias J.B. Duarte S/A., de 12/09/1983 a 16/01/1996 e de 03/06/1996 a 09/12/1996 - na empresa Metalúrgica Independência Ltda. e de 01/02/2011 a 03/03/2013 - na empresa Kavanji - Transformação de Alumínio Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/03/2013 - fls. 112).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007155-85.2015.403.6183 - IRACI SEVERINA DA SILVA HENRIQUE X ANDRE DA SILVA HENRIQUE X ANTONIO CARLOS SILVA HENRIQUE X IRACI SEVERINA DA SILVA HENRIQUE(SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte aos autores a partir da data do óbito (31/08/2006 - fls. 74), devendo cessar o benefício em relação a André da Silva Henrique e Antônio Carlos da Silva Henrique na data em que vierem a completar 21 anos (08/06/2023 - fls. 80 e 28/04/2026 - fls. 78, respectivamente), observada a prescrição quinquenal das prestações somente em relação a Sra. Iraci Severina da Silva Henrique.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009099-25.2015.403.6183 - ANTONIO PAZIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011115-49.2015.403.6183 - DENISE PRADO(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/142.270.801-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/11/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 70), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/142.270.801-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/11/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 70), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025611-20.2015.403.6301 - IVAN CEZAR ZANCONATO(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período comum laborado de 03/08/1993 a 17/10/1997 - laborado na empresa Pom Pom Produtos Higiênicos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (08/07/2013 - fls. 163). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000345-60.2016.403.6183 - LENILTON FERREIRA DE CARVALHO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/01/1999 a 28/01/1999 - na empresa Firenze Indústria de Vidros e Cristais S/A., de 19/11/2003 a 30/11/2008 e de 01/02/2009 a 28/02/2011 - na empresa Cooperativa dos Trabalhadores de Arte em Vidros e Cristais, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (29/03/2011 - fls. 142). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001189-10.2016.403.6183 - CLAUDIO LUIS PASCOAL DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 14/07/2014 - na empresa Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (23/11/2015 - fls. 18). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001214-23.2016.403.6183 - JOAO DO NASCIMENTO VIANA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 261 e 275/281: Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 11/12/1985 a 25/08/1987 e de 09/03/1988 a 18/06/2012, extingo o processo quanto a estes pedidos, nos termos do art. 485, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 4. CITE-SE. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001432-51.2016.403.6183 - MATEUS DE JESUS PIRES(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

0001708-82.2016.403.6183 - CLAUDENICE MARIA DE SOUZA PEDRAO(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 29/06/1989 a 30/01/2015 - na empresa Universidade de São Paulo - Hospital Universitário da USP, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (30/01/2015 - fls. 25). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002033-57.2016.403.6183 - FRANCISCO OSCAR RODRIGUES DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/01/1985 a 02/12/1986 - na empresa São Paulo Alpargatas S/A., de 17/02/1987 a 28/04/1989 e de 02/09/1991 a 06/03/2010 - na empresa Nife Brasil Sistemas Elétricos Ltda., e de 01/04/1991 a 26/08/1991 - na empresa Transportes Fanil Ltda-ME., conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (19/05/2014 - fls. 217), devendo ser utilizados, para fins de composição do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, dos valores recebidos no auxílio-acidente (94/155.635.615-0 - fls. 51) e do auxílio-doença acidentário (91/128.938.931-1), se houver reflexos vantajosos no cálculo para apuração da RMI. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002187-75.2016.403.6183 - IVONE MANOEL DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 12/09/1994 a 01/10/1994 - na empresa Sociedade Assistencial Bandeirantes, de 06/03/1997 a 22/04/1997 - na empresa Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, de 02/07/1997 a 17/08/2000 - na empresa Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A., e de 01/10/2001 a 18/02/2015 - na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (19/02/2015 - fls. 119). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002633-78.2016.403.6183 - MARTINIANO DIAS DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 90/91 manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

0003064-15.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP267168 - JOAO PAULO CUBATELLI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002390-47.2010.403.6183 - GENIVALDO TRINDADE DA SILVA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente N° 10547

PROCEDIMENTO COMUM

0004238-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004238-7) - DURVALINO PIROLO(SP090607 - WAGNER PIROLO E SP085261 - REGINA MARA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004937-12.2000.403.6183 (2000.61.83.004937-0) - IRINEU BUENO DA SILVA(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, conforme requerido pelo INSS. Int.

0003549-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003549-5) - NELSON MAURICIO X MERCEDES MAURICIO X AGAPITO DIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ANTONIO CARLOS ROCHA X JOSE APARECIDO TREVIZAN X WALDEMAR FERNANDES X ANA MARIA BAPTISTUCCI FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0010594-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010594-3) - MARIA BENEDITA DE FARIA XAVIER(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. ____ : nada a deferir, haja vista a expedição de fls. 516.3. Retornem os autos sobrestados.Int.

0004240-05.2011.403.6183 - REGINA MARIA GALVAO ROSNER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006865-75.2012.403.6183 - EDLEUZA CLEMENTINO DE BARROS(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem sobrestados.Int.

0003436-66.2013.403.6183 - CELIA VENDRAMINI DIAS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013018-90.2013.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011165-80.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X OSVALDINO VIANA DOURADO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

0005374-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005844-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO MARIO DE JESUS(SP013630 - DARMY MENDONCA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

0002050-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-85.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILIA DO NASCIMENTO X ADEMAR ALBERTO PASETTI X CELSO ARIOVALDO SANTON X JURANDIR BERALDO X PEDRO PEREIRA DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0004435-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005931-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VAGNER BURGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)

Devolvo ao embargado o prazo requerido.Int.

0001454-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005516-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ANTONIO DE MOURA SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES)

Devolvo ao embargado o prazo requerido.Int.

0009678-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002681-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X ABEL SANTOS FRAGA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005947-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005947-7) - NILDON DIAS DA COSTA X MARIAMILZA SILVA SANTOS DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAMILZA SILVA SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0010282-36.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO CARDOZO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem sobrestados.Int.

0003531-62.2014.403.6183 - VALDEVINO LOURENCO DE CASTRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO LOURENCO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos a procuração em nome da sociedade, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 10548

PROCEDIMENTO COMUM

0041764-70.2011.403.6301 - MANOEL VIEIRA LINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005089-35.2015.403.6183 - LUIZ COLOMBERA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005144-83.2015.403.6183 - SERGIO ANDRE PINTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.Int.

0007903-20.2015.403.6183 - VANDA MARIA CAMPOS(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0008046-09.2015.403.6183 - JOSE MARIA RAMOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008215-93.2015.403.6183 - FEDERICO PANIZZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008543-23.2015.403.6183 - MANOEL COLLACO VERAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009094-03.2015.403.6183 - ALEXANDRINO MIRANDA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0009309-76.2015.403.6183 - BENEDICTO CARLOS CANDIDO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000900-77.2016.403.6183 - MADALENA MARIA TAPARO DO AMARAL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0001601-38.2016.403.6183 - HELENO JOAO DA SILVA(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002248-33.2016.403.6183 - ROMUALDO AMARAL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003081-51.2016.403.6183 - PAULO APOLINARIO DE SOUZA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003089-28.2016.403.6183 - CLAUDIO RICARDO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10491

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-39.2013.403.6183 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial.Int.

0001973-89.2013.403.6183 - PAULO CESAR PINTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112-113: tratando-se de matéria de direito, não vejo necessidade de retorno dos autos à contadoria.Int.

0002990-63.2013.403.6183 - DIONISIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a expedição de ofício requerida à fl. 257, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos os documentos mencionados à fl. 257 ou comprovar documentalmente a recusa das empresas ao seu fornecimento. Int.

0007051-64.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTENOR DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão nos autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 0002037-19.2016.403.0000, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para redistribuição à 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.Int. Cumpra-se.

0008188-81.2013.403.6183 - DOMICIO CAETANO SILVA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209-212: manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias úteis.Int.

0012847-36.2013.403.6183 - JOSE CICILIO ALMEIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o agravo retido foi apresentado antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, bem como foi dada oportunidade ao INSS para manifestação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0035893-88.2013.403.6301 - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 234-257: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0000597-34.2014.403.6183 - DJALMA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214: deixo de receber o aditamento ao pedido inicial feito às fls. 153-154, tendo em vista que não houve concordância do INSS (artigo 329, II, do Código de Processo Civil).Int.

0003689-20.2014.403.6183 - SERAPIAO COELHO DIAS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 52: defiro à parte autora o prazo de 15 dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 48.Int.

0003789-72.2014.403.6183 - SERGIO CLETO FARIA DE CAMARGO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135-138: considerando que o agravo retido foi apresentado antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre referido agravo.Int.

0008337-43.2014.403.6183 - IOLANDA BORDIN CAMARGO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, substabelecimento à Dra. Fernanda A. C. M. Shibuya, regularizando, outrossim, a petição de fls. 183-187, sob pena de desentranhamento.2. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da referida petição.Int.

0008338-28.2014.403.6183 - ARNALDO MATHEUS BASTOS(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO E SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185-186: defiro à parte autora o prazo de 15 dias.Int.

0008577-32.2014.403.6183 - ABEL JOAQUIM MARQUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: defiro à parte autora o prazo de 15 dias.Int.

0010657-66.2014.403.6183 - ANTONIO LUIZ DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora as peças necessárias para a realização da perícia, conforme já determinado.Após o cumprimento, tomem conclusos para designação de perito.Int.

0001118-42.2015.403.6183 - JOSE AROLDO FERNANDES DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o agravo retido foi apresentado antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, bem como foi dada oportunidade ao INSS para manifestação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0002950-13.2015.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a produção da prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, II, do Código de Processo Civil).2. Fls. 155-184: ciência ao INSS.Int.

0003276-70.2015.403.6183 - DERNIVAL DE JESUS SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183-219: ciência às partes.Int.

0004463-16.2015.403.6183 - VERA LUCIA ANDREOLI(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 458: esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0009113-09.2015.403.6183 - DAUTRO GOMES DOS ANJOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, considerando que o protocolo é anterior à citação do INSS, intime-se a parte autora para que, caso disponha, apresente cópia da petição protocolizada em 20/10/2015, sob o número 201561830013200-1/2015. Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000271-06.2016.403.6183 - GIANFRANCO PLINI(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se mantém o valor da causa apontado na inicial, considerando a competência absoluta deste Juízo para julgamentos de causas com valor acima de 60 salários mínimos.2. Complemente o autor, no mesmo prazo, a declaração de hipossuficiência, à fl. 20, considerando que não está datada.Int.

0000716-24.2016.403.6183 - JOSE LEANDRO DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC). Fica a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, parágrafo único, CPC).3. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 21, considerando a divergência entre os pedidos. 4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.5. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, carta de concessão do benefício do qual pretende a revisão.Int.

0001089-55.2016.403.6183 - KOITI NAKAZATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC). Fica a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, parágrafo único, CPC). 3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, carta de concessão do benefício do qual pretende a revisão. Int.

Expediente Nº 10509

PROCEDIMENTO COMUM

0002535-06.2010.403.6183 - DORIVAL DA CONCEICAO(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 002535-06.2010.403.6183 Vistos etc. DORIVAL DA CONCEIÇÃO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, o reconhecimento dos períodos especiais de 06/11/1965 a 17/05/1966, 08/08/1966 a 25/03/1974, 22/08/1975 a 06/04/1976, 24/09/1984 a 06/03/1989, 25/09/1989 a 05/06/1990 e 03/09/1990 a 01/07/1991 e os comuns de 01/10/1974 a 02/01/1975, 25/02/1975 a 25/02/1975, 20/10/1976 a 21/03/1980, 01/12/1980 a 17/06/1983, 01/10/1991 a 06/05/1992, 11/05/1992 a 01/11/1994, 02/09/1996 a 22/10/1996, 24/10/1996 a 21/02/1997 e 12/05/1997 a 14/05/1998 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor foi intimado a fim de juntar documentos, possibilitando-se, assim, a aferição de eventual prevenção (fl. 24), sendo a providência cumprida às fls. 29-60. À fl. 61, a parte autora foi intimada a esclarecer os períodos que pretendia (especiais e comuns) a que pretendia o reconhecimento, bem como a data de início de benefício pretendida. A parte autora informou os períodos pleiteados às fls. 64-66. Identificado que se tratavam dos mesmos períodos pleiteados nos autos 2007.63.01.061488-6, que tramitou no JEF, determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento da ação. A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para apresentação das CTPS que alega ter ficado retida com a autarquia (fls. 69-70), tendo este juízo indeferido tal pedido (fl. 71). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidas as petições de fls. 28, 69-70 e 73-148 como aditamentos à inicial, foi concedida nova oportunidade para a parte autora esclarecer quais períodos pretendia o reconhecimento (fl. 179), bem como o tipo de benefício pleiteado na demanda. À fl. 193, foi concedida a última oportunidade para o autor discriminar quais períodos pretende ver reconhecidos nesta demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais de 06/11/1965 a 17/05/1966, 08/08/1966 a 25/03/1974, 22/08/1975 a 06/04/1976, 24/09/1984 a 06/03/1989, 25/09/1989 a 05/06/1990 e 03/09/1990 a 01/07/1991 e os comuns de 01/10/1974 a 02/01/1975, 25/02/1975 a 25/02/1975, 20/10/1976 a 21/03/1980, 01/12/1980 a 17/06/1983, 01/10/1991 a 06/05/1992, 11/05/1992 a 01/11/1994, 02/09/1996 a 22/10/1996, 24/10/1996 a 21/02/1997 e 12/05/1997 a 14/05/1998 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde março de 1998 (fl. 198). O feito veio do Setor de Distribuição com a informação da existência dos autos dos processos 2007.63.01.061488-6 (fl. 22), que tramitou no Juizado Especial Federal, entre as mesmas partes. Conforme se verifica nos documentos de fls. 29-44 (feito 2007.63.01.061488-6), da cópia da sentença proferida no (fls. 45-55) e do acórdão proferido pela turma recursal de fls. 56-58 e dos acórdãos anexos, com informação do trânsito em julgado do acórdão proferido na demanda supra-aludida, verifica-se que tal ação foi distribuída ao Juizado Especial Federal em 28/07/2007 e, na sentença de mérito, aquele juízo julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, reconhecendo apenas a especialidade dos períodos de 24/09/1984 a 06/03/1989, 25/09/1989 a 05/06/1990 e 03/09/1990 a 01/07/1991. Como, na presente ação, o autor pretende o reconhecimento dos mesmos períodos que foram apreciados na outra demanda, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Deixo de analisar o período referente às contribuições individuais (fl. 96 - contribuições entre 2006 e 2007), eis que são posteriores à DIB pretendida pela parte autora (03/1998 - fl. 198). Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. P.R.I.

Expediente Nº 10514

PROCEDIMENTO COMUM

0007137-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007137-8) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007469-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007469-0) - LUIZ CARLOS PERES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007655-64.2009.403.6183 (2009.61.83.007655-8) - SEBASTIAO AMARO DOS REIS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007755-19.2009.403.6183 (2009.61.83.007755-1) - MAURICIO EDUARDO DEL PASCHOA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011644-44.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013462-94.2011.403.6183 - WILSON ALVES DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006047-89.2013.403.6183 - ADEMILSON APARECIDO QUINTELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006843-80.2013.403.6183 - RODOLFO ERVOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007762-69.2013.403.6183 - JOSE JOAO SILVESTRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010675-24.2013.403.6183 - EDVALDO FREITAS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011017-35.2013.403.6183 - EDISON CEZAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2390

PROCEDIMENTO COMUM

0008388-88.2013.403.6183 - JUVENAL RAMALHO DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 169: Oficie-se à APS da Água Branca solicitando-se informações acerca da restauração do processo NB 164.834.644-5, de Juvenal Ramalho da Silva, CPF 050.443.308-33, assim como, cópia integral e legível, caso concluído o procedimento. Prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003716-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015081-93.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X GERSON FLORENCIO DA SILVA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA)

Verifico que nos cálculos apresentados pela Contadoria, nos termos da Resolução 267/2013, às fls. 32/35, não houve o desconto das parcelas devidas no período em que o embargado recebeu remuneração do vínculo Conjunto Habitacional Alfazemas I. Assim, determino o retorno dos autos ao Setor Contábil para elaboração de novos cálculos de liquidação, nos termos da Resolução 267/2013, atualizados para 02/2015 e data atual, com a exclusão das parcelas devidas no período em que o embargado exerceu atividade remunerada, conforme extrato do CNIS de fl. 07. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031811-75.1989.403.6100 (89.0031811-0) - OLIVIO ROQUE X DANIELA ROQUE X DENILSON ROQUE X DOMINGOS MONTENERI POSSAGNOLO X ENCARNACAO DELGADO SILVERIO X ERNANI MURATH LOPES X LUIGI SOZIO(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X DANIELA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento aos sucessores de Olivio Roque, quais sejam, Daniela Roque e Denilson Roque. Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o determinado a fls. 255, parágrafo segundo, juntando aos autos no prazo de 10 (dez) dias certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Ernani Murath Lopes. Fls. 287: verificada a morte de Domingos Monteneri Possagnolo, suspendo o processo para esse coautor nos termos do artigo 313, I, do CPC. Intime-se a parte autora a promover a habilitação de seus sucessores no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de edital. Os valores depositados em favor de Luigi Sosio devem ser sacados diretamente na agência bancária, conforme já informado a fls. 265. Int.

0003571-49.2011.403.6183 - MARIO MINOR TSUKAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MINOR TSUKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 216/232. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12520

EMBARGOS A EXECUCAO

0005348-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001586-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X EVA DO CEU PAULOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

Ante a informação de fl. retro, no tocante ao devido cumprimento da obrigação de fazer, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 49, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001586-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001586-2) - EVA DO CEU PAULOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X EVA DO CEU PAULOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 455/456: Tendo em vista a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, no tocante ao devido cumprimento da obrigação de fazer, suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução 0005348-30.2015.403.6183, em apenso.Traslade-se cópia deste despacho para os embargos à execução em apenso.Int.

0000873-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000873-5) - ANANIAS DE AZEVEDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 295/310, fixando o valor total da execução em R\$ 75.434,02 (setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dois centavos), sendo R\$ 68.576,39 (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.857,63 (seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) do patrono do autor, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - junte ao autos cópia do contrato social da Sociedade de Advogados referida na petição de fls. 316/321, tendo em vista pedido de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor em nome da mesma;5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0005043-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005043-0) - REGINA CLAUDIA CIRULLO(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CLAUDIA CIRULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 236/263, fixando o valor total da execução em R\$ 4.460,07 (quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e sete centavos), sendo R\$ 4.054,61 (quatro mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 405,46 (quatrocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0016100-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016100-8) - JOAO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 320/335, fixando o valor total da execução em R\$ 258.766,25 (duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 241.793,52 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 16.972,73 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0007658-82.2010.403.6183 - ELIANA ANTUNES RESENDE(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ANTUNES RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 209/230, fixando o valor total da execução em R\$ 333.632,28 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 311.527,45 (trezentos e onze mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 22.104,83 (vinte e dois mil, cento e quatro reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0003585-33.2011.403.6183 - ELZA CABRAL DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CABRAL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 231/246, fixando o valor total da execução em R\$ 109.155,02 (cento e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e dois centavos), sendo R\$ 103.061,48 (cento e três mil, sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.093,54 (seis mil, noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, eis que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0012539-68.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LICHERI(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO LICHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/160, fixando o valor total da execução em R\$ 817,19 (oitocentos e dezessete reais e dezenove centavos), sendo R\$ 746,36 (setecentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 70,83 (setenta reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0034056-32.2012.403.6301 - LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO DE SOUZA NUNES LEITAO X LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 288/308, fixando o valor total da execução em R\$ 188.431,98 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 173.186,68 (cento e setenta e três mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 15.245,30 (quinze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0004143-34.2013.403.6183 - EVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 296/335, fixando o valor total da execução em R\$ 66.409,04 (sessenta e seis mil, quatrocentos e nove reais e quatro centavos), sendo R\$ 60.231,15 (sessenta mil, duzentos e trinta e um reais e quinze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.177,89 (seis mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Outrossim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Por fim, postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12521

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000304-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000304-2) - LUIZ DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme informações de fls. 304, notifique-se, mais uma vez, a AADJ/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à devida revisão do benefício do autor, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005022-75.2012.403.6183 - VALMIR MIRANDA MACHADO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MIRANDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fl. 240, intime-se novamente a AADJ/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a devida retificação da RMI do benefício NB 167.665.555-4, conforme determinado nos despachos de fls. 227 e 234, observando o parecer da Contadoria Judicial de fls. 215/225. Após, venham os autos conclusos. No mais, aguarde-se o desfecho da ação rescisória n 0012934-77.2014.4.03.0000. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12523

EMBARGOS A EXECUCAO

0011497-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-96.2006.403.6183 (2006.61.83.005461-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X LOURENCO KUJINSKI ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Fls. 105/106: Razão assiste ao INSS em relação aos juros, conforme decisão proferida em novo julgamento do Agravo Legal em Apelação que determinou a aplicação da Lei. 11.960/2009 (fls. 310/312-verso), situação, pelo que se presume, não verificada pela contadoria judicial nos cálculos apresentados às fls. 88/97 que retificou os cálculos anteriormente apresentados às fls. 74/77, Dessa forma, retomem os autos a contadoria judicial, COM URGÊNCIA, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a elaboração de novos cálculos de liquidação, devendo ser observado o teor do v. Acórdão de fls. 310/312-verso, transitado em julgado, além disso, quando da apuração da verba honorária sucumbencial, o(a) Sr.(a) contador(a) deverá se ater ao valor da condenação líquido, descontados os valores já recebidos administrativamente. Por fim, deverão ser apresentados valores para a data de 09/2014 e para a data atual. Ciência às partes. Após, remetam-se os autos a contadoria judicial. Com o retorno dos autos da contadoria judicial, dê-se vistas as partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte embargante e os subsequentes para o embargado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 12524

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008743-98.2013.403.6183 - MARCOS LAUDELINO DOS SANTOS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LAUDELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 273/286, opostos pela parte autora. Ato contínuo, voltem conclusos para análise da situação colocada nos autos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7960

PROCEDIMENTO COMUM

0002900-60.2010.403.6183 - CLODOALDO EDSON DE PAIVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 228/229: Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao autor.2. Após, manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 230/236, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015305-31.2010.403.6183 - MARIA LUCIA GONCALVES(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/144: Diante dos novos argumentos apresentados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001636-66.2014.403.6183 - FRANCESCA MINANO LEITE(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009862-60.2014.403.6183 - POLIANA ALIXANDRE DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos prestados às fls. 106/106-verso.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fl. 103, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela.Int.

0011486-47.2014.403.6183 - GLORIA AFONSO CALDEIRA DE CASTRO(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/103:1. Indefiro o pedido de realização de exames complementares uma vez não requerido pelo Sr. Perito Judicial no laudo pericial de fls. 82/93, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil. 2. Indefiro também, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.. Assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que entender necessários.3. Após, tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial (fls. 98), intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 2º do CPC).Int.

0012156-85.2014.403.6183 - ANTONIO DA SILVA BERNARDO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0003246-35.2015.403.6183 - CLODOVIL LOPES PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010245-04.2015.403.6183 - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/319:O autor deixou de atender à determinação contida no item 5, do despacho de fl. 314, limitando-se a repetir os períodos que já houvera mencionado no item 9, de fls. 04/06, da petição inicial, sem relacioná-los com as empresas onde trabalhou.Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, cumpra o autor adequadamente o item 5, do despacho de fl. 314, especificando quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.Int.

0001755-56.2016.403.6183 - ANALIDES BISPO DOS SANTOS RODRIGUES(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA E SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 41, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0007253-752012.403.6183, indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 20 (trinta) dias.Int.

0001920-06.2016.403.6183 - NAIR SANCHES NOGUEIRA LEITE(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 86/87: Exclua-se o nome do advogado Ivandick Cruzelles Rodrigues (OAB/SP nº 271.025) do sistema informatizado.2. Fls. 88/94: Anote-se.3. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do original do instrumento de mandato de fl. 94, conforme requerido às fls. 88/89.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001921-88.2016.403.6183 - AERCIA ROSA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Esclareça o patrono da parte autora a divergência encontrada em seu nome nos itens 53, 54 e na assinatura da petição inicial em relação ao que consta do instrumento de mandato, emendando a inicial e juntando nova procuração.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002114-06.2016.403.6183 - MARIA AMELIA LAURIANO DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a mudança da situação fática do segurado Antonio Clemente de Melo a partir da data de entrada do requerimento da autora (27.11.2011 - fl. 46), esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, se houve requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte após o trânsito em julgado da decisão de fls. 33/34, proferida nos autos do processo nº 0015870-39.2003.403.6183, que ocorreu em 2 de dezembro de 2013 (fl. 35) e que reconheceu o direito do referido segurado à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço com DIB em 03.03.2004.Int.

0002826-93.2016.403.6183 - JORGE TERUO AIZAWA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo o valor pretendido como indenização por dano moral, nos termos do artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031310-32.1990.403.6183 (90.0031310-4) - AGOSTINHO DE JESUS NETTO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE JESUS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0040798-11.1990.403.6183 (90.0040798-2) - ORLINDO SILLAS LEONE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORLINDO SILLAS LEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0054101-48.1997.403.6183 (97.0054101-0) - MANOEL PERTINHEZ X ASSUMPTA BEDINI PERTINHEZ(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ASSUMPTA BEDINI PERTINHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005256-69.1999.403.6100 (1999.61.00.005256-2) - LUIZ AUGUSTO X MARIA APARECIDA PRANDINA AUGUSTO(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X LUIZ AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006497-41.2001.403.0399 (2001.03.99.006497-0) - WALTER KNORRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X WALTER KNORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0010178-59.2003.403.6183 (2003.61.83.010178-2) - JOAO BOSCO CAMPOS BARBOSA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO BOSCO CAMPOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0014200-63.2003.403.6183 (2003.61.83.014200-0) - WASHINGTON APARECIDO GONCALVES RAMOS(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X WASHINGTON APARECIDO GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002846-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002846-7) - ALEXANDRE SIQUEIRA X VERENA RODRIGUES SIQUEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERENA RODRIGUES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004792-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004792-9) - CECILIA FERREIRA DE CAMPOS VENTURA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA FERREIRA DE CAMPOS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004467-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004467-2) - ELIDIA SCICIA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA SCICIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005411-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005411-2) - JANDIRA DA SILVA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0005969-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005969-9) - JOSE MOLON FILHO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOLON FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007510-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007510-3) - IDALVA GOMES MARQUES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALVA GOMES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007775-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007775-6) - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001094-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001094-0) - MARIA DE JESUS VITAL DE SOUZA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS VITAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA)

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0077218-53.2007.403.6301 (2007.63.01.077218-2) - LUIZ CARLOS DE MENDONCA(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0013264-62.2008.403.6183 (2008.61.83.013264-8) - RITA LIMA DIAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA LIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004888-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004888-5) - TEODORIA FERNANDES DA SILVA DIAS(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEODORIA FERNANDES DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002545-50.2010.403.6183 - YUTAKA OKAZAKI(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E SP162518 - OLÍVIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUTAKA OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0012071-41.2010.403.6183 - JOSE PETRUCIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETRUCIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0005438-09.2013.403.6183 - NEZIO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363/364: Diante da Informação retro, promova o(a) patrono(a) da parte autora a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 7961

PROCEDIMENTO COMUM

0938870-94.1986.403.6100 (00.0938870-2) - VICENTE LELLIS X KOTUCKY MYKOLA X DURVAL FERNANDES X LAURO VITTA X JULIO SOARES DE ARRUDA FILHO X NILO RALDI X OSWALDO DE ALMEIDA PETTA X PEDRO SANTANA JUNIOR X HELIO RABELLO VAZ X MANUEL ALEXANDRE MARCONDES MACHADO FILHO(SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 366/367: Dê-se ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001326-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001326-5) - JOSE DE ALENCAR ANDRADE FIGUEIRAS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 358/359: Dê-se ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006748-65.2004.403.6183 (2004.61.83.006748-1) - SEVERINO HENRIQUES FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011807-87.2011.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MACHADO SOARES(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011185-03.2014.403.6183 - JOSE DE CASTRO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 131/132, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002832-03.2016.403.6183 - VALTER DA SILVA ROCHA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008178-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005882-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MUNIZ FABRICIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003946-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000423-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X GILMAR GORGATI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA)

Diante da notícia do óbito do embargado (fls. 446/468 dos autos principais), suspendo o prosseguimento do feito até que homologadas as habilitações dos sucessores nos autos principais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021991-35.1993.403.6183 (93.0021991-0) - CECILIA MARIA DE SANTANA X WILLIAM PEREIRA ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CECILIA MARIA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 244: Assiste razão à parte exequente quanto à existência de honorários de sucumbência na conta homologada, que devem ser requisitados em favor do advogado, e quanto à incorreção das minutas dos ofícios requisitórios dos autores (fls. 242 e 243), nas quais os honorários foram indevidamente incluídos.1.1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor de honorários de sucumbência em favor de SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando-se a conta de fls. 221/222, conforme decisão/acórdão proferido(a) nos embargos à execução, transitado(a) em julgado, e retifiquem-se as minutas dos RPVs nºs 48 e 49/2016, para que neles constem os valores corretos.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Intime-se o INSS do despacho de fls. 240 simultaneamente com este.Int.

0047716-50.1998.403.6183 (98.0047716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041830-70.1998.403.6183 (98.0041830-0)) FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000388-85.2002.403.6183 (2002.61.83.000388-3) - ANTONIA SIQUEIRA VERAS X ALCINDO FRANCISCO URBAN X CATHARINA ALVES TIRONE X FRANCISCO LOPES SANCHES X JAIRO PEREIRA LISBOA X JOAO EVANGELISTA CANDIDO X ROMALIO FRANCA X ROSALVA MARIA DOS SANTOS X TEMISTOCLES RIBEIRO DA CRUZ X ZILDA GARCIA MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIA SIQUEIRA VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO FRANCISCO URBAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMALIO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 397/403: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do montante devido autos autores ANTONIA FRANCISCA SIQUEIRA VERAS, ALCINDO FRANCISCO URBAN e ROMALIO FRANÇA, conforme conta de fls. 371/384, que acompanhou a citação nos termos do art. 730 do C.P.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0006507-28.2003.403.6183 (2003.61.83.006507-8) - ANTONIO BRANDAO FILHO X CECILIO SOARES X IMILIO CANDIDO DA SILVA X JOSE IGNACIO FERREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO BRANDAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMILIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IGNACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 305/309: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do montante devido aos autores CECILIO SOARES e JOSÉ IGNACIO FERREIRA e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 291/299, conforme sentença/decisão/acórdão proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.7. Fls. 310/312: Dê-se ciência à parte autora.Int.

0009860-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009860-6) - ERCIO ALVES COSTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ERCIO ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 322: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 328/333, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0015247-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015247-9) - AVELINO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP165266 - FATIMA PEREIRA NEUBHAHER E SP163654 - PAULO ROBERTO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AVELINO DE HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000423-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000423-2) - GILMAR GORGATI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GILMAR GORGATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 446/468: Regularizem os requerentes a representação processual, tendo em vista a ausência de mandato para o subscritor da petição de fls. 446/447.2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vistas dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 446/468, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001800-12.2006.403.6183 (2006.61.83.001800-4) - PAULO CESAR BARROS DE LIMA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR BARROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002514-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002514-1) - VALDIRAN JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRAN JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 294/295: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 298/300, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005538-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005538-8) - LOURIVAL GALDINO DE SOUZA(PE029241 - ARISTOTELES ALLAN MARQUES BARBOSA E SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL GALDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168/172: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, conforme conta de fls. 160/162, que acompanhou a citação nos termos do art. 730 do C.P.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013583-06.2003.403.6183 (2003.61.83.013583-4) - VITORIO BORTOLOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA: Observo, inicialmente, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 135/137, anulou a sentença de extinção de execução de fls. 116, determinando a apuração das diferenças decorrentes da aplicação de juros de mora no período entre a elaboração da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório. Assim, cumprida a determinação do E. TRF 3ª Região, e diante dos pagamentos noticiados às fls. 85/90 e fls. 205/206, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002658-04.2010.403.6183 - LAURI DOS SANTOS LEME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 220. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 227/243, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 251/253. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão

de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-

probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 29.05.2007 (Cia. Sul Paulista de Energia).Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 261/263, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013.Conforme consta deste documento, as atividades do autor consistiam, preponderantemente, em linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, urbana e rural, com tensão acima de 250 volts, efetuando levantamentos físicos no sistema elétrico, restabelece o fornecimento de energia elétrica em cabine de alta tensão em subestações - fl. 262. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 29.05.2007 (Cia. Sul Paulista de Energia).- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia-ré (conforme quadro resumo de fls. 124), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 29.05.2007 (NB 42/142.740.948-7) fls. 22, possuía 28 (vinte e oito) anos 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoCIA. SUL PAULISTA DE ENERGIA 22/11/1978 05/03/1997 1,00 18 anos, 3 meses e 14 diasCIA. SUL PAULISTA DE ENERGIA 06/03/1997 29/05/2007 1,00 10 anos, 2 meses e 24 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté DER 28 anos, 6 meses e 8 dias 343 meses 46 anos- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.740.948-7, desde 29.05.2007. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 29.05.2007, laborado na empresa CIA. SUL PAULISTA DE ENERGIA, e conceder o benefício de aposentadoria ESPECIAL NB 46/142.740.948-7 ao autor LAURI DOS SANTOS LEME, desde a DER de 29.05.2007 (fls. 22), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018489-29.2010.403.6301 - CICERO PEDRO CAETANO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 79/89, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 110. As fls. 114/117 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 124. Réplica às fls. 135/145. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 19.01.1987 a 28.04.1995 (O Estado de São Paulo S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro às fls. 60/61 e do comunicado de decisão à fl. 65. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 30.09.1977 a 16.10.1980 (ESGE S/A) e de 29.04.1995 a 14.07.2003 (O Estado de São Paulo S/A). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a

declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não

provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 30.09.1977 a 16.10.1980 (ESGE S/A) e de 29.04.1995 a 14.07.2003 (O Estado de São Paulo S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 29.04.1995 a 14.07.2003 (O Estado de São Paulo), deve ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído em intensidade superior a 90 dB, conforme atesta o formulário à fl. 46, e seu respectivo laudo às fls. 47/50, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.De outra sorte, entendo que o período de 30.09.1977 a 16.10.1980 (ESGE S/A) não deve ser reconhecido especial, visto que não há nos autos documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Nesse sentido, observo que o laudo de fls. 28/31, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo, não especifica em qual setor da empresa o autor trabalhava, estando, portanto, em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, razão pela qual não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. - Conclusão -Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 26.08.2004 - NB 42/133.405.716-5 (fl. 60/61), possuía 35 (trinta e cinco) anos 03 (três) meses e 07 (sete) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo adquirido, portanto, direito à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoPLÁSTICOS BACK 26/01/1976 31/08/1977 1,00 1 ano, 7 meses e 6 diasESGE 30/09/1977 12/10/1980 1,00 3 anos, 0 mês e 13 diasGRISBI TEXTIL 22/10/1980 07/05/1981 1,00 0 ano, 6 meses e 16 diasTINDUS BENEF. 21/10/1981 10/02/1982 1,00 0 ano, 3 meses e 20 diasTEXTIL MARLITA 16/02/1982 28/11/1986 1,40 6 anos, 8 meses e 12 diasO ESTADO DE SÃO PAULO 19/01/1987 28/04/1995 1,40 11 anos, 7 meses e 2 diasO ESTADO DE SÃO PAULO 29/04/1995 14/07/2003 1,40 11 anos, 5 meses e 28 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté DER 35 anos, 3 meses e 7 dias 49 anos- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 19.01.1987 a 28.04.1995 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 29.04.1995 a 14.07.2003 (O Estado de São Paulo S/A), e conceder ao autor CICERO PEDRO CAETANO DA SILVA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/133.405.716-5, desde a DER de 26.08.2004, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001117-96.2011.403.6183 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de trabalho rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 112.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 117/125, pugnano pela improcedência do pedido.Réplica as fls. 133.Audiência para oitiva de testemunhas às fls. 140/143.Alegações finais pela autora às fls. 144/145.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Do Período Rural -Alega o autor ter laborado em atividades rurais, no período compreendido entre 03/1967 a 02/1977.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando

baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Observo, inicialmente, que o autor, para a comprovação do período alegado, juntou aos autos Termo de Declarações feito na Delegacia de Polícia de Jales/SP (fls. 68/69), atestando que o mesmo era lavrador no ano de 1972. Verifico, outrossim, que às fls. 70, o autor juntou aos autos Certificado de Dispensa de Incorporação, datada de 1973, atestando que o mesmo manteve a profissão de lavrador no período. Ainda, conforme fls. 71, o autor juntou aos autos Certidão Eleitoral, comprovando que o mesmo mantinha a profissão de lavrador no ano de 1974. Por outro lado, quanto a declaração Sindical acerca de exercício de atividade rural apresentada às fls. 61/62, bem como as declarações de fls. 72/73 e 81/84, malgrado tenham sido preenchidas, além de extemporâneas, não foram devidamente homologadas pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, o registro de imóvel rural de fls. 74/79 não faz menção a qual atividade o autor exercia no momento em que foi expedida. Tal documento, apenas comprova a existência do imóvel rural ao qual faz menção o autor, e não a atividade rural do mesmo. Ainda, corroborando com o início de prova documental acima exposta, a testemunha Sr. Maurílio Batista da Silva atestou que laborou com o autor no sítio Watanabe entre os anos de 1971 a 1976, exercendo ambos a profissão de lavrador. Afirmou, ainda, que o autor morava na propriedade rural junto de sua família. Da mesma forma, a testemunha Sr. Leonardo José Jacinto afirmou que o autor laborou no sítio Watanabe, exercendo a função de lavrador, também no período entre 1971 a 1976. Portanto, as testemunhas ouvidas às fls. 140/143 complementam o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que o autor exerceu atividades rurais durante os anos de 1971 a 1976, devendo, assim, este período ser reconhecido como comum, para fins de contagem de tempo de contribuição do autor. Assim sendo, reconheço o período rural entre 01/01/1971 a 31/12/1976. Em face do reconhecimento do período rural acima, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 30/32), bem como da análise do CNIS ora anexado, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 17/04/2009 -, possuía 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, a concessão de aposentadoria integral, desde a DER. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Aurtaquia-Ré a averbar e reconhecer o período de trabalho rural entre 01/01/1971 a 31/12/1976, e conceder ao autor JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 17/04/2009, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002633-54.2011.403.6183 - LUIZ BACCEGA NETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 104/110, que julgou procedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei 5869/73), poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciarse o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 119/120 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006672-94.2011.403.6183 - APARECIDO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada as fls. 83/85. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 92/99vº, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/125. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE

MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples

informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/10/2008 (fls. 45/46), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 12/06/1978 a 01/08/1990 e 24/03/1993 a 23/09/1998, ambos laborados na empresa Probel S.A, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima merecem ser considerados especiais, uma vez que: 1) de 12/06/1978 a 01/08/1990 (Probel), o autor laborou como auxiliar e operador de produção, ponteador e soldador, no setor de solda, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades que variavam entre 82,7 dB(s) e 101,1 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 25/26, e laudo técnico de fls. 107/118, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e; 2) de 24/03/1993 a 05/03/1997 (Probel), o autor laborou como ponteador no setor de solda, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades que variavam entre 82,7 dB(s) e 101,1 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 27/28, e laudo técnico de fls. 107/118, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79. Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período entre 06/03/1997 a 23/09/1998 (Probel), uma vez que, conforme legislação acima exposta, a exigência da intensidade mínima do ruído, para caracterização da especialidade, foi alterada de 80 dB(s) para 90 dB(s), e o laudo técnico de fls. 107/118 determina que o autor esteve exposto há níveis de ruído que variavam entre 82,7 dB(s) e 101,1 dB(s), o que descaracteriza a permanência e habitualidade de exposição ao nível mínimo exigido à época. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 35/36), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 15/10/2008 (fls. 45/46) - possuía 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos, fazendo jus, assim, à concessão de aposentadoria proporcional, desde a DER, em 15/10/2008. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Aurtaquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos de trabalho entre 12/06/1978 a 01/08/1990 e 24/03/1993 a 05/03/1997 como especiais, e conceder ao autor APARECIDO DA SILVA o benefício de aposentadoria proporcional desde a DER de 15/10/2008, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0008504-65.2011.403.6183 - PEDRO GERMANO DO CARMO FILHO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais

de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 155/156. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 157/159. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 166/181, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 187/196. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência,

para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01.09.1979 a 11.01.1983 (Enterpa S/A Engenharia), 19.09.1983 a 10.03.1988 (Enterpa S/A Engenharia), 12.03.1990 a 14.01.1993 (Veja Sopave/Oxford), 01.07.1993 a 19.12.1994 (Viação Itapemirim S/A), e de 01.02.1995 a 23.07.2002 (Enterpa Ambiental). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de 01.09.1979 a 11.01.1983 (Enterpa S/A Engenharia), 19.09.1983 a 10.03.1988 (Enterpa S/A Engenharia), 01.07.1993 a 19.12.1994 (Viação Itapemirim S/A), e de 01.02.1995 a 05.03.1997 (Enterpa Ambiental) merecem ser considerados especiais, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 80 dB, conforme atestam os formulários às fls. 76, 93, 96, e seus respectivos laudos técnicos às fls. 77/79, 94/95, 97/98, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. De outra sorte, entendo que os demais períodos de trabalho não merecem ser reconhecidos especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que

pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que: a) de 12.03.1990 a 14.01.1993 (Vega Sopave/Oxford), em que pese o formulário à fl. 92 indicar que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e óleos/graxas, entendo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. Nesse sentido, saliento que o referido formulário não faz menção à intensidade do ruído ao qual o autor esteve exposto, de modo a impossibilitar a constatação da efetiva existência de penosidade, periculosidade ou insalubridade do seu labor. Além disso, observo que óleos/graxas não estão arrolados como agentes nocivos pelos decretos previdenciários vigentes à época do labor, de modo a impossibilitar o reconhecimento da especialidade deste período de trabalho. Ademais, cumpre-me salientar que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, de modo a impossibilitar o enquadramento segundo sua categoria profissional; b) de 06.03.1997 a 23.07.2002 (Enterpa Ambiental), conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 145/146, e o laudo técnico à fl. 97/98, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 87 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária vigente à época do labor. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 135/138), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 21.02.2011 - NB 42/155.824.503-8 (fl. 70), possuía 37 (trinta e sete) anos 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo OXFORT 08/03/1974 30/09/1978 1,00 4 anos, 6 meses e 23 dias ENTERPA 01/09/1979 11/01/1983 1,40 4 anos, 8 meses e 15 dias ENTERPA 19/09/1983 10/03/1988 1,40 6 anos, 3 meses e 7 dias CONTRUTORA MARQUISE 14/03/1988 11/07/1989 1,00 1 ano, 3 meses e 28 dias BAHIA HIDRÁULICA 12/07/1989 31/01/1990 1,00 0 ano, 6 meses e 20 dias OXFORT 12/03/1990 31/12/1992 1,00 2 anos, 9 meses e 20 dias VIACÃO ITAPEMIRIM 01/07/1993 19/12/1994 1,40 2 anos, 0 mês e 21 dias ENTERPA 01/02/1995 05/03/1997 1,40 2 anos, 11 meses e 7 dias ENTERPA 06/03/1997 23/07/2002 1,00 5 anos, 4 meses e 18 dias NT/JCI 26/11/2002 21/02/2003 1,00 0 ano, 2 meses e 26 dias GNA TRABALHO TEMPORÁRIO 24/02/2003 22/08/2003 1,00 0 ano, 5 meses e 29 dias NEW ROMUR 25/08/2003 08/09/2003 1,00 0 ano, 0 mês e 14 dias SUVIFER 09/09/2003 28/04/2004 1,00 0 ano, 7 meses e 20 dias SEBIVAL 15/09/2004 13/12/2004 1,00 0 ano, 2 meses e 29 dias RESTAURANTE DO AEROPORTO 11/01/2005 30/04/2005 1,00 0 ano, 3 meses e 20 dias RA SERVICE 01/05/2005 27/04/2006 1,00 0 ano, 11 meses e 27 dias DIPLOMATA EQ. 01/05/2007 21/02/2011 1,00 3 anos, 9 meses e 21 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 37 anos, 4 meses e 15 dias 55 anos- Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88- Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01.09.1979 a 11.01.1983, 19.09.1983 a 10.03.1988, 01.07.1993 a 19.12.1994, e de 01.02.1995 a 05.03.1997, e conceder ao autor PEDRO GERMANO DO CARMO FILHO, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/155.824.503-8, desde a DER de 21.02.2011, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001507-32.2012.403.6183 - AILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/147.882.234-9, que recebe desde 28/07/2008, em benefício de aposentadoria integral. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 111. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 116/117, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 125/134. Oitivas de testemunhas realizadas através de Cartas Precatórias, conforme fls. 167vº/168vº e 197vº/198vº. Alegações finais por parte do autor, conforme fls. 200/203. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do direito à majoração - Informa o autor que em 28/07/2008 (fls. 94) a Autarquia Ré lhe concedeu benefício de aposentadoria proporcional NB 42/147.882.234-9 em razão do reconhecimento de 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de tempo de serviço, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado. Alega o autor que o INSS deixou de reconhecer o período comum entre 01/12/1972 a 31/03/1975, quando laborou na empresa Refrigeração Rosário LTDA, com o qual, somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 80/81), tem direito à conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria integral. Observando os documentos juntados aos autos, entendo que o período acima pleiteado deve ser reconhecido como comum, uma vez que nele restou demonstrado que o autor exerceu a função de auxiliar, conforme comprovado na CTPS de fls. 41. Ainda, em que pese a data de início do labor ter sido rasurada às fls. 41, observo, conforme anotação de férias e imposto sindical de fls. 43, que a data correta do início do vínculo laboral é 01/12/1972, encerrando-se, de fato, em 31/03/1975, motivo pelo qual, tal período deve ser reconhecido como comum. Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o labor do autor na referida empresa, em especial o depoimento de fl. 196. Por fim, saliento que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições no caso do segurado empregado é do empregador, cabendo a responsabilidade pela fiscalização dos recolhimentos, à própria autarquia-ré. Em face do reconhecimento do período acima, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 80/81), descontados os períodos de trabalho concomitantes, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 28/07/2008 -, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo, jus, portanto, a conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, desde a DER. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer o período de trabalho comum entre 01/12/1972 a 31/03/1975, e converter o benefício de aposentadoria proporcional, NB 147.882.234-9, que recebe o autor AILTON DE SOUZA OLIVEIRA, em benefício de aposentadoria integral, desde a DER de 28/07/2008, conforme tabela acima, procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, descontando os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000224-44.2012.403.6183 - ADENICIO ALVES DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2016 251/327

pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 140/142. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 143^v. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 150/157, pugnano pela improcedência do pedido. Oposta exceção de incompetência, a mesmo foi julgada improcedente (fls. 168/170), sendo mantida a competência para o julgamento da demanda nesta Vara Especializada. Réplica às fls. 174/175. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto

nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/08/2010 (fls. 113), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 17/03/1979 a 31/05/1989, laborado na empresa Coopersucar Cooperativa de Produtores, 24/01/1997 a 04/10/2002, laborado na empresa Consid Construções Pré-fabricadas e, 08/03/2004 a 28/04/2009 e 18/06/2009 a 16/10/2009, ambos laborados na empresa Munte Construções Industrializadas Ltda, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período acima merece ser considerado especial, uma vez que: 1) de 17/03/1979 a 31/05/1989 (Coopersucar), o autor laborou como ajudante geral e tarefeiro, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades variáveis entre 81 dB(s) e 84,1 dB(s), conforme comprovado pelos PPPs de fls. 21/22 e 25/26 e laudos técnicos de fls. 23/24, todos devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, com

enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79; Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período entre 24/01/1997 a 04/10/2002 (Consid). Em que pese o autor ter juntado formulário de fls. 29/30 e PPP de fls. 126/128, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que os documentos não estão devidamente assinados por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente nocivo ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Ainda, deixo de reconhecer a especialidade do período entre 08/03/2004 a 28/04/2009 (Munte). Da mesma forma, em que pese o autor ter juntado PPPs de fls. 39/40 e fls. 41/42, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que os documentos não estão devidamente assinados por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente nocivo ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Por fim, não reconheço a especialidade do período entre 18/06/2009 a 16/10/2009 (Munte) ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Verifico, ainda, a ausência de formulários específicos (SB ou PPP) que tenham avaliado as condições ambientais do período requerido, a fim de possibilitarem a efetiva comprovação do exercício da atividade laborativa em condições especiais. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 106/109), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 12/08/2010 (fls. 113) - possuía 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria integral, desde a DER. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer o período de 17/03/1979 a 31/05/1989 como especial, com a consequente conversão deste em período comum, e conceder ao autor ADENICIO ALVES DOS SANTOS o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 12/08/2010, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002977-98.2012.403.6183 - MANOEL PIRES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum e tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 90/91. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 98/104vº, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/113. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou

as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer

períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/02/2011 (fls. 78), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer períodos comuns e os períodos especiais entre 03/01/1977 a 03/09/1984, laborado na Hevea Sociedade Anônima e, entre 22/05/2000 a 30/09/2001 e 06/05/2002 a 04/02/2003, laborados na empresa Pires Serviços de Segurança, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período acima merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que: 1) de 03/01/1977 a 03/09/1984 (Hevea), o autor laborou como auxiliar de P. C. P., exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades variáveis de 82 dB(s) a 89 dB(s), conforme comprovado pelo formulário de fls. 54, e laudo pericial de fls. 55/61, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. e; Por outro lado, não reconheço como especiais os períodos entre 22/05/2000 a 30/09/2001 e 06/05/2002 a 04/02/2003, laborados na empresa Pires Serviços de Segurança. Em que pese o autor ter juntado aos autos PPP de fls. 80/81, atestando que o mesmo exerceu a função de vigilante nos períodos pleiteados, observo que o documento não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91 após 06/03/1997. Por fim, reconheço os períodos comuns pleiteados pelo autor. Observo que o vínculo entre 16/03/1972 a 19/04/1972 (Transportes Nima) está devidamente comprovado pela CTPS de fls. 42 e extrato do FGTS de fls. 85; que o vínculo entre 01/08/1972 a 24/01/1973 (Magister Comércio e Planejamento) está devidamente comprovado pela CTPS de fls. 42 e pelo extrato do FGTS de fls. 86 e; que o vínculo entre 28/03/1973 a 17/10/1973 (Santa Monica de Campo e Náutica) está devidamente comprovado pela CTPS de fls. 42 e pelo extrato do FGTS de fls. 87. Assim, em face dos períodos comuns e especial reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 73/76), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 04/02/2011 (fls. 78) - possuía 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral desde a DER. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar o período de 03/11/1977 a 03/09/1984 como especial, com a consequente conversão deste período em comum, e os períodos de 16/03/1972 a 19/04/1972, 01/08/1972 a 24/01/1973 e 28/03/1973 a 17/10/1973 como comuns, e conceder ao autor MANOEL PIRES DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 04/02/2011, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados

mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005888-83.2012.403.6183 - LEONARDO ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedido o benefício da gratuidade de justiça à fl. 94. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 102/128, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 134/136. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 22.01.2000 a 04.07.2002 (Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta da carta de concessão às fls. 17/21 e do quadro às fls. 73. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01.03.1974 a 18.04.1975 (Duchacorona Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado

(AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN;

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 01.03.1974 a 18.04.1975 (Duchacorona Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ter a sua especialidade reconhecida, uma vez que o autor exerceu a função de prestista, conforme comprovado pela ficha de registro de empregado às fls. 33/34, e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 86/87, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.5.2 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 04.07.2002, possuía 26 (vinte e seis) anos 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo atingido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo DUCHACORONA 01/03/1974 18/04/1975 1,00 1 ano, 1 mês e 18 dias SABESP 16/06/1977 04/07/2002 1,00 25 anos, 0 mês e 19 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 26 anos, 2 meses e 7 dias 52 anos - Da Tutela Antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/125.413.123-7, desde 04.07.2002. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 22.01.2000 a 04.07.2002 e, no mais JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 01.03.1974 a 18.04.1975 (Duchacorona Ltda.), e conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor LEONARDO ALVES DE SOUZA, desde 04.07.2002 - NB 125.413.123-7 (fl.22), observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006988-73.2012.403.6183 - MARIA NAZARE GUEDES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 139. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 141/156, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 159/163. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 21.09.1978 a 03.06.1986 e de 01.07.1994 a 05.03.1997 (Hospital das Clínicas - FMUSP). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do quadro às fls. 73/74 e da carta de concessão/memória de cálculo às fls. 98/102. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 04.06.1986 a 30.06.1994 e de 06.03.1997 a 02.10.2003 (Hospital das Clínicas - FMUSP). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos

em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente

nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 04.06.1986 a 30.06.1994 e de 06.03.1997 a 02.10.2003 (Hospital das Clínicas - FMUSP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados devem ser ter a sua especialidade reconhecida, uma vez que a autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, segundo consta do formulário à fl. 23, e seu respectivo laudo técnico às fls. 24/25, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, e item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 02.10.2003 (NB 42/131.351.546-6) fls. 15, possuía 25 (vinte e cinco) anos e 12 (doze) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo HOSPITAL DAS CLÍNICAS 21/09/1978 03/06/1986 1,00 7 anos, 8 meses e 13 dias HOSPITAL DAS CLÍNICAS 04/06/1986 30/06/1994 1,00 8 anos, 0 mês e 27 dias HOSPITAL DAS CLÍNICAS 01/07/1994 05/03/1997 1,00 2 anos, 8 meses e 5 dias HOSPITAL DAS CLÍNICAS 06/03/1997 02/10/2003 1,00 6 anos, 6 meses e 27 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 25 anos, 0 meses e 12 dias 50 anos - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 21.09.1978 a 03.06.1986 e de 01.07.1994 a 05.03.1997 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 04.06.1986 a 30.06.1994 e de 06.03.1997 a 02.10.2003 (Hospital das Clínicas - FMUSP), e conceder à autora MARIA NAZARÉ GUEDES o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 02.10.2003 - 131.351.546-6 (fl.15), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na

forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007973-42.2012.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais para comuns, para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 30/33. Deferida a gratuidade de justiça às fls. 66/67. A parte autora juntou novos documentos às fls. 69/105. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 107/118, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas

atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01.10.1979 a 16.09.1980 (Retel Eletricidade e Telecomunicações Ltda.), 06.04.1981 a 24.04.1987 (Tepal Telecomunicações Ltda.), 22.08.1991 a 16.09.1996 (Tepal Telecomunicações Ltda.), 18.05.1987 a 17.09.1987 (Graham Bell Eng. Telecomunicações Ltda.), 29.02.1988 a 08.05.1990 e de 16.08.1990 a 31.05.1991 (CEIET Empreendimentos Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem

ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Em princípio, cumpre-me salientar que o autor não trouxe aos autos cópias de sua CTPS, de modo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade segundo a atividade profissional. Ademais, sequer restou demonstrado nos autos quais foram os agentes nocivos aos quais a parte autora efetivamente esteve exposta, porquanto não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Por fim, ressalto que o laudo técnico produzido no bojo dos autos da ação trabalhista nº 3045/99 não vincula este juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateu a aspectos específicos da matéria. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011519-08.2012.403.6183 - JUAN CARLOS GAYOSO LORENZO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/056.693135-4, concedido em 19/05/1993 (fl. 24), mediante o afastamento das limitações ao teto legal; inclusão do 13º salário no cálculo do benefício; correção dos salários-de-contribuição utilizados no PBC pelo INPC; aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94; reajustamento do salário-de-benefício pelo percentual de variação do INPC nos meses de maio/96, junho/97 e junho/01, bem como a aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 28/30. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 31. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 34/47, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 49/60. Manifestação da contadoria judicial às fls. 62/65. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Considerando tratar-se de pedido de revisão de benefício concedido em 16/05/93 (fl. 24), e que a presente ação foi distribuída em 19/12/12, verifico que estão prescritas eventuais parcelas referentes ao período anterior a 19/12/2007. Já com relação aos demais pedidos, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo então, ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto aos pedidos de afastamento das limitações ao teto legal; inclusão do 13º salário no cálculo do benefício; correção dos salários-de-contribuição utilizados no PBC pelo INPC, revejo posicionamento anterior e acolho a decadência do direito de revisão da RMI do benefício do autor, questão de ordem pública, nos termos a seguir expostos. A decadência foi introduzida no sistema jurídico previdenciário pela MP 1.523-9, de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 11/12/97. A redação atual do art. 103 da Lei 8.213/91, (redação dada pela Lei 10.839, de 05/02/04, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03), estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). O E. Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, também se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, acompanhando a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97, deve ser ajuizada até 28/06/07. Portanto, no presente caso, quanto aos pedidos de afastamento das limitações ao teto legal; inclusão do 13º salário no cálculo do benefício; correção dos salários-de-contribuição utilizados no PBC pelo INPC, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, vez que a presente ação foi proposta há mais de dez anos do ato de concessão do benefício. Por estas razões, o processo deve ser extinto com o exame do mérito em relação aos pedidos indicados acima, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Passo à análise dos demais pedidos. O pedido de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 também não merece prosperar. A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante

a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifó meu) Por sua vez, a Lei nº 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despicinda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no primeiro reajuste de seu benefício previdenciário. Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal, não fazendo jus, portanto, à revisão nos termos do art. 26 da Lei 8870/94. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI mediante a aplicação dos índices previstos na inicial, notadamente nos meses de maio/96, junho/97 e junho/01, também não assiste razão à parte autora. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme se pode inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8.213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva

variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º . A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, É CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTÉRIO.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATOR - JUÍZA FED. CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região. decisão: 29-03-1999 proc: ac num: 03077173-6 ano: 98 ufsp turma: 05 região: 03 apelação cível dj data: 29-06-99 pg: 000552) DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no

atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-DI para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CIVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 1711 Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais

supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Assim, necessária a aferição dos valores em cada caso concreto. Ocorre, porém, que no presente caso, a contadoria judicial já esclareceu às fls. 62/66, que (...) considerando os salários de contribuição que originaram a RMI na concessão do benefício, fls. 24 a limitação do teto máximo do salário de contribuição conforme legislação vigente, não há vantagem para o segurado. - fl. 62, de modo que não assiste razão à autora, também quanto a esta parte do pedido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o

feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035753-88.2012.403.6301 - VERA LUCIA BARATO(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu ex-marido, Moacir Meloni, de quem recebia pensão alimentícia, ocorrido em 18/04/2011 (fl. 36). Aduz que requereu o benefício em 11/05/11, NB 21/156.442.024-5, sendo o mesmo indeferido, por falta de comprovação de dependência econômica. Com a inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 72/140. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 142/144. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 149/167. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 168/171, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 172/173 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 179. Réplica às fls. 180/181. Oitiva de testemunhas às fls. 228 e 233. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 36 comprova o falecimento de Moacir Meloni, ocorrido no dia 18/04/11. De outra sorte, a qualidade de segurado está demonstrada pelos documentos de fls. 152/154, que comprovam que o falecido recebia aposentadoria por invalidez desde 01/03/87, até a data do óbito ocorrido em 18/04/11 (fl. 36) - NB 32/070.239.904-3. Por fim, há de ser comprovada a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Consoante documentos juntados às fls. 95/98, por ocasião da separação judicial da autora com o de cujus, ficou avençado seu direito ao recebimento de pensão alimentícia, juntamente com os filhos, menores de idade à época, o que comprova a existência de dependência econômica. A separação consensual do casal foi averbada em 22/07/1987 (fl. 15). Os alimentos foram prestados regularmente, através de depósito bancário, até o ano de 1990, conforme se depreende dos comprovantes de pagamentos de fls. 27/35. Após essa data, os pagamentos eram acordados pelo casal. Às fls. 55/56 a autora apresentou recibos de despesas médicas em nome da autora, custeadas pelo falecido, datados de 16/06/2008 e 19/11/09. As testemunhas ouvidas em juízo às fls. 228 e 233, foram unísonas em afirmar que o falecido sempre cumpriu com sua obrigação alimentar, até a data do óbito. Os depoimentos prestados, comprovam que a autora, mesmo separada do falecido, continuou a ajudá-lo, vez que o mesmo teve câncer de pulmão, na década de 80, sofria de depressão e de problemas cardíacos. Ademais, consta dos depoimentos que o filho caçula do casal é dependente químico, necessitando de ajuda financeira constante para custear seu tratamento, de forma que os pais sempre o auxiliaram de alguma forma, na medida de suas possibilidades (fls. 228 e 223). A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. I - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença. II - A procedência da ADC 04, não é aplicável à tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do C. STF. III - O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I da Lei n.º 8.213/91. IV - A ex-esposa, que recebe alimentos, é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 76, 2º da Lei n.º 8.213/91. (...) (Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044607 Processo: 200503990306466 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 22/10/2007 Documento: TRF300134199 DJ DATA: 08/11/2007 PAGINA: 1036 RELATOR: JUIZ SANTOS NEVES) Assim, merece acolhimento a pretensão, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso II, alínea a. O benefício é devido desde a data do óbito, 18/04/11 (fl. 36), vez que requerido dentro do prazo de 30 dias, previsto no art. 74, inciso I da Lei 8.213/91. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder à autora VERA LÚCIA BARATO, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido, MOACIR MELONI, desde o óbito ocorrido em 18/04/11, NB 21/156.442.024-5 (fl. 77), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010,

alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000786-46.2013.403.6183 - JOSE CLEBER DE PAULA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 85. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 87/99, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 102/106. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas

atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 12.12.1998 a 01.06.2007, em que laborou junto à empresa Sinimplast Ind. e Com. Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/37 não se

presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito/ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco se encontra acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.810.484-0, em 01/06/2007 (fl. 17), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000926-80.2013.403.6183 - SONIA RIBEIRO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça às fls. 69/70. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 74/91, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 98/101. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.09.1985 a 12.02.1986 (Hospital Santa Paula), 22.01.1986 a 17.06.1986 (Hospital São Luiz), 02.06.1986 a 06.05.1987 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia), 18.05.1987 a 31.01.1990 (Hospital das Clínicas), e de 03.09.1991 a 05.03.1997 (Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais e comuns acima destacados, conforme consta do quadro às fls. 58/59 e do comunicado de decisão às fls. 60. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 12.07.1990 a 02.09.1991 (Fundação Faculdade de Medicina) e de 06.03.1997 a 20.01.2012 (Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a

declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 12.07.1990 a 02.09.1991 (Fundação Faculdade de Medicina) e de 06.03.1997 a 20.01.2012 (Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos merecem ter a especialidade reconhecida: a) de 12.07.1990 a 02.09.1991 (Fundação Faculdade de Medicina), a autora desempenhou as funções de enfermeira, em razão da qual esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 44/45, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964 e 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979; b) de 06.03.1997 a 20.01.2012 (Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo), quando a autora desempenhou a atividade de enfermeira, segundo a qual esteve exposta de

forma habitual e permanente a agentes biológicos, conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 46/47, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999. Nesse sentido, saliento que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho de 03.09.1991 a 05.03.1997 (conforme fls. 58/59), em que a autora exercia as mesmas atividades profissionais do período que pretende ver reconhecido especial, no desempenho das funções de enfermeira junto à Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo. Conforme consta do formulário PPP às fls. 46/47, as atividades desempenhadas pela autora em ambos os períodos consistiam, essencialmente, em triagem de doadores, atendimento e reações adversas; execução de plasmaféreses em pacientes na UTI do ICR e INCOR; atendimento a doadores na aférese, realizando coleta de doações especiais como granulócito, linfócitos e células progenitoras de doadores; atendimento a doadores de plaquetas e hemácias por aférese. Ainda, a CTPS da autora acostada às fls. 25 demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício junto à Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo ao longo do período de 03.09.1991 a 20.01.2012, de modo a evidenciar que ela sempre exerceu as funções de enfermeira. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos também no período de trabalho de 06.03.1997 a 20.01.2012, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade. - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 20.01.2012 (NB 46/159.370.643-7) fls. 15, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, tendo adquirido, portando, direito ao gozo de aposentadoria especial. Anotações Data Inicial Data Final Fator TempoHOSPITAL SANTA PAULA 01/09/1985 12/02/1986 1,00 0 ano, 5 meses e 12 diasHOSPITAL SÃO LUIZ 13/02/1986 17/06/1986 1,00 0 ano, 4 meses e 5 diasSANTA CASA 18/06/1986 06/05/1987 1,00 0 ano, 10 meses e 19 diasHOSPITAL DAS CLÍNICAS 18/05/1987 31/01/1990 1,00 2 anos, 8 meses e 14 diasFUND. FACULDADE DE MEDICINA 12/07/1990 02/09/1991 1,00 1 ano, 1 mês e 21 diasHEMOCENTRO 03/09/1991 05/03/1997 1,00 5 anos, 6 meses e 3 diasHEMOCENTRO 06/03/1997 20/01/2012 1,00 14 anos, 10 meses e 15 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté DER 25 anos, 10 meses e 29 dias 49 anos- Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.09.1985 a 12.02.1986 (Hospital Santa Paula), 22.01.1986 a 17.06.1986 (Hospital São Luiz), 02.06.1986 a 06.05.1987 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia), 18.05.1987 a 31.01.1990 (Hospital das Clínicas), e de 03.09.1991 a 05.03.1997 (Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo) e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 12.07.1990 a 02.09.1991 (Fundação Faculdade de Medicina), e de 06.03.1997 a 20.01.2012 (Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo), e conceder à autora SONIA RIBEIRO o benefício de aposentadoria especial, desde 20.01.2012 - 46/159.370.643-7 (fl.15), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001862-08.2013.403.6183 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 49/51. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 53. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 55/78, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/85. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 92/189. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema

Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão

(SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 25.03.1985 a 31.03.1999 (Bandeirante Energia S/A) e de 16.04.2008 a 02.12.2011 (Radial Transporte Coletivo). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 25.03.1985 a 05.03.1997 (Bandeirante Energia S/A) deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 34/38, atividades enquadrada como especial segundo o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964.De doutra sorte, constato que os períodos de 06.03.1997 a 31.03.1999 (Bandeirante Energia S/A) e de 16.04.2008 a 02.12.2011 (Radial Transporte Coletivo Ltda.) não devem ter a sua especialidade reconhecida, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Nesse passo, cumpre destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 34/38 e 39/40 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir da promulgação do Decreto nº 2.172/97, 05.03.1997, a função de motorista de ônibus deixou de ser considerada insalubre pela legislação que rege a matéria. - Dos Danos Morais - Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborarPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 02.12.2011 (NB 42/158.642.095-7) fls. 92, possuía 33 (trinta e três) anos 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, não tendo atingido, portanto, tempo de contribuição suficiente para o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo INTER TEXTIL 22/11/1976 31/01/1978 1,00 1 ano, 2 meses e 10 dias RADIADORES VISCONDE 21/02/1978 29/03/1978 1,00 0 ano, 1 mês e 9 dias COMPONENTES ELETRÔNICOS JOTO 11/04/1978 12/09/1980 1,00 2 anos, 5 meses e 2 dias ARREPAR 06/05/1981 11/09/1981 1,00 0 ano, 4 meses e 6 dias IND. CAMILLO 14/09/1981 31/12/1981 1,00 0 ano, 3 meses e 18 dias CIA BANCREDIT 01/04/1982 16/06/1983 1,00 1 ano, 2 meses e 16 dias BERTEL 20/09/1983 16/01/1984 1,00 0 ano, 3 meses e 27 dias CIA SÃO GERALDO 15/02/1984 24/07/1984 1,00 0 ano, 5 meses e 10 dias RITAS DO BRASIL 25/07/1984 06/12/1984 1,00 0 ano, 4 meses e 12 dias BANDEIRANTE 25/03/1985 05/03/1997 1,40 16 anos, 8 meses e 21 dias BANDEIRANTE 06/03/1997 31/03/1999 1,00 2 anos, 0 mês e 26 dias SUPER-TRANS 09/10/2001 03/04/2002 1,00 0 ano, 5 meses e 25 dias BENEFICIO 12/04/2004 02/07/2004 1,00 0 ano, 2 meses e 21 dias CI 01/08/2004 31/10/2006 1,00 2 anos, 3 meses e 1 dia CI 01/12/2006 31/01/2007 1,00 0 ano, 2 meses e 1 dia NUCLEO EDUCACIONAL 01/03/2007 12/02/2008 1,00 0 ano, 11 meses e 12 dias RADIAL 16/04/2008 02/12/2011 1,00 3 anos, 7 meses e 17 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 2 meses e 22 dias 40 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 6 meses e 7 dias 40 anos Até DER 33 anos, 2 meses e 24 dias 52 anos Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 05.12.1958 (fl. 22), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 52 anos de idade. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 25.03.1985 a 05.03.1997 (Bandeirante Energia S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002453-67.2013.403.6183 - CARMEN SILVIA PORFIRIO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 91/92. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 95/98, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 105/113. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente

convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto

2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 01.10.1984 a 31.10.1998 e de 01.02.1999 a 01.03.2011 (SAE - Serviços de Análises Especializadas Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados merecem ter a especialidade reconhecida, em que a autora desempenhou a atividade de biomédica, em razão da qual esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos, segundo consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 22/23 e 28/29, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999. Conforme consta dos referidos PPPs que as atividades desempenhadas pela autora em ambos os períodos consistiam, essencialmente, em executar exames laboratoriais de bioquímica, bacteriologia, imunologia, hematologia, parasitologia, etc, conforme requisição médica, preparando e analisando, bem como opera instrumentos de uso específico, ajustando-os de acordo com o padrão estabelecido para cada ensaio- fl. 22. Outrossim, saliento que a CTPS da autora acostada às fls. 34 e 42 demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício à SAE - Serviços de Análises Especializadas Ltda. ao longo dos períodos de 01.10.1984 a 31.10.1998 e de 01.02.1999 a 01.03.2011, de modo a evidenciar que ela sempre exerceu as funções de biomédica. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos nos períodos de trabalho de 01.10.1984 a 31.10.1998 e de 01.02.1999 a 01.03.2011, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade. - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 03.04.2012 (NB 46/160.276.501-1) fls. 17, possuía 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, tendo adquirido, portando, direito ao gozo de aposentadoria especial. Anotações Data Inicial Data Final Fator TempoSAE 01/10/1984 31/10/1998 1,00 14 anos, 1 mês e 1 diaSAE 01/02/1999 01/03/2011 1,00 12 anos, 1 mês e 1 diaMarco temporal Tempo total IdadeAté 03.04.2012 26 anos, 2 meses e 2 dias 52 anos- Da Tutela Antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação de tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, defiro a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01.10.1984 a 31.10.1998 e de 01.02.1999 a 01.03.2011, e conceder à autora CARMEN SILVIA PORFIRIO o benefício de aposentadoria especial, desde 03.04.2012 - NB 46/160.276.501-1 (fl.17), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0009808-31.2013.403.6183 - PEDRO DOS SANTOS MACEDO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de

serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 63. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 65/77, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 94/98. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados

comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 18.09.1979 a 10.11.1982, 03.10.1983 a 16.09.1986, 05.01.1987 a 03.04.1991, e de 01.11.1994 a 28.04.1995. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que: a) de 18.09.1979 a 10.11.1982, 03.10.1983 a 16.09.1986, e de 01.11.1994 a 28.04.1995 os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 23/24, 25/26 e 33 não indicam a existência de insalubridade, periculosidade e penosidade no ambiente de trabalho do autor, de modo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. b) de 05.01.1987 a 03.04.1991 o PPP às fls. 27/30 atesta que o autor este sujeito à exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 79,1 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade deste período. Outrossim, as atividades de torneiro mecânico e torneiro ferramenteiro exercidas pelo autor nos períodos referidos não estão arroladas como especiais pelos Decretos regulamentadores da matéria, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros mecânicos são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre essas funções e aquelas realizadas pelos desbastadores, cortadores, esmerilhadores, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. De fato, as profissões de torneiro ferramenteiro e torneiro mecânico não estão inseridas no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, poderão ser consideradas especiais se houver efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos autos, vez que o autor não apresentou formulários que descrevessem a efetiva exposição a

agentes nocivos, nos termos da fundamentação supramencionada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017859-65.2013.403.6301 - HILDENIA CECILIA DA SILVA(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Jean Michael Alves de Souza, ocorrido em 11/07/2006. Alega, em síntese, a Autarquia-ré não reconheceu administrativamente seu direito ao referido benefício, NB 141.399.834-5 (DER de 18/08/2006), embora ostentasse a condição de dependente econômico do de cujus à época de seu falecimento (fls. 2/4). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 5/19. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal da Subseção desta Capital, onde foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 20/21). Juntada cópia integral do processo administrativo (fls. 29/79) e apresentada a contestação pelo INSS (fls. 80/82), foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 127/129). Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 140), onde foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, em especial a decisão que indeferiu a tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 142). Houve réplica à fl. 143. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 153/157. Alegações finais apresentadas pela autora à fl. 158 e pelo INSS à fl. 159. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente do autor em relação à falecida. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 12 comprova o falecimento de Jean Michael Alves de Souza, ocorrido em 11/07/2006. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo documento de fl. 17, bem como pelo extrato do sistema CNIS anexado a esta sentença, que revelam que o de cujus era titular de benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 502.552.620-1, na data de seu óbito. Diante disso, resta aférr se a autora preenchia a condição de dependente do filho falecido, conforme exigido pelo artigo 16, inciso II e 4º, da Lei n.º 8.213/91. Verifico que as certidões de óbito e de nascimento de fls. 12 e 13 comprovam que Jean Michael Alves de Souza era filho da autora. Ademais, a autora logrou comprovar a coabitação com o de cujus por meio dos documentos de fls. 40/41, que demonstram que ambos residiam no mesmo endereço, o que também foi confirmado pelas testemunhas ouvidas nos autos (fls. 154/157). Verifico, ainda, a demonstrar a dependência econômica, que a autora consta como dependente na CTPS (fl. 10) e na declaração de encargos para fins de imposto de renda (fl. 46) do morto. Também nesse sentido foram os depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo, que foram uníssomos ao confirmarem a dependência econômica da autora com relação ao filho falecido. Nesse particular, referidas testemunhas esclareceram que a autora residia na companhia de seus dois filhos, Jean e Luana (à época com 14 anos de idade - fl. 14), sendo que Jean, devido à separação dos pais, assumiu a posição de homem da casa e começou a laborar ainda jovem para auxiliar a genitora no pagamento das despesas do lar (fls. 154/157). Acrescento, por derradeiro, que a certidão de óbito de fl. 12 atesta que o de cujus era jovem e solteiro na data de seu falecimento, não havendo notícia de que tenha deixado filhos. Com efeito, os elementos carreados aos autos indicam que a autora, embora também participativa no mercado de trabalho, mantinha dependência econômica em relação ao filho falecido. A propósito, vale dizer que não há necessidade de que a dependência econômica seja exclusiva para fins de concessão do benefício almejado; além disso, os documentos de fls. 86/105 revelam que a autora nunca auferiu vultosas remunerações em decorrência de seus contratos de trabalho. A entidade familiar sob comento era formada pela autora e seus dois filhos, Jean e Luana. Luana, devido à tenra idade, não contribuía para o sustento do lar. Por outro lado, na condição de primogênito, Jean iniciou suas atividades profissionais ainda menor de idade, nitidamente no propósito de auxiliar sua genitora, o que foi confirmado pelos documentos de fls. 10 e 46 e pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo (fls. 154/157). Entendo, pois, caracterizada a efetiva dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu filho. O benefício é devido desde a data do pedido administrativo, 18/08/2006 (fls. 18 e 31), tendo em vista que foi requerido após o prazo de 30 (trinta) dias do óbito do segurado, ocorrido em 11/07/2006 (fl. 12). - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação de tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, defiro a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu ao pagamento de pensão por morte em favor da autora, a contar da data do requerimento administrativo 18/08/2006, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à Autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001243-44.2014.403.6183 - JOSE IVAN SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 217. Não houve a apresentação de contestação (fl. 219). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997,

que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01.10.1985 a 07.09.1986 (Santista Auto Posto) e de 06.03.1997 a 17.11.2003 (Volkswagen do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que: a) de 01.10.1985 a 07.09.1986 (Santista Auto Posto) o autor não trouxe aos autos formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste passo, cumpre-me salientar que a atividade de frentista, por si só, não está arrolada como especial pelos Decretos regulamentadores da matéria, de modo que somente é possível o enquadramento se comprovada a efetiva exposição a agentes químicos e tóxicos, tais como, inalação de vapores de gasolina, álcool e

diesel, vez que há previsão nos itens 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto n.º 3048/99. Desta forma, não sendo possível constatar a exposição do autor a estes agentes nocivos exclusivamente através da CTPS (fl. 32), não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada;b) de 06.03.1997 a 17.11.2003 (Volkswagen do Brasil Ltda.) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 192/196 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 42/144.360.518-0, em 10.12.2012 (fl. 21), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009900-38.2015.403.6183 - VICENTE DOMINGOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a fim de readequar o valor do teto de seu salário de contribuição. O autor requereu a desistência da ação às fls. 64.É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000303-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-93.2006.403.6183 (2006.61.83.003463-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME LIMA DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 25.121,48 (vinte e cinco mil, cento e vinte e um reais e quarente e oito centavos) em janeiro de 2012 (fls. 533/539 dos autos principais). Alega que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução, que há crédito em seu favor, no valor de R\$ 6.546,24 (seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizado para novembro de 2011 (fls. 2/21), e pleiteia a condenação do embargado ao pagamento do mencionado valor. Afirma que por ocasião do cumprimento da tutela antecipada (fls. 164/166 e 309) o benefício foi implantado com RMI incorreta, no valor de R\$ 681,31, e que a RMI correta seria de R\$ 663,60, o que teria resultado no pagamento de valores superiores ao devido. Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo de impugnação. Em face do despacho de fl. 23, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta de fls. 25/33, compatível com conta do embargante. Intimadas as partes da conta da contadoria judicial, a embargada impugnou (fls. 55/56) e a embargante concordou (fls. 57). Em face das impugnações apresentadas, os autos retornaram à contadoria judicial por mais duas vezes, resultando no parecer final de fls. 65/66, impugnado pela parte embargante (fls. 71) e que contou com a anuência da parte embargante (fls. 72). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Assiste razão à parte embargante quanto a incorreta apuração da RMI. Conforme bem esclareceu a contadoria judicial às fls. 65, a RMI mais vantajosa ao embargado é a apurada às fls. 31/31v, no valor de R\$ 663,64. O argumento da parte embargada de que a melhor renda seria aquela calculada com base no pressuposto de cumprimento dos requisitos da aposentação até o dia anterior a data de publicação da Lei 9.876/99 (28/11/1999), e que dessa forma se alcançaria a RMI conforme já implantada, não prospera, pois o cálculo correto da RMI com esses parâmetros resultaria numa RMI de R\$ 620,95, que não é vantajosa para o embargado, conforme claramente demonstrado pela contadoria judicial às fls. 65. Desse modo, a RMI correta, na forma do título exequendo, deve ser calculada com a correção monetária dos salários de contribuição diretamente para a DIB (15/01/2002), consoante esclareceu a contadoria às fls. 65, ratificando o cálculo da RMI de fls. 31/31v, mais vantajosa para o embargado do que a RMI calculada com base nas regras vigentes até a edição da lei 9.876/99. Vale destacar, ainda, que não há que se falar em cálculo de RMI com base no cumprimento dos requisitos de aposentação até a data de publicação da Emenda Constitucional 20/1998, pois naquela data o embargado não possuía tempo de serviço suficiente para a aposentação, consoante fls. 488v do título exequendo. Procedem, portanto, os embargos aduzidos quanto a inexistência de vantagem financeira ao embargado na execução do título. Diante do que se apurou nestes embargos com relação à RMI, verifico o embargado ainda recebe o benefício com renda mensal incorreta, conforme se verifica nos extratos anexos que integram a presente sentença, portanto, há que se providenciar a devida retificação, que deverá ser comprovada nos autos principais. Quanto a pretensão do embargante de formular pedido contra o exequente, encontra óbice no escopo eminentemente defensivo da ação de embargos à execução, conforme definido pelos arts. 736 e 741 do CPC de 1973. Assim, eventual existência de crédito do embargante pode ser alegada somente como causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 741 VI do CPC de 1973, até o limite da pretensão executiva, não sendo possível, em sede de embargos, formação de título executivo que permita exigir do exequente quantia superior. Excepcionalmente, porém, como os pagamentos indevidos decorreram de erro na implantação do benefício concedido nos autos principais, não se tratando de matéria estranha a sentença exequenda, e como esse pedido, se não apreciado nestes autos, será inevitavelmente formulado nos autos principais, por ser pertinente, por medida de economia processual, convém apreciá-lo desde logo nestes autos. O erro na implantação do benefício não decorreu de ato do segurado; também não decorreu dos parâmetros que constaram da decisão que antecipou a tutela (fls. 164/166 dos autos principais), ou seja, o valor incorreto decorreu de erro de cálculo do próprio órgão concessor do benefício, portanto, resta evidente que os valores a maior foram recebidos de boa fé. Em se tratando de verba de caráter alimentar, como é o caso, recebida de boa fé, não cabe restituição, consoante se verifica dos precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça - STJ, AgRg no AREsp 470.484/RN, Relator Ministro Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014). PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO PAGO INDEVIDAMENTE. Os benefícios previdenciários indevidamente pagos em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou ainda por erro da Administração, não estão sujeitos à restituição. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça - STJ, AgRg no AREsp 255.177/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 12/3/2013) Por estas razões, indefiro o pedido do embargado de restituição de valores pagos a maior e JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores a serem executados. Providencie o INSS, nos autos principais, o necessário para retificação da RMI do embargado. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo da RMI de fls. 31/31v e do parecer de fls. 65/67 para os autos principais, e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004975-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038376-97.1989.403.6183 (89.0038376-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA CODAMO X MARIA DO CARMO AFFONSO SALVADOR X LUIZ AUGUSTO SALVADOR X MARLENE CRISTINA SALVADOR X BENEDITO AGAPITO SALVADOR X MARIA DONAIRE LINO X MARIA NELLI GELLI MORENO X NELI VIEIRA DE ANDRADE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X JUNDE CARVALHO BAFFE

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para a execução, qual seja, R\$ 212.725,60 (duzentos e doze mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), em março de 2013 (fls. 420/435 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 66.663,51 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), atualizado para março de 2013 (fls. 2/6). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 21. Em face do despacho de fl. 20, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta de fls. 23/45. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, ambas concordaram (fls. 50 e 52). Noticiados nos autos principais (fls. 443/457 e 458) os falecimentos dos exequentes ora embargados MARIA NELLI GELLI MORENO, NELI VIEIRA DE ANDRADE ALMEIDA e JUNDE CARVALHO BAFFE, foi determinada a suspensão do presente feito até a regularização da representação processual (fl. 58). Às fls. 461/465 e 468/469 a patrona parte exequente noticiou diligências encetadas para habilitar os sucessores, especialmente com o envio de correspondências, e diante da ausência de êxito, requereu o prosseguimento do feito em favor dos exequentes com representação processual regular. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Diante dos falecimentos dos exequentes embargados MARIA NELLI GELLI MORENO, NELI VIEIRA DE ANDRADE ALMEIDA e JUNDE CARVALHO BAFFE, e decorrido tempo razoável de suspensão do processo, nos termos do art. 313, I do novo CPC, sem que os sucessores manifestassem interesse em se habilitar, impõe-se a extinção dos presentes embargos e da própria demanda executiva, por falta de pressuposto de validade da relação jurídico-processual. Com relação aos demais embargados, LUCIA CODAMO, os sucessores de MARIA DO CARMO AFFONSO SALVADOR e MARIA DALLA LIBERA, não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 23/45, o valor do crédito dos embargados é de R\$ 92.045,08 (noventa e dois mil, quarenta e cinco reais e oito centavos), atualizado para maio de 2014. Verifico que a conta embargada se valeu de índices de correção monetária divergentes dos estabelecidos pelo julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Diante da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA NELLI GELLI MORENO, NELI VIEIRA DE ANDRADE ALMEIDA e JUNDE CARVALHO BAFFE e declaro EXTINTA A EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com relação a LUCIA CODAMO, aos sucessores de MARIA DO CARMO AFFONSO SALVADOR e a MARIA DONAIRE LINO, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DEDUZIDOS, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor R\$ 92.045,08 (noventa e dois mil, quarenta e cinco reais e oito centavos), atualizado para maio de 2014 e distribuídos como segue: EMBARGADO principal honorários LUCIA CODAMO 12.475,65 1.247,18 MARIA DO CARMO AFFONSO SALVADOR 23.076,17 2.307,09 MARIA DONAIRE LINO 48.127,43 4.811,56 Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004988-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002527-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE CASTRO LOPES(SP065105 - GAMALHER CORREA E SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para a execução, qual seja, R\$ 293.872,00 (duzentos e noventa e três mil e oitocentos e setenta e dois reais), em fevereiro de 2014 (fls. 159/161 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 124.733,00 (cento e vinte e quatro mil e setecentos e trinta e três reais), atualizado para fevereiro de 2014 (fls. 2/18). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 23/25. Em cumprimento do despacho de fls. 21, a contadoria judicial apresentou o parecer de fls. 27, afirmando que a conta embargada foi elaborada dentro dos limites do julgado. A parte embargante impugnou o parecer da contadoria judicial e apresentou conta retificada, no valor de R\$ 184.113,09 (cento e oitenta e quatro mil, cento e treze reais e nove centavos), para fevereiro de 2014, data da conta embargada. A contadoria judicial analisou a impugnação da parte embargante e apresentou nova conta às fls. 40/47. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a embargada concordou (fls. 60/61) e a embargante ficou-se inerte (fls. 62v). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 40/47, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 296.992,08 (duzentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e oito centavos), em fevereiro de 2014, data da conta embargada. Tendo em vista que a conta da contadoria judicial apresenta valor ligeiramente superior ao da conta embargada e que a parte embargante não se manifestou sobre a conta da contadoria judicial, remanesce controvérsia sobre a questão dos juros de mora e da correção monetária, mais especificamente, sobre a aplicação da Lei 11.960/2009, conforme consignou a parte embargante no parecer de fls. 37, quando impugnou o parecer da contadoria que ratificava a conta embargada. Sobre a correção monetária, verifico que a contadoria judicial aplicou em sua conta as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído Resolução 134/2010 - C.JF, com as alterações da Resolução 267/2013, quando não incompatíveis com os parâmetros expressos do título exequendo, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. No presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se os comandos nele expressos e, nas omissões, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, a propósito, foi alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, para determinar a substituição da TR pelo INPC. Não procede, também, a pretensão da parte embargante de aplicar a taxa de juros de mora da Lei 11.960/2009, visto que o título exequendo, mesmo que proferido na vigência dessa lei, determinou a incidência de taxa diversa, 1% (um por cento) ao mês (cf. fl. 127v dos autos principais). Nesse caso deverá prevalecer a intangibilidade da coisa julgada, impondo-se a fidelidade ao título. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Corte Especial, firmou entendimento de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza eminentemente processual, incidindo, consequentemente, nos processos já em curso. 2. In casu, a decisão monocrática, que constitui o título judicial exequendo, foi proferida quando já estava vigente a Lei 11.960/09. 3. Não tendo existido impugnação do INSS no tocante aos juros fixados na aludida decisão judicial, operou-se a preclusão da referida questão; não podendo agora, em sede de embargos à execução, ser proferida decisão judicial alterando o percentual de incidência dos juros moratórios fixados no título executivo judicial transitado em julgado, segundo as alegações trazidas pelo INSS, sob pena de, assim procedendo, configurar-se violação à coisa julgada. Precedentes do TRF da 2ª Região e, por analogia, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Como não é possível, no caso em tela, determinar a incidência imediata da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, a decisão impugnada, que negou seguimento à apelação interposta pelo INSS, em sede de embargos à execução, deve ser mantida, por fundamento diverso. 5. Agravo desprovido. (TRF3R; AC 1776608/SP 0000009-12.2011.4.03.6125; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; DJF3 Judicial 1 30/07/2014) (Grifó nosso) Com relação ao pedido de condenação do embargante em litigância de má-fé, não procede, tendo em vista que a tese jurídica invocada, embora aqui não acolhida, é juridicamente plausível, portanto, não se tratam de embargos meramente protelatórios. Verifico, ainda, que a conta embargada não deduziu valores pagos administrativamente relativos aos NB 31/520.168.593-1 e 31/532.776.958-01, conforme bem informou a contadoria judicial à fl. 40, contudo, mesmo assim, os cálculos elaborados pelo contador do Juízo apontam valores superiores àqueles que deram início à execução, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta embargada, apesar de eivada por alguns vícios, não traz excesso. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo (fls. 40/47) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria. Ocorre que, de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela parte embargada às fls. 159/161 dos autos principais, no montante de R\$ 293.872,00 (duzentos e noventa e três mil e oitocentos e setenta e dois reais), em fevereiro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Tendo em vista que os documentos originais acostados à petição de fls. 49/50 são pertinentes ao processo principal, desentranhem-se os documentos de fls. 49/57, mediante substituição por cópias nestes autos, para que sejam juntados aos autos do processo principal. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009824-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004762-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE CELERINDO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 328.257,74 (trezentos e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), em março de 2014 (fls. 271/279 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 89.343,03 (oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e três centavos), em março de 2014 (fls. 2/10). Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo de impugnação (fl. 40v). Em face do despacho de fl. 40, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta de fls. 41/51. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a embargada concordou (fls. 66) e a embargante impugnou, alegando que não teria sido observado o termo inicial correto do cômputo das diferenças (data da citação) e que não teria sido aplicado o fator de correção monetária da Lei 11.960/2009. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 41/51, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 146.211,94 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e onze reais e noventa e quatro centavos), em março de 2014, data da conta embargada. Conforme a sentença exequenda (fls. 212/231 dos autos principais), o INSS foi condenado a efetuar duas revisões na RMI do benefício, alterar o coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício (ante o reconhecimento de tempo de serviço especial convertido em comum) e corrigir os salários de contribuição com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), definindo como termo inicial do cômputo de diferenças da primeira revisão a data da citação e da segunda revisão a data de início do quinquênio que precedeu a propositura da ação. Portanto, diante do parâmetro expresso do título exequendo, não procede a alegação da parte embargante de que as duas revisões deveriam partir da data da citação, estando correta a conta da contadoria judicial quanto ao termo inicial do cômputo das diferenças de cada uma das revisões. Com relação à correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. (Fl. 260v dos autos principais). Correto, portanto, o proceder da contadoria judicial que aplicou em sua conta as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído Resolução 134/2010 - C/JF, com as alterações da Resolução 267/2013, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Assim, não procede a pretensão do embargante de aplicação da TR como fator de correção monetária, conforme preceitua o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. No presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, a propósito, foi alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, para determinar a aplicação do INPC às liquidações previdenciárias. Verifico, por fim, que a conta embargada não descontou valores pagos administrativamente, relativos à revisão do IRSM. Com efeito, a conta da contadoria judicial foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 146.211,94 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e onze reais e noventa e quatro centavos), em março de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010560-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038988-88.1996.403.6183 (96.0038988-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X PRANAS LUKSEVICIUS NETO(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 53.719,56 (cinquenta e três mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), em setembro de 2014 (fls. 418/422 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 34.148,01 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e um centavo), atualizado para setembro de 2014 (fls. 2/7). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 27/28. Em face do despacho de fl. 25, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta de fls. 30/33. Intimadas as partes sobre a conta da contadoria judicial, a embargada impugnou (fls. 27/39), alegando aplicação de taxa de juros diversa da fixada no título judicial, e a embargante concordou (fls. 55). Conforme despacho de fls. 416 dos autos principais, os presentes embargos versam sobre impugnação de execução complementar, tendo em vista que o título judicial foi parcialmente executado por meio da carta de sentença nº 0005341-

53.2006.403.6183.É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia à taxa de juros moratórios a ser aplicada ao cálculo, a expressamente prevista no título ou a taxa da lei nova, vigente por ocasião da execução do título. Atualmente vigora o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, que se aplica aos processos em curso, ante a natureza processual das normas que disciplinam os juros moratórios, consoante precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que passo a acompanhar. No presente caso, o título judicial se consubstanciou na vigência da lei anterior e estabeleceu taxa de juros de 1% a.m. somente por se tratar de taxa então vigente. Alterando-se a lei processual que disciplina os juros, consoante entendimento do E. STJ, aplicar-se-á na execução do título a taxa da lei nova, a partir da sua vigência, sem violação da coisa julgada, pois não há conflito entre a lei e o título. Somente se poderia falar de violação da coisa julgada se o título judicial tivesse se consubstanciado na vigência da lei nova e tivesse fixado taxa diversa. A corroborar esse entendimento, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA DA ALUDIDA LEI APÓS A SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão impugnada determinou, de forma expressa, que as disposições da Lei 11.960/09 não se aplicam à correção monetária; motivo pelo qual, parte de seu agravo falece de interesse recursal, não devendo, neste ponto, ser conhecido. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pela Corte Especial, modificou seu entendimento em relação à aplicação imediata da Lei 11.960/09, decidindo pela aplicação das normas que dispõem sobre os juros moratórios, nas ações previdenciárias, aos processos em andamento, em face de sua natureza eminentemente processual, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. (AgRg nos EAg 1159781/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2014, DJe 13/03/2014). 3. A questão de incidência de juros de mora, nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494, não integrou o título executivo pelo simples fato de que ele foi julgado em momento anterior à vigência da lei 11.960/2009. 4. Se o título judicial transitado em julgado aplicou índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação, sem que, com isso, se configure violação à coisa julgada. Precedente do E. STJ. 5. Agravo desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM AGRAVO LEGAL Nº 0001179-16.2011.4.03.6126/SP; RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA; : DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2014). (Grifos nossos). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 3.ª TURMA. PARADIGMAS DAS 2.ª, 4.ª E 5.ª TURMAS. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 2.ª SEÇÃO). ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DO BANCO SANTANDER. JUROS. ART. 406 DO CC/2002. TAXA SELIC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova (REsp 1.111.117/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 02/09/2010). 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação) (Idem). 3. Agravo regimental desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AgRg nos EREsp 953460/MG; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 2011/0276184-0; Relator(a): Ministra LAURITA VAZ (1120); Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL; Data da Publicação/Fonte DJe 25/05/2012). (Grifo nosso). Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 30/33, elaborada conforme o entendimento acima explicitado, o valor do crédito da parte embargados é de R\$ 32.521,10 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e dez centavos), em setembro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 33.857,45 (trinta três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), em junho de 2015. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 33.857,45 (trinta três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), em junho de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010564-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002150-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALDIR RIBEIRO JUNIOR(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 3.827,52 (três mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), em março de 2014 (fls. 177/180 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 2.975,03 (dois mil novecentos e setenta e cinco reais e três), atualizado para março de 2014 (fls. 2/26). Em face do despacho de fl. 29, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 30/34. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a embargante impugnou (fls. 38/44), por não ter sido aplicada a Lei 11.960/2009 quanto aos juros e a correção monetária e a parte embargada discordou da forma de aplicação dos juros (fls. 46/57). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 30/34, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 3.775,24 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), em março de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 4.575,90 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), em junho de 2015. Sobre a questão da correção monetária, assim determinou o título exequendo: ...devido incidir correção monetária nos termos da Lei n. 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas. (Cf. fl. 153 dos autos principais). Correto, portanto, o proceder da contadoria judicial que aplicou em sua conta as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído Resolução 134/2010 - C/JF, com as alterações da Resolução 267/2013, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Assim, não procede a pretensão do embargante de aplicação da TR como fator de correção monetária, conforme preceitua o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. No presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, a propósito, foi alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, para determinar a aplicação do INPC às liquidações previdenciárias. Com relação aos juros de mora, os argumentos da parte embargante (fls. 2/5 e 28/44) de que deveria prevalecer taxa da Lei 11.960/2009 estão prejudicados, visto que seu próprio cálculo foi apresentado com a indicação de que aplicou juros de 1% (fls. 6/9). Além disso, observo que essa taxa foi expressamente fixada pelo título exequendo quando já estava em vigência Lei 11.960/2009. Não houve, portanto, interposição do recurso cabível para invocar a aplicação da taxa da referida lei, impondo-se, nesse caso, a intangibilidade da coisa julgada e a fidelidade ao título exequendo. Verifico, por fim, pelo cotejo das contas do embargado (fl. 180 dos autos principais) e da contadoria judicial (fls. 29/36) que a diferença mínima entre elas decorre da forma de incidência dos juros, uma vez que a conta apresentada pela contadoria judicial não atendeu plenamente os limites do julgado, com a não incidência sobre o mês do início e incidência sobre o mês da conta, consoante bem informou o Ministério Público às fls. 48v. Com efeito, a conta embargada (fls. 180 dos autos principais) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, motivo pelo qual os presentes embargos não merecem acolhimento. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela parte embargada às fls. 180 dos autos principais, no valor de R\$ 3.827,52 (três mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), em março de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0011560-59.2014.403.6100 - GISLENE DOMENICHELÍ DA COSTA DE OLIVEIRA X GIULIANA DOMENICHELÍ DE OLIVEIRA X FABRÍCIO DOMENICHELÍ PINTO DE OLIVEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que os impetrantes almejam provimento judicial que determine o deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/146.427.763-7, protocolado em 26/02/2008, indeferido administrativamente por falta de qualidade de segurado do instituidor. Esclarecem, em síntese, que após o indeferimento administrativo, ajuizaram ação ordinária (autos nº 2010.61.83.009539-7), visando obter a concessão do mencionado benefício. A ação foi julgada improcedente, mas, em sede recursal, houve o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelo falecido até a data de 14/05/2007, com a conservação da qualidade de segurado na data do óbito, na condição de contribuinte individual, sendo ressalvada a possibilidade de se exigir o adimplemento das contribuições previdenciárias em atraso no âmbito administrativo para efeito de concessão da pensão por morte. Amparados pelo v. acórdão, procederam ao pagamento das contribuições previdenciárias em atraso e, em 29/04/2014, peticionaram junto à impetrada, solicitando a concessão do benefício. Até a impetração deste writ, porém, não tiveram resposta da autoridade impetrada (fls. 2/9). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/104. A ação foi inicialmente distribuída à 14ª Vara Cível desta Subseção Judiciária da Capital (fl. 106). Posteriormente, no entanto, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo Cível para conhecer do pedido, tendo em vista que trata-se de matéria de cunho eminentemente previdenciário (sic) - fl. 109, determinando-se a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Previdenciária (fl. 110), determinou-se a regularização dos polos ativo e passivo da demanda (fls. 113 e 122) e postergou-se a apreciação do pedido liminar, sendo, todavia, determinada a expedição de ofício à impetrada para que concluisse a análise do pedido de concessão da pensão por morte, reapresentado pelos impetrantes em 29/04/2014 (fls. 124/125). Notificada (fl. 137), a autoridade coatora limitou-se a informar que pedido de recurso foi analisado e encaminhado à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em 31/10/2014, sem, contudo, informar o teor da conclusão de sua análise ou juntar comprovante acerca do alegado. Comprovou, apenas, o encaminhamento dos autos administrativos à instância superior (fls. 134/136). Determinou-se, então, fosse oficiada à APS responsável, requisitando-se informações sobre eventual deferimento do benefício em questão, bem como a respeito da regularidade, ou não, do recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso (fl. 141). Em resposta, foi informado que o processo administrativo ainda aguardava análise pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 149/150). Diante disso, deferiu-se parcialmente a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que concluisse a análise do recurso administrativo dos impetrantes, apresentado em 29/04/2014, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já analisado, fosse a decisão comunicada ao impetrante e a este Juízo (fls. 153/154). À fl. 165/verso, o Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão parcial da segurança, nos termos da liminar. Tendo em vista a inércia da autoridade impetrada, determinou-se a intimação do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, a fim de que a liminar deferida fosse devidamente cumprida (fl. 166), aportando nos autos resposta no sentido de que o benefício de pensão por morte NB 21/146.427.763-7 havia sido concedido a GISENE DOMENICHEL DA COSTA DE OLIVEIRA em 28/04/2015, com DIB em 09/12/2007 (fls. 170/171). É a síntese do necessário. Decido. Pleiteiam os impetrantes provimento judicial que determine o deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/146.427.763-7, indeferido administrativamente por falta de qualidade de segurado do instituidor (fls. 2/9). Analisando o conjunto probatório, verifico que assiste razão aos impetrantes, tanto que o benefício já foi deferido administrativamente. Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) a condição de dependente dos impetrantes em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 14 comprova o falecimento de Geraldo Pinto de Oliveira, ocorrido no dia 09/12/2007. A relação de dependência dos impetrantes em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fl. 15 e pelos documentos de identidade de fls. 117 e 120, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, uma vez que o cônjuge e os filhos menores de 21 anos inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91). Diante disso, restava aférrer se Geraldo Pinto de Oliveira detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data de seu óbito. Nesse particular, verifico que, após o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte NB 21/146.427.763-7, houve a propositura de ação judicial que culminou no reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelo morto até a data de 14/05/2007, conforme já mencionado, com a conservação da qualidade de segurado na data do óbito, na condição de contribuinte individual, ressalvada a possibilidade de se exigir o adimplemento das contribuições previdenciárias em atraso no âmbito administrativo para efeito de concessão da pensão por morte (sic) - fls. 99/102. A questão, portanto, restringia-se em saber se houve o correto adimplemento das contribuições previdenciárias em atraso, referentes ao débito deixado pelo de cujus. Pois bem. Conforme se depreende dos autos, amparados pela v. decisão citada acima, os impetrantes recolheram a importância referente às contribuições previdenciárias em atraso (fl. 72) e reafirmaram, em 29/04/2014, o pedido de concessão do benefício (fl. 82). A regularidade do recolhimento em testilha pode ser avaliada a partir da conclusão do processo administrativo, que, depois de liminar deferida por este Juízo (fls. 153/154 e 166), teve regular processamento e resultou concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/146.427.763-7, a GISENE DOMENICHEL DA COSTA DE OLIVEIRA (fls. 170/171). Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários, imperioso se faz o reconhecimento do direito dos impetrantes ao recebimento dos valores da pensão por morte desde a data do óbito de Geraldo Pinto de Oliveira, em 09/12/2007 (fl. 14), vez que assim reconhecido pela autarquia previdenciária (fls. 170/171). Ressalto que, a despeito de concedido administrativamente apenas à cônjuge do de cujus (fls. 170/171), o benefício em questão é devido também aos filhos GIULIANA DOMENICHEL DE OLIVEIRA e FABRÍCIO DOMENICHEL DE OLIVEIRA, menores à época do falecimento de Geraldo Pinto de Oliveira, até que completem 21 anos de idade, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006224-40.2015.403.6100 - DULCELI DE SOUZA CARVALHO CALIL(SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento judicial que determine o pagamento das parcelas de seguro-desemprego até o limite a que teria direito ou até que alcance nova colocação profissional no mercado de trabalho. Aduz, em síntese, que ao pleitear administrativamente a concessão do benefício foi informada de que as parcelas só seriam liberadas mediante a comprovação de sua matrícula e frequência a curso ministrado pelo programa PRONATEC. Sustenta, contudo, ser aludida exigência ilegal e abusiva, além de não possuir razão de ordem prática, uma vez que possui curso superior e especialização em sua área de atuação (fls. 2/7). Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/30. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal Cível desta Capital (fl. 32). Posteriormente, no entanto, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo Cível para conhecer do pedido, tendo em vista que a matéria tem natureza previdenciária (fl. 33), determinando-se a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Previdenciária (fl. 35), determinou-se a regularização do polo passivo da demanda e indeferiu-se o pedido liminar (fls. 37/39). Notificada (fl. 46), a autoridade coatora prestou informações às fls. 49/53, esclarecendo que a impetrante foi matriculada em curso de qualificação do PRONATEC em 16/12/2014, sendo que (...) para regularizar a situação, deve retornar ao posto MTE e apresentar documento que comprove a participação (...) (sic). Às fls. 55/57, o Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante para que informasse eventual recebimento de seguro-desemprego nos últimos 10 (dez) anos, pedido indeferido à fl. 59. Cópia do recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar foi juntada às fls. 60/70. Às fls. 73/75, foi acostada cópia da decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0010282-53.2015.4.03.0000. Prestadas as devidas informações por este Juízo (fl. 78/78-verso) e realizadas as intimações das impetradas acerca da citada decisão (fls. 83/84), apertou nos autos a notícia de que em cumprimento a sentença exarada no processo supracitado, esta Coordenação-Geral providenciou a liberação de cinco parcelas do benefício Seguro-Desemprego, em lote único, condizente à demissão ocorrida em 11/11/2014 (sic) - fls. 87/89. Às fls. 94/97, o Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança. É a síntese do necessário. Decido. Pleiteia a impetrante provimento judicial que determine o pagamento das parcelas de seguro-desemprego até o limite a que teria direito ou até que alcance nova colocação profissional no mercado de trabalho. Analisando o conjunto probatório, verifico que assiste razão à impetrante quanto à concessão do benefício sob comento, tanto que o pagamento das cinco parcelas devidas já foi concedido por força de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010282-53.2015.4.03.0000 (fls. 73/75 e documento anexo). Com efeito, a Lei nº 7.998/1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, dispõe no seu artigo 3º, 1º, 2º e 3º, que: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários (incluído pela Lei nº 12.513, de 2011). 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador (incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) (Grifei). Dispõe o artigo 8º, 2º, da referida Lei que: Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: (redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011); (...) 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. (incluído pela Lei nº 12.513, de 2011). Em cumprimento ao 1º do artigo 3º e ao 2º do artigo 8º, ambos da Lei nº 7.998/90, o Poder Executivo editou o Decreto nº 7.721, de 16 de abril de 2012, dispondo sobre o condicionamento do recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação de matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, com carga horária mínima de cento e sessenta horas (com redação dada pelo Decreto nº 8.118/2013), que traz, no seu artigo 1º e parágrafo único, in verbis: Art. 1º O recebimento de assistência financeira pelo trabalhador segurado que solicitar o benefício do Programa de Seguro-Desemprego a partir da segunda vez dentro de um período de dez anos poderá ser condicionado à comprovação de matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, com carga horária mínima de cento e sessenta horas. (grifei) Parágrafo único. O curso previsto no caput será ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, instituído pela Lei nº 12.513, de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. Ainda prevê o artigo 8º, inciso II, do Decreto supramencionado: Art. 8º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e do Trabalho e Emprego disciplinará: (...) II - as demais condições, requisitos e normas necessárias para aplicação da condicionalidade prevista no caput do art. 1º. Assim, foi baixada a Portaria Interministerial do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério de Estado da Educação TEM/MEE nº 17, de 17/12/2013, que dispõe em seus artigos 1º e 6º: Art. 1º Esta Portaria disciplina, no âmbito do Poder Executivo Federal, procedimentos necessários às rotinas de encaminhamento do trabalhador requerente ou beneficiário do Seguro-Desemprego a cursos de formação inicial e continuada (FIC) ou de qualificação profissional, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico em Emprego - Pronatec, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 7.221, de 16 de abril de 2012. Art. 6º O Benefício do Seguro-Desemprego será suspenso: I - nas hipóteses de cancelamento da turma; e II - pela não efetivação da matrícula, motivada por escolaridade incompatível com o curso selecionado. Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o trabalhador deverá retornar a unidade de atendimento que realizou a pré-matrícula, para análise das justificativas apresentadas e, se for o caso, novo encaminhamento. Posta a legislação a respeito, verifico a partir da CTPS de fls. 11/13 que a impetrante teve como penúltimo vínculo empregatício o período de 01/05/2011 a 13/04/2012 (Colégio Pequeno Einstein Ltda.), o que possibilita, em tese, que já tenha recebido seguro-desemprego nos últimos 10 (dez) anos. Confirmado eventual recebimento, a imposição da condição de matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, estaria autorizada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.721/2012. Inexiste nos autos, porém, cópia integral da CTPS da impetrante ou qualquer outro elemento que comprove ter ela recebido, ou não, benefício de seguro-desemprego no período mencionado. Não obstante, conforme se depreende dos documentos de fls. 22/23, a impetrante possui formação de nível superior em Pedagogia e curso de pós-graduação em sua

área de atuação, conjuntura que, a meu ver, afasta a exigência de frequência a curso ministrado pelo programa PRONATEC como condição à concessão do benefício almejado. De fato, o programa previsto pela legislação objetiva proporcionar ensino técnico e profissionalizante ao trabalhador que se encontra fora do mercado de trabalho, com vistas a melhorar sua qualificação profissional e possibilitar sua reinserção de forma mais efetiva. Tal contexto, entretanto, não se amolda às condições particulares da impetrante, vez que já dispõe de alto grau de qualificação profissional na área em que atua. Assim, por se mostrar incompatível com o perfil da impetrante, entendo que a condicionalidade de que trata o caput do artigo 1º do Decreto 7.721/2012 não deve ser exigida no caso em testilha, para fins de concessão do benefício de seguro-desemprego. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0018217-80.2015.403.6100 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA COSTA(SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP050778 - JORGE ELUF NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja provimento judicial que determine a análise e conclusão do recurso administrativo protocolado sob o nº 37157.000178/2015-71, interposto em 06/08/2015, no qual requereu a inclusão do período de 01/08/1973 a 28/06/1974, trabalhado na Associação Paulista de Educação e Cultura - APEC, na sua certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação e aposentação perante a Universidade de São Paulo - USP. Esclarece, em síntese, que se encontra aposentado perante o Regime Geral de Previdência Social - RGPS desde 26/09/2000 (NB 42/113.394.203-0 - extrato Plenus de fl. 164). Pretende, no entanto, aposentar-se também perante o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, vez que labora na Universidade de São Paulo - USP, como professor concursado, desde 23/08/1974 (extrato CNIS de fls. 162/163) - fls. 2/21. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/148. A ação foi inicialmente distribuída à 21ª Vara Cível desta Subseção Judiciária da Capital (fl. 150). Posteriormente, porém, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo Cível para conhecer do pedido, tendo em vista que o pedido é não meramente para expedição de certidão, pede também para que nela a autoridade previdenciária reconheça o tempo de serviço na Universidade de Guarulhos, trata-se de pleito eminentemente previdenciário, pelo que declino da competência a um dos juízos especializados na matéria (sic) - fls. 152/152-verso, determinando-se a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Previdenciária (fl. 157), a medida liminar foi apreciada e deferida tão-somente para determinar que a autoridade impetrada expedisse certidão de tempo de contribuição, constando o período de 01/08/1973 a 28/06/1974 (Associação Paulista de Educação e Cultura - APEC), caso tal período não tivesse sido computado na contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão da aposentadoria pro tempo de contribuição NB 42/113.394.203-0 (fls. 159/161). Também foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 161) e determinada a retificação do polo passivo da ação (fl. 166). Devidamente notificada (fl. 171), a autoridade coatora prestou informações às fls. 178/181. Às fls. 174/175, o Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança. Diante das informações prestadas pela APS (fls. 178/181), determinou-se a intimação do INSS para imediato cumprimento da medida liminar deferida (fl. 182), aportando nos autos, em consequência, as informações de fls. 184/188. É a síntese do necessário. Decido. Pleiteia o impetrante provimento judicial que determine a análise e conclusão do recurso administrativo nº 37157.000178/2015-71, interposto em 06/08/2015, a fim de que seja reconhecido o período de trabalho de 01/08/1973 a 28/06/1974 (Associação Paulista de Educação e Cultura - APEC) e emitida a respectiva certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação e aposentação perante a Universidade de São Paulo - USP. Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que assiste razão ao impetrante. Dispõe o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal de 1988 que a todos é assegurado, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, rezam que a Administração Pública tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, 1º, do mesmo Diploma Legal. Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. No caso em testilha, conforme se depreende de fl. 25, o impetrante busca, desde 06/08/2015, o processamento do recurso administrativo nº 37157.000178/2015-71. Contudo, sem justificativa plausível, a autoridade coatora mantém-se inerte, extrapolando os prazos legais previstos para prolação de decisão em casos dessa natureza. Ressalto, por oportuno, que a greve dos servidores do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS não pode ser empecilho para a expedição de certidão de tempo de contribuição, vez que viola frontalmente o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. Tendo em vista o direito de o impetrante ter seu recurso administrativo devidamente analisado e concluído, passo a analisar eventual possibilidade de inclusão do período laborado na Associação Paulista de Educação e Cultura - APEC na certidão de tempo de contribuição requerida. Prevê o 9º do artigo 201 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que é assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. No mesmo sentido dispõe o artigo 94 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente (redação dada pela Lei nº 9.711/98). No presente caso, o impetrante pretende obter o reconhecimento do período de trabalho de 01/08/1973 a 28/06/1974 (Associação Paulista de Educação e Cultura - APEC), bem como a expedição da correspondente certidão de tempo de contribuição. Com efeito, as datas de início e término do aludido vínculo empregatício constam na CTPS de fl. 30, além de estarem devidamente demonstradas na declaração de fl. 31 e no registro de empregado de fl. 32. Tratando-se de

segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, sob a fiscalização do INSS, de modo que tal período, devidamente registrado em CTPS, sem rasuras e em ordem cronológica, devem ser reconhecido. A questão, portanto, restringe-se em saber se o período em questão deve, ou não, ser consignado na certidão de tempo de contribuição almejada pelo autor, uma vez que tal certidão consiste em documento fornecido pela autarquia impetrada, visando a comprovar a existência de determinado tempo de filiação, quando o interessado irá utilizar esse tempo para fins de deferimento de benefício previdenciário mediante contagem recíproca. Vale dizer, considerando que o impetrante encontra-se aposentado perante o Regime Geral de Previdência Social - RGPS (NB 42/113.394.203-0), caso o período mencionado já tenha sido computado para a concessão do respectivo benefício, inviável a sua reutilização em novo pedido de aposentadoria, ainda que em regime diverso, nos termos do artigo 201, 9º, da Constituição Federal e do artigo 94 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Conforme se depreende da tabela de simulação de tempo de contribuição de fl. 181, apenas o período de 01/08/1973 a 01/08/1973 (Associação Paulista de Educação e Cultura - APEC) foi levado em consideração perante o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.394.203-0. Assim sendo, entendo que o impetrante faz jus à expedição de certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação e aposentação perante o Regime Próprio de Previdência Social, dela devendo constar o período de 02/08/1973 a 28/06/1974, laborado na Associação Paulista de Educação e Cultura - APEC. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o patrono do impetrante a retirar em Secretaria, mediante recibo nos autos, a certidão de tempo de contribuição nº 21004080.1.00053/15-4, acostada às fls. 187/188. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006130-14.1990.403.6183 (90.0006130-0) - MANOEL MUNIZ PACHECO X PEDRO TADEU MUNIZ X MARIA LEONTINA MUNIZ PACHECO X MARIA APARECIDA MUNIZ PACHECO DE OLIVEIRA X MARIA INES MUNIZ PACHECO X OTAVIO LUIZ MUNIZ PACHECO X JOSE APARECIDO MUNIZ PACHECO X MARIANA CARVALHO DE SOUZA MARTINS X VERA LUCIA CAMARGO GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARTINS DE CAMARGO X NEIDE MARQUES DE SOUZA VIANA X NICOMEDES CARVALHO X MARIA APARECIDA BUENO ALVES (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PEDRO TADEU MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONTINA MUNIZ PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MUNIZ PACHECO DE OLIVEIRA X HUMBERTO CARDOSO FILHO X MARIA INES MUNIZ PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LUIZ MUNIZ PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MUNIZ PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CAMARGO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARTINS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARQUES DE SOUZA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOMEDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BUENO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do óbito do exequente NICOMEDES CARVALHO (fls. 293), e da ausência de regularização da representação processual por eventuais sucessores, julgo extinta a execução face este exequente em razão do disposto no artigo 485, inciso IV, 3º, do novo Código de Processo Civil. Com relação aos demais exequentes, diante dos pagamentos noticiados às fls. 400/401, fls. 439/450, fls. 451 e fls. 457/460, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0013344-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013344-8) - MARIA ISABEL FALSARELLA X MARIA DEL CARMEN LOJO MARTINEZ X NURIA MANE PORTELLA X MIGUEL MANE PORTELLA X LOUIS EUGENE ANTOINE TRUC (SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA ISABEL FALSARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEL CARMEN LOJO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NURIA MANE PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOUIS EUGENE ANTOINE TRUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do óbito da exequente MARIA DEL CARMEN MARTINEZ (fls. 240), e da ausência de regularização da representação processual por eventuais sucessores, julgo extinta a execução face esta exequente em razão do disposto no artigo 485, inciso IV, 3º, do novo Código de Processo Civil. Com relação aos demais exequentes, diante dos pagamentos noticiados às fls. 242/243, fls. 244/245 e fls. 307/308, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

7ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 5213

PROCEDIMENTO COMUM

0014147-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014147-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0015992-08.2010.403.6183 - MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA FERREIRA DE SOUZA(MG086658 - HEBER PEREIRA CALIL)

FL. 202: Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003429-11.2012.403.6183 - ANTENOR DA SILVA PARANHOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005049-58.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011234-44.2014.403.6183 - ANTONINO BEZERRA ALVES(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 134: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029937-24.1994.403.6183 (94.0029937-0) - NILDA BARTHOLETTI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NILDA BARTHOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem os interessados a juntada de certidão de óbito legível e certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0046369-84.1995.403.6183 (95.0046369-5) - JOANA CESAR MOLINO X KAZUYOSHI YONEYAMA X LUCIA CASAGRANDE X MANRICO DE CAMILO X MANOEL QUINTAIRAS FABELLO X NELSON FREIRE(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOANA CESAR MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 35.105,22 referentes ao autor MANRICO DE CAMILLO, conforme planilha de folha 352/361, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Defiro o pedido de dilação de prazo em relação aos demais autores, conforme requerido às fls. 368. Intimem-se. Cumpra-se.

0000826-43.2004.403.6183 (2004.61.83.000826-9) - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0003217-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003217-0) - MARIA DE FATIMA CAETANO DE ANDRADE(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CAETANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0004360-53.2008.403.6183 (2008.61.83.004360-3) - JOSE AUGUSTO ORTEGA AGNELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO ORTEGA AGNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 352.600,47 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 35.260,04 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 387.860,51, conforme planilha de folha 440, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0016085-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016085-5) - MARILENE LIMA CARNEIRO SANTANA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE LIMA CARNEIRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 245.403,32 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 24.540,33 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 269.943,65, conforme planilha de folha 123, a qual ora me reporto. Anote-se os honorários contratuais, se em termos. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0049072-31.2009.403.6301 - MARCIA LUCIA LIBERALI(SP265779 - MARISTELA PERES REIS E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA LUCIA LIBERALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 226/267: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0003794-36.2010.403.6183 - MILTON DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 140.041,52 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.004,15 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 154.045,67, conforme planilha de folha 210, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados - PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.890.176/0001-45. Intimem-se. Cumpra-se.

0011012-18.2010.403.6183 - ANTONINO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SILVANIA CORREIA DA SILVA e MARCELA SILVA DOS SANTOS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonino dos Santos. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Regularizados, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. No silêncio, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0009460-81.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES DA SILVA BARBOSA X FLAVIO HENRIQUE DE SENA X GIVANILDO HENRIQUES SENA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 96.944,99 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.809,27 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 105.754,26, conforme planilha de folha 229, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010006-05.2012.403.6183 - GILDA ANA RUGGERO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA ANA RUGGERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 145.802,39 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.509,60 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 158.311,99, conforme planilha de folha 167, a qual ora me reporto. Anote-se os honorários contratuais, se em termos. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010617-89.2012.403.6301 - MARIA HILDE ALVES CELESTINO PARDINHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HILDE ALVES CELESTINO PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 47.587,20 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.758,72 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 52.345,92, conforme planilha de folha 229, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000785-61.2013.403.6183 - MARIA SOARES FERREIRA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado do cálculo e decisão proferidos nos autos dos Embargos à Execução, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5214

PROCEDIMENTO COMUM

0004598-33.2012.403.6183 - VALTER DANTAS FERNANDES(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0006288-97.2012.403.6183 - LENILDA VIEIRA DOS SANTOS RAMOS DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002861-58.2013.403.6183 - JOSIAS RIBEIRO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0003284-18.2013.403.6183 - LYGIA MARIA DE CARVALHO PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002019-44.2014.403.6183 - MARCOS CELSO NEVES(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010582-27.2014.403.6183 - MANOEL FERREIRA ZUMBA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0078804-81.2014.403.6301 - DENILSON SIQUEIRA MARCELINO DA ROCHA X ADALVA SIQUEIRA NASCIMENTO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000634-27.2015.403.6183 - IVONE REGINA CLUG(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001444-02.2015.403.6183 - APARECIDO SOARES CRUZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0002111-85.2015.403.6183 - GILBERTO DE OLIVEIRA BRITO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003962-62.2015.403.6183 - RAUDENEZ RAIMUNDO DE FIGUEIREDO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007135-94.2015.403.6183 - BENIGNO REGO SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 33/40). Após, CITE-SE.Intime-se.

0009338-29.2015.403.6183 - LELIO JOSE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 30/37). Após, CITE-SE.Intime-se.

0040183-78.2015.403.6301 - GENELZO JOSE MARQUES DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, § 3º, do CPC. Ratifico, por ora, os atos praticados. Regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais.Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 101/104.Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

0002351-40.2016.403.6183 - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta por JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 24.576.543-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 580.381.754-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial.É o relatório do necessário.Passo a decidir.Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), consoante fl. 17. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico imediatamente aferível, conforme estabelece o art. 291, do Código de Processo Civil .Ademais, conforme dispõe o art. 292, 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a concessão de benefício de aposentadoria especial, com data do requerimento administrativo - DER em 02/07/2015.Consoante simulação realizada através do Sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal inicial (RMI) do benefício correspondia à R\$ 2.051,28 (dois mil, cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), na data do requerimento administrativo.Como a autora pretende a concessão do benefício desde 02/07/2015 e ajuizou a ação em 05/04/2016, há 9 (nove) prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 43.076,88 (quarenta e três mil, setenta e seis reais e oitenta e oito centavos).Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 43.076,88 (quarenta e três mil, setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002888-36.2016.403.6183 - OSVALDO ESTEVAN FURTADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 23/24, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002904-87.2016.403.6183 - JOSE ENEDINO DE OLIVEIRA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOSÉ ENEDINO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.432.326-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 639.602.228-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.707,71 (um mil, setecentos e sete reais e setenta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação realizada pela parte autora às fls. 23/25, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.656,80 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 949,09 (novecentos e quarenta e nove reais e nove centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 11.389,08 (onze mil, trezentos e oitenta e nove reais e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.389,08 (onze mil, trezentos e oitenta e nove reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002934-25.2016.403.6183 - GILSON SILVA PEREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por GILSON SILVA PEREIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 2005002105472 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 101.393.618-39, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), consoante fl. 31. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o art. 292, 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 23/04/2015. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.720,28 (um mil, setecentos e vinte reais e vinte e oito centavos) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 23/04/2015 e ajuizou a ação em 02/05/2016, há 14 (catorze) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 44.727,28 (quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 44.727,28 (quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV - CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de maio de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004947-17.2004.403.6183 (2004.61.83.004947-8) - JOSE GUILHERME CHRISTIANO FILHO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE GUILHERME CHRISTIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 293/319: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0004223-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004223-3) - RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1841

PROCEDIMENTO COMUM

0008955-27.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DO CARMO COSTA (SP261712 - MARCIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0010175-60.2010.403.6183 - AVELINO JOSE DOS SANTOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011053-82.2010.403.6183 - MARCOS CARDOSO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011804-69.2010.403.6183 - FRANCISCO FREIRE NETO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0041860-22.2010.403.6301 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0008777-44.2011.403.6183 - GIANFRANCO DA ROS(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0010853-41.2011.403.6183 - DIRCE MARQUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0040917-68.2011.403.6301 - GERALDO VIRTUOSO MENDES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0000081-82.2012.403.6183 - HILDA CEVERA DE SANTANA(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SATIKO SUGIO(SP074141 - ZILDA PELIZARI PINTO E SP135273 - ANDREA CATHARINA PELIZARI DE OLIVEIRA)

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0004789-78.2012.403.6183 - JOSE BEZERRA DE QUEIROZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0004953-09.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0007472-54.2013.403.6183 - ANTONIO CERGIO AMANCIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0008455-53.2013.403.6183 - EDSON PIMENTA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0052508-56.2013.403.6301 - ALZIRA RIBEIRO DA ROCHA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006091-11.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010012-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010012-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEUSA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

Expediente Nº 1851

PROCEDIMENTO COMUM

0760119-30.1986.403.6183 (00.0760119-0) - JOAO SALVADOR COZZE X MARIA CAPUTTI IACOBUCCI X LAURA APPARECIDA RAVANHANI X RAILDA FERREIRA DE SENA X ROSA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA X ELVIRA BERTOLLI RIOS X IOLANDA HELENA MARTINS X JAYME LINO DE SOUZA X LAZARA ATILIA ROSSINI X LUIZ CARLOS ROSSINI X JOAO ROSSINI FILHO X RENATO ROSSINI X JAYME LOURENCO X JORGE CRANECK X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X MARIA MARTINS TEIXEIRA ROSA X FATIMA DO ROZARIO SILVA TEDESCO X JOSE TEIXEIRA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MUNHOZ X JOSE JAIRO FONSECA X DOLORES MARQUES MARTINS X JOAQUIM FERNANDES FERREIRA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X KIKUJI SAWASAKI X LIMERCY TREVISAN X LUIZ MARAGON X LUIZ COLISSE X NOEMIA DE OLIVEIRA MONERATO X LEANDRO VALLE X LUIZ BERARDINE X ALCIDES BEZERRA X ANTONIO MOREIRA JORGE X ANGELO DOS SANTOS X ANTONIO SARAIVA DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES SALDANHA X ALFREDO NUNES X ANTONIO DOS SANTOS X ARMANDO FERREIRA LOPES X ALDA BARBERI PAES DE LIMA X ARTEMIRO BRANCALHAO X AGOSTINHO LOURENCO X ANTONIO BENEDITO X ALDIGHIERI RIVATO X ANTONIO FAIS X ANTONIO ERNESTO TURONI X ANTONIO DAVID X MARIA DA GLORIA RANGEL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE RIGOLON X ARMANDO GIANTIM X ANTONIO PLATERO X LURDES FORTUNATO PLATERO X ANGELO MIRANDA X ALCEBIADES ANGELO DE CARVALHO X JOSEPHINA ARJONA FIORETTI X ALDO BENTO RAMOS X ADELINO CALANCA X AVIAN GIUSEPPE X ATILIO BORGA X ALIPIO JESUS MARQUES X ANTONIO TORRES GALINDO X ANESIO BENTO SOUZA X AGOSTINHO BERNAL MANSO X AURAZIL ANDRADE X HORTENCIA MENDES MACHADO X ARMANDO ZATTI X ALBERTO JOAO INFANTINI X ANTONIO BRUGNARO X ANTENOR TESSER X ALBERTO GIANUCCI X WILMA DE MELLO GARRIDO X ALFREDO LUCIO MOSCA X BENEDITA GABRIEL X BRAUSIO MALENTACHI X MARIA LINDINALVA DE OLIVEIRA ZILINSKI X BERNARDINO CRINHA X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X BELMIRO AMBROSIO X BENEDITO DE SOUZA X CRISTOVAO PADILHA GOMES X COSMO LUIZ SILVESTRE X CLEODOMIRO BENTO LEITE X CIRILO LOPES VITORINO X CLAUDIO FERLIN X CYRIO DE FARIA X EUNICE DA SILVA LOPES X DERMEVAL PEREIRA X EUCLIDES CORREIA DE SANTANA X ESTEVAM JOSE SPIASSI X FRANCISCO GRANADOS CASTRO X FELICE DE CONTI X FREDERICO HUBER X FILOMENA MARTUCI X FRANCISCO FERNANDES GUEDES X GERALDO ALVES SIQUEIRA X HERMINIO RAFAINO X HELIO NONATO X HERCULANO CONCEICAO DOS SANTOS X HUBERT PANTEN X IRACI DE ALMEIDA ALVES X IGNACIO DE FARIA X MARIA DA CONCEICAO DEL NERO BRAJAO X ELPIDIO NONATTO X EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA X EUGENIUS RUNGA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X FATIMA APARECIDA PEREIRA X MIRIAM MARIA PEREIRA X ERNESTO BELARMINO DE SOUZA X EDGARD JOSE BECKHOFF X EUCLIDES PEREIRA PINTO X ELCIO POIANI X EUCLIDES GOMEIRO X EMILIO BUCCINI X ERMELINDO VASCON X MARIA JOSEPHA FERRARESI X ERNESTO MANZONI X EUCLIDES DE ARAUJO X EUGENIO FRANCA X EDVALDO MARINHO DE SOUZA X IRACY GONCALVES DE MORAES X ELCO PESSANHA X DINA MONTESANO NEVES X DUARTE ANTUNES X DANIEL BIANCHI X DIOGO GONZALES X ALVARO VAZ X DOLORATA VERA JOAO X DALVO BARIAO X DEOCLECIANO DE CASTRO NETO X DANIEL BARBOSA X DALVA BARBOSA X DECIO FRIGNANI X DIRCEU SILVA X DOMINGOS CASSETTA X DARIO RAVELLI X CARLOS AGUIAR X DEOLINDA LARA GARCIA BASTIDA X ODETE SABINO DOS SANTOS X NILDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA X CLAUDETE GALLEGO APROBATO X CARLOS COSTA X CAMILO MUNICELLI X CARMINE GIOVANNI AMENDOLA X ZENILDA SACHI FAVARON X CONSTANTINO CEANDAROGLO X CLAUDIO GONCALVES LEAL X CELESTINO AUGUSTO X CONCEICAO DIAS HERRERA X CELSO OBLE BALESTRA X CELSO ROSA X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X BENEDICTO VENDITTI X BENEDITO DE JESUS X BENEDITO COSTA X BENEDITO BRAZ X BOAVENTURA LOURENCO SANTANA X BENEDITO DE MELO X BERTOLDO DA SILVA X BRIGIDA JODAS BRITTO X GERALDO NAZARESCO X GERALDO DORATIOTTO X GERALDO ANTONIO QUAGLIA X NOEMIA SIQUEIRA DOS SANTOS X GINO BARDELLI X ORACELIA NEIDE CELEGATO BERTONI X GUSTAVO GINTERIENE X GUSTAVO DUTRA X ISOLINA DE SOUZA CUSATO X BENEDITO SPINELI X BENEDITO PINTO DE LIMA X CLOVIS RIBEIRO DO VALLE X ILKA CAMARGO DE PAULA X HUGO TEIXEIRA X NEWTON JORGE STRADA X ELIANA APARECIDA STRADA GAIATO X HELIO DAVANCI X HORACIO GIL AGUIAR X HELMUT ZEPTER X HARALAMPIE BOICENCO X HUGO OSVALDO BEVILACQUA X HERMINIO INFANTE X HELCIO MADALOSO MARQUESINI X FRANCISCO MOSCHELLA X NORMA CARDOSO NEVES X CLAUDIO BAETA X FRANCISCO COELHO X FORTUNATO MASIN X FIORAVANTE GLERIAN X FERNANDO LELIS DE OLIVEIRA X FRANCISCO MATIAS DA SILVA X FRANCISCO SENA X FRANCISCO REMORINI X FELICIO ROMANO BARBIERI X FRANCISCO EDER X FRANCISCA LOURDES PINTO X FRANCISCO VIEIRA DE ABREU X FORTUNATO ANNUNCIATO X FERNANDO DANGIO X VICTALINO STRAZZI X VALDEREDO AREIAS SOARES X VICENTE MACHADO GOMES X VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X VITOR PAKENAS X WALDEMAR CARVALHEIRO X VITAUTAS VEITONIS X VASCO DA SILVA X VILSON RICCI X JOAO HUBER X ANNA MARIA HUBER BARCELLOS X FREDERICO HUBER X JOSE HELMUT HUBER(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos em sentença Trata-se de ação proposta em face do INSS em que ser requereu a revisão de benefício previdenciário. A pretensão deduzida pelos autores foi julgada procedente. A homologação dos cálculos e início da fase executória, se deu em 17/11/1997, conforme despachos de fl. 2017 e se arrasta até a presente data. Impõe-se a análise da prescrição intercorrente no âmbito do cumprimento de sentença, haja vista a inércia das partes credoras no prazo legal. A pretensão executória prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150 do STJ. Não obstante a reforma processual ter alterado a cisão entre processo de conhecimento e processo de execução, há inequívoca distinção entre a fase de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, não se afastando por conta disso o princípio da preclusão. Com efeito, a preclusão é instituto inafastável à condução tempestiva dos

procedimentos jurisdicionais, sob pena de amalgamar a eternização dos conflitos sociais, conduzindo a via judicial em sentido contrário ao primado da pacificação e estabilização das relações sociais. Considerando que a inércia se deu em razão do comportamento exclusivo das partes credoras, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. No sentido da viabilidade da aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do processo de execução segue o precedente abaixo. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Indeferido o pedido de fl. 80, pois o advogado Mozart Furtado Nunes Neto, não comprovou a regular comunicação ao seu constituinte sobre o término do seu mandato, de qualquer forma continuando a parte autora/exequente/embargada representada pela advogada Claudia Aparecida de Losso Seneme. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. IV - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. V - No caso em exame, o julgado da ação principal transitou em julgado aos 05.06.1996, tendo sido promovida a execução somente quanto a um dos autores, expedindo-se o respectivo ofício precatório/requisitório, sendo que somente após isso foi promovida a execução, em 01.07.2005, quanto aos outros dois autores Olindo Marcheti e Mauro Roberto Marcheti, tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos da prescrição da execução. VI - É inaplicável à execução de sentença a controvérsia relativa ao termo inicial do prazo de prescrição da ação de conhecimento para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (5 anos após a homologação tácita do lançamento feito pelo contribuinte), posto que já não há de se falar, na fase de execução da sentença, em lançamento de tributos, mas em mero prosseguimento do feito para cumprimento da sentença condenatória proferida. VII - Apelação da parte embargada desprovida. (AC 00285902520054036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3846 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, decreto a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva, julgando extinta a execução com fundamento no art. 487, inc. II, do NCPD com relação aos autores: ALBERTO JOAO INFANTINI, ALCIDES BEZERRA, ALFREDO LUCIO MOSCA, ALIPIO JESUS MARQUES, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO BENEDITO, ANTONIO JOSE RIGOLON, ARMANDO GIANTIM, AURAZIL ANDRADE, AVIAN GIUSEPPE, BENEDITO COSTA, BENEDITO DE JESUS, BERNARDINO CRINHA, CAMILO MUNICELLI, CARLOS COSTA, CELSO ROSA, DINA MONTESANO NEVES, DIOGO GONZALES, DUARTE ANTUNES, ELCO PESSANHA, ERNESTO BELARMINO DE SOUZA, ERNESTO MANZONI, EUGENIO FRANCA, FILOMENA MARTUCCI, FORTUNATO ANNUCIATO, FRANCISCO FERNANDES GUEDES, FRANCISCO MATIAS DA SILVA, FRANCISCO MOSCHELLA, FRANCISCO REMORINI, GERALDO ALVES SIQUEIRA, GERALDO NAZARESCO, HUBERT PANTEN, LUIZ BERARDINE, VALDEREDO AREIAS SOARES, VICENTE MACHADO GOMES e VICTALINO STRAZZI. Em relação aos autores EDVALDO MARINHO DE SOUZA, BRIGIDA JODAS BRITTO, ELCIO POIANI, ALDO BENTO RAMOS, ANTONIO DAVID, EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA, ESTEVAM JOSE SPIASSI, VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA, HERMINIO INFANTE e BENEDITA GABRIEL, diante da inexistência de créditos a receber, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 485, inciso VI e art. 925 do NCPD. Quanto aos autores ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA, por sua herdeira habilitada ROSA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA, alvará fl. 2762; ADELINO CALANCA, alvará fl. 2505; AGOSTINHO BERNAL MANSO, alvará fl. 2505; AGOSTINHO LOURENCO, alvará fl. 2505; ALCEBIADES ANGELO DE CARVALHO, alvará fl. 2505; ALDIGHERI RIVATO, alvará fl. 2505; ALDO BARBERI, por sua herdeira habilitada ALDA BARBERI PAES DE LIMA, alvará fl. 2760; ALFREDO NUNES, alvará fl. 2505; ANESIO BENTO SOUZA, alvará fl. 2505; ANGELO DOS SANTOS, alvará fl. 2505; ANGELO MIRANDA, alvará fl. 2505; ANTENOR TESSER, alvará fl. 2505; ANTONIO BRUGNARO, alvará fl. 2505; ANTONIO DE SENA, por sua herdeira habilitada RAILDA FERREIRA DE SENA, alvará fl. 2762; ANTONIO DOS SANTOS, alvará fl. 2505; ANTONIO ERNESTO TURONI, alvará fl. 2505; ANTONIO FAIS, alvará fl. 2505; ANTONIO FIORETTI, por sua herdeira habilitada JOSEPHINA ARJONA FIORETTI, alvará fl. 2762; ANTONIO JACOBUCCI, por sua herdeira habilitada MARIA CAPUTTI IACOBUCCI, alvará fl. 2762; ANTONIO MOREIRA JORGE, alvará fl. 2505; ANTONIO PLATERO, por sua herdeira habilitada LURDES FORTUNATO PLATERO, alvará fl. 2505; ANTONIO RANGEL FILHO, por sua herdeira habilitada MARIA DA GLORIA RANGEL, alvará fl. 2505; ANTONIO RODRIGUES SALDANHA, alvará fl. 2505; ANTONIO SARAIVA DOS SANTOS, alvará fl. 2505; ANTONIO TORRES GALINDO, alvará fl. 2505; ARMANDI ZATTI, alvará fl. 2505; ARMANDO BORRAGEROS GARRIDO, por sua herdeira habilitada WILMA DE MELLO GARRIDO, alvará fl. 2505; ARMANDO FERREIRA LOPES, alvará fl. 2505; ARMANDO MARTINS, por sua herdeira habilitada IOLANDA HELENA MARTINS, alvará fl. 2762; ARTEMIRO BRANCALHAO, alvará fl. 2505; ARTHUR MACHADO, por sua herdeira habilitada HORTENCIA MENDES MACHADO, alvará fl. 2505; ATTILIO BORGA, alvará fl. 2505; BELMIRO AMBROSIO, alvará fl. 2505; BENEDICTO MARTINS, por sua herdeira habilitada DOLORES MARQUES MARTINS, alvará fl. 2505; BENEDICTO VENDITTI, alvará fl. 2505; BENEDITO AURELIO OLIVEIRA, alvará fl. 2505; BENEDITO BRAZ, alvará fl. 2505; BENEDITO DE MELO, alvará fl. 2505; BENEDITO DE SOUZA, alvará fl. 2505; BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS, alvará fl. 2505; BENEDITO PINTO DE LIMA, alvará fl. 2505; BENEDITO RAVANHINI, por sua herdeira habilitada LAURA APPARECIDA RAVANHANI, alvará fl. 2762; BENEDITO SPINELL, alvará fl. 2505; BENHUR DE PAULA, por sua herdeira habilitada ILKA CAMARGO DE PAULA, alvará fl. 2760; BERNARDINO FRANCISCO ZILINSKI, por sua herdeira habilitada MARIA LINDINALVA DE OLIVEIRA ZILINSKI, alvará fl. 2505; BERTOLDO DA SILVA, alvará fl. 2505; BOAVENTURA LOURENCO SANTANA, alvará fl. 2505; BRAUSIO MALENTACHI, alvará fl. 2505; CAETANO LOPES, por sua herdeira habilitada EUNICE DA SILVA LOPES, alvará fl. 2762; CARLOS AGUIAR, alvará fl. 2505; CARLOS PEREIRA RIOS, por sua herdeira habilitada ELVIRA BERTOLLI RIOS, alvará fl. 2762; CARMINE GIOVANNI AMENDOLA, alvará fl. 2505; CELESTINO AUGUSTO, alvará fl. 2505; CELSO OBLE

BALESTRA, alvará fl. 2505; CEZARF FAVORON, por sua herdeira habilitada ZENILDA SACHI FAVARON, alvará fl. 2505; CHRISTOVAM RUBIO BATISTA, por sua herdeira habilitada DEOLINDA LARA GARCIA BASTIDA, alvará fl. 2797; CIRILO LOPES VITORINO, alvará fl. 2505; CLAUDIO APROBATO, por sua herdeira habilitada CLAUDETE GALLEGO APROBATO, alvará fl. 2505; CLAUDIO FERLIN, alvará fl. 2505; CLAUDIO GONCALVES LEAL, alvará fl. 2760; CLEMENTINO DIAS DE ALMEIDA, por sua herdeira habilitada NILDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, alvará fl. 2505; CLEODOMIRO BENTO LEITE, alvará fl. 2505; CLOVIS RIBEIRO DO VALLE, alvará fl. 2505; CONCEICAO DIAS HERRERA, alvará fl. 2505; CONSTANTINO CEANDAROGLO, alvará fl. 2505; CORDEIRO CICERO DOS SANTOS, por sua herdeira habilitada ODETE SABINO DOS SANTOS, alvará fl. 2760; COSMO LUIZ SILVESTRE, alvará fl. 2505; CRISTOVAO PADILHA GOMES, alvará fl. 2505; CYRIO DE FARIA, alvará fl. 2505; DALVO BARIAO, alvará fl. 2505; DANIEL BIANCHI, alvará fl. 2505; DARIO RAVELLI, alvará fl. 2505; DECIO FRIGNANI, alvará fl. 2505; DEOCLECIANO DE CASTRO NETO, alvará fl. 2505; DERMEVAL PEREIRA, alvará fl. 2505; DIRCEU SILVA, alvará fl. 2505; DOLORATA VERA JOAO, alvará fl. 2505; DOMINGOS CASETTA, alvará fl. 2505; DOMINGOS VAZ, por sua herdeira habilitada ALVARO VAZ, alvará fl. 2505; EDGARD JOSE BECKHOFF, alvará fl. 2505; ELPIDIO NONATTO, alvará fl. 2505; EMILIO BUCCINI, alvará fl. 2505; ERMELINDO VASCON, alvará fl. 2505; EUCLIDES CORREIA DE SANTANA, alvará fl. 2505; EUCLIDES DE ARAUJO, alvará fl. 2505; EUCLIDES GOMEIRO, alvará fl. 2505; EUCLIDES PEREIRA, por seus herdeiros habilitados FRANCISCO CARLOS PEREIRA, FATIMA APARECIDA PEREIRA e MIRIAM MARIA PEREIRA, alvará fl. 2505; EUCLIDES PEREIRA PINTO, alvará fl. 2505; EUGENIJUS RUNGA, alvará fl. 2760; EUGENIO DE MORAES, por sua herdeira habilitada IRACY GONCALVES DE MORAES, alvará fl. 2505; FELICE DE CONTI, alvará fl. 2505; FELICIO ROMANO BARBIERI, alvará fl. 2505; FERNANDO DANGIO, alvará fl. 2505; FERNANDO LELIS DE OLIVEIRA, alvará fl. 2505; FIORAVANTE GLERIAN, alvará fl. 2505; FORTUNATO ANNUNCIATO, alvará fl. 2505; FORTUNATO MASIN, alvará fl. 2505; FRANCISCA LOURDES PINTO, alvará fl. 2505; FRANCISCO BAETA, por sua herdeira habilitada CLAUDIO BAETA, alvará fl. 2505; FRANCISCO COELHO, alvará fl. 2505; FRANCISCO EDER, alvará fl. 2505; FRANCISCO GRANADOS CASTRO, alvará fl. 2505; FRANCISCO NEVES FILHO, por sua herdeira habilitada NORMA CARDOSO NEVES, alvará fl. 2762; FRANCISCO SENA, alvará fl. 2505; FRANCISCO VIEIRA DE ABREU, alvará fl. 2505; FREDERICO HUBER, por seus herdeiros habilitados JOAO HUBER, ANNA MARIA HUBER BARCELLOS, FREDERICO HUBER e JOSE HELMUT HUBER, alvará fl. 2760; GERALDO ANTONIO QUAGLIA, alvará fl. 2505; GERALDO DORATIOTTO, alvará fl. 2505; GERALDO FERNANDES DOS SANTOS, por sua herdeira habilitada NOEMIA SIQUEIRA DOS SANTOS, alvará fl. 2505; GINO BARDELLI, alvará fl. 2505; GIUSEPPE CUSATO, por sua herdeira habilitada ISOLINA DE SOUZA CUSATO, alvará fl. 2756; GUIDO BERTONI, por sua herdeira habilitada ORACELIA NEIDE CELEGATO BERTONI, alvará fl. 2762; GUSTAVO DUTRA, alvará fl. 2505; GUSTAVO GINTERIENE, alvará fl. 2505; HARALAMPIE BOICENCO, alvará fl. 2505; HELCIO MADALOSO MARQUESINI, alvará fl. 2505; HELIO DAVANCI, alvará fl. 2505; HELIO NONATO, alvará fl. 2505; HELMUT ZEPTER, alvará fl. 2505; HERCULANO CONCEICAO DOS SANTOS, alvará fl. 2505; HERMINIO RAFINE, alvará fl. 2505; HEROTHIDES STRADA, por seus herdeiros habilitados NEWTON JORGE STRADA e ELIANA APARECIDA STRADA GAIATO, alvará fl. 2505; HORACIO GIL AGUIAR, alvará fl. 2505; HUGO OSVALDO BEVILACQUA, alvará fl. 2505; HUGO TEIXEIRA, alvará fl. 2505; IGNACIO DE FARIA, alvará fl. 2505; ISIDORO BRAJAO, por sua herdeira habilitada MARIA DA CONCEICAO DEL NERO BRAJAO, alvará fl. 2505; IRACI DE ALMEIDA ALVES, alvará fl. 2505; JAYME LINO DE SOUZA, alvará fl. 2505; JAYME LOURENCO, alvará fl. 2505; JOAO DE OLIVEIRA, alvará fl. 2505; JOAO ROSSINI, por seus herdeiros habilitados LAZARA ATILIA ROSSINI, LUIZ CARLOS ROSSINI, RENATO ROSSINI e JOAO ROSSINI FILHO, alvará fl. 2764; JOAO SALVADOR COZZE, alvará fl. 2505; JOAQUIM FERNANDES FERREIRA, alvará fl. 2505; JOAQUIM MUNHOZ, alvará fl. 2505; JORGE CRANECK, alvará fl. 2505; JOSE COSTA DE OLIVEIRA, alvará fl. 2505; JOSE DOMINGOS DA SILVA, alvará fl. 2505; JOSE DOROTEIA ROSA, por sua herdeira habilitada MARIA MARTINS TEIXEIRA ROSA, alvará fl. 2505; JOSE JAIRO FONSECA, alvará fl. 2505; JOSE TEDESCO, por sua herdeira habilitada FATIMA DO ROZARIO SILVA TEDESCO, alvará fl. 2505; JOSE TEIXEIRA, alvará fl. 2505; KIKUJI SAWASAKI, alvará fl. 2505; LEANDRO VALLE, alvará fl. 2505; LIMERCY TREVISAN, alvará fl. 2505; LUIZ COLISSE, alvará fl. 2505; LUIZ MARAGON, alvará fl. 2505; LUIZ MONERATO, por sua herdeira habilitada NOEMIA DE OLIVEIRA MONERATO, alvará fl. 2505; VASCO DA SILVA, alvará fl. 2505; VILSON RICCI, alvará fl. 2505; VITAUTAS VEITONIS, alvará fl. 2505; VITOR PAKENAS, alvará fl. 2505; WALDEMAR CARVALHEIRO, alvará fl. 2505 e ERMELINDO FERRARESI, por sua herdeira habilitada MARIA JOSEPHA FERRARESI, alvará fl. 2865, considerando que já houve o esgotamento da prestação jurisdicional com a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPD. Defiro o pedido de habilitação de DALVA BARBOSA como substituta processual do coautor DANIEL BARBOSA, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do NCPD e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo da demanda. A presente execução seguirá somente em relação ao autor ALBERTO GIANUCCI (ALMERIO DIAMUCCI), cujo benefício ainda se encontra ativo e em relação à herdeira DALVA BARBOSA. Após, expeçam-se competentes alvarás para levantamento dos valores no montante discriminado em planilha juntada aos autos às fls. 2210/14. Expeça-se alvará de levantamento para pagamento da verba de sucumbência no montante de R\$ 8.277,47. Após, oficie-se o E. TRF 3R para que proceda ao estorno dos valores restantes na conta 1181.005.44890092-0, da Caixa Econômica Federal (fl. 2269). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com a liquidação dos alvarás aqui determinado, tornem os autos conclusos para extinção da execução em relação aos herdeiros acima mencionados.

0005449-09.2011.403.6183 - LEONICE RAMIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LEONICE RAMIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do ato de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de

tempo especial e posterior conversão do benefício em aposentadoria especial. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. O autor expõe ser titular do NB 42/147.333.271-8, DIB 24/03/2010, mas pretende o enquadramento, como atividade especial o período laborado nos períodos descritos na inicial. Para tanto, a inicial foi instruída com os documentos das fls. 12-47 e 53-69. Em decisão às fls. 70, foi deferido o benefício da justiça gratuita e afastada a prevenção suscitada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75-96 alegando, genericamente, a improcedência do pedido inicial ao argumento, entre outros, de impossibilidade da conversão do tempo comum em especial. Por fim, em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 102-103, sendo reiterado o pedido inicial. Agravo Retido às fls. 109-115. Em cumprimento à decisão, o autor juntou aos autos cópias dos processos administrativos de concessão e revisão do benefício. Por fim vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da

LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do Recurso Repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Conforme relatado anteriormente, o autor pretende o reconhecimento de atividade especial, com averbação desse tempo laborado em condições insalubres e reflexos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.333.271-8, DIB 24/03/2010. O autor sustenta a insalubridade pelo enquadramento da categoria profissional e/ou pela exercida nos seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCS STARROUP S/A 23/09/1977 a 17/02/1979 Ajudante geral Fls. 23, 33-35, 36-38, 208 FAME 02/04/1984 a 28/04/1988 Montadora Fls. 23, 39, 40-41, 42-43, 208 FUNDAÇÃO CASA 29/06/1988 a 28/05/1997 Auxiliar de costura Fls. 24, 44-47, 208 FUNDAÇÃO CASA 12/08/1997 a 21/11/1997 Auxiliar de costura FUNDAÇÃO CASA 09/02/1998 a 22/07/1998 Auxiliar de costura FUNDAÇÃO CASA 08/09/1998 a 11/05/1999 Auxiliar de costura FUNDAÇÃO CASA 11/08/1999 a 07/09/2000 Auxiliar de costura FUNDAÇÃO CASA 05/12/2000 a 16/08/2010 Auxiliar de costura [AGENTES BIOLÓGICOS - FUNDAÇÃO CASA] A exposição aos agentes biológicos é prejudicial à saúde, ensejando o enquadramento da atividade como especial. Com efeito, em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento da atividade como especial decorre do fato de o labor ter sido prestado em ambiente onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários e onde o risco de contágio é inerente às atividades exercidas, ainda que não estejam diretamente relacionadas com os pacientes, mas, inclusive, pelo risco ambiental existente (exposição ao risco de contágio). O ANEXO XIV, da NR - 15 dispõe sobre a relação das atividades, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa definidas em Insalubridade de grau máximo ou de grau médio pela exposição a agentes biológicos. Por fim, destaco que, segundo a jurisprudência a exposição nesses casos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. No caso dos autos, a documentação apresentada pelo autor não oferece suporte à alegada exposição à insalubridade. Quanto ao período na empresa STARROUP S/A de 23/09/1977 a 17/02/1979, na função de ajudante geral, não há qualquer indicativo de exposição. O mesmo se diga quanto ao período 29/06/1988 a 10/05/2010, todos na Fundação Bem Estar do Menor - FEBEM/Fundação CASA, na função de auxiliar de costura. Neste caso, o Perfil Profissiográfico juntado às fls. 174-177, não registra qualquer exposição insalubre. Ressalto que não se pode reconhecer a existência de insalubridade pela simples presença no local (FUNDAÇÃO CASA). Há de restar firmada a exposição direta, habitual e permanente, aos agentes nocivos descritos na forma da legislação previdenciária (Norma Regulamentadora 15). Considero que a Fundação Bem Estar do Menor - FEBEM/Fundação CASA não é um estabelecimento destinado [objetivamente] aos cuidados da saúde ou prestação de serviços de saúde, mas à tutela de menores infratores. Portanto, não há lógica razoável em se presumir que os menores, pelo simples fato de estarem na Fundação Casa, possuem doenças infectocontagiosas. Ilustro o entendimento retro firmado, com orientação da justiça obreira: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO TÉCNICO. 1. Esta Corte superior firmou entendimento no sentido de que o empregado da Fundação Casa que mantém contato com menor infrator que está cumprindo medida socioeducativa em unidade de atendimento não tem jus ao recebimento de adicional de insalubridade, ressalvados os casos em que comprovado o efetivo contato habitual com doentes e/ou materiais infecto-contagiantes. 2. No caso dos autos, o reclamante - exercendo a função de apoio técnico - trabalhava em contato habitual com internos em isolamento, e com objetos de uso destes, portadores de doenças infectocontagiosas e

ficava exposto a agentes biológicos. 3. Assim, uma vez constatada, na hipótese a habitualidade de contato com doentes e exposição a agentes biológicos, faz jus o reclamante ao recebimento de adicional de insalubridade, porquanto tal atividade se assemelha à desenvolvida em hospitais e em outros estabelecimentos de saúde, se enquadrando, portanto, nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora n.º 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes. 4. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR: 10865120125150031 Data de Julgamento: 21/10/2015, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE APOIO OPERACIONAL DA FUNDAÇÃO CASA . Demonstrada contrariedade à OJ 4, I, da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido . RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE APOIO OPERACIONAL DA FUNDAÇÃO CASA . A condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, sem que a atividade da reclamante estivesse entre aquelas estabelecidas na Norma Regulamentadora 15, anexo 14, da Portaria 3.214/78, acabou por equiparar o local de atendimento socioeducativo do menor infrator a hospitais e similares e a contrariar a recomendação constante da OJ 4, I, da SBDI-1 do TST. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 761001820095020028, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 04/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014) Por fim, quanto à atividade de MONTADORA, novamente não há possibilidade de enquadramento pela atividade. Quanto à possível exposição ao ruído, nada consta nos autos nesse sentido. Diante de todo o exposto, não é possível o reconhecimento do pedido inicial nos termos propostos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e para negar o reajustamento e readequação aos novos tetos do benefício previdenciário do autor. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desapense-se e arquive estes autos. P.R.I.

0009356-89.2011.403.6183 - MANOEL MOTTA X APARECIDA MARTA DOS SANTOS MOTTA X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X CARLOS ROBERTO SIGNORI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. APARECIDA MARTA DOS SANTOS MOTTA sucessora de MANOEL MOTTA, CARLOS ALBERTO DA CUNHA E CARLOS ROBERTO SIGNORI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustentam que são titulares dos benefícios previdenciários NB 46/064.966.871-5 (DIB 01/05/94), 42/102.588.150-5 (15/03/96) e 42/064.924.117-7 (DIB 10/05/94). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-33. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 151-162. Sustenta a decadência e a falta de interesse de agir, tendo em vista acordo firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tem por escopo a recomposição, nas datas das EC nº 20/98 e nº 41/2003 do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início e pagamento de eventuais valores atrasados de acordo com cronograma estipulado pela autarquia previdenciária. Em réplica às fls. 166-175, os autores reiteram o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Primeiramente, se faz oportuno alguns esclarecimentos quanto à possibilidade ou não do segurado pleitear em ação individual o mesmo objeto debatido no âmbito de Ação Civil Pública. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou consagrado que não há litispendência entre ação civil pública e as ações individuais, conforme claramente define o art. 104, do CDC. Portanto, perfeitamente cabível a opção da parte de ingressar com ação individual independente do curso de uma ACP sobre o mesmo objeto pleiteado. É de se deixar claro, contudo, que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação - e não do ajuizamento da ACP. Superada a questão retro, passo à análise do mérito propriamente dito. Em decorrência de acordo firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000/SP, o INSS se comprometeu a readequar a renda mensal inicial de todos aqueles benefícios previdenciários limitados aos tetos impostos pelas EC nº 20/98 e nº 40/2003 e que se enquadrarem no quanto decidido no RE nº 564.354/SE. Constatou do referido acordo que, a revisão administrativa seria implantada na folha de pagamento referente ao mês de agosto/2011, dos respectivos benefícios. Por sua vez, os pagamentos dos valores pretéritos seriam feitos de forma escalonada reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social, observada o prazo prescricional de 05 anos contados de 05/05/2011 (ajuizamento da ACP). Para o integral cumprimento do quanto determinado, o INSS editou a RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011 que, dentre outras regras, apresentou o cronograma de pagamento dos valores (atrasados) decorrentes da implementação desta readequação. Pelo referido cronograma, o pagamento da última parcela ocorreu em 31/01/2013 (vide doc. anexo). Finalmente, restou firmado no julgamento do Agravo de Instrumento retro, a imediata remessa da decisão para o juízo a quo (...) com vistas à homologação do acordo e extinção do processo com julgamento do mérito. Ocorre, contudo, que o juízo a quo homologou parcialmente a decisão do Tribunal, desdobrando o julgado para abranger aqueles benefícios previdenciários do chamado BURACO NEGRO e, ainda, determinou a aplicação de juros de 1% a.m. em relação aos valores atrasados a serem quitados. Por sua vez, o INSS recorreu da sentença, com apelação recebida apenas em seu efeito devolutivo. Diante do desdobramento relatado ao norte, de se concluir a priori que, todos os benefícios previdenciários albergados nos termos da RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011, foram revistos e tiveram os valores atrasados corrigidos e quitados. Contudo, faltou-lhes o pagamento dos juros moratórios, incidentes sobre as ações judiciais, conforme permissivo legal do Código Civil. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso concreto, em relação aos benefícios dos segurados Manoel Mota e Carlos Roberto Signori, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da

média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, até a EC 41/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 226-237. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Quanto ao autor Carlos Alberto da Cunha requereu a desistência do processo (fls. 167), porquanto houve a revisão administrativa do benefício, com o pagamento das diferenças em atraso contemplados na Resolução nº 151, de 30/08/2011, do Ministério da Previdência Social. DISPOSITIVO Ante o exposto: Tendo em vista o pedido formulado pelo autor CARLOS ALBERTO DA CUNHA, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, em relação aos autores APARECIDA MARTA DOS SANTOS MOTTA sucessora de MANOEL MOTTA E CARLOS ROBERTO SIGNORI, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e condene o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA do seguinte benefício previdenciário: 1) 46/064.966.871-5, DIB 01/05/94, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial às fls. 226-237. (AUTOR: MANOEL MOTA, CPF: 130.120.538-91, NOME DA MÃE: IZULINA BLANCO MOTA; 2) 42/064.924.117-7, DIB 07/02/1994, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial às fls. 226-237. (AUTOR: CARLOS ROBERTO SIGNORI, CPF: 195.116.638-87, NOME DA MÃE: DIZOLINA CARRARO SIGNORI. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até 08/2011, segundo cálculo apurado pela Contadoria Judicial às fls. 226-237, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal, nos valores de: a) R\$ 28.084,00 (Vinte e oito mil e oitenta e quatro reais) a título do principal corrigido para o autor Manoel Motta sucedido por Aparecida Marta dos Santos Motta; b) R\$ 28.620,11 (Vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais e onze centavos) a título do principal corrigido para o autor Carlos Roberto Signori; Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0007514-40.2012.403.6183 - SEVERINA SALVINO ALVES TENORIO (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SEVERINA SALVINO ALVES TENORIO, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu cônjuge, Sr. Carlos Antonio Alves Tenorio, ocorrido em 12/10/2008. Aduz a parte autora, em síntese, que requereu o benefício na via administrativa em 20/06/2012, no entanto, o benefício foi indeferido pelo argumento de que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado na data do óbito. Juntou procuração e documentos (fls. 12-196). O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 201. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 219-231. Não apresentou questões preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 238-244. A prova oral foi deferida e a parte autora indicou suas testemunhas. Em audiência realizada aos 19/04/2016 foi colhido o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 253-258). Encerrada a instrução, os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu cônjuge, Sr. Carlos Antonio Alves Tenorio, falecido em 12/10/2008. Solicitado administrativamente em 20/06/2012, o pedido de pensão por morte foi indeferido sob o fundamento de que o de cujus havia perdido a qualidade de segurado. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de dependente de Severina Salvino Alves Tenorio é inquestionável, tendo em vista certidão de casamento às fls. 16, assim como o óbito do segurado instituidor da pensão, conforme certidão de óbito de fls. 17. A controvérsia diz respeito à qualidade de segurado do falecido. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, o fez sob o argumento de perda da qualidade de segurado. O INSS afirma que o instituidor da pensão não tinha qualidade de segurado na data do óbito (17/12/2008), pois as últimas contribuições do falecido se deram no período de 26/10/1983 a 07/11/1984 (fls. 63, 64 e 85) e o óbito ocorreu em 12/10/2008. A autora, por sua vez, alega que foi homologado acordo em ação trabalhista que tramitou na 2ª Vara do trabalho de Suzano, processo nº 01537-2010-492-02-00-7, pelo qual foi reconhecido o vínculo trabalhista no período de 01/10/2007 a 12/10/2008 (fls. 87-88), laborado na empresa Nikkon Ferramentas de Corte Ltda. Neste caso, é evidente que a parte autora não cumpriu com o seu ônus probatório. Pois bem. Inviável acolher o pedido da parte autora de reconhecimento do vínculo empregatício supostamente exercido pelo falecido para empresa Nikkon Ferramentas de Corte Ltda. Nos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, consta como último vínculo na qualidade de empregado, o período de 26/10/1983 a 07/11/1984. Passados mais de 20 anos, não houve qualquer contribuição ao sistema previdenciário, seja na condição de empregado, seja como contribuinte individual. Somente após a morte, a autora ingressou junto à justiça trabalhista para reconhecimento de um vínculo trabalhista correspondente a um período de 1 (um) ano de trabalho do falecido em

período imediatamente anterior ao óbito. Tal situação se mostra incoerente e causa até certa estranheza. Difícil acreditar que apenas 12 meses antes do falecimento, após ter passado mais de 20 anos sem vínculos trabalhistas e contribuições como autônomo, o falecido tenha exercido atividade na qualidade de empregado e, ainda, sem nenhuma comprovação da atividade alegada. Ainda que tal vínculo tenha sido reconhecido pela justiça trabalhista, a ação foi ajuizada após o óbito do esposo da autora e o reconhecimento se deu por meio da homologação de acordo celebrado entre as partes. Ressalto que o reconhecimento de vínculos provados na justiça trabalhista dispensaria o contraditório nestes autos, contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que a sentença homologatória trabalhista, por si só, não pode ser considerada prova do vínculo trabalhista, cabendo à parte autora comprovar, na ação previdenciária a existência do labor na qualidade de empregado. Assim, não há qualquer prova material do suposto emprego. Insta destacar, ainda, que não houve recolhimento de contribuições trabalhistas em relação ao período questionado, o que somente ocorreu por força da ação trabalhista. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE TRABALHO DO DE CUJUS NA ESFERA TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE. I- In casu, a decisão que reconheceu o vínculo de trabalho do falecido não se deu com base em elementos indicativos do exercício da atividade laborativa, uma vez que a decisão proferida na esfera trabalhista demonstra que foi homologado o acordo entre as partes, não sendo admitido como prova material para comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários. II- Ausência de comprovação da qualidade de segurado do de cujus, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. III Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, não há de ser concedido o benefício. IV- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. V- Agravo improvido. (REO 00028202820124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (sem grifos no original). Neste caso, a homologação de acordo celebrado em ação trabalhista não se presta como início de prova material. E mesmo que se admitisse tal possibilidade, a prova testemunhal também não teve o condão de confirmar a existência de relação trabalhista. Isso porque, as testemunhas não foram firmes em seus depoimentos. Aduziram que o falecido marido da autora prestou, por muitos anos, serviços de motorista autônomo, para entrega de peças produzidas pela NIKKON a clientes da fabricante. Mas, sem qualquer explicação, a empresa teria alterado a relação jurídica. Contudo, além de efetivar à época o registro do empregado, não forneceu a ele quaisquer dos benefícios dados aos demais empregados. Além disso, a mesma forma de prestação de serviços foi mantida, qual seja, a entrega de mercadorias. Por outro lado, o sócio da empresa que se aduz empregador, manteve essa relação comercial até a morte do falecido da mesma forma. O falecido foi o único empregado que não teria sido registrado em 20 anos de prestação de serviços. Como bem esclareceu o sócio da empresa e o gerente de produção, não há e nunca houve, qualquer outra reclamação trabalhista, ou empregados sem vínculos devidamente registrados na empresa. O único caso, então seria o do falecido, reconhecido por tão pouco tempo, suficiente para a concessão do benefício previdenciário, sem qualquer contraprestação ao sistema. Além disso, em nenhum momento houve qualquer indicação de que a prestação de serviço tenha sido alterada, como declararam as testemunhas, ou seja, o falecido continuou a prestar serviços como quando prestava como autônomo, retirando as peças e entregando nos seus destinos, sem horário, sem hierarquia, sem controle. Não houve alteração substancial, nem prova de que havia os atributos típicos da relação trabalhista. Portanto, se não era empregado, não poderia ter sido essa situação consolidada em ação trabalhista que, movida pela autora anos depois da morte do seu marido, para tentar demonstrar a existência de uma condição de segurado não existente. A verdade é que o falecido omitiu-se da sua obrigação de recolher contribuições ao sistema previdenciário e os sócios da empresa. O certo é que em nenhum momento comprovou-se a existência de vínculo trabalhista. Por fim, verifico que a autora é sócia de empresa de seguro de vida (Flecha de Ouro Corretora de Seguros de Vida Ltda. ME), em atividade desde 2004, portanto, conhecedora da relação jurídica de seguro, mas que somente em 2012 ingressou com ação trabalhista, mais de 4 anos da data do falecimento do seu esposo. Portanto, não há como aduzir que a autora ignorava a necessidade da comprovação da qualidade de segurado, ou seja, daquele que verte contribuições ao sistema de seguro social. Diante da prova produzida, resta claro que foi insuficiente para demonstrar que o de cujus exerceu atividade, como empregado, na empresa Nikkon Ferramentas de Corte Ltda., no período de 01/10/2007 a 12/10/2008. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRL.

0000512-82.2013.403.6183 - DANIEL MARCONDES DE MACEDO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DANIEL MARCONDES DE MACEDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 26/02/2010, sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.718.779-0. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício pelo não reconhecimento de período especial. Inicial e documentos às fls. 02-92. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 94. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 98-114) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 118-134. Vieram os autos

conclusos.É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 01/05/2000 a 26/02/2010, laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDCI no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011;

REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/05/2000 a 26/02/2010, laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Da prova produzida nos autos Para a comprovação da especialidade do período pleiteado, o autor juntou aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 60282, à fl. 36, Perfil Previdenciário Profissiográfico - PPP, às fls. 41 e 85 e laudos técnicos às fls. 44 e 45. Os documentos indicam o labor do autor na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., no período pleiteado. No entanto, o PPP à fl. 41 e os laudos às fls. 44 e 45 indicam exposição a ruído de 81 dB, de 01/05/2000 a 31/12/2000, e de 85,7 dB, de 01/01/2001 a 27/12/2007, enquanto o PPP à fl. 85 indica exposição a ruído de 86 dB, de 01/05/2000 a 05/12/2011. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ressalte-se que a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como observado na digressão legislativa feita. Verifico que tanto os níveis de 81 e 85,7 dB, indicados nos PPP e laudos às fls. 41, 44 e 45, quanto o nível de 86 dB, apontado no PPP à fl. 85, são inferiores ao nível de tolerância de 90 dB, determinado pelo Decreto 2.172/97, de 06/03/1997 a 18/11/2003. Assim, o período de 01/05/2000 a 18/11/2003 não deve ser reconhecido como especial. De 19/11/2003 a 27/12/2007, pelo PPP à fl. 41, o autor esteve exposto a ruído de 85,7 dB, e, pelo PPP à fl. 85 esteve exposto a ruído de 86 dB, porém, esse indica que a exposição se deu até 05/12/2011. Ambos os níveis indicados estavam acima do limite de tolerância de 85 dB, imposto no Decreto 4.882/2003. Quanto à habitualidade e permanência, entendo que está demonstrada pela indicação expressa feita nas observações do PPP à fl. 85 e pelo labor do autor no setor de montagem, durante o período. Portanto, o período de 19/11/2003 a 26/02/2010 deve ser reconhecido como especial. Do pedido de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 22 anos, 04 meses e 23 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (26/02/2010). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especial o período de 19/11/2003 a 26/02/2010, laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; 2. DETERMINAR que o INSS proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 122.718.779-0. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças calculadas desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, mas com reconhecimento de tempo especial, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Isento a parte autora, no entanto, do

pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0000765-70.2013.403.6183 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício pensão por morte decorrente de benefício originário NB 46/082.400.893-6 DIB 11/10/1990, para recálculo da RMI do mesmo. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. O autor sustenta que antes da vigência da Lei nº 7.787/1989, já havia implementado todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, entende que o cálculo da RMI deveria ter sido limitado a 20 salários mínimos e não a 10 salários mínimos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-59 e emenda a inicial às fls. 63-69. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 72-82. Sustenta como prejudicial a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 84-92. Por fim, em petição às fls. 93-142, a parte autora juntou novos documentos. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao Novo CPC, art. 355, I. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Análise preliminar de decadência, arguida pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria merece algumas considerações a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o autor é titular de benefício previdenciário com DIB 17/10/2011 e decorrente da aposentadoria especial NB 46/082.400.893-6 com DIB em 11/10/1990; portanto, o prazo decadencial para qualquer revisão inicia-se em 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 04/02/2013, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do seu benefício pensão por morte decorrente de benefício originário NB 46/082.400.893-6 DIB 11/10/1990, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Tendo em vista a renúncia parcial às fls. 198, retifique-se o nome do patrono do autor no Sistema Processual. Sem prejuízo, intime-se o autor desta sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desanexe-se e arquive estes autos. P.R.I.

0006135-30.2013.403.6183 - RAILSON DE SOUZA SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por RAILSON DE SOUZA SANTOS, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria especial. Alega o embargante que houve omissão e contradição na sentença proferida, tendo em vista que não antecipou os efeitos da tutela, além disso, deixou de condenar o INSS na sucumbência, porquanto vencido na demanda. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A parte autora alega que há contradição na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que não condenou o INSS na sucumbência, em que pese o autor tenha sido vencedor na demanda e, ainda, alega omissão pois não foi concedida a tutela antecipada. No mérito, assiste razão em parte ao embargante. Pois bem. A petição inicial, em nenhum momento, mencionou pedido referente à antecipação da tutela. Assim, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido e, portanto, impedido de condenar o réu em objeto diverso do que foi demandado, não vislumbro a possibilidade de análise do da tutela antecipada. No que tange ao pedido de condenação dos honorários advocatícios, com base no artigo 85, 2º e seguintes, no Novo CPC, saliento que a sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Contudo, acolho o pedido, uma vez que a sucumbência do autor foi mínima. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração para, no tocante ao dispositivo, fazer constar: ONDE SE LÊ: Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. LEIA-SE: Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006891-39.2013.403.6183 - CLEONILDES VIEIRA DO NASCIMENTO (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO E SP211111 - HENRIQUE TELJI HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CLEONILDES VIEIRA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 06/11/2013, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/131.672.774-0. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício a que tinha direito pelo não reconhecimento de tempo especial. Inicial e documentos às fls. 02-42. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 63. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 66-71) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 75-86. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial. Aduz a autora que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 01/09/1975 a 13/08/1976, laborado na empresa Artevac Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., e 19/08/1976 a 20/07/2001, laborado na empresa Arno S/A. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº

9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o

segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) De 01/09/1975 a 13/08/1976, laborado na empresa Artevac Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.; e 2) De 19/08/1976 a 20/07/2001, laborado na empresa Arno S/A. 1. Do período de 01/09/1975 a 13/08/1976, laborado na empresa Artevac Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. A parte autora anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período pleiteado, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 77067, à fl. 25, na qual se indica que laborava na empresa Artevac Ind. e Com. de Plásticos Ltda., de 01/07/1975 a 13/06/1976, como ajudante de produção. Como observado na digressão legislativa feita, nesse período, o reconhecimento da atividade como especial poderia se dar em razão da previsão da categoria ou ocupação profissional do segurado nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. Nesse sentido, a atividade de ajudante de produção não foi prevista nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, pelo que o enquadramento do período não pode ser realizado pela categoria profissional. Ademais, a autora não trouxe nenhum documento apto à comprovação de que exerceu atividades sujeitas a agente nocivo no tempo pleiteado. Ressalte-se que compete à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, segundo o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo a essa, portanto, a prova da efetiva exposição às condições especiais. Portanto, a autora não faz jus ao enquadramento do período de 01/09/1975 a 13/08/1976. 2. Do período de 19/08/1976 a 20/07/2001, laborado na empresa Arno S/A. Para a demonstração do caráter especial do período, a autora apresentou nos autos anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 77067, à fl. 25 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 59-61. Os documentos demonstram o labor na empresa Arno S.A., no período de 19/08/1976 a 20/07/2001, na função de ajudante, exposta a ruído de 72, 73, 77 e 78 dB, de acordo com o período, conforme disposto no item 15 do PPP (fl. 60). No entanto, como analisado anteriormente, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Assim, os níveis de ruído a que a autora estava exposta se encontravam abaixo dos limites estabelecidos pelas legislações, de 80, 90 e 85 dB. Desse modo, pela exposição a ruído abaixo do nível de tolerância, o período de 19/08/1976 a 20/07/2001 não deve ser reconhecido como especial. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém a isento do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009849-95.2013.403.6183 - AFONSO PAULO FRANCISCO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por AFONSO PAULO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de reestabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega, bem como de condenação do INSS ao pagamento de danos morais. A parte autora sustenta que requereu o benefício em 13/08/2013, o qual foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Inicial e documentos às fls. 02/80. Em decisão às fls. 82-89, foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 93-105), para o qual foi dado provimento, com a fixação da competência nesta 8ª Vara Previdenciária (fl. 107). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 111-116), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 140-149. Foi realizada perícia na especialidade de ortopedia (fls. 155-163). Intimada acerca do laudo, a parte autora manifestou-se à fl. 168-173. INSS se manifestou à fl. 168-173A decisão à fl. 175 indeferiu o pedido do autor de realização de perícia na especialidade neurologia e anulação da perícia feita. Dessa decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 179-187). Manifestação do INSS à fl. 189. A decisão agrava foi mantida (fl. 190). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido. Mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia em ortopedia, concluiu o Sr. Perito que o autor é portador de gonartrose incipiente bilateral, compatível com seu grupo etário e sem expressão clínica detectável apta a caracterizar incapacidade laborativa. Concluiu ainda que: As demais queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. (...) Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Afonso Paulo Francisco, 61 anos, carpinteiro, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Assim, segundo o perito judicial, a parte autora está capacitada para o trabalho, de modo que sua doença controlável não caracteriza incapacidade na sua atividade habitual. Verifico, ainda, a impossibilidade de concessão de benefício de auxílio acidente, já que não resta caracterizado nexo causal entre as doenças e acidente de qualquer natureza. Importante observar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dano moral. Concluindo-se pela capacidade laborativa do autor, torna-se prejudicado o pedido de indenização por danos morais ante a acuidade da avaliação feita pela Autarquia Previdenciária. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003424-23.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X LAURO FERREIRA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos da ação de Embargos à Execução por ele interpostos, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes estes embargos. Aduz que a sentença padece de contradição ao reconhecer a aplicabilidade da Lei 11.960/2009 e acolher, contudo, o cálculo do contador que expressamente a afasta. Requer seja suprida a contradição, com o acolhimento dos cálculos por ele apresentados. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, já que não padece de contradição apontada. Ao afirmar que a lei que altera os critérios de atualização monetária e juros de mora tem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso, este juízo referiu-se aos processos ainda sem trânsito em julgado, sem título executivo formado. No caso dos autos, o acórdão de fls. 173-174, que expressamente se manifestou acerca da forma de cálculo dos valores atrasados, transitou em julgado em 18/03/2009, conforme certidão de fls. 193, portanto, antes da superveniência da Lei 11.960/96, em 29/06/2009. Assim, deve ser cumprido o título executivo tal como constituído. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0001306-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-21.2003.403.6183 (2003.61.83.002039-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (Novo CPC, artigos 917, III e 2º, I). O embargante contesta o cálculo dos valores devidos, especialmente quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora. Para tanto, juntou aos autos cálculos às fls. 03-11. Recebidos os embargos em decisão às fls. 13, foi dado vista ao embargado, que impugnou às fls. 15-20. O processo foi remetido ao Setor de Cálculo que emitiu parecer técnico às fls. 22 e laudo contábil às fls. 24-41. Intimadas as partes, o embargado manifestou concordância às fls. 43 enquanto o INSS (fls. 46-59) reiterou o pedido inicial. Por fim, vieram os autos em cumprimento ao art. 920, III, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. É o relatório do necessário. DECIDO. Quanto ao cálculo e impugnação do INSS referente à aplicação da Resolução 267/20013, esta magistrada já firmou entendimento sobre o assunto, o qual reitera no presente caso. No que se refere à utilização do INPC em substituição à Taxa Referencial, o cálculo da contadoria judicial está correto. O título judicial transitado em julgado já havia fixado o índice de INPC para a atualização monetária. Tal decisão está em consonância com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, no qual houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Portanto, a correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do e, finalmente, 267, de 02/12/2013), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF. Outrossim, a questão dos juros está pacificada sendo fixada, a partir de 30/06/2009, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo que não cabe nesta fase processual o embargado tentar alterar o que já foi decidido nas instâncias superiores. A impugnação ao laudo contábil, apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 267/2013, pois os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Por essas razões, impõe-se a homologação do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 22-40), que atualizado para 08/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do NCPC artigo 487, I, c/c art. 924, III e HOMOLOGO a execução prosseguir pelo valor apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 494.481,14 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quatorze centavos) atualizado até 08/2015, assim discriminado: a) R\$ 470.242,75 (quatrocentos e setenta mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos) a título de principal; b) R\$ 24.238,39 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos) a título de honorários advocatícios. Condene o embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em cumprimento ao NCPC, art. 85, 1º, observada a regra contida no 13 do mesmo dispositivo. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do Setor de Cálculo Judicial, que prevaleceu. Certifique-se, desanote-se e arquive estes autos. P.R.I.

0001731-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008278-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008278-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X FRANCISCO SANTOS BERTOSO (SP101799 - MARISTELA GONCALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (Novo CPC, artigos 917, III e 2º, I). O embargante contesta o cálculo dos valores devidos, especialmente quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora. Para tanto, juntou aos autos cálculos às fls. 06-20. Recebidos os embargos em decisão às fls. 22, foi dado vista ao embargado, que impugnou às 24-32. O processo foi remetido ao Setor de Cálculo que emitiu parecer técnico às fls. 34 e laudo contábil às fls. 36-45. Intimadas as partes, o embargado impugnou os cálculos às fls. 48-49 enquanto o INSS (fls. 51-62) reiterou o pedido inicial. Por fim, vieram os autos em cumprimento ao art. 920, III, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. É o relatório do necessário. DECIDO. Merece parcialmente acolhimento das alegações do embargante. O cálculo da contadoria judicial apurou que o embargado deixou de descontar do montante aqueles valores já recebidos administrativamente, conforme documento às fls. 44. Quanto ao cálculo e impugnação do INSS referente à aplicação da Resolução 267/20013, esta magistrada já firmou entendimento sobre o assunto, o qual reitera no presente caso. No que se refere à utilização do INPC em substituição à Taxa Referencial, o cálculo da contadoria judicial está correto. O título judicial transitado em julgado já havia fixado o índice de INPC para a atualização monetária. Tal decisão está em consonância com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, no qual houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Portanto, a correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do e, finalmente, 267, de 02/12/2013), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF. Outrossim, a questão dos juros está pacificada sendo fixada, a partir de 30/06/2009, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo que não cabe nesta fase processual o embargado tentar alterar o que já foi decidido nas instâncias superiores. A impugnação ao laudo contábil, apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 267/2013, pois os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Finalmente, no que refere à impugnação apresentada pelo embargado às fls. 48-49, considero que também não merece acolhida. Os valores não contabilizados no montante dos atrasados, referentes aos períodos de 03/2009 a 11/2009 e 01/2010 a 02/2012, são aqueles em que há registro de contribuições pelo segurado. Havendo vedação expressa da legislação (art. 46 da Lei nº 8.213/91) de cumulação. Portanto, não podem compor o montante devido pelo embargante. O mesmo se diga em relação aos valores de 04/2008 e de 05/2012 a 07/2014, posto que já pagos administrativamente. Feitas estas considerações, impõe-se a homologação do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 34-45), que atualizado para 09/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do NCPC artigo 487, I, c/c art. 924, III e HOMOLOGO a execução prosseguir pelo valor apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 42.158,95 (quarenta e dois mil, cento e cinquenta e reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 09/2015, assim discriminado: a) R\$ 37.983,71 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos) a título de principal; b) R\$ 4.175,24 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Diante da ausência de previsão no Novo Código de Processo Civil, instituído pela lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, de condenação em honorários na hipótese de embargos parcialmente procedentes, deixo de fixá-los. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do Setor de Cálculo Judicial, que prevaleceu. Certifique-se, desansem-se e arquive estes autos. P.R.I.

0002147-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002926-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO NEVES X ANNA CAROLINA MAZZEO NEVES BIANE (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (Novo CPC, artigos 917, III e 2º, I). O embargante contesta o cálculo dos valores devidos, especialmente quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora. Para tanto, juntou aos autos cálculos às fls. 04-15. Recebidos os embargos em decisão às fls. 17, foi dado vista ao embargado, que impugnou às fls. 18-19. O processo foi remetido ao Setor de Cálculo que emitiu parecer técnico e laudo contábil às fls. 21-34. Intimadas as partes, o embargado manifestou concordância às fls. 37-38 enquanto o INSS (fls. 40-47) reiterou o pedido inicial. Por fim, vieram os autos em cumprimento ao art. 920, III, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. É o relatório do necessário. DECIDO. Quanto ao cálculo e impugnação do INSS referente à aplicação da Resolução 267/20013, esta magistrada já firmou entendimento sobre o assunto, o qual reitera no presente caso. No que se refere à utilização do INPC em substituição à Taxa Referencial, o cálculo da contadoria judicial está correto. O título judicial transitado em julgado já havia fixado o índice de INPC para a atualização monetária. Tal decisão está em consonância com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, no qual houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Portanto, a correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do e, finalmente, 267, de 02/12/2013), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF. Outrossim, a questão dos juros está pacificada sendo fixada, a partir de 30/06/2009, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo que não cabe nesta fase processual o embargado tentar alterar o que já foi decidido nas instâncias superiores. A impugnação ao laudo contábil, apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 267/2013, pois os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Por essas razões, impõe-se a homologação do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 21-35), que atualizado para 10/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do NCPC artigo 487, I, c/c art. 924, III e HOMOLOGO a execução prosseguir pelo valor apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 249.610,63 (duzentos e quarenta e nove mil e seiscentos e dez reais e sessenta e três centavos) atualizado até 10/2015, assim discriminado: a) R\$ 220.334,29 (duzentos e vinte mil, trezentos e trinta reais e vinte e nove reais) a título de principal; b) R\$ 29.276,34 (vinte e nove mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Diante da ausência de previsão legal no Novo Código de Processo Civil, instituído pela lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, deixo de condenar as partes embargantes em honorários advocatícios. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do Setor de Cálculo Judicial, que prevaleceu. Certifique-se, desanexe-se e arquive estes autos. P.R.I.

0003174-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-83.2005.403.6183 (2005.61.83.005490-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIO LUIZ DA SILVA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (Novo CPC, artigos 917, III e 2º, I). O embargante contesta o cálculo dos valores devidos, especialmente quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora. Para tanto, juntou aos autos cálculos às fls. 03-10. Recebidos os embargos em decisão às fls. 12, foi dado vista ao embargado, que impugnou às fls. 14-21. O processo foi remetido ao Setor de Cálculo que emitiu parecer técnico às fls. 23 e laudo contábil às fls. 24-29. Intimadas as partes, o embargado manifestou concordância às fls. 32 enquanto o INSS (fls. 34-42) reiterou o pedido inicial. Por fim, vieram os autos em cumprimento ao art. 920, III, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. É o relatório do necessário. DECIDO. Quanto ao cálculo e impugnação do INSS referente à aplicação da Resolução 267/20013, esta magistrada já firmou entendimento sobre o assunto, o qual reitera no presente caso. No que se refere à utilização do INPC em substituição à Taxa Referencial, o cálculo da contadoria judicial está correto. O título judicial transitado em julgado já havia fixado o índice de INPC para a atualização monetária. Tal decisão está em consonância com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, no qual houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Portanto, a correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do e, finalmente, 267, de 02/12/2013), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF. Outrossim, a questão dos juros está pacificada sendo fixada, a partir de 30/06/2009, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo que não cabe nesta fase processual o embargado tentar alterar o que já foi decidido nas instâncias superiores. A impugnação ao laudo contábil, apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 267/2013, pois os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Por essas razões, impõe-se a homologação do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 23-29), que atualizado para 07/2013. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do NCPC artigo 487, I, c/c art. 924, III e HOMOLOGO a execução prosseguir pelo valor apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 223.725,69 (duzentos e vinte e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) atualizado até 07/2013, assim discriminado: a) R\$ 203.428,61 (duzentos e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos) a título de principal; b) R\$ 20.297,08 (vinte mil, duzentos e noventa e sete reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios. Condene o embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em cumprimento ao NCPC, art. 85, 1º, observada a regra contida no 13 do mesmo dispositivo. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do Setor de Cálculo Judicial, que prevaleceu. Certifique-se, despense-se e arquive estes autos. P.R.I.

0003559-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-67.2005.403.6183 (2005.61.83.000848-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X WAGNER LUCCIOLA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (Novo CPC, artigos 917, III e 2º, I). O embargante contesta o cálculo dos valores devidos, especialmente quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora. Para tanto, juntou aos autos cálculos às fls. 08-88. Recebidos os embargos em decisão às fls. 90, foi dado vista ao embargado, que impugnou às 91-124. O processo foi remetido ao Setor de Cálculo que emitiu parecer técnico às fls. 126 e laudo contábil às fls. 127-139. Intimadas as partes, o embargado impugnou os cálculos às fls. 143-144; por sua vez o INSS (fls. 146-157) reiterou o pedido inicial. Por fim, vieram os autos em cumprimento ao art. 920, III, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. É o relatório do necessário. DECIDO. É o relatório do necessário. DECIDO. Merece parcialmente acolhimento das alegações do embargante. O cálculo da contadoria judicial apurou que o embargado deixou de descontar do montante aqueles valores prescritos, conforme cálculos às fls. 135-139. Quanto ao cálculo e impugnação do INSS referente à aplicação da Resolução 267/20013, esta magistrada já firmou entendimento sobre o assunto, o qual reitera no presente caso. No que se refere à utilização do INPC em substituição à Taxa Referencial, o cálculo da contadoria judicial está correto. O título judicial transitado em julgado já havia fixado o índice de INPC para a atualização monetária. Tal decisão está em consonância com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, no qual houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Portanto, a correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do e, finalmente, 267, de 02/12/2013), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF. Outrossim, a questão dos juros está pacificada sendo fixada, a partir de 30/06/2009, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo que não cabe nesta fase processual o embargado tentar alterar o que já foi decidido nas instâncias superiores. A impugnação ao laudo contábil, apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 267/2013, pois os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Finalmente, no que refere à impugnação apresentada pelo embargado às fls. 143-144, considero que também não merece acolhida. Observa-se do título executivo judicial, às fls. 615-618 Vol. 2, que a decisão teve dois reflexos distintos: 1) ao reconhecer vínculos trabalhistas que o INSS deixou de computar, deu direito a aposentadoria desde a DER em 20/11/1998 com tempo de contribuição maior que o anteriormente apurado de modo que, com esta revisão, foi gerado reflexo financeiro desde 20/11/1998. Nestas há parcelas atingidas pela prescrição. 2) foi reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício previdenciário NB 107.973.562-0, desde a data da cessação indevida, qual seja 01/12/2004. Em relação aos reflexos financeiros a partir do restabelecimento de fato não há que se falar em prescrição quinquenal. Nesse passo, o cálculo da contadoria judicial (fls. 1026-139) está corretamente apurado, pois considerou ambos os reflexos da decisão monocrática transitada em julgado. Ressalto, por sim, que não há como prosperar o argumento lançado pelo embargado de que não foi fixada a prescrição quinquenal no título executivo. Isto porque a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é autoaplicável, não dependendo de expressa declaração em dispositivo judicial, vez que se aplica às parcelas [de natureza alimentar] vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Feitas estas considerações, impõe-se a homologação do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 126-139), que atualizado para 10/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do NCPC artigo 487, I, c/c art. 924, III e HOMOLOGO a execução prosseguir pelo valor apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 136.278,33 (cento e trinta e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos) atualizado até 10/2015, assim discriminado: a) R\$ 118.744,59 (cento e dezoito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a título de principal; b) R\$ 17.533,74 (dezesete mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Diante da ausência de previsão legal no Novo Código de Processo Civil, instituído pela lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do Setor de Cálculo Judicial, que prevaleceu. Certifique-se, desapensem-se e arquivem estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013302-06.2010.403.6183 - JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA E SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notícia a parte autora o descumprimento pelo Réu, da decisão que determinou a juntada nos autos de cópia integral do processo administrativo do benefício 31/ 6022519032 e, ainda, do restabelecimento de referido benefício, desde a data de sua cessão, com o consequente pagamento, à parte autora, de eventuais prestações em atraso por meio de complemento positivo, bem como da suspensão da cobrança apresentada pelo INSS à parte autora, conforme documento acostado aos autos às folhas 319. Assim, determino que a Secretaria expeça comunicado eletrônico à Chefia da ADJ, a fim de que esta informe nos autos, no prazo de cinco dias, quais as medidas adotadas para o efetivo cumprimento do quanto determinado às folhas 322/323. Para tanto, encaminhe-se cópia de referida decisão e da petição acostadas às folhas 326/328. Com a juntada aos autos das informações requeridas por este Juízo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se, após intime-se.